



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

Autos de Recurso Penal

Proc. n.º 186/18.8GFVFX.L1.S1

5.^a Secção

Acordam em audiência de julgamento os juízes nesta 5.^a Secção do Supremo Tribunal de Justiça:

I. RELATÓRIO

1. Os recorrentes Rosa Maria Pina Grilo e António Manuel Costa Lourenço Félix Joaquim foram julgados pelo tribunal do júri, no Juiz 5 do Juízo Central Criminal de Loures, Comarca de Lisboa Norte, tendo sido proferido em 3.3.2019 acórdão que decidiu:

- «1 - Condenar a arguida Rosa Maria Almeida Pina Grilo em autoria material, e em concurso efectivo:
- a) - pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma consumada, previsto e punido pelo art. 131.º e 132.º n.º 1 e 2, b), e) e j) do Código Penal, na pena de 24 (vinte e quatro) anos de prisão.
 - b) - pela prática de um crime de profanação de cadáver, na forma consumada, previsto e punido pelo art. 254.º, n.º 1, al. a) do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de prisão.
 - c) - pela prática um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido, nos termos do artigo 86.º, n.º 1, alíneas c) e d) e n.º 2 da Lei n.º 5/2006 de 23/02 conjugado com o artigo 3.º, n.º 3, com o artigo 2.º, n.º 3, alínea r) e artigo 3.º, n.º 2, alínea r) do mesmo diploma legal, na pena de 18 (dezoito) meses de prisão.

(inexiste ponto 2)

3 - Operando o cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas à arguida, condenar a arguida Rosa Maria Almeida Pina Grilo, na pena única de 25 (vinte e cinco) anos de prisão.

4 - Condenar a arguida Rosa Maria Almeida Pina Grilo na pena Acessória de Declaração de indignidade Sucessória, relativamente à herança aberta por óbito de Luís Grilo.

5 - Absolver o arguido António Manuel Costa Lourenço Félix Joaquim da imputação de um crime de homicídio qualificado, na forma consumada, previsto e punido pelo art. 131.º e 132.º n.º 1 e 2, b), c) e j) do Código Penal e de um crime de profanação de cadáver, na forma consumada, previsto e punido pelo art. 254.º, n.º 1 do Código Penal.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

6 - Condenar o arguido pela prática de um crime de detenção de arma proibida p. e p. pelo art.º 86.º n.º 1 c) e d) e n.º 2 da Lei 5/2006 de 23.02, na pena de 2 anos de prisão.

7 - Suspender a execução da pena de prisão aplicada ao arguido António Manuel Costa Lourenço Félix Joaquim pelo período de 2 anos.

8 - Absolver o arguido António Joaquim da pena acessória de suspensão do exercício da função de funcionário de Justiça.

9 - Julgar parcialmente provado e procedente o pedido civil deduzido e em consequência, condenar a arguida/demandada no pagamento a Renato Miguel Pina Grilo da quantia de € 42.000,00 a título de danos não patrimoniais sofridos.

10 - Absolver o arguido/demandado António Manuel Costa Lourenço Félix Joaquim do pedido de indemnização civil deduzido por Renato Miguel Pina Grilo.

11 - Condenar a arguida em 6 Ucs de taxa de justiça, e nas custas do Processo.

12 - Custas cíveis por ambas as partes na proporção do respectivo decaimento.

13 - Após trânsito em julgado da presente decisão determinar o cumprimento do disposto no art. 8.º, n.º 2 da Lei n.º 5/2008, de 12-02, relativamente à arguida Rosa Grilo, com os propósitos referidos no n.º 2 do artigo 18 do mesmo diploma legal, determinando-se que se officie ao L.P.C. da Polícia Judiciária para o efeito.»

2. Inconformados com o decidido em matéria criminal, o Ministério Público e a arguida Rosa Grilo interpuseram recursos para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Com os recursos da decisão final, subiram recursos interlocutórios interpostos pelos mesmos sujeitos processuais.

E suscitaram os recorrentes, na síntese do próprio tribunal superior ¹, a apreciação da seguintes questões, *de facto* e *de direito*:

— «2.1. No recurso intercalar da arguida Rosa Grilo, [...] contesta a decisão de **indeferimento das diligências de prova** que por ela foram requeridas, após lhe ter sido comunicado, ao abrigo do disposto no artigo 358.º, n.º 1, do CPP, de que poderia ocorrer uma alteração não substancial dos factos da acusação, invocando aquela, ainda, que foi cometida a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, por omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade.

2.2. No recurso da decisão final :

¹ Fls. 126 a 127 do acórdão de 8.9.2020, aqui recorrido.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

- **Nulidades do acórdão recorrido:** – segundo a arguida Rosa Grilo, por falta de fundamentação no que respeita ao exame crítico da prova e pelo facto de a condenação assentar em factos diversos dos descritos na acusação, representando aqueles uma **alteração substancial** desta, sem que tenha sido dado cumprimento ao disposto no artigo 359.º, do CPP; – segundo o MP, porque há omissão de pronúncia relativamente à perda dos instrumentos do crime, devendo ser proferida a decisão em falta, que declare perdidas a favor do Estado todas as armas e munições apreendidas – das quais excepciona apenas o revolver obsoleto –, bem como o saco preto, edredão e corda, objetos que foram utilizados para acondicionar e transportar o cadáver da vítima, sendo, pois, instrumento do respetivo crime, e restituindo-se tudo o mais apreendido;
- Vícios da decisão, previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP;
- **Impugnação da matéria de facto** provada e não provada, invocando-se que houve violação do princípio *in dubio pro reo*, bem como erro na apreciação das provas, pedindo-se o reexame destas;
- Procedendo a impugnação de facto da arguida Rosa Grilo, deverá esta ser **absolvida** dos crimes pelos quais foi condenada;
- Procedendo a impugnação de facto do MP, deverá o arguido António Joaquim ser **condenado** pelos crimes de homicídio qualificado e de profanação de cadáver, nos mesmos termos em que o foi a arguida Rosa Grilo;
- Entre o crime de detenção de arma proibida e a contraordenação prevista no artigo 97.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2006, de 23/02, há, segundo o MP, uma relação de **concurso efetivo**, devendo o arguido António Joaquim ser condenado, também, pela segunda infração;
- O referido arguido deverá ser condenado nas **penas acessórias** de **suspensão do exercício da função de oficial de justiça**, nos termos do artigo 67.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal e de **interdição de detenção, uso e porte de armas**, ao abrigo do artigo 90.º, da referida Lei n.º 5/2006, de 23/02 (quanto a esta, veja-se o recurso do MP, do despacho proferido no dia 3/3/2020 - fls. 6543).».

3. Os recursos foram julgados por acórdão de 8.9.2020 – o, ora, Acórdão Recorrido e doravante assim identificado – que decidiu como segue ²:

- «a) Julgam-se improcedentes os recursos - interlocutório e da decisão final - interpostos pela arguida Rosa Maria Almeida Pina Grilo;

² Transcrição do dispositivo.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

- b) Julga-se improcedente o recurso interlocutório e parcialmente procedente o recurso da decisão final, interpostos pelo Ministério Público;
- c) Em consequência desta parcial procedência:
- Altera-se a matéria de facto provada e não provada, nos termos determinados supra no ponto 3.2.3 (páginas 173 a 176, deste acórdão), para aí se remetendo;
 - Condena-se o arguido António Manuel Costa Lourenço Félix Joaquim, como coautor material de um crime de homicídio qualificado e agravado (artigos 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, alínea j), do CP e artigo 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23/2), na pena de 24 (vinte e quatro) anos de prisão e como coautor material de um crime de profanação de cadáver, na pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de prisão (artigo 254.º, n.º 1 alínea a), do CP);
 - Em cúmulo jurídico das duas aludidas penas e ainda da pena de 2 (dois) anos de prisão correspondente ao crime de detenção de arma proibida em que foi condenado pelo tribunal de primeira instância, condena-se o mesmo arguido na pena única de 25 (vinte e cinco) anos de prisão, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, ficando sem efeito a suspensão da execução da pena decretada em primeira instância;
- d) Determina-se a suspensão do exercício da função pública de oficial de justiça em que o arguido António Joaquim está investido, enquanto durar o cumprimento da pena de prisão em que acaba de ser condenado (artigo 67.º, n.º 1, do CP);
- e) Declaram-se perdidas a favor do Estado todas as armas e munições que estão apreendidas à ordem deste processo, bem como o saco preto, o edredão e a corda de sisal (artigos 109.º, n.º 1, do CP e 8.º, da Lei n.º 50/2019, de 24/7);
- f) Confirma-se, quanto ao mais, a decisão recorrida;
- g) Pelo decaimento em ambos os recursos que interpôs, condena-se a recorrente Rosa Grilo nas respetivas custas, fixando-se a taxa de justiça em 3 (três) UC para o recurso interlocutório e em 4 (quatro) UC para o recurso da decisão final;
- h) O arguido António Joaquim é condenado nas custas processuais a que deu causa em primeira instância, fixando-se a respectiva taxa de justiça em seis (6) UC.»

4. Não se conformando com o Acórdão Recorrido vêm, ora, os arguidos Rosa Grilo e António Joaquim recorrer dele para este Supremo Tribunal de Justiça, formulando as conclusões e os pedidos que seguem:



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

— Arguida Rosa Grilo:

— «Conclusões:

1.º

Vem o presente recurso interposto de todo o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que, manteve o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal do Júri da Comarca de Lisboa Norte-Loures, condenou a arguida, ora recorrente (e que revogou o acordo absolutório relativamente ao co-arguido António Joaquim), em termos que aqui se dão por reproduzidos integralmente para todos os efeitos legais.

I. QUESTÃO PRÉVIA

2.º

A presente investigação e sequente julgamento são o infeliz exemplo de como não se deve conduzir a aplicação da Justiça num Estado Democrático de Direito..

A presente investigação, julgamento, recursos, e demais incidentes supervenientes, são, salvo melhor opinião em contrário, um alerta muito sério para todos aqueles que fazem parte do sistema de justiça em Portugal.

Questões endógenas e exógenas aos factos em apreço contribuíram de forma decisiva para a manutenção da dúvida inicial no processo e condicionaram a desejada certeza possível no seu final.

Notoriamente existe a necessidade de uma análise séria e multidisciplinar, observando a perspectiva holística da aplicação da Justiça, o único método, processo e forma de se realizar a mesma.

Um sistema de Justiça cujos intervenientes não reconhecem sequer a possibilidade de cometerem erros – arguidos, O.P.C., Advogados, Magistrados do Ministério Público, Juízes, Tribunais, Tribunais de Recurso – não é garante de decisões válidas, imparciais e justas.

"A certeza está em nós, a verdade está nos factos" - Francesco Carrara, jurisconsulto e professor italiano, representante da escola clássica do Direito Penal distinto lente que se distinguiu por se opor à pena de morte, instiga-nos a olhar para os factos, mesmo que estes não permitam uma condenação, e a afastar as perigosas certezas que muitas vezes são um constructo fácil, resultado da ignorância e desconhecimento científico.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

O caso em apreço, e a gravidade das questões que encerra, não permite exercícios de defesa fundada no lacunar da lei ou manobras dilatórias, o caso em apreço pode com a colaboração séria e honesta intelectualmente de todos tornar-se num caso exemplar de como sanar faltas, corrigir erros e realizar Justiça a sério.

II. FUNDAMENTOS DO PRESENTE RECURSO

3.º

Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 412.º, n.º 3, 414.º, n.º 8, 419.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c), 428.º, 431.º, al. b) e 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2 do CPP.

A arguida foi julgada pelo Tribunal do Júri (a requerimento do MP) e aí condenada pela prática dos crimes supra mencionados;

Na sequência de recurso do MP, a que a arguida respondeu detalhadamente, o acórdão condenatório recorrido modificou a decisão sobre matéria de facto do Tribunal do Júri nos termos do n.º 3 do art.º 412.º do CPP, não invocando os vícios do n.º 2 do art.º 410.º do CPP que, por isso, não aplicou.

O Tribunal recorrido procedeu a um **segundo/novo julgamento**, alterando a decisão do Tribunal do Júri em sentido diametralmente oposto ao que este Tribunal tinha decidido, sendo que, para o efeito, formou uma convicção totalmente distinta na análise dos elementos de prova, apesar de estes **não imporem uma decisão** desta natureza, agravado pelo facto de violarem o princípio da imediação e da oralidade.

O que lhe estava legalmente vedado fazer como resulta de jurisprudência pacífica deste STJ (leia-se, por todos, o notável acórdão de 12/06/2008, Proc. N.º 4375/07 – 3ª Secção) e como decorre da unidade sistémica e histórica do regime processual penal português no que respeita aos acórdãos proferidos pelo Tribunal do Júri, cfr. excerto que se transcreve:



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

"(...) IV -Perante a verificação de algum vício decisório, o julgador pode fazer uma de duas coisas: ou não tem elementos disponíveis, como será a regra, e reenvia o processo para julgamento, ou decide da causa, se estiver de posse dos elementos necessários e imprescindíveis à nova solução, dando uma nova versão ao conjunto dos factos provados e não provados, se for caso disso.(...)"

O acórdão ora recorrido, por inopinado, ilógico e por ter mantido a condenação da recorrente, implica a invocação de **inconstitucionalidade** da interpretação normativa conjugada dos art.ºs 412.º, n.º 3, 414.º, n.º 8, 419.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c), 428.º, 431.º, al. b) e 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2 do CPP, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, segundo a qual o Tribunal da Relação, em recurso interposto do acórdão do Tribunal do Júri, pode em conferência, proceder a um novo e segundo julgamento da matéria de facto e, na sua sequência, formando uma convicção diametralmente oposta à do Tribunal do Júri, alterar a decisão deste no sentido condenatório e manter a condenação da Recorrente, apesar de os elementos de prova analisados não o imporem e **sem que se invoque qualquer um dos vícios previstos no n.º 2, do art.º 410.º do CPP**, tudo por violação do princípio do Estado de Direito democrático (arts.º 2.º, 3.º e 20.º, n.ºs 1 e 4 da CRP), em que se incluem os subprincípios da prevalência da lei, da segurança jurídica e da confiança, e do justo e equitativo procedimento;

4.º

Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 410.º, n.ºs 2 e 3 e 434.º do CPP, na interpretação normativa infra também descrita;

O acórdão condenatório da Relação ora recorrido foi proferido na sequência do recurso interposto pelo MP do acórdão absolutório do Tribunal do Júri em relação ao arguido António Joaquim e **que manteve a condenação da co-arguida Rosa Grilo**.

Desse acórdão da Relação é admissível recurso para este Supremo Tribunal de Justiça, como se infere do disposto no art.º 400.º "a contrario" e do art.º 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

O art. 434.º do CPP, determina que "sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 410.º, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito."

É jurisprudência uniforme deste STJ a de que o recurso da matéria de facto, ainda que limitado aos vícios previsto nas als. a) a c) do n.º 2 do art.º 410.º do CPP, tem que ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta instância, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ, enquanto tribunal de revista;

É também jurisprudência uniforme deste STJ a de que **apenas oficiosamente** este Tribunal conhecerá daqueles vícios do art.º 410.º, n.º 2;

Apenas se ressalva em tal jurisprudência o caso da al. a) do n.º 1 do art.º 432.º do CPP – decisões das relações proferidas em 1.ª instância.

Em casos como o dos autos, permitimo-nos, porém, e salvo o devido respeito, discordar desta jurisprudência.

Desde logo, porque da al. b), do n.º 1, do art. 432.º do CPP não foi feita constar pelo legislador de 2007 (Lei n.º 48/2007, de 29/08) o mesmo segmento "***visando exclusivamente o reexame da matéria de direito***" que fez incluir na alínea imediatamente seguinte, a al. c).

O que só poderá querer significar que o mesmo legislador não pretendeu excluir da previsão do art.º 434.º do CPP – no que concerne aos vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 410.º – os recursos mencionados naquela al. b), do n.º 1, do art.º 432.º;

Ou seja, detectando o recorrente no acórdão da Relação algum ou alguns daqueles vícios do n.º 2 do art.º 410.º do CPP, poderá invocá-los como fundamento do recurso para o STJ;

E em casos como o dos autos em que o acórdão recorrido da Relação revogou o acórdão absolutório do Tribunal do Júri, isto relativamente ao arguido António Joaquim e **mantendo a**



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

condenação em co-autoria da co-arguida Rosa Grilo, independentemente da alteração da dinâmica do sucedido (ficando agora a Recorrente como mero interveniente passivo na ocorrência mas curiosa e inexplicavelmente mantendo-se a condenação por posse de arma proibida) alterando em sentido diametralmente oposto a decisão da matéria de facto, e condenando, pela primeira vez, António Joaquim, na pena máxima prevista.

E dizer-se que o STJ oficiosamente saberá suprir essa eventualidade se ela se concretizar, não cumpre nem respeita os direitos de defesa do arguido.

Desde logo, porque o STJ poderá não se aperceber desses vícios;

Depois, porque não pode pretender-se que a arguida veja assegurados os respectivos direitos de defesa – que só a si respeitam – pelo Tribunal de recurso, ainda que se trate do STJ. Os direitos de defesa da arguida têm que poder ser exercidos por esta e, aliás, na esteira do que dispõe a CRP, nomeadamente no n.º 1 do art.º 32.º.

E contra este entendimento não se invoque – como temos visto – o acórdão n.º 7/95, de 19 de Outubro (DR. de 28/12/1995) que fixou jurisprudência no sentido de que **"é oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito."**

É que este acórdão não diz que o conhecimento desses vícios é, exclusivamente, do conhecimento oficioso do Tribunal de recurso;

Bem pelo contrário.

O que resulta de forma cristalina do texto desse douto e perspicaz acórdão é que os vícios do n.º 2 do art.º 410.º do CPP, **para além de poderem ser invocados pelo recorrente como fundamento do respectivo recurso**, poderão ainda, mesmo que o recorrente os não invoque, ser do conhecimento oficioso do Tribunal de recurso;



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

E que, apesar de "os poderes de cognição do tribunal de recurso" se encontrarem "limitados pelas conclusões" do recurso, o Tribunal "ad quem" sempre poderá conhecer oficiosamente daqueles vícios que o recorrente ali não tenha porventura invocado.

Portanto, naquele acórdão n.º 7/95 nunca foi posta em causa a invocação pelo recorrente dos vícios do n.º 2 do art.º 410, possibilidade que, pelo contrário, foi aí dada como assente de forma clara.

A questão que se colocava – porque, sobre a matéria, havia dois acórdãos da Relação do Porto contraditórios – era a de saber se o Tribunal de recurso podia ou não **também** conhecer daqueles vícios oficiosamente, ainda que, portanto, o recorrente não os tivesse invocado nas conclusões de recurso.

Não se invoque, por outro lado, em abono daquela jurisprudência – no sentido de que o recorrente não pode fundamentar o recurso previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 432.º do CPP, nos vícios dos n.º 2 e 3 do art.º 410.º do CPP – o facto de a arguida ter já um duplo grau de jurisdição;

Em conclusão, deverá entender-se que o presente recurso pode ter por fundamento os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3, do art.º 410.º do CPP, vícios esses que, por isso, infra irão expressamente invocados.

A não se entender assim, não se admitindo o presente recurso na parte em que se invocam os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 410.º do CPP, deixa-se aqui expressamente invocada a *inconstitucionalidade* da interpretação normativa da conjugação dos art.ºs 400.º "a contrario", 410.º, n.ºs 2 e 3, 432.º, n.º 1, al. b) e 434.º do CPP, na redacção actual, segundo a qual o recurso interposto pelo arguido do acórdão condenatório proferido pela Relação que revogou a decisão do Tribunal do Júri relativamente ao arguido António Joaquim e manteve a condenação da coarguida Rosa Grilo, apenas pode ter como fundamento o reexame de



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

matéria de direito, estando-lhe vedado invocar os vícios previstos no n.ºs 2 e 3 do art.º 410.º do CPP; tudo por violação de fundamentais garantias de defesa, nomeadamente o efectivo direito a recurso ao menos uma única vez (art.º 32.º, n.º 1 da CRP), e por violação do princípio do Estado de Direito democrático (arts.º 2.º e 3.º da CRP), da tutela jurisdicional efectiva (art.º 20.º, n.º 1 da CRP), do procedimento justo e equitativo (art.º 20.º, n.º 4 da CRP) e dos princípios da segurança e da confiança jurídicas.

De qualquer modo, os vícios previstos no n.º 2 do art.º 410.º do CPP que infra vão invocados deverão, pelo menos, ser apreciados e, sendo caso disso, declarados oficiosamente por este STJ. Como se diz no CPP comentado de António Henriques Gaspar e outros, edição de 2014, em anotação ao art.º 410.º, na nota 3, do comentário do **Exm.º Sr. Conselheiro Pereira Madeira**, pag. 1357.

5.º

Nulidade do Acórdão recorrido por omissão de pronúncia sobre questões que devia ter apreciado(art.º 379, n.º 1 alínea c) aqui aplicável ex vi do n.º 4 in limine, do art.º 425 todos do C.P.P.), nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação (art.º 379 n.º 1 alínea a) aplicável ex vi do n.º 4, art.º 425, ambos do C.P.P., violação, pelo tribunal a quo das regras sobre a prova, nomeadamente da prova vinculada e das regras da experiência comum (art.º 410 do C.P.P); e inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.º 171 n.º 2 e art.º 249 n.º 1, todos do C.P.P., na interpretação infra também descrita, e vícios do n.º 2 do art.º 410.º do CPP a conhecer, pelo menos, oficiosamente por este STJ; na sequência da inconstitucionalidade mencionada no anterior n.º 2, erro notório na apreciação da prova; e inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.º 379, n.º 1 alínea a) in limine, e alínea c) in limine, e n.º 2 todos do C.P.P.

O Acórdão recorrido contém, desde logo, ao olhar do homem médio colocado perante o mesmo, incongruências várias, erros de lógica formal, oxímoros evidentes e uma falta notória de sustentação científica.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Veja-se,

a) A questão da admissibilidade de inquirição, ao abrigo do art.º 340 do C.P.P. da testemunha João de Sousa, Consultor Forense.

Veja-se neste particular a profunda falta de conhecimento técnico por parte do tribunal de 1.ª instância (o Tribunal do Júri), estado de ignorância que igualmente se verificou existir no tribunal "*ad quo*", espelhado na decisão que indefere o requerimento para inquirição da referida testemunha conforme despacho que anteriormente se transcreveu e que se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos.

A produção de prova requerida não encerrava em si finalidade meramente dilatória, o meio de prova era adequado, de obtenção possível e válido, de relevância para a descoberta da verdade e boa decisão da causa, não se compreendendo o indeferimento que anteriormente se transcreveu.

Dizer-se que "*(...) o requerimento (...) não tem alegação de factualidade de onde se possa inferir que os meios de prova, cuja produção é requerida, sejam necessários à descoberta da verdade e à boa decisão da causa*", é um comodismo e facilitismo incompreensível por parte do tribunal que desta forma limitou a percepção e a análise capaz, por parte do tribunal do Júri do que se pretendia demonstrar.

"*(...) Os exames e perícias, julgados necessários, foram realizados oportunamente*", afirmá-lo é um erro!

Sem a audição da testemunha é de todo impossível aferir da pertinência (ou não) da sua audição, algo que também o requerimento escrito não poderia oferecer, acrescido do facto de a lei não obrigar a elencar quesitos e apresentá-los por escrito ao tribunal como facilmente se retira através da leitura do **art.º 340 do C.P.P.**



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

O Acórdão do tribunal da Relação de Lisboa reitera o erro do Tribunal do Júri quando diz, sobre a mesma matéria, e passa-se a citar "**(...) a ausência da relevância dos aludidos meios de prova foi, precisamente o fundamento para a rejeição das diligências requeridas. (...) Nada indica nesse sentido, nem era suposto que tal fosse demonstrado pelo depoimento da testemunha indicada, independentemente da sua competência técnica, que não está aqui em causa.(...)**"

Por forma a sermos honestos intelectualmente, ainda que aparentemente possa parecer que não lucra à defesa da Recorrente, temos que colocar em causa a competência do tribunal *a quo* quando não questiona a competência técnica da testemunha – "**(...)independentemente da sua competência técnica, que não está aqui em causa.(...)**"- uma vez que não conhece o teor do que esta iria declarar, lesando de forma irreparável o **princípio da oralidade e da imediação**.

É também por causa de mais este particular que se deverá proceder ao **reenvio do processo para novo julgamento, relativamente à totalidade do objecto do processo, nos termos dos art.º 426 n.º 1 e n.º 2, sem prejuízo do disposto no art.º 426-A, ambos do C.P.P.**

b) A questão do exame autóptico.

O exame autóptico procura alcançar a compreensão do seu objecto de estudo na sua totalidade e objectiva obter respostas para o "como" o "quando" e o "porquê". Este exame é uma ferramenta, um momento da ciência da Medicina Legal, ramo da ciência médica cuja preocupação primeira é a precisão e a exactidão dos resultados.

O exame autóptico é uma perícia, e como qualquer perícia *é um procedimento especial de constatação, prova ou demonstração científica ou técnica, relacionado com a veracidade de uma situação ou análise. É a procura de elementos que formem uma opinião segura e adequada do facto que se pretende provar e que, por isso, se constituem prova desse facto.* (Vanrell, J.P. et . al., Vademecum de Medicina Legal e Odontologia Legal, Brasil, JH Mizuno Editores, 2007).



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Importa transcrever igualmente o seguinte parágrafo do acórdão de sentença (novamente sublinhado nosso): "(...) *A apreciação da prova é livre, mas não arbitrária. Tem que alicerçar-se num processo lógico-racional, de que resultem objectivados, à luz das máximas de experiência, do senso comum, de razoabilidade e dos conhecimentos técnicos e científicos, os motivos pelos quais o Tribunal valorou as provas naquele sentido e lhes atribuiu aquele significado global e não outro qualquer (...)*".

Atendendo ao exposto anteriormente, igualmente atentos ao acórdão do Tribunal *do Juri*, nomeadamente as passagens supra transcritas, é evidente estar-se perante um flagrante *erro notório na apreciação da prova* – **cfr. Art.º 410, n.º 2, alínea c)** – consequência da falta de credibilidade dos resultados e conclusões do exame autóptico.

Conforme o **art.º 163.º do CPP**, o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador, prevendo igualmente, no seu n.º 2, que sempre que o julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a sua divergência.

No caso em apreço, o julgador, com a devida vénia, não demonstrou em sede de julgamento possuir conhecimentos suficientes para colocar em crise o que foi a realização de forma negligente e sem rigor científico de uma perícia.

Novamente, o tribunal *a quo* **reiterou no erro** do tribunal do Júri, no que diz respeito ao exame autóptico.

Lê-se no Acórdão recorrido o seguinte: "(...) não se podendo, por isso, afirmar, como faz a requerente, que uma segunda autópsia segundo a «*legis artis*», serviria «para apuramento real, cabal e idóneo da causa e mecanismos da morte» de Luís Grilo, partindo do pressuposto, **claramente erróneo**, de que a autópsia feita e que já consta dos autos não observou as aludidas regras, ou contêm falhas que poderiam ser supridas com o novo exame. **Nada indica nesse sentido, nem era suposto que tal fosse demonstrado pelo depoimento da**



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

testemunha indicada, independentemente da sua competência técnica, que não está aqui em causa.(...)(sublinhado e bold nosso)

Notoriamente ignorante e **claramente erróneo**, com o devido respeito, e desrespeitador de critérios de cientificidade, o tribunal a quo decide que foi bem indeferida a pretensão da recorrente por considerar que, e passa-se a transcrever:

"(...) Consequentemente, a conclusão de que as aludidas diligências de prova, requeridas pela arguida e indeferidas pelo tribunal, são manifestamente irrelevantes, está devidamente sustentada em termos factuais e jurídicos, não demonstrando a recorrente, no presente recurso, que, contrariamente ao referido no despacho recorrido, aquelas diligências são relevantes, necessárias e adequadas para o esclarecimento da verdade, relativamente à factualidade sobre a qual pretende fazer prova".

Claramente se verifica uma **omissão de pronúncia** no que diz respeito a esta questão particular por parte do Acórdão recorrido!

Facilmente se infere, pelas transcrições anteriormente realizadas e que se dão por integralmente reproduzidas para os devidos efeitos, mesmo para alguém que possa afirmar como o fez o tribunal *do Júri*, **obviamente que não sou médica nem nada do que se pareça**, que o perito, mesmo lendo o relatório por si redigido e consultando os seus apontamentos, não consegue transmitir ao Tribunal factos axiomáticos, rigorosos, cristalizados em relatório que permitam auxiliar e colaborar de forma válida na execução dos dispositivos legais, contribuindo decisivamente para que se verifique *insuficiência para a decisão da matéria de facto provada* (Art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP.)

Veja-se, ilustrando e reforçando o que anteriormente se invocou a seguinte transcrição de outros momentos no depoimento do mesmo perito médico-legal. Nestes excertos, **verifica-se negligência gritante no que respeita à cadeia de custódia da prova.**

Gravação 20191029112759_5906887_2871214



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

(0:20:27 – 0:22:31)

Sra. Dra. Juiz-Presidente: *"Senhor perito, recorda-se, e eu vou falar isto de forma digamos muito básica, para que não hajam dúvidas, o senhor recorda-se a quantidade digamos de peças que colocou dentro do recipiente onde colocou o tal projectil para remeter ao laboratório de Polícia Científica?"*

Dr. António Amorim Afonso: *"Senhora Dra., não posso dizer exactamente mas há uma certeza que temos na boa prática, seguramente foi único. Já estou a perceber a pergunta, mas do que eu me recordo, acho que o projectil era único, não havia, penso eu do que me recordo, nenhum "bocadinho" chamemos assim, de projectil disperso. Portanto, terá sido colocado num frasco único seguramente. Vou tentar aqui consultar os meus apontamentos."*

Sra. Dra. Juiz-Presidente: *"Isso é que eu gostava que o senhor efectivamente consultasse porque é um elemento que nós temos que esclarecer."*

Dr. António Amorim Afonso: *"Senhora Dra. Juiz, não tenho aqui realmente mais nenhuma informação (...)."*

A questão dos projecteis, ou projectil único recolhido, contaminado com matéria orgânica (tecidos ou esquirola óssea) poderia facilmente ser evitada se o perito, Dr. António Amorim Afonso, tivesse observado as boas práticas previstas na Norma Procedimental NP-INMLCF-008, emitida pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (<https://www.inmlcf.mj.pt/wdinmlWebsite/Data/file/OutrasInformacoes/PareceresOrientacoesServico/Normas/NP-INMLCF-008-Rev01.pdf>), documento que tem por objectivo fornecer recomendações para a realização de boas práticas em sede de exame autóptico, adiantando como objectivo, conforme se transcreve: *"(...) Realizar com correcção uma autópsia médico-legal, segundo as normas expressas na Recomendação n.º R(99)3 do Conselho da Europa, tendo em vista contribuir, através de uma sistemática e rigorosa análise técnico-científica do corpo e da adequada orientação de outras observações e exames complementares, para o melhor esclarecimento da Justiça. (...)"*

Mais particularmente, no caso dos projecteis, se o perito médico-legal em apreço com rigor observasse o estipulado no ponto 4 do documento antes invocado, *"Condições gerais para a*



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

execução da autópsia médico-legal", a falta de informação, a má prática no acondicionamento dos vestígios e a falta de conclusões exactas tinham sido evitadas.

Veja-se a recomendação (sublinhado e bold nosso): "(...) Realizar exames imagiológicos quando apropriado. Incluem-se nomeadamente nestas situações os casos em que haja suspeita de maus tratos ou violência doméstica, os cadáveres carbonizados ou em avançado estado de decomposição, os cadáveres mutilados, desfigurados e todos aqueles em que possa ser relevante a identificação e localização de objectos estranhos (**projecteis, fragmentos de projecteis**, artefactos de engenho explosivo, etc.) ou de **lesões internas identificáveis imagiologicamente**; (...)".

Oferece ainda o mesmo documento, no seu ponto 3, *Âmbito*, a seguinte informação que se passa a transcrever (sublinhado nosso): "(...) Esta directiva aplica-se às autópsias efectuadas nos serviços médico-legais (*delegações e gabinete médico-legais e forenses do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses*) (...)". Logo, o perito em questão que realizou o exame autóptico no Gabinete Médico-legal e Forense do Alto Alentejo, deveria ter diligenciado no sentido de sujeitar o cadáver a exame radiológico, o que não fez, comprometendo irremediavelmente a perícia por si realizada e as conclusões da mesma.

Assim sendo, a informação prestada ao tribunal do Júri, i.e., a produção da prova pericial, ficou comprometida, induzindo o Colectivo e o Júri a um erro notório na apreciação da prova, consequência da **insuficiência da matéria de facto, nomeadamente a falta de cientificidade da perícia realizada**.

Mais, o perito, Dr. António Amorim Afonso, facultou ao Tribunal informação que, não contrariando o seu incompleto relatório, induz a **um erro na apreciação dos resultados da perícia. Quando questionado sobre a existência de outras lesões observadas no cadáver que pudessem levar a outra conclusão pericial, o perito não relevou o que até consignou no seu relatório, revelando deficiente formação técnico-científica**.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

De referir que, em homenagem ao princípio da presunção da inocência, consagrado **no n.º 2 do art.º 32 da C.R.P. e o postulado "in dubio pro reo" que lhe está associado**, qualquer insuficiência de que o relatório da autópsia em apreço que possa apresentar, terá sempre que ser resolvido em favor da arguida – vide acórdão do STJ 3.ª secção, de 03-04-2019, número de processo 38/17.9JAFAR.

O tribunal recorrido **tinha que se ter pronunciado** sobre a existência de um procedimento a ser observado e seguido aquando da realização da autópsia em casos com estas características, e não o fez.

A Norma Procedimental NP-INMLCF-008, emitida pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências

Forenses

(<https://www.inmlcf.mj.pt/wdinmlWebsite/Data/file/OutrasInformacoes/PareceresOrientacoesServico/Normas/NP-INMLCF-008-Rev01.pdf>) **NÃO EXISTE PARA O TRIBUNAL RECORRIDO!**

Somente o Tribunal da Relação através do Acórdão agora recorrido omite pronunciar-se sobre a relevância para a boa decisão da causa, seguir-se (ou não) esta norma procedimental.

Pelo exposto supra, podemos colocar as seguintes hipóteses válidas e congruentes, numa perspectiva académica e de exercício lógico:

- Não se sabendo com exactidão se a fractura do osso hióide foi feita ante, peri ou post-mortem, terão Rosa Grilo e António Joaquim esganado ou estrangulado Luís Grilo?
- Qual dos dois estrangulou ou esganou Luís Grilo?
- Perante tamanha dúvida será despiciendo e ilógico colocar na cena de crime uma terceira pessoa?



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

- O disparo de arma de fogo cujo projectil foi encontrado no crânio de Luís Grilo foi desferido com este vivo, em período [³] agónico de morte ou com ele já morto?

- Terá servido para ocultar outra causa de morte diversa a lesão provocada pelo projectil de arma de fogo?

- Atendendo à ausência de estudo imagiológico ("Virtópsia") é possível concluir com certeza que o cadáver não apresentava outras lesões e/ou outros projecteis resultantes de arma de fogo?

- Como se pode concluir e decidir como o fizeram os tribunais nas suas decisões ora recorridas, condenando e absolvendo, absolvendo e condenando, "sem efectuar uma apreciação global e coordenada dos meios de prova colocados à sua disposição", decisões absolutamente incompreensíveis, antagónicas e sem sustentação científica?

-VIOLAÇÃO DAS REGRAS SOBRE O VALOR DA PROVA VINCULADA E SEUS PRESSUPOSTOS FATUAIS, com clara violação do disposto no artigo 163.º do CPP, e consequente-ERRO NOTÓRIO NA APRECIÇÃO DA PROVA, a conhecer, pelo menos, officiosamente, pelo Supremo Tribunal de Justiça. Em consequência o Tribunal recorrido errou notoriamente ao dar como provados os factos relativos a estas questões nomeadamente os indicados no Recurso interposto pelo Ministério Público (e julgados procedentes quanto à impugnação da matéria de facto pelo tribunal a quo) e no Acórdão da Relação de Lisboa e que infra se transcrevem:

No Acórdão ora recorrido

Ponto 34. - Aí chegados, o arguido António Joaquim aproximou-se de Luís Grilo e, apontando à cabeça deste a arma de fogo que levava consigo – a pistola de calibre 7,65 mm, da marca

³ Rectificação comunicada e por requerimento de 13.10.2020, que na peça original constava «em perigo agónico de morte ou com ele já morto?»



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

"CZ", com o n.º de série 064623, que se encontrava devidamente municada com, pelo menos, uma munição de calibre 7,65 mm Browning, da marca CBC, de origem brasileira, com projectil do tipo "hollow point", efectuou um disparo, **a uma distância não concretamente apurada**, atingindo o crânio da vítima, no osso parietal direito, na região paramediana posterior, tendo a munição perfurado aquela região do crânio, cerca de quatro centímetros acima da sutura com o osso occipital, numa trajectória de trás para diante, com ligeira inclinação para baixo e para a direita.

Ponto 35. - Em consequência directa e necessária daquela conduta, o Luís Grilo sofreu uma ferida perfurante do crânio, provocada pelo projectil disparado pela aludida arma de fogo de cano curto, **que foi a causa directa, necessária e apta da sua morte.**

Conclusão errada, consequência de exame deficiente da prova:

Ponto 73. - Ao actuarem do modo supra descrito, a arguida Rosa Grilo e o arguido António Joaquim previram, quiseram e conseguiram aproveitar-se da circunstância de Luís Grilo estar a dormir no quarto de hóspedes e efectuaram um disparo com a arma de fogo supra descrita, atingindo o crânio de Luís Grilo, para tornar impossível a defesa por parte deste, quer pela surpresa do ataque, quer pela violência do mesmo e inviabilizando que o ofendido fosse socorrido em tempo, com o propósito de assegurar uma situação económica abastada a Rosa Grilo, nomeadamente, pelos proventos económicos da gestão das sociedades comerciais de que Luís Grilo era gerente e dos montantes indemnizatórios dos seguros contratados pelo ofendido e demais bens pertencentes a Luís Grilo que passariam para a titularidade de Rosa Grilo;

Ponto 74. - Ao actuarem do modo descrito, a arguida Rosa Grilo e o arguido António Joaquim previram, quiseram e conseguiram, na execução de tal plano comum, deslocar, depositar, esconder e abandonar o cadáver de Luís Grilo num local ermo, a cerca de 160 (cento e sessenta) quilómetros de distância da casa de morada de família do ofendido, sem o enterrarem, com o escopo de que o cadáver de Luís Grilo se decompusesse rapidamente,



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

com o calor decorrente da estação do ano e, ainda, que parte do cadáver fosse digerido por animais;

Ponto 75. - Com tal comportamento, visaram os mesmos arguidos retardar a descoberta e dificultar a identificação do cadáver de Luís Grilo e ocultar quaisquer vestígios quanto à causa e autoria da morte, impedindo assim a descoberta imediata do cadáver pelas autoridades policiais e assim obstarem à sua perseguição criminal, o que bem sabiam não estarem autorizados a fazer; 76. Ao esconderem o cadáver de Luís Grilo, os referidos arguidos agiram com total insensibilidade, bem sabendo que ofendiam o sentimento moral colectivo do respeito devido aos mortos, o que quiseram e lograram alcançar

No recurso do Ministério Público

Ponto 27. – No exame pericial de autópsia médico-legal nada consta nesse sentido, tendo o sr. Perito Médico forense que procedeu ao exame médico legal **negado**, em sede de audiência de discussão e julgamento, **a existência de quaisquer lesões no cadáver ocorridas após o óbito, além das que emergiram da entrada do projectil.**

Ponto 28. - **A ausência de lesões ósseas *post-mortem* no cadáver, além das resultantes do disparo do projectil**, aponta por essa via, para um transporte colectivo do cadáver, mostrando-se mais uma vez, a fundamentação vertida nesta sede pelo Tribunal "*a quo*" **manifestamente insuficiente e claramente contrariada pelas regras da lógica e da experiência, afigurando-se ter assentado mais numa questão de crença ou fé do que propriamente num juízo científico, crítico e lógico ponderado faces aos factos disponíveis.**

c) A questão da arma de fogo utilizada

Do Acórdão agora recorrido:



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

"(...) O objetivo dessa fundamentação é, no dizer de Germano Marques da Silva (In "Curso de Processo Penal", 2ª ed., 2000, vol. III. pág. 294), **o de permitir "a sindicância da legalidade do acto, por uma parte, e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correcção e justiça, por outra parte, mas é ainda um importante meio para obrigar a autoridade decidente a ponderar os motivos de facto e de direito da sua decisão, actuando, por isso como meio de autodisciplina".** Como escreveu Marques Ferreira (In Jornadas de Direito Processual Penal, pág. 229), "estes motivos de facto que fundamentam a decisão não são nem os factos provados (*thema decidendum*) nem os meios de prova (*thema probandum*) mas os elementos que em razão das regras de experiência ou de critérios lógicos constituem o *substracto racional* que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência(...)".

Como convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da correcção e justiça do acórdão do Tribunal a quo, relativamente à identificação da arma de fogo (**pistola de calibre 7,65 mm, da marca "CZ", com o n.º de série 064623**) como sendo responsável pelo **disparo do projectil que foi encontrado no interior do crânio de Luís Grilo**, quando a prova documental existente não corrobora o decidido, i.e., **não é conclusivo o exame pericial realizado à mesma?**

Relembre-se a prova produzida relativamente à matéria em apreço -identificação da arma de fogo responsável pelo disparo que vitimou Luís Grilo – sendo notório a **violação das regras sobre a prova**, nomeadamente a **prova vinculada e das regras da experiência comum**.

Se atendermos às conclusões plasmadas no Relatório do Exame Pericial n.º 201822496-FBA, presente de fls. 1228 a 1239 dos presentes autos, lê-se, no campo "Conclusão" (fls. 1238) o seguinte (o sublinhado e o *bolt* encontra-se no relatório, transcreve-se *ipsis litteris*): "(...) **Não é tecnicamente possível** determinar se a arma descrita em **1.** foi ou não responsável pelo disparo do projectil suspeito descrito em **17. (Inconclusivo)**. – (...)"



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Mais, no mesmo relatório, no campo anteriormente referido – "Conclusão" (fls. 1239) – lê-se (sublinhado nosso): "(...) A quantidade e qualidade das discordâncias de vestígios individualizadores impressos é absolutamente satisfatória, considerando-se inválida a hipótese dos elementos examinados terem sido obtidos com a mesma arma/cano.- (...)"

Não se entende como pode Tribunal do Júri ter concluído que a arguida Rosa Grilo tirou a vida a Luís Grilo com a arma de fogo alvo da perícia antes referida, conforme se pode verificar nos Ponto 20 e 31 do Acórdão de Sentença, no seu "Capítulo II - Fundamentação, Factos Provados", que a seguir se transcreve (sublinhado e *bold* nosso) não os devendo ter dado como provados:

"(...) 20. Rosa Grilo decidiu aproveitar-se da circunstância de Luís Grilo ser desportista, para, após lhe tirar a vida com um disparo como munição "hollow point", de uma de fogo, tipo pistola calibre 7,65mm., da marca "CZ", com o n.º de série 064623, manifestada em nome de António Joaquim, e ocultar o cadáver, anunciar o desaparecimento do mesmo, na sequência de um treino de bicicleta (...)"

"(...) 31. Em hora que não foi possível concretamente apurar, mas no período compreendido entre as 19:42 horas do dia 15.07.2018 e as 09:00 horas do dia 16.07.2018, em execução do plano que já havia gizado há, mais de 24 horas, a arguida, munida da arma de fogo, tipo pistola de calibre 7,65mm, da marca "CZ", com o n.º de série 06423, que se encontrava devidamente municada com, pelo menos, uma munição de calibre 7,65 mm Browning, da marca CBC, de origem brasileira, com projectil do tipo "hollow point", dirigiu-se ao quarto de hóspedes localizado no primeiro andar da sua residência, onde se encontrava Luís Grilo e efectuou um disparo, a uma distância não concretamente apurada, atingindo o crânio deste, no osso parietal direito, na região para mediana posterior, tendo a munição perfurado aquela região do crânio, cerca de quatro centímetros acima da sutura com o osso occipital, numa trajectória de trás para a diante, com ligeira inclinação para baixo e para a direita. (...)"

Nem como pode o Acórdão agora recorrido ter aderido à mesma convicção, ou seja, que a arma de fogo responsável pelo disparo do projectil (que afirma o Tribunal da Relação ter sido causa de morte directa e necessária) foi a pistola de calibre 7,65mm, da marca "CZ", com o n.º de série 06423!



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Ainda que o julgador tenha à sua disposição o preceituado no **artigo 127.º do Código de Processo Penal, apreciando a prova segundo as regras da experiência e a sua livre convicção**, não pode, no exercício do seu raciocínio dedutivo ou indutivo, alterar os princípios elementares da Lógica, a saber: "Princípio da Não Contradição – Uma proposição não pode ser falsa e verdadeira ao mesmo tempo", e, "Princípio do Terceiro Excluído – "Toda a proposição ou é falsa ou verdadeira, não há terceira opção." (GORSKY, Samir. *A semântica algébrica para a lógica modal e seu interesse filosófico*, Dissertação de mestrado. IFCH-UNICAMP. 2008. <http://samirgorsky.eu5.org/trabalhos/logicamodal.pdf>)

Pelo que, atendendo aos resultados da perícia, devidamente documentados, e às declarações do perito responsável pela realização e relatório do exame pericial em apreço, **não pode o Tribunal da Relação decidir como decidiu, com base nas proposições que ao se dispor tinha para extrair uma conclusão**, i.e., se a perícia concluiu que não é possível provar que **a pistola de calibre 7,65mm, da marca "CZ", com o n.º de série 06423** foi responsável pelo disparo do projectil encontrado no interior do crânio da vítima?

Transcreve-se o ponto 34 do acórdão recorrido:

Ponto 34. - Aí chegados, o arguido António Joaquim aproximou-se de Luís Grilo e, apontando à cabeça deste a arma de fogo que levava consigo – a pistola de calibre 7,65 mm, da marca "CZ", com o n.º de série 064623, que se encontrava devidamente muniçada com, pelo menos, uma munição de calibre 7,65 mm Browning, da marca CBC, de origem brasileira, com projectil do tipo "hollow point", efectuou um disparo, **a uma distância não concretamente apurada**, atingindo o crânio da vítima, no osso parietal direito, na região paramediana posterior, tendo a munição perfurado aquela região do crânio, cerca de quatro centímetros acima da sutura com o osso occipital, numa trajetória de trás para diante, com ligeira inclinação para baixo e para a direita.

Mais do que a impossibilidade de refutar a dúvida que razoavelmente se possa ter instalado, mais do que a impossibilidade de confirmar a hipótese introduzida pela acusação em juízo, é uma **impossibilidade lógica** concluir-se o que o Tribunal a quo concluiu, e que serviu para fundamentar uma condenação a pena efectiva de 25 anos, uma vez que, sendo o resultado da perícia contrário à inferência do Tribunal, sabendo-se que o juízo técnico e científico



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre convicção do julgador (**artigo 163.º do Código de Processo Penal**) estamos perante um **erro notório na apreciação da prova**.

Outro aspecto que importa mencionar é a questão da distância a que efectuado o disparo. Decide o Acórdão recorrido, contradizendo as conclusões do exame pericial referido, que a arma de fogo em apreço foi a responsável pelo disparo que vitimou Luís Grilo e que esse mesmo disparo foi efectuada "**a uma distância não concretamente apurada**".

Trata-se de uma questão que encerra implicações muito graves quando observado à luz da prova produzida e de um incidente invocado pela defesa do co-arguido António Joaquim, nomeadamente a queixa-crime apresentada a 18 de Setembro de 2019 contra a Magistrada do Ministério Público, Doutora Susan Salgueiral, o Coordenador de Investigação Criminal da Polícia Judiciária, Pedro Maia e a Inspectora da Polícia Judiciária, Maria do Carmo.

Os três são denunciados:

- **pela prática e em co-autoria material e na consumada de um crime de falsificação de documento**, p. e p. pela alínea d) d n.º 1 e n.º 3 do art.º 256 com referência ao art.º 255, alínea a) todos do Código Penal.
- **um crime de denegação de justiça e prevaricação**, previsto e punido pelo art.º 369, n.º 1 e 2 do Código Penal.

Basicamente o que está em apreço na referida denúncia é a manipulação de provas, mais concretamente a recolha de sangue da vítima, através de zaragatoa, **no interior do cano da arma de fogo pertença de António Joaquim**, a pistola de calibre 7,65 mm, da marca "CZ", com o n.º de série 064623.

Quanto ao mérito e legitimidade da denúncia, à defesa da ora recorrente nada se oferece dizer.

Já quanto ao erro na apreciação da prova obtida – a recolha de vestígios hemáticos pertencentes a Luís Grilo no interior da referida arma – impõem-se invocar de novo as **regras da experiência comum**.

Se o disparo foi efectuado em contacto com o crânio da vítima, única possibilidade que, muito remotamente, poderia deixar vestígio hemático **NO EXTERIOR DO CANO OU NO PUNHO**



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

DA ARMA (o que não se verificou conforme o exame pericial realizado) **NUNCA**, repetimos, **NUNCA DEIXARIA UM VESTÍGIO HEMÁTICO NO INTERIOR DO CANO DE UMA ARMA DE FOGO UM TIRO DE CONTACTO NA CALOTE CRANIANA DE ALGUÉM.**

Mais uma vez estamos perante uma clara **violação** pelo acórdão a quo das **regras de experiência comum.**

As leis da física não o permitem, as leis da química não o demonstram: a explosão dos gases resultante do disparo de uma arma de fogo, para além de cauterizarem os vasos existentes nos tecidos da calote craniana, incineraria o vestígio hemático que pudesse existir, destruindo o material de A.D.N. alvo de exame pericial.

Como já foi referido anteriormente, a presente investigação, julgamento, recursos, e demais incidentes supervenientes, são, salvo melhor opinião em contrário, um alerta muito sério para todos aqueles que fazem parte do sistema de justiça em Portugal.

Tudo o que resultou destes autos, os incidentes ocorridos e as decisões recorridas, obrigam necessariamente o reenvio do processo para novo julgamento, relativamente à totalidade do objecto do processo, nos termos dos art.º 426 n.º 1 e n.º 2, sem prejuízo do disposto no art.º 426-A, ambos do C.P.P.

VIOLAÇÃO DAS REGRAS SOBRE O VALOR DA PROVA VINCULADA E SEUS PRESSUPOSTOS FATUAIS, com clara violação do disposto no artigo 163.º do CPP, e **consequente-ERRO NOTÓRIO NA APRECIACÃO DA PROVA**, a conhecer, pelo menos, **oficiosamente, pelo Supremo Tribunal de Justiça.** Em consequência o Tribunal recorrido errou notoriamente ao dar como provados os factos relativos a estas questões nomeadamente os indicados no Acórdão da Relação de Lisboa e que infra se transcrevem:



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Ponto 20. - Combinando aqueles, ainda, que **usariam uma arma de fogo e munições do arguido António Joaquim;**

Ponto 34. - Aí chegados, o arguido António Joaquim aproximou-se de Luís Grilo e, apontando à cabeça deste a arma de fogo que levava consigo – **a pistola de calibre 7,65 mm, da marca "CZ", com o n.º de série 064623, que se encontrava devidamente municada com, pelo menos, uma munição de calibre 7,65 mm Browning, da marca CBC, de origem brasileira, com projectil do tipo "hollow point"** -, efectuou um disparo, a uma distância não concretamente apurada, atingindo o crânio da vítima, no osso parietal direito, na região paramediana posterior, tendo a munição perfurado aquela região do crânio, cerca de quatro centímetros acima da sutura com o osso occipital, numa trajectória de trás para diante, com ligeira inclinação para baixo e para a direita;

Ponto 42. - Depois de concretizada a morte de Luís Grilo, a arma usada para esse efeito foi guardada dentro de um saco de plástico e colocada por baixo da última gaveta do roupeiro, no quarto de dormir do arguido António Joaquim, na residência deste, sita na Rua Jorge Maria Nascimento, 19, 3.º andar esquerdo, em Alverca do Ribatejo.

Ponto 72. - Para o efeito, aqueles arguidos elaboraram um plano com insensibilidade e indiferença pela vida de Luís Grilo, persistindo na resolução de lhe tirarem a vida, tendo acordado que a morte seria provocada **por disparo de arma de fogo tipo pistola de calibre 7,65mm de que o arguido António Joaquim era possuidor**, bem como a oportunidade que aproveitariam para realizar tal plano, nomeadamente numa ocasião que coincidissem com ausência do filho de Luís Grilo e Rosa Grilo da residência por todos habitada;

d) Da violação da cadeia de custódia de prova e da omissão de pronúncia

Do Acórdão recorrido: "(...) *A utilização de presunções exige, todavia, por parte do tribunal, um particular esforço de fundamentação. Desde logo porque estas apresentam uma estrutura mais complexa do que os restantes meios de prova.*



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

*Com efeito, não só há-de resultar prova o ou factos básicos, mas há-de determinar-se, ainda, a existência ou conexão racional entre esses factos e o facto consequência. **Além de se permitir, em concreto, a análise de toda a prova produzida em sentido contrário com vista a desvirtuar quer os indícios quer a conexão racional entre esses indícios e o facto consequência (...)***"

Ainda do Acórdão recorrido: "(...) Para que se atinja o necessário grau de certeza em que tem de assentar uma condenação criminal é, assim, **pressuposto que haja uma pluralidade de indícios que indiquem no mesmo sentido** – embora possa admitir-se um só indício desde que o respectivo significado seja determinante – que a força probatória daqueles indícios não seja posta em causa pela presença de possíveis contra-indícios que possam apontar em sentido diverso e ainda que, o raciocínio seguido ou a argumentação apresentada para justificar a conclusão a que se chegou seja inteiramente razoável e respeitadora dos critérios da lógica e do senso comum, tendo por padrão o discernimento e conhecimentos de um ser humano de cultura mediana (...)"

Transcreveram-se estas duas passagens do Acórdão recorrido porque não encerram em si qualquer brecha lógico-argumentativa que possa ser explorada por parte desta defesa.

Em termos de raciocínio lógico e construção do argumento é à prova de bala.

MAS, é a montante que se detecta e verifica uma deficiência insanável que compromete de forma irreversível todo o raciocínio do Acórdão recorrido.

Encontramos "ab ovo" a semente do erro que se traduz na insuficiência/inexistência de indícios para a decisão da matéria de facto provada, e, irremediavelmente na existência de capaz identificação, recolha, análise e sequente interpretação dos indícios/vestigios que pudessem supostamente existir.

A inspecção ao local do crime é um momento basilar e essencial para a cristalização de vestígios que se podem tornar indícios e que após tratamento técnico-científico, podem resultar em prova.

É consabido que a temporalidade do momento em que actua a investigação no local é fugaz.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Logo, no acaso em apreço, contrariando as boas práticas exigidas numa matéria tão sensível como a presente, não se compreende, nem se pode admitir que tenham sido realizadas **4 inspeções judiciais à habitação da arguida**, espaço habitacional que ao longo do tempo esteve disponível para várias pessoas, inclusive os media nacionais, **com a agravante de terem sido utilizadas as mesmas técnicas forenses, obtendo-se resultados díspares, sendo que os resultados obtidos nas últimas conduziram a investigação no sentido de imputar a autoria do crime em apreço à arguida Rosa Grilo.**

Assim sendo, é notório que há uma quebra da **cadeia da custódia da prova**, sendo pertinente colocar a seguinte questão: quais os vestígios, quais as recolhas, e quais as interpretações dessas mesmas recolhas e vestígios se devem relevar para o apuramento cabal da verdade e a boa decisão da causa?

Quanto ao exposto, o Acórdão agora recorrido **apresenta uma nulidade por omissão de pronúncia** sobre questões que devia ter apreciado.

O tribunal a quo não podia deixar de se pronunciar sobre a questão de importância capital que é a **gritante e notória violação da cadeia de custódia de prova**.

Nulidade do acórdão "a quo" por omissão de pronúncia sobre questões que devia ter apreciado (art.º 379.º, n.º 1, al. c) aqui aplicável "ex vi" do n.º 4 *in limine*, do art.º 425.º ambos do CPP) **a conhecer, pelo menos, officiosamente, pelo Supremo Tribunal de Justiça. Em consequência o Tribunal recorrido errou notoriamente ao dar como provados os factos relativos a estas questões nomeadamente os indicados no Acórdão da Relação de Lisboa e que infra se transcrevem:**

Ponto 21. - E que aguardariam que surgisse a melhor oportunidade para levar a cabo a aludida resolução, na casa onde a arguida residia com Luís Grilo e sem a presença do filho menor de ambos, Renato Grilo;

Ponto 31. - Em hora que não foi possível concretamente apurar, mas no final do dia 15.07.2018 ou início do dia 16.07.2018, em execução do plano traçado, o arguido António Joaquim dirigiu-se à habitação onde residiam Luís Grilo e a arguida Rosa Grilo;



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Ponto 32. - Aí chegado, o arguido António Joaquim entrou na aludida habitação, sita na Quinta do Almeida, Rua Luís de Camões, Lote 6, Cachoeiras, Vila Franca de Xira, com o conhecimento e consentimento da arguida Rosa Grilo;

Ponto 33. - Em determinado momento do aludido período nocturno, os arguidos Rosa Grilo e António Joaquim dirigiram-se ao quarto de hóspedes, localizado no primeiro andar da dita residência, onde se encontrava o Luís Grilo, a dormir;

Ponto 34. - Aí chegados, o arguido António Joaquim aproximou-se de Luís Grilo e, apontando à cabeça deste a arma de fogo que levava consigo – a pistola de calibre 7,65 mm, da marca "CZ", com o n.º de série 064623, que se encontrava devidamente municada com, pelo menos, uma munição de calibre 7,65 mm Browning, da marca CBC, de origem brasileira, com projectil do tipo "hollow point" -, efectuou um disparo, a uma distância não concretamente apurada, atingindo o crânio da vítima, no osso parietal direito, na região paramediana posterior, tendo a munição perfurado aquela região do crânio, cerca de quatro centímetros acima da sutura com o osso occipal, numa trajectória de trás para diante, com ligeira inclinação para baixo e para a direita;

Ponto 35. - Em consequência directa e necessária daquela conduta, o Luís Grilo sofreu uma ferida perfurante do crânio, provocada pelo projectil disparado pela aludida arma de fogo de cano curto, que foi a causa directa, necessária e apta da sua morte;

Ponto 36. - Após a morte de Luís Grilo e, em execução do mesmo plano comum, os arguidos Rosa Grilo e António Joaquim colocaram um saco do lixo preto em redor do crânio de Luís Grilo e apertaram-no com uma corda, de forma a limitar o derrame de sangue de Luís Grilo noutras superfícies;

Ponto 37. - Em seguida, os arguidos Rosa Grilo e António Joaquim colocaram outro saco embrulhado à volta da perna direita de Luís Grilo, a qual continha uma tatuagem com a forma de uma cabeça de touro com a palavra "IBERMAN";

Ponto 38. - Em acto contínuo, os arguidos envolveram o cadáver de Luís Grilo num edredão e ataram-no, com uma corda de sisal, à volta do corpo de Luís Grilo;

Ponto 39. - E, de modo que não foi possível concretamente apurar, aqueles mesmos arguidos transportaram o cadáver de Luís Grilo e colocaram-no no interior de um veículo automóvel, de matrícula não concretamente apurada;



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Ponto 40. - O cadáver foi de seguida transportado por aqueles arguidos no aludido veículo, sendo depois abandonado num terreno rural que constitui reserva de caça, junto do cruzamento que permite seguir nas direções de Santo António de Alcórrego e de Covões, sito a 100 metros da Estrada Nacional n.º 372 e a 20 quilómetros da localidade de Benavila, onde os progenitores de Rosa Grilo possuem uma habitação já referida em 3 e 4 e a cerca de 160 quilómetros da residência do ofendido, tendo o saco de plástico preto, com o edredão e a corda de sisal - objetos que serviram para transportar o cadáver -, sido abandonados num terreno rural, ao KM 31,05 da EN 370, entre Avis e Pavia, a 5 quilómetros de distância daquele primeiro local;

Ponto 41. - Após, a arguida Rosa Grilo dirigiu-se ao quarto de hóspedes da sua residência e retirou os três tapetes, a roupa da cama juntamente com o colchão desse quarto, dando-lhes destino que não foi possível concretamente apurar, por forma a não deixar vestígios dos factos cometidos;

Ponto 42. - Depois de concretizada a morte de Luís Grilo, a arma usada para esse efeito foi guardada dentro de um saco de plástico e colocada por baixo da última gaveta do roupeiro, no quarto de dormir do arguido António Joaquim, na residência deste, sito na Rua Jorge Maria Nascimento, 19, 3.º andar esquerdo, em Alverca do Ribatejo;

Como é possível obter as conclusões anteriormente transcritas quando não existe sustentação científica para as corroborar?

7.º

Violação do princípio in dubio pro reu na vertente que consubstancia matéria de direito.

Do exposto supra, resulta que, não fora os **sucessivos erros notórios** na apreciação da prova e o erro notório que a decisão recorrida, globalmente, representa;

E não fora a **violação das regras sobre «prova vinculada»** em que reiteradamente incorreu o acórdão recorrido;

E a referida violação das regras sobre a prova, nomeadamente e sobretudo a **violação das regras da experiência comum**;



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

E tivesse o acórdão recorrido conhecido das partes elencadas no presente recurso que devia ter apreciado e não apreciou,

Com toda a certeza que o Tribunal recorrido teria chegado à conclusão de que, os vestígios recolhidos, os indícios confirmados, a prova obtida e a forma como se obteve a mesma, tem como consequência um imenso estado de dúvida que impunha, como impõe, a **ABSOLVIÇÃO** da arguida, ou, como vem pugnando *ab initio* a equipa de defesa da recorrente, **O REENVIO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO, RELATIVAMENTE À TOTALIDADE DO OBJECTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DOS ART.º 426 N.º 1 E N.º 2, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART.º 426-A, AMBOS DO C.P.P.**

O acórdão recorrido violou, assim, o princípio do «*in dubio pro reo*».

Nessa medida, porque ressalta evidente do texto da decisão recorrida, por si só e conjugada com as regras da experiência comum, que o tribunal «a quo» só não reconheceu aquele estado de dúvida em virtude do erro notório na apreciação da prova – do conhecimento oficioso deste STJ – e das demais deficiências supra descritas, este STJ pode e deve sindicat a apreciação do princípio do "in dubio pro reo".

[...].»

— **Pedido:**

«[...].

TERMOS EM QUE, E NOS QUE VOSSAS EXCELÊNCIAS SUPERIORMENTE SUPRIRÃO, DEVE CONCEDER-SE INTEGRAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO E, EM CONSEQUÊNCIA, REVOGAR-SE O ACÓRDÃO RECORRIDO, ABSOLVENDO-SE A RECORRENTE ROSA GRILO (AINDA QUE AO ABRIGO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO), ABSOLVIÇÃO QUE SOMENTE SERÁ ENTENDÍVEL, LÓGICA E SUSTENTADA COM O REENVIO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO RELATIVAMENTE À TOTALIDADE DO OBJECTO DO PROCESSO, COMO SUPRA SE INVOCOU E COMO É DE TOTAL JUSTIÇA.».



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

— Arguido António Joaquim:

— «**Pelo exposto e em conclusões:**

a) O Tribunal do Júri do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, Juízo de Instância Criminal de Loures, Juiz 5, processo n.º 186/18.8GFVFX absolveu o arguido António Manuel Costa Lourenço Félix Joaquim da alegada prática de um crime de homicídio qualificado previsto e punido pelos artigos 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, alíneas b), e) e j), e 28.º, n.º 1 todos do Código Penal, agravado nos termos do artigo 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23/02, e de um crime de profanação de cadáver previsto e punido pelo artigo 254.º, n.º 1 alíneas a) e b) do Código Penal tendo, no entanto, condenado o arguido pela prática de um crime de detenção de arma proibida prática de um crime de detenção de arma proibida, prevista e punida pelo artigo 86.º, n.º 1 alínea c) e d) e n.º 2 da Lei n.º 5/2006, de 23.02 na pena de 2 anos de prisão suspensa na execução pelo mesmo período.

a) Inconformado com a douta decisão o Ministério Público recorreu do acórdão absolutório para o Tribunal da Relação de Lisboa recorrendo, em suma, da decisão que absolveu o arguido do crime de homicídio qualificado e do crime de profanação de cadáver requerendo a alteração da matéria de facto dado como não provada quanto à intervenção do arguido ora recorrente.

b) Por acórdão o Tribunal da Relação de Lisboa procedeu à alteração da matéria de facto dada como não provada quanto à alegada participação do arguido, ora recorrente e, conseqüentemente, condenou-o pela prática, em co-autoria, de um crime de homicídio qualificado previsto e punido pelos artigos 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, alíneas b), e) e j), e 28.º, n.º 1 todos do Código Penal, agravado nos termos do artigo 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23/02, e de um crime de profanação de cadáver previsto e punido pelo artigo 254.º, n.º 1 alíneas a) e b) do Código Penal e na parte em que integrou a contra ordenação de detenção ilegal de arma imputada na acusação ao arguido no crime de detenção ilegal a título de concurso aparente.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

c) Efectivamente o Tribunal da Relação de Lisboa procedeu a um "segundo" julgamento, procedendo à apreciação parcial da prova produzida em audiência de julgamento pelo Tribunal do Júri a qual, nunca poderia ser dissociada da demais prova produzida e não indicada pelo Ministério Público no recurso interposto do acórdão que absolveu o arguido pela prática do crime de homicídio qualificado e de profanação de cadáver.

d) O presente recurso visa impugnar a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de alteração da matéria de facto dada como não provada em provada e, conseqüente, condenação do arguido António Manuel Costa Lourenço Félix Joaquim.

e) O arguido não praticou os factos de que foi condenado pelo Tribunal da Relação de Lisboa. Efectivamente quanto à alegada participação do arguido António Joaquim nos factos descritos na acusação não existe qualquer prova, directa ou indirecta, que sustente a teoria do Ministério Público e do órgão de polícia criminal que investigou o processo.

f) Aliás, sempre se dirá que, o recurso da decisão que absolveu o arguido, o Ministério Público apresentou os factos condicionados às provas ou, mais em concreto, à ausência das mesmas. Recorda a defesa que o Tribunal de Júri notificou todos os intervenientes processuais da alteração não substancial dos factos. A esta alteração o Ministério Público não se opôs nem se pronunciou., cf. fls...

g) Tal como a defesa teve oportunidade de alegar o julgamento dos correntes autos – no que à investigação diz respeito – não se reconduz ao que foi feito, mas sim o que poderia ter sido feito para provar a inocência do arguido e que infra se demonstrará.

h) No dia 16 de Julho de 2018 a cidadã Rosa Maria Almeida Pina Grilo dirigiu-se ao Posto da Guarda Nacional Republicana de Castanheira do Ribatejo para aí participar do desaparecimento do seu marido Luís Miguel Marques Vieira Grilo cf. fls.... Foi atribuído o número de processo 186/18.8GFVFX.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

i) Atenta a competência territorial o processo foi remetido ao Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, Departamento de Investigação e Acção Penal de Vila Franca de Xira, tendo sido distribuído à Digna Magistrada do Ministério Público, Sr.ª Dr.ª Zélia Carneiro, Procuradora - adjunta, cf. fls... atenta a natureza do processo em investigação – desaparecimento de um pessoa – o processo foi distribuído à Polícia Judiciária, Diretoria de Lisboa e Vale do Tejo, tendo sido distribuído à Ex.ma Sr.ª Dr.ª Maria do Carmo, inspetora da Polícia Judiciária.

j) O Ex.mo Sr. Dr. Pedro Maia era, à data, o coordenador da investigação criminal da Polícia Judiciária.

k) No dia 20 de Julho de 2018 foi efectuada uma busca e apreensão na residência do desaparecido, sita na Quinta do Almeida, n.º 6, 2600 - 581 Cachoeiras.

l) Após a realização da busca, efectuada pelos inspetores Maria do Carmo e Benvindo Luz e Lino Henriques e Sérgio Cordeiro estes últimos especialistas- adjuntos o imóvel foi entregue à participante, Ex.ma Sr.ª Rosa Maria Almeida Pina Grilo.

m) No dia 01 de Agosto de 2018 a Ex.ma Sr.ª Inspetora da Polícia Judiciária, Sr.ª Dr.ª Maria do Carmo entregou no Núcleo de apreendidos da Polícia Judiciária 1 (um) saco de prova da Série A, com o n.º 096025, devidamente fechado, contendo no seu interior um telemóvel da marca Alcatel, modelo TCL 6044D, com o IMEI 354651070988136, com o cartão SIM da Vodafone com o n.º 8935101811261908294f.

n) No dia 02 de Agosto de 2018 a Ex.ma Sr.ª Inspetora da Polícia Judiciária, Sr.ª Dr.ª Margarida Galó entregou no Núcleo de apreendidos da Polícia Judiciária uma capa de telemóvel em pele, de cor azul, contendo alguns cartões no seu interior.

o) No dia 28 de Julho de 2018 foi elaborado o relatório de exame pericial com o n.º 201818636-CLC efectuado pelos técnicos especialistas Sr. Dr.ª Lino Henriques e Sérgio Cordeiro. Tal relatório de exame pericial versou sobre os objectos apreendidos na busca e apreensão à residência do desaparecido realizada em 20 de Julho de 2018 e, bem assim, ao telemóvel e



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

à carteira contendo documentos entregues no Núcleo de apreendidos dias mais tarde, mais precisamente, em 01 e 02 de Agosto de 2018.

p) No dia 24 de Agosto de 2018 o Ex.mo Sr. Inspetor Chefe Nuno Martins e a Ex.ma Sr.ª Inspetora Margarida Galó deslocaram-se à estrada nacional n.º 372, junto ao cruzamento que permite seguir nas direções de Santo António de Alcórrego e de Covões, sito na União das freguesias de Alcórrego e Maranhão em virtude de ter sido comunicado o aparecimento de um cadáver naquela localidade. A diligência iniciou-se pelas 12H00 do dia 24 de Agosto de 2018 e prolongou-se até ao dia 27 de Agosto de 2018.

q) Na diligência esteve presente o Sr. Dr. Pedro Amorim, médico de medicinal legal, que efetuou a autópsia n.º 2018/000054/PL-P-TF e na qual descreveu: *"(...) a existência de um orifício circular com cerca de 10 cm de diâmetro na região paramediana direita, da parietal posterior. Esta lesão óssea corresponde ao orifício de entrada de um projétil de arma de fogo que penetrou na cabeça, produzindo uma trajectórias de trás para a frente, da direita para a esquerda e, ligeiramente, de cima para baixo. Observou na cabeça. Uma assimetria dos ossos da face, por fratura multi - esquirolosa com afundamento do malar à direita e parte da órbita correspondente. (...) E ainda uma fratura da asa do esfenoide escama do temporal parietal, até à sutura occipital. No interior do crânio recolheu um projétil deformado que corresponde a uma munição de arma de fogo e um outro vestígio balístico que se admite tratar de parte do encamisamento metálico da mesma bala. Esta lesão será a responsável pela morte da vítima, traduzida nas graves lesões crânio encefálicas consequentes, de que era ainda observável a produção de um hematoma extradural. Não foram observadas outras lesões que implicassem ações externas violentas classificáveis como agressão vital."* Refere ainda o relatório efectuado pelo Exmo. Sr. Dr. Nuno Martins, Inspetor chefe da Polícia Judiciária: *"Foram ainda remetidas ao sector da balística as partes metálicas do projétil retirado da cabeça para exames de comparação com a arma responsável pelo seu disparo."*

r) Dúvidas não restam, portanto, que no dia 24 de Agosto de 2018 pelo menos o inspetor chefe da Polícia Judiciária Nuno Martins sabia que as lesões descritas supra e relatadas no relatório de autópsia teriam sido a causa da morte da vítima. Nesse mesmo dia foram



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

recolhidos diversos vestígios para identificação do cadáver sendo que um deles era visível a olho nu uma tatuagem com os dizeres: "Iberman" que "pareceu ter muita correspondência com a que consta na fotografia fornecida pelos familiares de Luís Grilo, criando nos investigadores a forte convicção de que se trataria do seu corpo". Importa realçar que a vítima, Luís Miguel Marques Vieira Grilo, praticava provas de triatlo tendo sido difundido, na comunicação social escrita e televisionada, diversas imagens e fotografias do mesmo num caso que ficou conhecido por "Desaparecimento do Triatleta Luís Grilo"

s) Nos dias imediatamente posteriores à diligência efectuada pela Polícia Judiciária e supra descrita começaram a aparecer, em quase todos os órgãos de comunicação social, a informação que a Polícia Judiciária havia encontrado um corpo na localidade de Avis, sobre o qual existiam fortes suspeitas de se tratar do triatleta desaparecido Luís Grilo mas que a investigação desconhecia a causa da morte.

t) No dia 27 de Agosto de 2018, os especialistas adjuntos Jorge Calarrão e Noémia Calarrão, ambos do Laboratório da Polícia Científica da Polícia Judiciária efetuaram o relatório de exame pericial n.º 201820541 - CIJ que consistiu na recolha das impressões digitais aos dedos recebidos para exame (do corpo encontrado na localidade de Avis) tendo concluído. *"A impressão digital recolhida ao dedo indicador da mão esquerda identifica-se com a impressão digital correspondente que consta do pedido de emissão de C.C. 8164146 OZY7 em nome de Luís Miguel Marques Vieira Grilo".*

u) No dia 31 de Agosto de 2018 foi elaborado um termo de juntada de documentos ao processo n.º 186/18.8GFVFX correspondentes a análises efectuada pela investigação ao conteúdo da listagem de contactos telefónicos efectuado e recebidos através da utilização dos telemóveis utilizados pela vítima, Luís Miguel Marques Vieira Grilo (93 8286369) e Rosa Maria Almeida Pina Grilo (933135536) que constam do apenso I dos autos. **No mesmo dia 31 de Agosto de 2018 é feita a análise do conteúdo da listagem de contactos telefónicos mantidos a partir do telemóvel habitualmente utilizado pela esposa da vítima, Rosa Maria Almeida Pina Grilo (93 313 5536).** Do referido documento consta uma assinatura no campo assinalado para C.I.C (coordenador de investigação criminal), Sr. Dr. Pedro Maia. Tal



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

análise ao documento só possível atento o douto despacho da MM.^a Juiz de Direito Sr.^a Dr.^a Sara Pina Cabral, em 08 de Agosto de 2018, quando estava de turno no Juízo Local Criminal de Vila Franca de Xira, Juiz 1

v) Após a douta promoção da então titular do inquérito, Digna Magistrada do Ministério Público, Ex.ma Sr.^a Dr.^a Zélia Carneiro em 03 de Agosto de 2018 na qual escreveu: *"Investiga-se nos autos o desaparecimento de Luís Miguel Marques Vieira Grilo, ocorrido no dia 16 de Julho de 2018. Importa prosseguir a investigação, nomeadamente através de diligências que possam permitir "refazer os passos" de Luís Miguel Grilo e de sua esposa, Rosa Maria Grilo, durante o mês de Julho e até ao dia da realização da pesquisa. Neste enquadramento, requer-se à Mm.^a Juiz de Instrução Criminal que dispense a operadora de telecomunicações Vodafone do sigilo das comunicações, no sentido de fornecer aos autos as listagens, em suporte digital, desde o dia 1 de Julho de 2018 até à data da pesquisa, das comunicações telefónicas efectuada e recebidas, incluindo chamadas, mensagens, tentativas de chamada, chamadas falhadas, com a respetiva localização celular, eventos de rede e Location Up Date, do número de telemóvel 938286369, de Luís Grilo, e do número 933135536, de Rosa Grilo, conforme consta de fls.. 11 dos autos. Após, e uma vez que a obtenção de elementos bancários se mostra indispensável ao completo apuramento da verdade, à obtenção de indícios probatórios e bem assim, necessária à viabilização da boa administração da justiça, sendo evidente que este interesse público da administração da justiça é superior e deve prevalecer sobre interesses de diversa natureza, protegidos pelo sigilo bancário, oficie ao Banco de Portugal, nos termos do artigo 79.º, al. D) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, para que informe os autos da identificação de todas as contas bancárias individuais e em nome da Sociedade Gsystem, tituladas ou co-tituladas por Luís Miguel Marques Vieira Grilo e/ou Rosa Maria Almeida Pina Grilo.", Cf. fl...*

w) Três dias volvidos, no dia 06 de Agosto de 2018, o processo n.º 186/18.8GFVFX foi concluso à então Mm.^a Juiz de Instrução Criminal de Turno, Ex.ma Sr.^a Dr.^a Sara Pina Cabral, a qual proferiu o douto despacho do qual se transcreve: *"Tendo em conta o objectivo visado, o ponto em que se encontra a investigação em curso e a necessidade da diligência pretendida para o fim visado de realização de justiça, entendo justificada a compressão de direitos*



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

fundamentais que a mesma encerra por forma a, como dito, "refazer os passos" de Luís Miguel Grilo e de sua esposa, Rosa Maria Grilo, durante o mês de Julho e até ao dia da realização da pesquisa. Em face do exposto, dispenso a operadora de telecomunicações Vodafone do sigilo das comunicações, por forma a que forneça aos autos as listagens, em suporte digital, desde o dia 1 de Julho de 2018 até à data da pesquisa, das comunicações telefónicas efectuada e recebidas, incluindo chamadas, mensagens, tentativas de chamada, chamadas falhadas, com a respetiva localização celular 938286369, de Luís Grilo, e do número 933135536, de Rosa Grilo, conforme consta de fls. 11 dos autos." Fls 11 dos autos compreende a participação de desaparecimento efectuada por Rosa Grilo na GNR de Castanheira do Ribatejo.

x) Até ao dia 06 de Agosto de 2018 a cidadã Rosa Grilo não era suspeita da prática de quaisquer factos não existindo, nos autos com o n.º 186/18.8GFVFX, qualquer informação de que a mesma era suspeita da prática de qualquer crime que permitisse ao Ministério Público requerer ao Mm.º Juiz de Instrução Criminal a dispensa da operadora de telecomunicações Vodafone do sigilo das comunicações quanto a Rosa Grilo e consequentemente a análise e o registo de comunicações efectuadas com o ora recorrente. Ainda assim constam dos autos do processo n.º 186/18.8GFVFX cerca de 15 DVDs encriptados contendo as intercepções efectuada aos arguidos sem que, no entanto, tenham sido relevantes para a investigação.

y) No dia 24 de Agosto de 2018 o especialista superior sr. Dr. Pedro Mota e o segurança Sr. Dr. Carlos Freire **examinaram o projétil retirado do** crânio da vítima em 24 de Agosto de 2018 tendo dado origem ao **relatório de exame pericial com o n.º 201820583 - FBA**. Na douta conclusão consideram que: **"(...) muito dificilmente poderá permitir a realização de futuros exames comparativos, com vista à identificação da arma responsável pelo seu disparo."**

z) Contudo não menos verdade é que no dia 27 de Agosto de 2018 os peritos não tiveram quaisquer dúvidas que a munição em causa apresentava **"(...) claramente visíveis apenas 5 estrias impressas, de sentido dextrogiro (das seis que teria originalmente impressas (...))"**. Em suma, a arma que disparou a munição que foi retirada no dia 24 de Agosto de 2018



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

do crânio da vítima Luís Grilo teria, obrigatoriamente, **que imprimir 5 estrias das seis que teria originalmente**. Por outras palavras a arma em causa teria que ter um dano no cano por forma ao disparar imprimir 5 e não 6 estrias na munição.

aa) Já no decurso do julgamento e a requerimento da defesa foi o L.P.C. da P.J. notificado para juntar aos autos as fotografias 360.º de todos os projecteis deflagrados na perícia realizada à arma no dia 26 de Setembro de 2018. Perante a resposta negativa – uma vez que o titular do processo não havia pedido tais fotografias 360.º – o L.P.C. da P.J. juntou aos autos fotografias de 6 projecteis deflagrados em novo exame pericial realizado quase 1 ano depois da apreensão da arma. **Todos os projecteis tinham 6 cavados**, ou seja a arma apreendida ao arguido tem **6 estrias. A munição retirada do crânio da vítima tinha 5 cavados, o que significa que a arma que foi usada tinha 5 estrias**.

bb) Não obstante o facto supra o perito de balística prestou esclarecimentos em Tribunal. Em suma descreveu que fez a perícia no dia 26 de Setembro de 2018 e que escreveu tudo o que viu. Que a arma tinha vestígios abundantes de oxidação (ferrugem) no interior do cano e no exterior. Mais um indício a comprovar as declarações do arguido: que a última vez que tinha disparado a arma CZ tinha sido quando ainda estava casado com a testemunha Fernanda Barroso de Cima, em 2015, e que não tinha limpo a arma após ter efectuado os disparos e, conseqüentemente, seria esse o motivo de arma ter vestígios de oxidação ou "ferrugem".

cc) É comumente sabido que após ser deflagrado um disparo com uma arma de fogo, atenta as altas temperaturas no interior do cano da arma, todos os eventuais resíduos que aí existam são projectados para o exterior. Mais um indício que comprova as declarações do arguido. Se tivesse sido aquela a arma a ser utilizada para tirar a vida ao ofendido não poderiam existir vestígios de oxidação pois teriam sido expelidos após o disparo.

dd) Em audiência de julgamento o perito de balística prestou esclarecimentos a requerimento do Ministério Público. Confirmou os três relatórios periciais por si efectuados: o do projectil retirado do crânio da vítima; o exame pericial efectuado em 26 de Setembro de 2018 à arma



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

CZ e o exame pericial efectuado em meados de 2019 às 6 munições e respectivas fotografias 360.º (para prova das 6 estrias da arma CZ apreendida ao arguido).

ee) Pasmese o sr. Perito defendeu que: o projectil retirado do crânio da vítima tinha 5 de 6 estrias mas que estava tão danificado que não permitia comparar. Se assim é porque razão foi um inspector da P.J. buscar o projectil no dia da detenção e busca domiciliária a casa do arguido e apreensão da arma CZ ao arguido?

ff) E se assim foi porque razão não consta dos autos qualquer comparação entre o projectil retirado do crânio da vítima e dos projecteis deflagrados nos dois exames periciais efectuados à arma (em Setembro de 2018 e meados de 2019)?

gg) Ainda assim o perito de balística esclareceu que, no seu entender, a oxidação existente se devia não à falta de limpeza da arma por um período prolongado (anterior ao dia 15 de Julho de 2018) mas sim à actuação de um produto abrasivo tipo lixívia o que teria provocado a oxidação. Se assim fosse como se pode explicar, então, que o disparo fatal tivesse sido efectuado no dia 15 de Julho de 2018 a apreensão da arma deu-se a 26 de Setembro de 2018 e passados quase 6 semanas em que arma esteve dentro de um saco fechado, debaixo da última gaveta de um roupeiro fechado, em pleno verão, e que ainda assim tivesse sido possível, alegadamente, ter recolhido um vestígio de ADN da vítima no interior do cano ?

hh) A lixívia é um produto tal forma abrasivo, que em apenas 6 semanas provocaria oxidação no metal do interior do cano da arma de fogo mas não destruíria o material de ADN alegadamente aí existente?

ii) Ou quer-se acreditar que na versão deste perito de balística que esclareceu em julgamento ter, na sua opinião, ter sido usado um objecto tipo chave de fendas, colocado no interior do cano para alegadamente causar uma deformação no interior do cano ao ponto de "eliminar" uma estria (para justificar os 5 cavados encontrados no projectil retirado do crânio da vítima) mas depois, passado um ano, já em fase de audiência de julgamento, quando é feito um relatório pericial à arma com a junção de fotografias de todos os projecteis deflagrados todos,



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

sem exceção, contêm seis cavados!! Não quer o senhor perito argumentar, sequer, que o metal tem capacidade de regeneração ou afirmar que após ter analisado a arma CZ apreendida ao arguido, em Setembro de 2018, ter ficado com a impressão que alguém teria usado um objecto tipo chave de fendas no interior por forma a eliminar ou adulterar as estrias existentes no cano mas passados 12 meses, com a arma apreendida que nunca saiu das instalações do L.P.C. da P.J., no relatório pericial pedido pelo Tribunal descreva que todos os projéteis deflagrados tenham 6 cavados, ou seja, a arma CZ apreendida ao arguido tem 6 estrias e sem qualquer registo de deficiência ou defeito!!!! O metal não tem capacidade de regenerar-se. Ainda. Nem será necessário à defesa invocar leis da física para justificar tamanho atentado às regras de experiência comum.

jj) Ainda assim a defesa relembra: Se a munição retirada do crânio da vítima estava tão danificada ao ponto de não poder ser comparada, se o relatório do L.P.C. da P.J. foi do conhecimento dos senhores inspectores que dirigiram a investigação porque razão precisamente no dia em que a arma foi apreendida e testada pelo L.P.C. da P.J. houve necessidade de ir buscar tal projectil ao armazém dos apreendidos ?

kk) E porque razão o sr. Inspector Benvindo Luz não consegue afirmar quem o mandou ir buscar o saco de prova contendo o projectil e o pedaço de osso, nem porquê nem quando?

ll) No dia da busca domiciliária a casa do arguido, ora recorrente, o inspetor Luís Fontes apreendeu a arma CZ, colocou-a num saco, fechou o mesmo e ordenou a retirada do objeto da residência do arguido. Em nenhum momento este ou qualquer outro inspetor da Polícia Judiciária recolheu vestígios biológicos ou hemáticos no interior ou exterior do cano e/ou noutra local da arma. Não foi usada qualquer zaragatoa para esse efeito. Nem tão pouco foi fotografada essa acção uma vez que os inspetores se limitaram a apreender a arma e pô-la num saco de prova e remetê-la de imediato para a balística do Laboratório de Polícia Científica à semelhança de todas as armas e munições que foram apreendidas na habitação do ora recorrente. A diligência terminou pelas 09:30 do dia 26 de Setembro de 2018. No documento junto ao processo n.º 186/18.8GFVFX que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, Juízo de Instância Criminal de Loures, Juiz 5, é visível uma rasura ao



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

descritivo, "encaminhando" à guia de depósito onde existe uma anotação que remete o fragmento para o saco de prova série B n.º 071446.

mm) Tal facto, atenta a gravidade do aí descrito, levanta sérias questões quanto à contaminação de vestígios, dos sacos de prova e da falibilidade dos materiais anteriormente condicionados pelo Laboratório de Polícia Criminal.

nn) Importa ter presente que a busca ordenada à casa do cidadão António Joaquim ocorreu no dia 26 de Setembro de 2018 identificado, no respetivo auto de busca e apreensão, por quem a mesma foi realizada. A fls. 239 do Volume IV (já descrito supra) é descrito que a busca foi iniciada pelas 07H00 e realizada pelo Inspetor Chefe Luís Fontes e inspetores Nuno Carneiro, Fernandes Pereira e Pedro Costa não sendo feita qualquer referência a algum elemento do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.

oo) Contudo na página 7 do volume IX do processo supra identificado, ao invés do expectável, é mencionado que a mesma busca foi iniciada às 06H00 conforme documento supra.

pp) No que tange à alegada pesquisa de vestígios de ADN no interior do cano da arma importa ter presente que **estes exames foram efectuados em 30 de Outubro de 2018, semanas depois de ter sido efectuado o funeral e enterro de Luís Miguel Grilo.** Note-se que as conclusões do relatório pericial permitem ao recorrido tirar a conclusão da manipulação de provas, nomeadamente, da retirada do osso do local onde estava apreendido posterior recolha através de zaragota dias depois da busca senão veja-se:

qq) Atenta a descrição das lesões no relatório de autópsia da vítima Luís Grilo é de concluir que o disparo terá provado o sangramento na zona do crânio.

rr) Curiosamente o relatório pericial supra é completamente omissivo na resposta ao vestígio 1 A (sangue recolhido no punho da arma de fogo marca CZ, calibre 7,65 m, série 064623). Não existe qualquer resposta para tal. Não se sabe se é de facto um vestígio hemático e de quem é.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

ss) Em sentido contrário o relatório pericial responde afirmativamente quanto ao item 4 - vestígio 1 B zaragatoa recolhida no interior do cano da arma CZ, calibre 7,65m, série 064623, sendo que tal vestígio – de acordo com o relatório efectuado pela polícia judiciária com a "reconstituição" do dia da busca – foi recolhido não se sabe por quem – porque não está identificado – nem de que modo foi recolhido

tt) A par do supra exposto o facto de as zaragatoas alegadamente terem sido recolhidas no dia 26 de Setembro na arma (punho e interior do cano) **e só foram entregues no dia 26 de Outubro de 2018, não tendo sido feito qualquer registo, e precisamente no mesmo dia em que o referido "fragmento" recolhido do crânio da vítima Luís Grilo conforme supra exposto permite concluir que o relatório pericial n.º 201822495 - CLC não corresponde à verdade dos factos tendo, por isso, sido intencionalmente alterado o conteúdo por forma a poder incriminar o recorrido.**

uu) Diz o relatório pericial que foram efectuada duas zaragatoas humedecidas com água quando as boas práticas obrigam que a primeira zaragatoa seja humedecida com água desionizada para absorver o material da superfície do cano e a segunda zaragatoa deve ser seca, pois a superfície já se encontra húmida. **Nada disto foi feito!!!!!!** A descrição da alegada recolha dos vestígios biológicos – desconhecendo-se até à presente data quem o fez e atenta a não veracidade do documento em virtude do auto de busca e apreensão existente nos autos – viola, por completo, as legis artes aplicáveis no caso em concreto, violando por absoluto o procedimento de seleção de colheita, de embalagem, de inclusão no kit e a sua receção no laboratório.

vv) Uma vez que admitindo a violação nos procedimentos de recolha de provas e/ou, até, na produção de documentos que não representam a realidade dos factos, o aqui recorrido teria, necessariamente, que ser colocado em liberdade por revogação dos pressupostos de aplicação da medida de coacção mais gravosa aplicada que foi a prisão preventiva. **De salientar que em audiência foram juntos diversos pareceres de especialistas de balística e de ADN assim como o Manual de Procedimentos da P.J.**



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

ww) Acresce ainda que as zaragatoas alegadamente efectuadas à arma do suspeito e à mucosa bucal do suspeito, no dia 26 de Setembro de 2018 só foram enviadas para exame a 26 de Outubro de 2018. **Contudo não existe qualquer registo, no processo n.º 186/18.8GFVFX que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, Juízo Central Criminal de Loures, Juiz 5, em que condições estiveram sujeitas, como foram acondicionadas até ao exame pericial n.º 201822495-CLC.** Não existe qualquer registo de transporte, manuseamento, condicionamento de tais vestígios violando, grosseiramente, os procedimentos recomendados sendo do conhecimento de todos os inspectores da Polícia Judiciária.

xx) Elemento indiciador de que no dia 26 de Setembro de 2018 não foram recolhidos os vestígios biológicos na casa e na arma do aqui recorrido é, incondicionalmente, o descrição e caracterização das armas de fogo encontradas. **Senão vejamos, no que respeita à arma problema (CZ) pode ler-se em relatório pericial n.º 201822496-FBA que a pistola, condicionada no saco de prova série C n.º 071821 foi conveniente limpa e lubrificada e, à posterior, foram efectuados testes de disparo**

yy) **A acção descrita coloca em causa o exame pericial n.º 2018822495 - CLC que se elaborou entre os dias 26 e 30 de setembro de 2018 com a adição de alguns elementos cruciais para o processo.** Esses elementos são relatados como duas zaragatoas à arma suspeita compreendendo a zona do punho da arma e o interior do cano da mesma, o que se verifica na guia de entrega, onde é possível inferir que a recolha de vestígios biológicos foi efectuada, alegadamente, na casa do aqui recorrido.

zz) **Contudo, se assim aconteceu, este facto coloca em causa o valor probatório da amostra por não haver sequer uma descrição clara do processo de amostragem, condições e EPLs utilizados. De igual modo põe em causa o papel da balística interna ao ser demonstrado que ao queimar o propelente é gerada uma grande quantidade de gases a temperaturas elevadas e são esses gases, com a pressão gerada no interior da arma, que vão empurrar o projétil ao longo do cano até atingir a boca do mesmo.** Só



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

assim se compreende e explica a formação de resíduos próprios da balística, pois em contacto com a temperatura ambiente estes gases diminuem drasticamente a temperatura e solidificam.

aaa) **Assim sendo é necessário explicar a existência deste tipo de vestígio no interior do cano de uma arma porque contraria qualquer possibilidade para a recolha de vestígios biológicos após o disparo.** O exame pericial efectuado à arma CZ revela, sem quaisquer margens para dúvidas, a existência de reações de oxidação o que, per si, acelera a degradação de possíveis vestígios biológicos. Neste tipo de casos – recolha de vestígios biológicos presentes em cenários e/ou objectos de crime violento – a recolha das amostras tem por base os manuais de procedimentos elaborados de acordo com as boas práticas associando-se, nesta matéria, sem margem para dúvida, o *Princípio de Locard* com referência aos vestígios impercetíveis e à troca de matéria entre diferentes corpos.

bbb) **Terá sempre que se manter a autenticidade e a integridade dos vestígios recolhidos e é necessário que se proceda aos cuidados da cadeia de custódia das buscas e apreensões. Assim tem que constar sempre um registo exaustivo, preciso e minucioso do local de recolha com suporte em registos videográficos, fotográficos ou gráficos.**

ccc) **Curiosamente não existem quaisquer registos das zaragatoas alegadamente recolhidas em casa do arguido - na versão dos inspectores da P.J.** Nem tão pouco existiu esse cuidado, com o conhecimento directo dos arguidos ou, quanto muito, com o dever de saberem, que as amostras recolhidas têm que ser condicionadas, separadas e identificadas por forma a não existirem contaminações o que não sucedeu no processo n.º 186/18.8GFVFX.

ddd) Efectivamente na recolha do elemento municipal retirado do crânio da vítima Luís Grilo foi o mesmo colocado juntamente com um "fragmento" de osso no mesmo saco de prova quando deviam ter sido separados e acondicionados em sacos diferentes. Este facto foi do



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

conhecimento de todos os inspectores da PJ supra identificados e nada fizeram conformando-se com os possíveis resultados.

eee) Reitera-se que no mesmo saco foram colocados munição e "fragmento de osso" que depois foram analisados, sempre através do mesmo saco de prova, por dois sectores completamente distintos do Laboratório: a biologia e a balística. De acordo com as legis artes impunha-se que fossem separadas em sacos de prova diferentes logo no momento da recolha o que não foi feito.

fff) **A existência de vestígios biológicos no interior do cano de uma arma de fogo sé é possível quando a mesma, não é utilizada, e existe a deposição desses mesmos vestígios. O material genético é resistente ao tempo, mas não a condições adversas como as de um disparo ou como as reações de oxidação redução, por isso teria sempre que ser aplicada, antes da zaragatoa, a técnica de quimiluminescência. O que não foi feito!!!!**

ggg) Aliás nenhum dos inspectores da P.J. infra identificados apurou, no decurso das suas funções, sequer, quando assim o estava obrigado a fazer, se foi apurado, no local da alegada recolha pelos inspetores presentes na busca – que não se sabe quem foi que recolheu – a profundidade do cano em que a zaragota foi executada. Não há qualquer registo da descrição integral, exaustiva, clara e pormenorizada por forma a afastar a possibilidade de quebra na custódia. **Não foi efectuada qualquer contraprova. Pois a evidência tem uma probabilidade quase nula de acontecer quando há um disparo e é necessário que os resultados sejam coincidentes.**

hhh) **De igual modo não existe, sequer, registo da identificação da ordem em que foram executadas as zaragatoas.**

iii) No que tange à ausência do arguido no local onde terão ocorrido os factos efectivamente o arguido permaneceu na sua habitação no período compreendido entre as 19H00 do dia 15 de Julho de 2018 até às 08H00 do dia seguinte, 16 de Julho de 2018, na companhia dos seus



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

dois filhos menores os quais foram entregues pela mãe, ex-companheira do arguido, no âmbito da regulação das responsabilidades parentais fixada de guarda partilhada com residência alternada.

jjj) Tal facto foi comprovado pelos depoimentos do arguido que confirmou que a ex-mulher foi entregar-lhe os dois filhos pelas 19H00 do dia 15 de Julho de 2018, que permaneceu com os mesmos na habitação, que não desligou o telemóvel que possuía tendo-o deixado a carregar no quarto e ter ficado a ver a final do campeonato do mundo de futebol e após o jogo acedeu à internet através do "tablet" do filho.

kkk) Tal informação encontra-se comprovada pela informação prestada pela operadora de comunicações constante de fls... que confirmou que no dia 15 de Juho de 2018 e até pelo menos às 00:00 foram feitos acessos ao WI-Fi (Modem e router) existente em casa do arguido.

lll) A ex-companheira do arguido, Sr.ª Fernanda Barroso de Cima, prestou depoimento em tribunal e confirmou que no dia 15 de Julho de 2018, pelas 19H00, entregou os dois filhos menores na casa do arguido tendo este ficado com os mesmos a pernoitar durante a semana de 15 de Julho de 2018 a 22 de Julho de 2018.

mmm) O arguido prestou declarações em audiência de julgamento tendo, inclusive, referido que a filha faz anos no dia 12 de Julho e que no ano de 2018 o arguido estava a trabalhar e meteu um dia de férias no trabalho (comprovado pelo mapa da secção do Tribunal de pequena instância Criminal de Lisboa, cf. fls...) e foi almoçar com os filhos no *Toys n Us* no Columbo (provado pelos registos bancários do arguido do dia 12 de Julho de 2018 e bem assim do registo de localização celular do telemóvel do arguido juntos a fls.), tendo a menor jantado com a mãe nesse dia (significando que estava a residir e pernoitar na casa desta na semana anterior aos alegados factos).

nnn) Dos registos de chamadas e localizações celulares - análise dos dados de tráfego de chamadas e metadados, podemos concluir que arguido António Joaquim era portador, à



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

data, de um telemóvel Samsung com o número 96 551 84 81 apreendido nos autos a fls... Este equipamento tem a bateria interna. Não pode ser retirada (conforme visível no relatório pericial efectuado ao mesmo).

ooo) Existem nos autos dois apensos correspondentes à listagem de contactos efectuados pelo arguido - Apenso II - e a lista de acessos a dados móveis (internet) - Apenso V. Existem diversos registos de chamadas e acessos efectuados pelo arguido António os quais accionam as antenas BREJO e ALVERCA NORTE LA1. A BTS/Antena BREJO é accionada quando são efectuadas chamadas de voz e mensagens escritas. A BTS/Antena ALVERCA NORTE LA1 é accionada quando são efectuados acessos de dados móveis (4G).

ppp) Ambas as antenas têm o raio de cobertura na área geográfica da casa do arguido cf. fls. 4413 (MANCHA A AZUL) foi confirmado pelo arguido - assinalado pelo mesmo no documento - e confirmado pelo Engenheiro de comunicações que foi inquirido na qualidade de testemunha

qqq) O Ministério Público e a Polícia Judiciária argumentaram que o arguido António não estava com os filhos na noite de 15 para o dia 16 de Julho de 2018 tanto mais que o telemóvel n.º 966 838 959, pertença de Pedro Joaquim, filho do arguido, havia accionado as células ALVERCA NORTE LA1 no dia 15 de Julho de 2018, pelas 20:14 e no dia 16 de Julho de 2018, pelas 09:15, a célula Alverca Norte FDD1 cf. fls. 4498 e seguintes. Relembra a defesa que o arguido prestou declarações em Tribunal. Referiu que a ex-mulher – Fernanda Barroso – foi entregar os filhos a casa deste no domingo pelas 19H30 e que no dia seguinte o arguido os foi levar a casa desta porque não tinha sido possível deixá-los no ATL. Pela operadora Altice foi confirmado, documentalmente, que no dia 15 de Julho de 2018 existiram acessos de internet ao router existente na casa do arguido. Este referiu em declarações que esteve a ver a final do campeonato do mundo de futebol (Seleções) e que depois acedeu à internet para pesquisar cromos de futebol que fazia colecção. Relembra a defesa que tal facto – a existência de colecção de cromos e do envio de uma SMS à testemunha Hugo Daniel com os números dos cromos – foi confirmado pelo arguido, pela testemunha, pela prova documental. Curiosamente esta testemunha havia sido arrolada pelo MP para prova de que o arguido havia



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

desligado o telefone sem que o mesmo tenha referido que tivesse ligado, sequer, para o arguido nesse dia 15 de Julho de 2018.

rrr) Da análise do Apenso II constata-se que o número de telemóvel 96 5518481 accionou, em 45 dias que constam na listagem, 151 vezes a antena ALVERCA NORTE LA1 (mesma antena que foi accionada pelo filho do arguido no dia 15 de julho de 2018) Da análise do Apenso V constata-se que o número de telemóvel 96 5518481 accionou, em 45 dias que constam na listagem, 167 vezes a antena ALVERCA NORTE LA1 (mesma antena que foi accionada pelo filho do arguido no dia 15 de julho de 2018). Relembra a defesa que a inspectora Maria do Carmo respondeu que fizeram a apreensão do router existente na casa da arguida Rosa Grilo com o intuito de verificarem se tinham existido acessos pelo telemóvel do arguido no dia 15 de Julho de 2018 e que tal diligência se mostrou negativa. Contudo e curiosamente tal procedimento não foi adoptado, pela P.J. quanto ao router existente na casa do arguido António Joaquim.

sss) Foi a defesa que requereu, no dia 6 de Novembro de 2018 (1 mês e meio depois da detenção) e que veio a ser solicitado já após 4 meses tendo a operadora de comunicado que já não tinha os registos detalhado **apenas que podia assegurar que no dia 15 de Julho haviam sido efectuados acessos de internet ao router existente na casa do arguido cf. fls. 5132.** Pretendeu a P.J. criar a ideia de que no dia 15 de Julho de 2018 o arguido teria, deliberadamente, desligado o telemóvel por forma a não ser detectado. Os inspectores Maria do Carmo e Pedro Maia tentaram demonstrar que o arguido teria desligado o equipamento uma vez que o último registo do dia 15 de Julho de 2018 havia sido efectuado pelas 19H39 e no dia 16 de Julho de 2018 teria accionado pelas 09H30.

ttt) Curiosamente os mesmos inspectores afirmaram que conseguiram determinar que o arguido havia dormido em casa da arguida, semanas mais tarde, uma vez que tinham analisado os registos e que, segundo estes, o último registo do dia e o primeiro do dia seguinte teriam accionado a mesma antena. Curiosamente este princípio já não serviu para a P.J. no que diz respeito ao dia 15 de Julho de 2018. O arguido explicou que no dia 15 de Julho de 2018, pelas 19:30 recebeu os filhos em sua casa, que tratou deles, que estes foram deitar-



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

se, que deixou o telemóvel na mesa de cabeceira a carregar, ligado, como sempre fazia, por causa do despertador para poder acordar no dia seguinte. Referiu que esteve até mais tarde a ver televisão e acedeu à internet por outro equipamento que não o telemóvel por causa da colecção de cromos.

uuu) Contudo, tem algum fundamento a alegação dos inspectores da P.J. quando referem que o arguido desligou o telemóvel uma vez que não existem registos no dia 15 de Julho de 2018? A análise atenta dos dois apensos – II e V – esclarece todas as dúvidas e afasta esta teoria da P.J. Dias existem em que o último registo de chamadas de voz é efectuado e depois existem dados móveis activados nesse mesmo dia e num período posterior provando que pese embora não tivessem existido chamadas de voz ou mensagens escritas o arguido terá acedido a dados móveis accionado as antenas de dados móveis (Apenso V). Disso são exemplo os dias: 1 de Junho de 2018 - Apenso II último registo às 22H26 (página 1 de 82) enquanto que no Apenso V o último registo é efectuado às 22H42 (página 1 de 107); 5 de Junho de 2018 - Apenso II último registo às 19H43 (página 7 de 82) enquanto que no Apenso V o último registo é efectuado às 23H58 (página 2 de 107); 12 de Junho de 2018 - Apenso II último registo às 19H32 (página 19 de 82) enquanto que no Apenso V o último registo é efectuado às 23H35 (página 1 de 107); 14 de Junho de 2018 - Apenso II último registo às 22H40 (página 20 de 82) enquanto que no Apenso V o último registo é efectuado às 23H15 (página 1 de 107); 19 de Junho de 2018 - Apenso II último registo às 20H37 (página 27 de 82) enquanto que no Apenso V o último registo é efectuado às 23H36 (página 1 de 107); 20 de Junho de 2018 - Apenso II último registo às 20H48 (página 28 de 82) enquanto que no Apenso V o último registo é efectuado às 23H52 (página 1 de 107); 23 de Junho de 2018 - Apenso II último registo às 17H53 (página 33 de 82) enquanto que no Apenso V o último registo é efectuado às 21H10 (página 16 de 107); 4 de Julho de 2018 - Apenso II último registo às 20H37 (página 45 de 82) enquanto que no Apenso V o último registo é efectuado às 23H47 (página 19 de 107); 18 de Julho de 2018 - Apenso II último registo às 22H24 (página 57 de 82) enquanto que no Apenso V o último registo é efectuado às 22H44; 31 de Julho de 2018 - Apenso II último registo às 14H30 (página 67 de 82) enquanto que no Apenso V o último registo é efectuado às 17H41 (página 36 de 107);



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

vvv) Presunções erradas por parte da investigação e/ou, pelos menos, com total ausência de provas que sustentem tal teoria. De igual modo o sr. coordenador da investigação Dr. Pedro Maia referiu, em resposta à MM.^a Juiz de Direito, que tinha analisado os registos de comunicações dos arguidos e que este padrão - de alegadamente terem desligado os telemóveis à mesma hora ou com intervalo muito reduzido- só havia sucedido no dia 15 de Julho de 2018. NADA MAIS ERRADO. Esta afirmação não corresponde à verdade quando analisados os registos de chamadas efectuados pelos arguidos. A exemplo: No dia 8 de Julho de 2018, a arguida Rosa efectuou a última comunicação registada às 20H27 e o arguido António às 20H26; No dia 9 de Julho de 2018, a arguida Rosa efectuou a última comunicação registada às 18H50 e o arguido António às 18H50; No dia 15 de Julho de 2018, a arguida Rosa efectuou a última comunicação registada às 19H42 e o arguido António às 19H39; No dia 27 de Julho de 2018, a arguida Rosa efectuou a última comunicação registada às 23H45 e o arguido António às 23H45; No dia 12 de Agosto de 2018, a arguida Rosa efectuou a última comunicação registada às 23H56 e o arguido António às 23H56; No dia 18 de Agosto de 2018, a arguida Rosa efectuou a última comunicação registada às 23H36 e o arguido António às 23H36. Estes são apenas alguns exemplos que contrariam a alegação efectuada por quem referiu, em audiência, ter sido o único dia em que os arguidos teriam efectuado a última comunicação próxima um do outro.

www) De igual modo não corresponde à prova documental a alegação efectuada pelo sr. Coordenador da P.J., Sr. Dr. Pedro Maia, de que existia um padrão de comportamento e que tal tinha sido constatado pelos senhores inspectores e com isso reforçado a ideia de alegada responsabilidade penal do arguido António Joaquim. Da leitura atenta e cuidada dos registos de chamadas dos apensos II e V constata-se, efectivamente, o inverso do alegado tendo ocorrido no dia 15 de Julho de 2018 exactamente o que havia sucedido nos fins de semana anteriores. Nada de anormal ou de estranho.

xxx) Pelo supra exposto a interpretação do Tribunal da Relação de Lisboa, ao ter realizado um "segundo" julgamento, alterando a matéria de facto dada como não provada para provada e, conseqüentemente, condenando o arguido pela alegada prática de um crime de homicídio



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

qualificado e de um crime de profanação de cadáver, constituiu uma **inconstitucionalidade do artigo 400.º, n.º 1 alínea e) do C.P.P. nas interpretações normativas infra descritas;**

yyy) E ainda uma inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 412.º, n.º 3, 414.º, n.º 8, 419.º, n.º 1, 2 e 3, alínea c), 428.º, 431.º, alínea b) e 432.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2 do CPP, nas interpretações normativas infra descritas;

zzz) E ainda uma inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 410.º, n.º 2 e 3 do CPP, nas interpretações normativas infra descritas;

aaaa) Verifica-se, igualmente, uma nulidade do acórdão "a quo" por omissão de pronúncia sobre questões que devia ter apreciado (artigo 379.º, n.º 1 alínea c)) e aqui aplicável "ex vi" do n.º 4 do artigo 425.º ambos do C.P.P. e ainda

bbbb) Uma nulidade do acórdão "a quo" por falta de fundamentação - artigo 379.º, n.º 1 alínea a) aplicável "ex vi" do n.º 4, do artigo 425.º ambos do C.P.P. e ainda

cccc) E uma violação, pelo acórdão "a quo", das regras sobre a prova, nomeadamente da prova vinculada e das regras de experiência comum, valoração de provas proibidas e inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 355.º, 150.º, n.º 1 e 3, 171.º, n.º 2, 173.º, 249.º, n.º 1 e 2, alínea b) todos do C.P.P. na interpretação normativa infra descrita

dddd) E uma violação do regime previsto nos artigos 187.º, n.º 4 em conjugação com o artigo 189.º, n.º 1 e 2 todos do C.P.P por força da aplicação do 126.º, n. 3 do C.P.P. no que concerne à recolha de listagens de chamadas de telemóveis de cidadão que não suspeito no processo à data da referida recolh

eeee) Na sequência da inconstitucionalidade mencionada supra, erro notório na apreciação da prova;



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

ffff) *Constata-se uma inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 379.º, n.º 1, alínea a), 1ª parte e alínea c), 1ª parte, e n.º 2 do artigo 414.º, n.º 4, "ex vi" artigo 425.º, n.º 4 todos do C.P.P., na interpretação normativa infra descrita;*

gggg) *E uma clara e irreparável violação do princípio "In dubio pro reo", na vertente que consubstancia matéria de direito*

hhhh) Em consequência deverão considerar-se provados apenas os factos que o Tribunal do Júri como tal considerara, declarando-se como não provados todos os factos que o tribunal da relação, na decisão recorrida, considerou como provados em clara oposição ao princípio "In dubio pro reo" e em oposição ao que fora decidido na primeira instância.».

— Pedido:

«Termos em que, e no que V.Ex.as superiormente suprirão, deve conceder-se integral provimento ao presente recurso e, em consequência, revogar-se o acórdão recorrido mantendo-se a absolvição do arguido nos precisos termos anteriormente decididos pela primeira instância, como supra se invocou e assim se fazendo a costumada JUSTIÇA!.».

De seu lado, a arguida Rosa Grilo:

- Declara, ainda, a final da peça de recurso, que «nos termos e para os efeitos do art.º 412.º n.º 5 do C.P.P. [...] que mantém interesse nos recursos que se encontram retidos»; e
- Requer a realização de audiência, nos termos do art.º 411.º n.º 5 para debate de cinco das questões do recurso, que identifica.

5. Os recursos foram admitidos por douto despacho do Senhor Desembargador Relator de 19.10.2020, com subida imediata, nos autos e efeito suspensivo.

6. O assistente/demandante Renato Miguel Pina Grilo, filho da vítima Luís Grilo e da Recorrente Rosa Grilo, representado pela sua tia Júlia Belina Grilo Pinto, respondeu aos recursos, pronunciando-se pela sua inadmissibilidade no respeitante às condenações pelos



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

crimes de profanação de cadáver e de detenção de arma proibida e pela sua improcedência na parte restante.

Quanto à *decisão cível*, reconhecendo, embora, que, tal como decidido no Acórdão Recorrido, da condenação do arguido António Joaquim no Tribunal da Relação pelo crime de homicídio não é possível extrair quaisquer consequências cíveis por ausência de recurso do demandante do acórdão do júri que o absolveu nessa parte, não deixa de anotar que, «atendendo aos factos dados como provados nos autos e aos valores fixados anteriormente pelo Supremo Tribunal de Justiça, e ainda, por uma questão de equidade», «entende [...] que» na quantia de € 42 000,00 arbitrada «não está contabilizada a indemnização do dano morte, atualmente fixado nos seus limites inferiores e superiores em € 70,000,00 e € 80,000,00, respetivamente».

7. A Senhora Procuradora-Geral Adjunta no Tribunal da Relação de Lisboa respondeu doutamente aos recursos.

Pronunciou-se no sentido do não conhecimento dos recursos interlocutórios da arguida Rosa Grilo.

Quanto aos recursos da decisão final, e tanto da arguida Rosa Grilo como do arguido António Joaquim, sustentou:

- A sua rejeição, por manifesta improcedência, nos segmentos em que pretendem o reexame da matéria de facto, por fora dos âmbito do poderes de cognição do STJ, e, em qualquer caso, a sua improcedência, por não violadas as regras de produção e valoração de prova vinculada, por não valoradas provas proibidas, por não violado o princípio do *in dubio pro reo* e por inexistente erro notório na apreciação da prova; e
- A improcedência das acusações de inconstitucionalidade, sejam as referenciados aos art.ºs 412.º n.º 3, 414.º n.º 8, 419.º n.ºs 1, 2 e 3 al.ª c), 428.º, 431.º al.ª b) e 432.º n.ºs 1 al.ª c) e 2 do CPP quando interpretados no sentido de o Tribunal da Relação poder, em conferência e sobre acórdão do tribunal do júri, «*proceder a um novo e segundo julgamento da matéria de facto e, na sua sequência, formando uma convicção diametralmente oposta*» à daquele tribunal «*alterar a decisão deste no sentido condenatório e manter a condenação da recorrente, apesar de os elementos de prova analisados não o imporem e sem que se invoque qualquer um dos vícios previstos no n.º 2 do art.º 410.º do CPP...*», por



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

violação do «*princípio do estado de direito democrático, "...da prevalência da lei, da segurança jurídica e da confiança, e do justo e equitativo procedimento;"*»; sejam as referenciadas aos art.ºs 400.º, *a contrario*, 410.º n.ºs 1 e 3, 432.º, n.º 1 al.ª b) e 434.º do CPP, quando interpretados no sentido de vedar a invocação em recurso para o STJ, após confirmação na Relação do acórdão condenatório da 1ª instância, de vícios previstos no art.º 410.º do CPP, por violação dos art.ºs 2.º, 3.º, 20.º n.ºs 1 e 4 e 32.º n.º 1 da CRP.

E, em jeito de conclusão, finalizou a peça com as seguintes asserções:

— «Assim e não se vendo que o acórdão deste Tribunal padeça de qualquer vício que importe a alteração da decisão, entendemos que ambos os recursos devem ser:

1 - Rejeitados nos segmentos respeitantes à matéria de facto [...].

2 - No mais, negar provimento aos recursos, confirmando-se o acórdão recorrido.

Termos em que, mantendo a decisão recorrida [...] será feita a Justiça do caso agora submetido à apreciação desse Supremo Tribunal.».

8. A Senhora Procuradora-Geral Adjunta neste Supremo Tribunal emitiu douto parecer – art.º 416.º n.º 1 do CPP ⁴ –, requerendo se designe audiência para apreciação do recurso da arguida Rosa Grilo e pronunciando-se quanto ao do arguido António Joaquim pela forma que segue ⁵:

— «[...].

4.2 No recurso que interpõe para o STJ, alega o recorrente:

a) *Impugnar da decisão de alteração da matéria de facto quanto à decisão condenatória;*

b) *Impugna matéria de direito relativamente a:*

1. *Inconstitucionalidade do artigo 400.º, n.º 1 alínea e) do C.P.P. nas interpretações normativas infra descritas;*

2. *Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 412.º, n.º 3, 414.º, n.º 8, 419.º, n.º 1, 2 e 3, alínea c), 428.º, 431.º, alínea b) e 432.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2 do CPP, nas interpretações normativas infra descritas;*

⁴ Diploma a que pertencerão todos os preceitos que se vierem a citar sem menção de origem.

⁵ Transcrição do acto, expurgado do relatório.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

3. *Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 410.º, n.º 2 e 3 do CPP, nas interpretações normativas infra descritas;*

4. *Nulidade do acórdão "a quo" por omissão de pronúncia sobre questões que devia ter apreciado (artigo 379.º, n.º 1 alínea c)) e aqui aplicável "ex vi" do n.º 4 do artigo 425.º ambos do C.P.P.*

5. *Nulidade do acórdão "a quo" por falta de fundamentação - artigo 379.º, n.º 1 alínea a) aplicável "ex vi" do n.º 4, do artigo 425.º ambos do C.P.P.*

6. *Violação, pelo acórdão "a quo", das regras sobre a prova, nomeadamente da prova vinculada e das regras de experiência comum, valoração de provas proibidas e inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 355.º, 150.º, n.º 1 e 3, 171.º, n.º 2, 173.º, 249.º, n.º 1 e 2, alínea b) todos do C.P.P. na interpretação normativa infra descrita*

7. *Violação do regime previsto nos artigos 187.º, n.º 4 em conjugação com o artigo 189.º, n.º 1 e 2 todos do C.P.P por força da aplicação do 126.º, n. 3 do C.P.P. no que concerne à recolha de listagens de chamadas de telemóveis de cidadão que não suspeito no processo à data da referida recolha*

8. *Na sequência da inconstitucionalidade mencionada no n.º 3, erro notório na apreciação da prova;*

9. *Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 379.º, n.º 1, alínea a), 1ª parte e alínea c), 1ª parte, e n.º 2 do artigo 414.º, n.º 4, "ex vi" artigo 425.º, n.º 4 todos do C.P.P., na interpretação normativa infra descrita;*

10. *Violação do princípio "In dubio pro reo", na vertente que consubstancia matéria de direito.*

4.2.1 A Magistrada do M.ºP.º junto do TRL equacionou todas as questões suscitadas pelo recorrente, rebatendo as mesmas com amplitude e rigor, cujos fundamentos se acompanham na íntegra.

Apenas se aditará o seguinte:

4.2.1.1. O recorrente pretende ver revertida a decisão condenatória proferida pelo TRL, insurgindo-se contra a possibilidade de o Tribunal da Relação poder alterar a matéria de facto fixada por tribunal de júri.

Mais invoca " que o acórdão recorrido traduz, a inconstitucionalidade da interpretação normativa dos artigos 412.º, n.º 3, 414.º, n.º 8, 419.º, n.º 1, 2 e 3, alínea c), 428.º, 431.º, alínea b) e 432.º, n.º 1 alínea c) e n.º 2 do C.P.P. na redação da Lei n.º 48/2007, de 20 de Agosto, segundo a qual, o Tribunal da Relação de Lisboa, em recurso interposto do acórdão absolutório do Tribunal do Júri, pode em conferência, proceder a um novo e segundo julgamento da matéria de facto e, na sua sequência, formando uma convicção diametralmente oposta à do Tribunal do Júri, alterar a decisão deste no



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

sentido condenatório, apesar de os elementos de prova analisados não o imporem e sem que se invoque qualquer um dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do C.P.P. por violação do princípio do Estado de Direito democrático - artigos 2.º, 3.º e 20.º, n.º 1 e 4 da Constituição da República Portuguesa- em que se incluem os subprincípios da prevalência da lei, da segurança jurídica e da confiança, do justo e equitativo procedimento."

Tal alegação não tem, porém, qualquer fundamento legal.

Tal como se refere a fls. 150 do acórdão do TRL "*com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29/8, que procedeu a alterações profundas do CPP, dando-se então concretização às garantias de defesa constitucionalmente consagradas, nomeadamente em matéria de recursos, passando a permitir-se o recurso da decisão em matéria de facto, ainda que proferida pelo tribunal do júri, ao abrigo do disposto no artigo 412.º, n.º 3, do referido Código, recurso a interpor necessariamente para a Relação, que conhece de facto e de direito, assim se garantindo de modo efetivo o direito a um segundo grau de jurisdição em matéria de facto. Apesar das dúvidas inicialmente levantadas por um reduzido número de juristas e mesmo por alguma jurisprudência do próprio STJ - cfr. a título exemplificativo, o seu acórdão proferido no processo n.º 165/15.7JAFUN.L1.S1 -, que consideraram inconstitucional essa possibilidade de recurso da decisão do júri em matéria de facto, o certo é que está hoje consolidada a posição que defende a conformidade constitucional de tal solução, a qual será mesmo imposta pelo princípio geral definido no artigo 32.º, n.º 1, da CRP.*

Consequentemente, havendo recurso em matéria de facto e mostrando-se o mesmo fundamentado, nele se fazendo a demonstração que o tribunal do júri errou na análise e avaliação das provas que perante si foram produzidas, nada obsta a que o tribunal de segunda instância, reexaminando as mesmas provas, decida de forma diversa relativamente aos factos concretamente impugnados."

O Tribunal da Relação, pelos fundamentos aduzidos a fls. 171/172 do acórdão do TRL, o tribunal procedeu à alteração dos factos provados conforme descrição constante de fls. 173 a 176 do acórdão, concluindo:

"Tendo procedido, no fundamental, a impugnação de facto do MP, com a conseqüente modificação da matéria de facto provada, há que subsumir esta ao direito e tirar as respetivas conseqüências quanto à responsabilidade do arguido António Joaquim no cometimento dos aludidos crimes, pelos quais tinha sido absolvido em primeira instância.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Perante aquela nova factualidade, a acusação formulada contra este arguido é igualmente procedente, demonstrando-se que houve participação do mesmo na execução dos factos que conduziram à morte do Luís Grilo, bem como na ocultação do respetivo cadáver, tendo aquele arguido e a arguida Rosa Grilo agido concertadamente e em conjugação de esforços, na execução de plano previamente traçado por ambos, para obtenção do resultado – morte do ofendido – por eles pretendido.

São, pois, coautores do crime de homicídio qualificado – nos termos dos artigos 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2 alíneas b), e) e j), do CP, verificando-se, quanto ao arguido António Joaquim, pelo menos, esta última circunstância – e do crime de profanação de cadáver, p. p. pelo artigo 254.º, n.º 1 al. a), do mesmo Código, crimes pelos quais o mencionado arguido deverá também ser condenado."

E como bem fundamenta a Magistrada do M.ºP.º junto do TRL, a impossibilidade do STJ sindicar a prova produzida conduz a que seja manifesta a improcedência do recurso neste segmento, que assim, digamos, tem um objecto impossível, devendo ser rejeitado, nos termos do artigo 420.º, n.º 1, do CPP, preceito que nesta perspectiva não padece de inconstitucionalidade – cfr. acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 352/98, de 12-05-1998, processo n.º 106/97-2ª secção, in DR, II Série, n.º 160, de 14-07-1998 e BMJ 477, 18 e n.º 165/99, de 10-03-1999, processo n.º 412/98-3ª secção, in DR-II Série, de 28-02-2000 e BMJ 485, 93.

Como se referia no acórdão do STJ de 30-03-1995, BMJ 445, 355, é de rejeitar o recurso por manifesta improcedência quando o recorrente se limita a discutir matéria de facto e a livre apreciação do tribunal." Neste contexto, deverá concluir-se que todos os argumentos e considerações constantes das conclusões sob as alíneas a) a xxx), são "...processualmente inoportunas, impertinentes e irrelevantes..." o mesmo acontecendo, designadamente, com as transcrições juntas de fls. 8159 a 8350.

4.2.1.2. No atinente à invocação, apenas na motivação do recurso, da inconstitucionalidade do art.º 400.º alínea e) do CPP quando interpretado no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões que aplicam penas privativas de liberdade está dependente do facto de as mesmas penas se inscreverem no catálogo do n.º 1 c) do art. 432.º do mesmo diploma, ou seja, serem superiores a 5 anos, para além da circunstância de o recorrente não impugnar a medida das penas parcelares aplicadas, sequer da pena única fixada, sempre se dirá que o acórdão do TC 595/2018(DR de 11.122018) declarou " com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que estabelece a



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Na situação dos presentes autos, tendo ocorrido reversão, por parte da Relação, da absolvição quanto ao crime de profanação de cadáver, punido com pena de 1 ano e 10 meses de prisão, efetiva, sempre o mesmo seria objeto de possibilidade de recurso para o STJ, de harmonia com a citada jurisprudência, obrigatória, do TC.

4.2.1.3. Alega o recorrente ter ocorrido violação das regras sobre a prova, nomeadamente da prova vinculada e das regras de experiência comum, valoração de provas proibidas e inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 355.º, 150.º, n.º 1 e 3, 171.º, n.º 2, 173.º, 249.º, n.º 1 e 2, alínea b) todos do C.P.P.

Relativamente a tais arguições, semelhantes às arguidas pela arguida Rosa Grilo em sede de recurso para o TRL, para além do constante da resposta do M.ºP.º junto do TRL, sempre se assinalará o teor do segmento do acórdão do TRL, a fls. 166/167, em apreciação do alegado no recurso da referida arguida:

"Nenhum dos meios de prova que foram valorados pelo tribunal de primeira instância se insere no conceito de prova proibida, nem há razões para que a mesma seja considerada nula por força de disposição legal que assim o determine e com base em eventual preterição de formalidade essencial legalmente prevista, com a consequência de não poder ser valorada.

As informações referentes à localização celular do telemóvel do Luís Grilo que a arguida invoca, afirmando que não podem ser valoradas pelo tribunal para formar a respectiva convicção, são as mencionadas no despacho de fls. 193 (vejam-se as páginas 66 e 67 da respectiva motivação de recurso). Para além de essa obtenção de dados móveis não ter sido validada - por ter sido excedido o prazo de 48 horas referido no artigo 252.º-A, n.º 2, do CPP -, resulta do mesmo despacho que este se refere à obtenção, pelas autoridades policiais (GNR), de dados de localização celular do telefone de Luís Grilo, dados esses que - perante os novos dados celulares que foram posteriormente solicitados pela PJ e fornecidos pela Vodafone -, se revelou estarem errados, razão por que, aqueles não constituíram meio de prova em que se tenha fundado a decisão condenatória, tendo apenas sido



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

referidos pela inspectora Maria do Carmo para justificar o motivo pelo qual desconfiaram que a informação dada pela arguida Rosa Grilo, quanto à localização do Luís Grilo ao iniciar o treino no dia do seu desaparecimento, estaria errada, confirmando-se depois, perante os novos dados obtidos, que a aludida informação prestada pela mesma arguida era compatível com os últimos dados fornecidos pela Vodafone, que garantiu a fidedignidade dos mesmos.

No que concerne à zaragatoa bucal para colheita de perfil de ADN, a que se submeteu a arguida Rosa Grilo e que foi efectuada a 31/8/2018, contrariamente ao que a mesma invoca, esta prestou o respectivo consentimento, declarando de forma expressa que autoriza que lhe «seja efectuada colheita de vestígios biológicos através de zaragatoa bucal», no âmbito do processo que é identificado na mesma declaração escrita, conforme decorre de fls, 730 dos autos, não havendo, por isso, qualquer desconformidade com as exigências legais nessa matéria, nem obstáculo a que sejam valorados os meios de prova que se fundam em tais vestígios.

Não se vislumbrando, pois, que tenha sido valorada alguma prova que o não pudesse ser, por se tratar de prova proibida. "

5. Pelo exposto, acompanhando como supra se referiu os fundamentos aduzidos na resposta do M.ºP.º junto do TRL, considerando não enfermar o acórdão recorrido de quaisquer vícios de decisão, nulidades, ilegalidades ou de interpretações inconstitucionais, encontrando-se o mesmo ampla, rigorosa e objetivamente fundamentado, quer quanto a matéria de facto, quer de direito, designadamente quanto à escolha da medida das penas parcelares e pena única aplicadas - vd. fls. 179 a 183 do acórdão do TRL, cujos fundamentos se acompanham -, pronunciamo-nos igualmente pela improcedência global do recurso interposto pelo arguido António Lourenço Félix Joaquim. [...].

9. A Recorrente Rosa Grilo respondeu ao parecer do Ministério Público – art.º 417º n.º 2 –, reiterando «o já por si alegado em sede de recurso por si interposto», nada «alterando ou acrescentando»

O Recorrente António Joaquim, dizendo o seguinte:

– «[...].

1.º

O arguido mantém, *ipsis verbis*, o alegado em conclusões no recurso por si interposto.



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

2.^o

Após a leitura atenta do douto parecer do Ministério Público o recorrente tem certeza, agora reforçada, que lhe assiste razão e que deve ser revogado o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa atenta a posição daquele que foi o titular da acção penal.

Nestes termos deve o recurso interposto pelo arguido para o Venerando Supremo Tribunal de Justiça ser considerado procedente e, conseqüentemente, ser revogado o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que condenou o arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado e de profanação de cadáver e, em sua substituição, ser o arguido absolvido da prática de tais crimes remetendo, integralmente, para o recurso por si interposto todos os fundamentos de facto e de direito constantes de fls...».

10. Teve lugar audiência de julgamento, conforme requerido pela arguida Rosa Grilo, com cumprimento das formalidades de lei e a intervenção de todos os sujeitos.

Cumpra apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A. Âmbito-objecto dos recursos.

11. O objecto e o âmbito dos recursos são os fixados pelas conclusões da respectiva motivação – art.^o 412.^o n.^o 1, *in fine* –, sem prejuízo do conhecimento das questões oficiosas⁶.

Tribunal de *revista*, de sua natureza, o Supremo Tribunal de Justiça conhece apenas da *matéria de direito* – art.^o 434 .^o.

Não obstante, deparando-se com vícios da *decisão de facto* enquadráveis no art.^o 410.^o n.^o 2 que inviabilizem a cabal e esgotante aplicação *do direito*, ou com nulidade não sanada – art.^o 410.^o n.^o 3 e 379.^o n.^o 2 – pode, por sua iniciativa, sindicá-los.

⁶ Cfr. Ac. do Plenário das Secções do STJ, de 19.10.1995, *in* D.R. I-A , de 28.12.1995.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

12. Reexaminadas as conclusões das motivações, surpreendem-se as seguintes questões:

— Recurso da arguida Rosa Grilo:

- Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 412.º n.º 3, 414.º n.º 8, 419.º, n.ºs 1, 2 e 3 al.ª c), 428.º, 431.º al.ª b) e 432.º n.º 1 al.ª c) e n.º 2.
- Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 379.º n.ºs 1 al.ª a), 1.ª parte, e al.ª c), 1ª parte, e 2.
- Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 410.º n.ºs 2 e 3 e 434.º, do CPP.
- Nulidade do Acórdão Recorrido por omissão de pronúncia (art.ºs 379.º n.º 1 al.ª c) e 425.º n.º 4).
- Nulidade do Acórdão Recorrido por falta de fundamentação (art.ºs 379.º n.º 1 al.ª a) 425.º n.º 4).
- Violação das regras sobre a prova, nomeadamente da prova vinculada e das regras da experiência comum (art.º 410.º).
- Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 171.º n.º 2 e 249.º n.º 1 e, na consequência, erro notório na apreciação da prova a conhecer, pelo menos, oficiosamente (art.º 410.º n.º 2 al.ª c)).
- Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 379.º n.ºs 1 al.ª a), 1.ª parte, e al.ª c), 1ª parte, e 2.
- Violação do princípio *in dubio pro reo*.

— Recurso do arguido António Joaquim:

- Inconstitucionalidade do art.º 400.º n.º 1 al.ª e).
- Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 412.º n.º 3, 414.º n.º 8, 419.º n.ºs 1, 2 e 3 al.ª c), 428.º, 431.º al.ª b) e 432.º n.ºs 1 al.ª c) e 2.
- Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 410.º n.ºs 2 e 3.
- Nulidade do Acórdão Recorrido por omissão de pronúncia (art.º 379.º n.º 1 al.ª c) 425.º n.º 4.
- Nulidade do Acórdão Recorrido por falta de fundamentação (art.ºs 379.º n.º 1 al.ª a) e 425.º n.º 4.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

- Violação das regras sobre a prova, nomeadamente da prova vinculada e das regras de experiência comum, valoração de provas proibidas e inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 355.º, 150.º n.ºs 1 e 3, 171.º n.º 2, 173.º, 249.º n.ºs 1 e 2 al.ª b).
- Violação do regime previsto nos art.ºs 187.º n.º 4 em conjugação com o art.º 189.º n.ºs 1 e 2 e consequente valoração de prova proibida nos termos do art.º 126.º n.º 3 no respeitante à recolha de listagens de chamadas de telemóveis de cidadão não suspeito no processo à data da referida recolha.
- Na sequência da inconstitucionalidade mencionada *supra*, erro notório na apreciação da prova.
- Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 379.º n.ºs 1 al.ªs a), 1ª parte, e c), 1ª parte e 2, 414.º n.º 4 e 425.º n.º 4.
- Violação do princípio *in dubio pro reo*.

Questões sobre que, assim, e salvo obstáculo de prejudicialidade – art.º 608.º n.º 2 do CPC, *ex vi* do art.º 4.º – caberá pronúncia neste acórdão.

13. Mas para lá das que decorrem directamente das motivações dos Recorrentes e que se acabam de enunciar, outras cumpre ainda abordar, aliás, prévia e, se necessário, oficiosamente.

Concretamente:

- A sindicabilidade do Acórdão Recorrido no respeitante ao arbitramento indemnizatório em favor do assistente/demandante, para que este alerta na sua contramotivação.
- A (in)admissibilidade de recurso do Acórdão Recorrido no segmento em que conheceu do recurso interlocutório da arguida Rosa Grilo, para que a Senhora Procuradora-Geral Adjunta no Tribunal da Relação de Lisboa e a Senhora Procuradora-Geral Adjunta neste Supremo Tribunal de Justiça alertam.
- A (in)admissibilidade de recurso do Acórdão Recorrido no segmento em que decretou a condenação dos arguidos pela prática dos crimes de profanação de cadáver e de detenção de arma proibida.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

14. Assim e com a advertência de que onde quer que os arguidos coincidam na censura se procederá à abordagem conjunta das questões, e de que em tal abordagem se atenderá à regra da precedência lógica a que estão submetidas as decisões judiciais:

B. Questões prévias.

a. A (in)sindicabilidade da decisão sobre a indemnização civil.

15. Agindo em representação do menor Renato Grilo ao abrigo do disposto nos art.ºs 3º n.º 1 al.ª a) e 5º n.º 1 al.ª c) do Estatuto do Ministério Público aprovado pela Lei n.º 47/86 de 15.10, o Ministério Público deduziu, conjuntamente com a acusação, pedido de indemnização civil em favor dele, requerendo a condenação solidária dos arguidos no pagamento da indemnização global de € 100 000,00, acrescidos de juros legais desde a citação, para compensação dos danos não patrimoniais que discriminou.

Em 1ª instância, o pedido procedeu apenas parcialmente, dele tendo sido absolvido o arguido António Joaquim e sendo a arguida Rosa Grilo condenada no pagamento da quantia de € 42 000,00.

Do assim decidido não houve recurso, nem movido pelo demandante – no entretanto admitido como assistente e representado pela sua tia paterna Júlia Belina Grilo Pinto –, nem pela condenada Rosa Grilo.

Do que resultou que, nessa parte, o acórdão do tribunal do júri tenha transitado em julgado, como, de resto o próprio Acórdão Recorrido não deixou de sublinhar ao dizer que, «a ausência de recurso, por parte do demandante, no que concerne à decisão que absolveu» o arguido António Joaquim do pedido cível «torna esta decisão definitiva, impedindo que sejam tiradas quaisquer consequências, em matéria cível, da condenação do referido arguido em matéria criminal».

Acontece, porém, que, como assinalado, o Renato Grilo, na contramotivação aos recursos interpostos pelos arguidos para este STJ, queixa-se da exiguidade do montante indemnizatório de € 42 000,00 arbitrado, que – diz – só o dano da perda do direito à vida do seu pai deveria ter sido computado entre € 70 000,00 a € 80 000,00.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Sugerindo – parece – que este tribunal reequacione o montante da indemnização.

Seja qual for o intuito do assistente/demandante, a verdade é que ele sempre estará votado ao malogro por este tribunal não poder conhecer do ponto.

E assim pois que, salvo na hipótese prevista no art.º 82.º-A – que, porém, não colhe *in casu*, logo porque o lesado Renato Grilo deduziu pedido de indemnização –, a questão da reparação cível dos prejuízos causados pela prática não é de conhecimento oficioso, estando sujeita ao princípio do pedido, recursório, inclusivamente.

Pedido que, como se disse, o lesado não deduziu, não recorrendo do decidido em 1ª instância.

E, sendo que, em qualquer circunstância, o trânsito em julgado do segmento cível do acórdão de 1ª instância sempre impedirá o reexame do decidido, mormente num recurso ordinário como o presente.

16. Motivo por que se decide não conhecer de qualquer questão relativa à condenação cível.

b. A (ir)recorribilidade da decisão sobre o recurso interlocutório – recurso da arguida Rosa Grilo.

17. Na *conclusão 8ª*, a arguida Rosa Grilo declara «nos termos e para os efeitos do art.º 412.º n.º 5 C.P.P. [...] que mantém interesse nos recursos que se encontram retidos».

Não havendo nenhum recurso retido de acto proferido pelo Tribunal da Relação, interpreta-se tal declaração como intenção de recorrer do segmento do Acórdão Recorrido que conheceu do recurso interlocutório por ela interposto a 19.3.2020 do despacho documentado na acta da sessão de 18.2.2020 da audiência de julgamento do tribunal do júri, que, no seguimento de comunicação de alteração não substancial dos factos nos termos do art.º 358.º n.º 1, indeferiu a realização de diligências de prova que requereu, e que é do seguinte teor:

— «Requer a arguida Rosa Grilo, no requerimento que se mostra junto a folhas 6333 a 6337 dos autos, a audição de João de Sousa que “poderá esclarecer este tribunal da necessidade imperiosa da realização da perícia” que seguidamente requer e qualifica como “exumação dos restos mortais de



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

Luís Grilo, a fim de serem sujeitos aos devidos exames para apuramento real, cabal e idóneo da causa e mecanismos de morte, designadamente de rigoroso Exame autóptico, segundo a legis artis”. Foi cumprido o princípio do contraditório, tendo os intervenientes, designadamente, o Digno Magistrado do Ministério Público e o Ilustre Mandatário do Assistente se pronunciado no sentido do indeferimento do requerido e o Ilustre Mandatário do arguido António Joaquim no sentido de não se opor às diligências requeridas, conforme consta da presente acta.

Cumprido apreciar e decidir.

Analisado o requerimento em epígrafe constata-se que o mesmo não tem alegação de factualidade de onde se possa inferir que os meios de prova, cuja produção é requerida, sejam necessários à descoberta da verdade e à boa decisão da causa. Os exames e perícias, julgados necessários, foram realizados oportunamente, tendo tido todos os intervenientes processuais a possibilidade de requererem os esclarecimentos ou invocarem vícios e de, nomeadamente, designarem consultores técnicos, nos termos do disposto no artigo 155.º, do Código de Processo Penal, para lhes prestarem auxílio, durante a prestação de esclarecimentos pelos peritos, em audiência de julgamento. A audiência de julgamento nos presentes autos decorreu com ampla análise sobre as perícias efectuadas e prestação de esclarecimentos dos senhores peritos, nomeadamente na parte tocante à autópsia, tendo os sujeitos processuais tido a oportunidade de formularem as questões que consideraram pertinentes.

Assim, não resultando do requerimento ou de quaisquer outros elementos dos autos a relevância de produção de outros meios de prova, não se julgam verificados os pressupostos do artigo 340.º do Código de Processo Penal, razão pelo que se indefere a audição requerida, bem como a sugerida e condicional exumação do cadáver de Luís Grilo.»

Recurso interlocutório esse que, julgado preliminarmente no Acórdão Recorrido – ponto **3.1.** respectivo –, improcedeu totalmente, decidindo os Senhores Desembargadores que o despacho de indeferimento das diligências de prova – a inquirição do consultor técnico forense Dr. João Sousa em vista de esclarecer sobre a necessidade da realização de nova autópsia à vítima e efectuação de tal diligência – nem padecia da falta de fundamentação exigida pelo art.º 97.º n.º 5, nem tinha violado o disposto no art.º 340.º, nem tinha importado a comissão da nulidade prevista no art.º 120.º n.º 2 al.ª d), da qual, de resto – esclareceram, ainda – nem sequer se podia conhecer por não ter sido oportunamente arguida.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

18. Sucede, porém, que nem interpretada a declaração como referido, o recurso pode ser admitido.

E, assim, mesmo dando de barato que se encontra motivado nos termos exigidos no art.º 412.º n.ºs 1 e 2 – o que, pelo menos, se tem por muito duvidoso! –, e que, por isso, nada lhe obsta na perspectiva dos art.ºs 414.º n.º 2 e 420.º n.º 1 al.ª b).

Com efeito:

Nos termos do disposto no art.º 432.º n.º 1 d), recorre-se para o STJ de «decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores».

Parecendo, embora, remeter para os recursos movidos a qualquer uma das decisões referidas nas três primeiras alíneas do preceito – é dizer, a «decisões das relações proferidas em 1.ª instância» (al.ª a)), a «decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º» (al.ª b) e a «acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito» (al.ª c) –, na realidade assim não acontece, que a norma só tem em vista as das al.ªs a) e c).

E assim porquanto, como vem sendo entendimento firme neste Supremo Tribunal ⁷, o preceito tem de se articular com o art.º 400.º, n.º 1, al. c) que estabelece que «[n]ão é admissível recurso [...] [d]e acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo».

E importando a consideração do elemento sistemático a conclusão de que a remissão da al.ª d) apenas abrange os casos das al.ªs a) e c) referidas – isto é, os casos em que os recursos interlocutórios sobem com as decisões proferidas pela relação em 1ª instância ou com as decisões do tribunal colectivo e do júri de que se recorre *per saltum* para o STJ –, mas já não quando se trata de decisões interlocutórias proferidas em recurso pelo Tribunal da Relação, que dessas, por obstáculo daquele art.º 400.º n.º 1 c), nunca cabe recurso para o Supremo Tribunal, por *não conhecerem, a final, do objecto do processo*.

E – acrescenta concordantemente a jurisprudência a que se vem apelando – a circunstância «de o recurso interlocutório ter subido com o interposto da decisão final não altera em nada a

⁷ Vejam-se, entre outros os Ac's STJ de 19-06-2019, Proc. n.º 881/16.6JAPRT.P1.S1 e de 14.3.2018 - Proc. n.º 22/08.3JALRA.E1.S1, in www.dgsi.pt.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

previsão legal, como não a altera a circunstância de ter sido apreciado e julgado na mesma peça processual em que o foi o principal»⁸.

Sendo que, de resto, trata-se da única solução quadrável com a filosofia do sistema de recursos penais e com a repartição hierárquico-material de competências entre a 2ª instância e o Supremo Tribunal.

E que é solução que responde adequadamente à ideia constitucional da plenitude das garantias de defesa na vertente do direito ao recurso do art.º 32.º n.º 1 da CRP que, como é entendimento pacífico, se satisfaz com a existência de um grau de recurso, assegurado, na hipótese, pelo Tribunal da Relação.

19. Voltando, então, ao mais concreto e presente o que se acaba de explanar, é muito evidente que, enquanto dirigido ao segmento do Acórdão Recorrido que conheceu do recurso interlocutório do mencionado despacho de 18.2.2020, o recurso da arguida Rosa Grilo não pode ser admitido, por irrecorribilidade, nos termos das disposições conjugadas do art.º 399.º, 400.º n.º 1 al.ª c) e 432.º n.º 1 al.ª d) e b).

Motivo por que, não vinculando este tribunal a decisão que o admitiu no Tribunal da Relação de Lisboa – art.º 414.º n.º 3 –, se decide pela sua rejeição nos termos dos art.º 420.º n.º 1 al.ª b) e 414 n.º 2.

c. A (ir)recorribilidade dos segmentos do Acórdão Recorrido que conheceram dos crimes de profanação de cadáver e de detenção de arma proibida; a (in)constitucionalidade do art.º 400.º n.º 1 al.ª e) – recursos dos Recorrentes Rosa Grilo e António Joaquim.

20. Como já referido, a Recorrente Rosa Grilo, além de pelo crime homicídio qualificado p. e p. pelos art.ºs 131.º e 132.º n.ºs 1 e 2 al.ªs b), e) e j) do CP – pena parcelar de 24 anos de prisão –, foi condenada pelo Tribunal de 1ª Instância pela prática de um crime de profanação de cadáver, p. e p. pelo art.º 254.º n.º 1 al. a) do CP na pena de 1 ano e 10 meses de prisão, e pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos art.ºs 86º n.ºs 1 al.ªs c) e d) e 2, 3º n.º 3, 2º n.º 3 al.ª r) e 3º n.º 2 al. r) da Lei n.º 5/2006, de

⁸ AcSTJ de 19.10.2016 - Proc. 108/13.2P6PRT.G1.S1, in www.dgsi.pt, aliás citado no acórdão de 14.3.2018 referido na nota anterior.



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

23.2, na pena de 18 meses de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 25 anos de prisão.

Tais condenações e penas, parcelares e única, foram mantidas no Acórdão Recorrido.

De seu lado, o arguido António Joaquim foi condenado em 1.^a instância pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos art.^{os} 86.^o n.^{os} 1 al.^{as} c) e d) e 2 da Lei 5/2006, na pena de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual tempo, tendo sido absolvido relativamente aos crimes de homicídio qualificado e de profanação de cadáver.

No Acórdão Recorrido, sob recurso do Ministério Público e após alteração da matéria de facto, foi condenado na pena de 2 anos de prisão pela prática do mesmo crime de detenção de arma proibida, e, ainda, nas penas de 1 ano e 10 meses de prisão pela prática de crime de profanação da cadáver, p. e p. pelo art.^o 254.^o n.^o 1 al.^a a) do CP, de 24 anos de prisão pela prática de crime de homicídio qualificado p. e p. pelos art.^{os} 131.^o e 132.^o n.^{os} 1 e 2 al.^a j), do CP e artigo 86.^o n.^o 3, da Lei n.^o 5/2006, e de 25 anos de prisão, a título de pena única.

21. Sem questionarem a qualificação jurídica dos factos nem a medida das penas, põem os arguidos em causa no presente recurso toda a actividade decisória que subjazeu e conduziu às suas condenações, apontando ao Acórdão Recorrido e aos juízos sobre os factos e sobre o direito que encerra as interpretações inconstitucionais, as nulidades, as violações das regras e princípios de prova e os erros-vícios da decisão de facto que se extractaram em **12.** *supra*, tudo a ponto de pedirem, na procedência dos recursos, a revogação dele, «absolvendo-se a recorrente [...] (ainda que ao abrigo do princípio *in dubio pro reo*), absolvição que somente será entendível, lógica e sustentada com o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo» – Recorrente Rosa Grilo – e a manutenção da «absolvição do arguido nos precisos termos anteriormente decididos pela primeira instância» – Recorrente António Joaquim.

E prevenindo juízo, neste tribunal, pela inadmissibilidade e rejeição do seu recurso em tudo o que respeite às condenações pelos crimes de profanação de cadáver e de detenção de arma proibida, fundada no art.^o 400.^o n.^o 1 al.^a e), acusa antecipadamente o arguido



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

António Joaquim tal interpretação de inconstitucional por ofensa aos princípios da legalidade, do direito ao recurso, do direito de acesso à justiça e à protecção jurisdicional efectiva, dos princípios imanentes ao Estado de Direito democrático e aos subprincípios da prevalência da lei, da segurança jurídica e da confiança e do justo e equitativo procedimento.

Veja-se.

22. Nos termos do disposto no art.º 432.º n.º 1 al.ª b), recorre-se para o STJ de decisões que não sejam irrecorríveis, proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art.º 400.º.

Por seu turno, prevê o art.º 400.º n.º 1 al. e), do CPP que «[n]ão é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos», salvo se sobre decisão de absolvição da 1.ª instância e em pena de prisão efectiva, conforme restrição interpretativa imposta pelo AcTC n.º 595/2018 ⁹, que declarou «com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro».

Nos termos da al.ª f) do mesmo art.º 400.º n.º 1, também «[n]ão é admissível recurso [...] [d]e acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos».

E na interpretação recomendada pela AFJ n.º 14/2013 ¹⁰, «[d]a conjugação das normas do art. 400.º, alíneas e) e f), e art. 432.º, n.º 1, alínea c), ambos do CPP, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto» resulta que «não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que, revogando a suspensão da execução da pena decidida em 1.ª instância, aplica ao arguido pena não superior a 5 anos de prisão».

Por outro lado:

⁹ In DR I, de 11.12.2018.

¹⁰ In DR-I de 22.11.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Na economia do art.º 400.º n.º 1 al.ª e), a *não admissibilidade* do recurso vale separadamente para as penas parcelares e para a pena conjunta, podendo acontecer que não sejam recorríveis todas ou algumas daquelas, mas já o ser esta ¹¹.

E sem que tal envolva censura de inconstitucionalidade, conforme, *v. g.*, se decidiu no AcTC n.º 186/2013 (Plenário) ¹² a propósito da norma da al.ª f) do n.º 1 do art.º 400.º, mas com validade, *mutatis mutandis*, para a da al.ª e) ¹³.

Por outro lado, ainda:

A irrecorribilidade prevista no art.ºs 400.º n.º 1 al.ª e) respeita, a toda a decisão que não somente à questão da determinação da sanção.

E, assim, onde quer que, em razão da natureza da pena ou da sua medida, não for admissível impugnação para o STJ do acórdão condenatório tirado em recurso pela Relação, não serão as questões processuais ou de substância, quaisquer que sejam, que digam respeito a essa decisão que a viabilizarão, nem mesmo que se trate vícios previstos no artigo 410.º, de nulidades de sentença (art.º 379.º e 425.º n.º 4) ou de aspectos relacionados com o julgamento dos crimes que constituem o seu objecto, aqui se incluindo as questões relacionadas com a apreciação da prova – mormente, de respeito pela regra da livre apreciação (artigo 127.º) ou do princípio *in dubio pro reo*, ou de valoração de prova proibida ou inválida –, ou com a qualificação jurídica dos factos, ou com a determinação da(s) pena(s), parcelar(es) e, ou conjunta, ou, até, com questões de inconstitucionalidade suscitadas neste âmbito ¹⁴.

Numa palavra – na esclarecida palavra do AcSTJ de 12.3.2014 - Proc. n.º 1699/12.0PSLSB.L1.S1 ¹⁵ –, «[e]stando o STJ impedido de sindicar o acórdão recorrido no que tange à

¹¹ Neste sentido e entre muitos outros, *cfr.* AcSTJ de 6.1.2020 - Proc. n.º 266/17.7GDFAR.E1.S1, consultável *in* ECLI - European Case Law Identifier.

¹² E mais recentemente, *v. g.*, o AcTC n.º 212/2017, 2.5., e a Decisão Sumária n.º 174/2017 sobre que recaiu, tudo consultável em www.tribunalconstitucional.pt.

¹³ Acórdão n.º 186/2013 que decidiu «não julgar inconstitucional a norma constante da alínea f), do n.º 1, do art. 400.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que havendo uma pena única superior a 8 anos, não pode ser objeto de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a matéria decisória referente aos crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão».

¹⁴ Neste sentido, AcSTJ de Proc. n.º 22/08.3JALRA.E1.S1 e a numerosa jurisprudência nele citada, bem como, entre muitos outros, AcSTJ de 6.5.2020 - Proc. n.º 134/17.2T9LMG.C1.S1, *in* ECLI - European Case Law Identifier, de 17.6.2020 - Proc. n.º 91/18.8JALRA.E1.S1, de 22.04.2020 - Proc. n.º 63/17.0T9LRS.L1.S1, de 5.2.2020 - Proc. n.º 551/14.0TACBR.C1.S1, de 15.1.2020 - Proc. n.º 14/16.9ZCLSB.E1.S1, de 25-09-2019 - Proc. n.º 157/17.1JACBR.P1.S1 e de 5.9.2019 - Proc. n.º 1008/14.4T9BRG.G1.S1, todos *in* www.dgsi.pt.

¹⁵ Consultável em www.dgsi.pt.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

condenação pelos crimes em concurso, obviamente que está impedido, também, de exercer qualquer censura sobre a actividade decisória prévia que subjaz e conduziu à condenação ».

23. Voltando, então, ao caso, tem-se que, olhando às normas que se vêm analisando no seu significado, por assim dizer, facial, não há grandes dúvidas de que o recurso da arguida Rosa Grilo não é admissível tanto no respeitante à condenação pelo crime de profanação de cadáver como ao de detenção de arma proibida por nenhuma das penas correspondentes, ambas de prisão, exceder a medida de 5 anos e por nenhuma decorrer da transmutação de absolvição de 1ª instância em condenação no Tribunal da Relação.

Como também não há grandes dúvidas de que, quanto ao recurso do arguido António Joaquim, a inadmissibilidade se circunscreve à condenação pelo crime de detenção de arma proibida, que só essa se contém dentro do limite dos 5 anos de prisão e *sucede* a condenação de 1ª instância, caindo a pelo crime de profanação de cadáver, precisamente, na ressalva de inconstitucionalidade do art.º 400.º n.º 1 al.ª e) declarada no AcTC n.º 595/2018, por, apesar de também ela não superior a 5 anos, ser *efectiva* e ter sido inovatoriamente imposta no tribunal de recurso,

Como dúvidas, por fim, não há de que os recursos são admissíveis no tocante às condenações de ambos os arguidos pelo crime de homicídio e nas penas únicas que, em qualquer dos casos, a medida das sanções excede o limite dos 8 anos de prisão a partir do qual, nos termos da al.ª f) do art.º 400.º n.º 1 *a contrario*, é *sempre* admitido recurso para o STJ.

24. Pondo-se, assim, a questão da rejeitabilidade – art.ºs 420.º n.º 1 al.ª b) e 414.º n.ºs 2 e 3 – dos recursos movidos pela arguida Rosa Grilo às condenações pelos crimes de profanação de cadáver e de detenção de arma proibida, e pelo arguido António Joaquim à pela crime de detenção de arma proibida, em razão da inadmissibilidade recursória prevista no art.º 400.º n.º 1 al.ª e), há que averiguar se a concreta dimensão interpretativa desta norma que assim se acolhe viola algum preceito da Constituição, que, se violar, não pode ser aqui aplicada por interdição do art.º 204.º da CRP.

E, como já se anotou, essa é, inclusivamente, uma das específicas acusações que o arguido António Joaquim deduz no recurso, dizendo que, se esse vier a ser o entendimento



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

deste tribunal, então, estará a interpretar inconstitucionalmente a norma daquele art.º 400.º n.º 1 al.ª e).

25. Boa parte do argumentário que o arguido António Joaquim desenvolve a este propósito, centra-se na refutação da inadmissibilidade do recurso enquanto dirigido à condenação pelo crime de profanação de cadáver.

Mas, como já se viu, trata-se de cenário que não se põe no caso, que o recurso do arguido é admissível nessa parte por força da restrição interpretativa do art.º 400.º n.º 1 al.ª e) decorrente da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo AcTC n.º 595/2018.

Recurso que, por isso e salvo obstáculo de prejudicialidade, será objecto de oportuna apreciação.

26. Restando as objecções centradas no recurso da condenação pelo crime de detenção de arma proibida, transcrevam-se os principais passos do raciocínio desenvolvido pelo arguido António Joaquim, expurgados do que possa interessar, apenas, ao recurso relativo ao crime de profanação da cadáver, que abordou ele conjuntamente as duas questões:

— «O arguido foi absolvido na primeira instância pelo Tribunal do Júri e na sequência do recurso interposto pelo Ministério Público veio a ser condenado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, nas penas parcelares de 24 anos de prisão pelo crime de homicídio qualificado e agravado, 1 ano e 10 meses de prisão pelo crime de profanação de cadáver e 2 anos de prisão pelo crime de detenção de arma proibida.

Nestes termos poder-se-á porventura entender que o acórdão da Relação de Lisboa ora recorrido não é susceptível de recurso na parte em que condenou o arguido [...] na pena de 2 anos de prisão pela detenção de arma proibida [...] em virtude do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP na redação dada pela Lei n.º 20/2013, em vigor desde 23/03/2013.

[...]

Importa, portanto, invocar a exceção à limitação no recurso consignada no artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do C.P.P. motivo pelo qual a inadmissibilidade de recurso do acórdão recorrido» na pena parcelar de 2 anos de prisão pelo crime de detenção de arma proibida «representará um agravamento sensível e ainda evitável do direito de defesa constitucionalmente garantido ao arguido.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Caso se considere que, na parte referida o acórdão da Relação de Lisboa não admite recurso, sufragando-se portanto o entendimento do acórdão do S.T.J. para fixação de jurisprudência (AFJ) n.º 14/2013, fica aqui expressamente invocada a inconstitucionalidade da interpretação normativa conjugada dos artigos 400.º, n.º 1, alínea e) com a redação dada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro e artigo 432.º, n.º 1, alínea c) ambos do C.P.P. e do artigo 13.º, n.º 1 do Código Civil, segundo a qual aquele artigo 400.º, n.º 1, alínea e) do C.P.P., com a redação conferida por aquela lei, constitui uma norma interpretativa do mesmo artigo com a redação anterior – ou seja a que foi dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, sendo, por isso, de aplicação imediata a estatuição da irrecorribilidade de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena de prisão não superior a cinco anos, atento o disposto no n.º 1, do artigo 13.º do Código Civil – "a lei interpretativa integra-se na lei interpretada", tudo por violação do princípio da legalidade em matéria criminal (artigos 29.º, n.º 1 e 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa).

A não aceitação do recurso interposto» quanto à condenação pelo crime de detenção de arma proibida «significa ainda uma clara negação ao arguido às garantias de defesa constitucionalmente consagradas e garantidas pelo n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

O arguido tem o direito de recorrer, sendo que de acordo com a lei apenas pode fazê-lo relativamente a decisões que lhe sejam desfavoráveis das quais a mais relevante é, invariavelmente, a sentença condenatória.

Pelo exposto tem o arguido o direito a recorrer, pelo menos uma vez, não consubstanciando o exercício do direito de recorrer a resposta do arguido ao recurso interposto por outro sujeito processual [...].

[...].

Caso assim não se entenda, não admitindo o recurso ora interposto, na parte em que condena o arguido [...] na pena parcelar de 2 anos de prisão pelo crime de detenção de arma proibida, desde já se invoca expressamente e também a inconstitucionalidade da interpretação normativa conjugada nos artigos 400.º, n.º 1, alínea e) na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro e artigo 432.º, n.º 1, alínea c) ambos do Código de Processo Penal, segundo a qual não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que, revogando acórdão absolutório proferido pelo Tribunal de Júri, apliquem pena de prisão não superior a 5 anos, tudo por violação do efectivo direito a recurso consignado no artigo 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa como um dos pilares e fundamentais garantias de defesa do arguido e do princípio do Estado de Direito democrático, previsto



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

nos artigos 2.º e 3.º, n.º 3, 20.º, n.º 1 e 4, 205 todos da Constituição da República Portuguesa, bem como dos subprincípios da prevalência da lei, da segurança jurídica e da confiança e do justo e equitativo procedimento.»

27. Ora, em apreciação das questões, começar-se-á por dizer que, sem quebra do muito respeito devido, não se vê qual a relevância da norma do art.º 5.º do CPP para a discussão do ponto: estando em causa o regime da admissibilidade do recurso penal e não tendo este sofrido alteração durante todo o tempo que o procedimento leva de pendência – ou, sequer, desde a data da ocorrência dos factos sujeitos a julgamento, em 15/16 de Julho de 2018 –, não se alcança o interesse da convocação de uma norma que, precisamente, cuida da aplicação intertemporal da lei processual penal, dispondo que – n.º 1 – «A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior» e que – n.º 2 – «A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar: a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou b) Quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.».

E desse modo, e seja qual for o alcance normativo que se lhe quiser emprestar, o bloco legal que há-de decidir, *in casu*, da (ir)recorribilidade que se discute é o que, como é entendimento sedimentado neste tribunal, estava em vigor à data do acórdão de 1.^a instância ¹⁶, em 3.3.2019, é dizer, o mesmo dos dias de hoje, o dos art.ºs 432.º n.º 2 e 400.º n.º 1 al.^a e), na redacção resultante, a daquele, da Lei 59/98, de 25.8 ¹⁷, a deste, da Lei n.º 20/2013, de 21.2.

E de tudo, igualmente, resultando – sem quebra, de novo, do devido respeito – a inutilidade da discussão sobre a natureza simplesmente interpretativa ou inovadora do art.º 400º n.º 1 al.^a e) de 2013 à luz do art.º 13º n.º 1 do Cód. Civil, que também ela só faria sentido no quadro da sucessão temporal de leis processuais.

¹⁶ Neste sentido, por ser dos mais recentes e pela alargada recensão jurisprudencial que documenta, veja-se o AcSTJ de 11.7.2019 - Proc. n.º 1203/16.1T9VNG.P1.S1, *in* www.dgsi.pt

¹⁷ «Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça: [...] De decisões que não sejam irrecuráveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º».



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

28. Já quanto ao outro eixo argumentativo – o de que a interpretação que o recorrente quer prevenir do art.º 400.º n.º 1 al.ª e) viola o princípio constitucional da legalidade em matéria criminal, a garantia constitucional do «efectivo direito a recurso consignado no artigo 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa como um dos pilares e fundamentais garantias de defesa do arguido e do princípio do Estado de Direito democrático, previsto nos artigos 2.º e 3.º, n.º 3, 20.º, n.º 1 e 4, 205 todos da Constituição da República Portuguesa, bem como dos subprincípios da prevalência da lei, da segurança jurídica e da confiança e do justo e equitativo procedimento» –, diz-se o que segue:

Como se referiu, nos termos do disposto no art.º 400.º n.º 1 al. e), «Não é admissível recurso: [...] De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos».

A redacção actual resulta, como também já dito, da Lei n.º 20/2013.

A imediatamente anterior, conferida pela Lei n.º 48/2007, de 29.8¹⁸, dispunha que «Não é admissível recurso [...] De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade».

De seu lado, o art.º 432.º n.º 2 dispõe desde 1998 que «Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça: [...] De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º».

No domínio da versão de 2007, formou-se, de facto, no Tribunal Constitucional o entendimento de ser inconstitucional a interpretação do art.º 400.º n.º 1 al.ª e), conjugado com o art.º 432.º n.º 1 al.ª c), no sentido de ser irrecorrível o acórdão proferido em recurso pela Relação que, sobre condenação em 1ª instância em pena não detentiva, tivesse aplicado pena privativa da liberdade inferior a 5 anos, e assim por violação do princípio da legalidade em matéria criminal previsto no art.º 29.º n.º 1 da CRP¹⁹.

Com a alteração, porém, de 2013 do art.º 400.º n.º 1 al.ª e)²⁰, em vigor desde 2.4.2013 – que, entre o mais, passou a prescrever *expressamente* a inadmissibilidade de recurso de acórdão da Relação que, em recurso, tenha condenado em pena de prisão não superior a 5

¹⁸ E pela Decl. de Rect. n.º 105/2007, de 9.11.

¹⁹ Nesse sentido, AcTC n.º 591/2012, de 5.12, depois confirmado pelo AcTC n.º 324/2013 (Plenário), de 4.6.2013, ambos acessíveis no *sítio* do Tribunal Constitucional.

²⁰ E da al.ª d) do mesmo número.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

anos, desse modo neutralizando o melhor da sustentação do juízo de inconstitucionalidade – e com a publicação do AFJ n.º 14/2013 já referido, assistiu-se a uma evolução de entendimentos.

E aconteceu, assim, que, de um lado, o AcTC n.º 595/2018 (também) já referido, veio declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efectiva não superior a 5 anos, constante do art.º 400.º n.º 1 al. e) na redacção da Lei n.º 20/2013, de 21-02, por violação do art.º 32.º n.º 1, conjugado com o art.º 18.º, n.º 2, da CRP. E resolvendo em definitivo tal questão, até então controvertida.

E do outro, passou o mesmo tribunal a entender de forma pacífica e consolidada não existir infracção de constitucionalidade da norma do art.º 400º n.º 1 al.ª e) do CPP quando interpretada no sentido de estabelecer a irrecorribilidade para o STJ de acórdão da Relação que aplique pena de prisão não superior a 5 anos, ainda que efectiva, quando o faz sobre condenação de 1.ª instância em pena não privativa da liberdade – foi como decidiram, *v. g.*, os Ac'sTC n.º 104/2020, de 12.2, e n.º 485/2019, de 26.9.2019²¹ –, *maxime*, quando se limita a dar sem efeito a suspensão da execução da pena de prisão decretada – foi o que aconteceu, *v. g.*, nos Ac'sTC n.º 690/2020, de 26.11; n.º 650/2020, de 16.11; n.º 364/20, de 10.7; n.º 310/2020, de 25.6; n.º 344/2020, de 10.7; n.º 79/20, de 5.2; n.º 275/2020, de 14.5; 588/2020, de 16.11; e 26/20, de 16.1.

E tem o tribunal apoiado estes juízos de conformidade constitucional, no mais decisivo, em premissas como as que seguem:

- Os casos em equação são de simples reapreciação das consequências jurídicas do crime, inexistindo novidade na fundamentação da decisão do Tribunal da Relação que possa consubstanciar uma decisão surpresa para o arguido, cujos termos, âmbito e consequências, são perfeitamente antecipáveis por ele.
- O juízo condenatório é realizado por um tribunal superior perante o qual o arguido pode amplamente discutir o fundamento e medida da pena em todas as projecções juridicamente revelantes face à decisão da 1.ª instância, expondo a sua defesa, de forma efectiva, seja por via da interposição de recurso – art.º 411.º –, seja por via

²¹ Consultáveis no sítio do Tribunal Constitucional.



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

da faculdade de responder ao recurso do Ministério Público ou do assistente – art.^o 413.^o.

- Fica, desse modo, assegurado um efectivo exercício do direito de defesa, permitindo-se ao arguido explanar, perante o tribunal superior, os motivos, de facto ou de direito, que sustentam a posição jurídico-processual da defesa, em termos idóneos a persuadir o julgador da sua justeza e a influenciar o curso do processo decisório.
- O recurso perante o Tribunal da Relação realiza, assim, a garantia constitucional do direito ao recurso do art.^o 32.^o n.^o 1 da CRP.
- E realiza-a na medida do por ela exigido, que, como é entendimento do Tribunal Constitucional de há décadas, mais não reclama do que o *duplo grau de jurisdição*, assim plenamente assegurado, posto que os critérios adoptados pelo legislador, no uso da sua liberdade de conformação e definição do casos de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, não se revelem arbitrários, irrazoáveis ou desproporcionados.
- Sendo que não é arbitrário, irrazoável, desproporcionado ou manifestamente infundado, reservar a intervenção desse tribunal, por via de recurso, aos casos mais graves, aferindo a gravidade relevante pela pena que, no caso, possa ser aplicada, antes se mostrando essa limitação «racionalmente justificada, pela [...] preocupação de não assoberbar o Supremo Tribunal de Justiça com a resolução de questões de menor gravidade [...], sendo certo que, por um lado, o direito de o arguido a ver reexaminado o seu caso se mostra já satisfeito com a pronúncia da Relação e, por outro, se obteve consenso nas duas instâncias quanto à condenação»²².

29. Ora, perante tudo o que se acaba de explanar – que, repete-se, espelha entendimentos pacíficos na jurisprudência do Tribunal Constitucional, em alguns aspectos de há décadas, e também neste Supremo Tribunal de Justiça –, é muito evidente que a acusação de inconstitucionalidade com que o arguido António Joaquim previne a interpretação de que o art.^o 400.^o n.^o 1 al.^a e) não lhe permite aceder, em recurso, a este Supremo Tribunal de Justiça no tocante à condenação pelo crime de detenção de arma proibida, não tem fundamento sólido, seja do ponto de vista do princípio da legalidade – art.^o

²² AcTC n.^o 451/2003, citado no AcTC n.^o 690/2020 referido.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

29.º n.º 1 da CRP –, seja do da plenitude da garantias defesa na vertente do direito ao recurso – art.º 32.º n.º 1 –, seja do acesso ao direito e do direito ao processo equitativo e à protecção jurisdicional efectiva – art.º 20.º n.ºs 1 e 4 da CRP –, seja dos princípios imanentes à ideia do Estado de Direito democrático – art.ºs 2.º e 3.º da CRP.

Como resulta do procedimento, a sua condenação no Tribunal da Relação pela prática do crime de detenção de arma proibida em pena de prisão de dois anos não suspensa na sua execução, não pode constituir para si qualquer surpresa, que precisamente foi questão que o recurso do Ministério Público não deixou de suscitar e a que pôde responder no contexto da oposição que lhe deduziu.

Não suspensão que, no fim de contas, era consequência praticamente incontornável da procedência daquele recurso, que o Recorrente não pôde deixar de, pelo menos, equacionar.

E tudo assim com a clara consciência de que, a proceder a impugnação, como procedeu, a suspensão teria que ficar sem efeito, aliás, não tanto em razão de uma qualquer reponderação do juízo de prognose suposto pelo art.º 50.º do CP, mas sim porque sempre estaria fora de cogitação a aplicação de pena única – e sempre seria relativamente a esta que não a qualquer das penas parcelares que a questão se poderia vir a pôr – que se compatibilizasse com o limite dos 5 anos de prisão que constitui pressuposto formal da pena de substituição.

E se, por esse lado, pôde exercer com efectividade o seu direito defesa, representando perante ao tribunal superior as suas razões e os seus pontos de vista em termos idóneos a persuadir o julgador da sua justeza e a influenciar o curso do processo decisório, pelo outro, pôde fazê-lo na medida do constitucionalmente exigido, isto é, perante duas instâncias em relação de hierarquia.

O que tanto basta – e conclui-se nesta parte –, para caucionar, também, no plano da constitucionalidade a conclusão de que as normas dos art.ºs 432.º n.º 1 al.ª c) e 400.º n.º 1 al.ª e) o impedem de recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça relativamente ao segmento do Acórdão Recorrido que o condenou pelo sempre referido crime de detenção de arma proibida, por isso que havendo a sua arguição de improceder.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

30. Embora a Recorrente Rosa Grilo não tenha suscitado expressamente a questão da interpretação inconstitucional dos mesmos preceitos, é muito evidente que, *mutatis mutandis*, vale quanto aos recursos que moveu à condenação pelos crimes de detenção de arma proibida e de profanação de cadáver a generalidade das considerações que se teceram a propósito da arguição do recorrente António Joaquim.

Por isso que também quanto a ela aqui vai descartada qualquer ideia de interpretação inconstitucional dos art.ºs 432.º n.º 1 al.ª c) e 400.º n.º 1 al.ª e).

31. Assim, e rematando nesta parte, improcede a acusação de inconstitucionalidade que o arguido António Joaquim dirige aos art.ºs 432.º n.º 1 al.ª c) e 400.º n.º 1 al.ª e), e decide-se, com base neles e ainda nos art.ºs 399.º, 414.º n.ºs 2 e 3 e 420.º n.º 1 al.ª b, rejeitar, por inadmissibilidade, o recurso interposto pela Recorrente Rosa Grilo relativamente aos segmentos do Acórdão Recorrido que a condenaram pela prática dos crimes de detenção de arma proibida e de profanação da cadáver e o recurso interposto pelo Recorrente António Joaquim do segmento que o condenou pelo crime de detenção de arma proibida.

C. Mérito dos recursos.

32. Circunscritos, assim, os recursos apenas ao que possa interessar às, e se relacione com, as condenações dos arguidos pela prática do crime de homicídio – ambos os Recorrentes – e de profanação de cadáver – Recorrente António Joaquim –, comece-se por enquadrar factualmente a discussão.

a. Matéria de facto apurada nas instâncias.

(a). Acórdão do Tribunal do Júri – factos provados e não provados e motivação da convicção probatória.

33. Em 1ª instância, no **Acórdão do Tribunal do Júri**, consideraram-se **provados** os seguintes facto:

— «Da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos com relevância para a presente decisão:



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

1. A arguida Rosa Maria Almeida Pina Grilo e Luís Miguel Marques Vieira Grilo contraíram casamento um com o outro em 05.12.1998, residindo na habitação sita na Quinta do Almeida, Rua Luís de Camões, Lote 6, Cachoeiras, Vila Franca de Xira.
2. Do casamento de Rosa Maria Almeida Grilo e Luís Miguel Marques Vieira Grilo, nasceu Renato Miguel Pina Grilo, em 22.12.2005.
3. Os progenitores da Rosa Grilo, Américo Pina e Maria Antónia Pina são proprietários de uma habitação sita na Rua Almirante Cândido dos Reis, n.º 7 e 9, em Benavila.
4. Em várias ocasiões, a arguida Rosa Grilo e Luís Grilo permaneceram alguns dias na referida habitação sita na localidade de Benavila.
5. Em data não concretamente apurada, mas em 2015, os arguidos Rosa Maria Grilo e António Félix Joaquim iniciaram um relacionamento amoroso.
6. O arguido António Joaquim contraiu casamento com Fernanda Barroso no dia 06.03.2004. Separam-se em finais de 2015, tendo sido decretado o divórcio, por decisão de 21.10.2016, proferida pela Conservatória do Registo Civil Predial Comercial de Alenquer. A separação foi motivada pela relação extraconjugal do arguido António Joaquim com Rosa Grilo.
7. Desde data não concretamente apurada, mas anterior a 02.06.2018, a arguida Rosa Grilo e o ofendido Luís Grilo deixaram de partilhar cama, passando Luís Grilo a dormir na cama de casal existente no quarto de hóspedes da morada comum do casal.
8. À data da sua morte, Luís Grilo era o único sócio-gerente da sociedade denominada "GSYSTEM 2-Serviços Informáticos, Unipessoal Lda." e era ainda sócio-gerente da sociedade denominada "GSYSTEM - Consultoria e Prestação de Serviços Informáticos", assumindo Rosa Grilo a qualidade de sócia nesta última sociedade.
9. Até à data da morte de Luís Grilo, a arguida Rosa Grilo desempenhava funções como funcionária administrativa da sociedade comercial denominada "GSYSTEM 2-Serviços Informáticos, Unipessoal Lda.".
10. À data da sua morte, Luís Grilo era titular de várias contas bancárias em diversas instituições bancárias.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

11. À data da sua morte, Luís Grilo era titular dos seguintes seguros, com o conhecimento de Rosa Grilo:
- Apólice com o n.º PZ10130383, celebrado com a Companhia de Seguros Ocidental a 28.01.2009, que corresponde ao Produto Poupança Reforma, em nome de Luís Grilo, com data de vencimento a 28.01.2033, cujo saldo líquido, em 24.09.2018, era de € 822,43 (oitocentos e vinte e dois euros e quarenta e três cêntimos), cujos beneficiários são os respectivos herdeiros legais.
 - Apólice RKA0426091, celebrado com a Companhia de Seguros Ocidental.
 - Apólice n.º 499263, celebrado com a Companhia Una Seguros, em Dezembro de 2017, com início a 01.01.2018, a que corresponde um Seguro de Vida, no valor de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), cujo beneficiário é o cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente.
 - Apólice n.º GRA0000464, celebrado com a Companhia de Seguros Ocidental, em 13.03.2018, que corresponde ao produto com a denominação Crédito Imobiliário Vida Risco, num valor total de € 167.196,15 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e seis euros e quinze cêntimos) sendo as pessoas seguradas Luís Grilo e Rosa Grilo e o beneficiário, o Banco Comercial Português.
12. À data da sua morte, Luís Miguel Marques Vieira Grilo era ainda titular dos seguintes seguros:
- Apólice n.º 5010732838, que corresponde a um produto denominado de Acidente Integral Plus - Mod. 02, da seguradora Metlife, que em caso de morte por motivo de acidente, garante ao beneficiário /herdeiros legais, um prémio no valor de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e por morte por acidente de circulação, garante um prémio de € 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos euros), e por morte por assalto, garante um prémio no valor de € 50.000,00 (cinquenta mil euros).
 - Apólice n.º 5010732839, que corresponde a um seguro por morte ou invalidez permanente da pessoa segurada, da seguradora Metlife, e que proporciona aos beneficiários/herdeiros legais um prémio no valor de € 100.000,00 (cem mil euros).
 - Apólice n.º 1020073032, que corresponde a um produto VIP Plano Especial da seguradora Metlife, que, por morte da pessoa segura, atribui aos beneficiários/herdeiros legais, a quantia de € 50.005,30 (cinquenta mil euros e cinco euros e três cêntimos).



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

- Apólice 3420119178, que corresponde a um produto denominado seguro temporário renovável (TAR) da seguradora Metlife, e que garante, em caso de morte da pessoa segura, a quantia de € 50.000,00 (cinquenta mil euros) aos beneficiários/herdeiros legais.
 - Apólice n.º 3420119421, que corresponde a um produto denominado crédito seguro da seguradora Metlife e cujo capital segurado, por morte do segurado, no valor de € 55.851,35 (cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e um euros e trinta e cinco cêntimos), sendo beneficiário o BCP, S.A.
 - Apólice n.º 3420119422, que corresponde a um produto denominado crédito seguro, da seguradora Metlife, no valor de € 109.763,50 (cento e nove mil, setecentos e sessenta e três euros e cinquenta cêntimos), sendo as pessoas seguradas Luís Grilo e Rosa Grilo, e beneficiário o Banco Comercial Português, S.A.
13. Nos contratos elencados em 12 estão cobertos todos os riscos decorrentes da prática de cicloturismo, por lazer e em competições, desde que praticado com todos os meios de segurança estabelecidos para a modalidade, todos os riscos decorrentes da prática de danças sociais, por lazer, em competições, desde que praticado com todos os meios de segurança estabelecidos para a modalidade, todos os riscos decorrentes da prática de natação, por lazer, em competições, desde que praticado com todos os meios de segurança estabelecidos para a modalidade.
 14. Os supra descritos contratos referidos em 12 foram celebrados nos meses de Abril e Maio de 2018, e começaram a vigorar nos meses de Junho e Julho de 2018.
 15. A arguida Rosa Grilo não é titular de qualquer licença de uso e porte de arma de fogo.
 16. O arguido António Joaquim é funcionário judicial e tem manifestado a seu favor uma arma de fogo, tipo pistola de calibre 7,65mm, da marca "CZ", n.º de série 064623, com o livrete n.º 25223.
 17. Em data que não foi possível concretamente apurar, mas anterior a 14.07.2018, a arguida Rosa Grilo decidiu tirar a vida de Luís Grilo, a fim de beneficiar de uma situação económica abastada, resultante dos valores indemnizatórios a serem pagos mediante o accionamento dos seguros de vida de que ela e Renato Grilo eram beneficiários, cujo montante total ascendia, pelo menos, à quantia de € 500.000,00 (quinhentos mil euros) bem como da habitação comum do casal e de todo o dinheiro depositado em contas bancárias junto das instituições bancárias de que Luís Grilo era titular.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

18. No dia 02.06.2018, aproveitando a circunstância de Luís Grilo se encontrar a frequentar um estágio em Rio Maior, os arguidos Rosa Grilo e António Joaquim deslocaram-se a Avis, tendo percorrido a Estrada Nacional que liga as localidades de Pavia a Avis, junto da qual veio a ser posteriormente localizado o cadáver de Luís Grilo.
19. A arguida de forma que não foi possível apurar, mas em data anterior a 14 de Julho de 2018, entrou na posse de munição "hollowpoint" e da pistola de calibre 7,65mm, da marca "CZ", com o n.º de série 064623, manifestada em nome de António Joaquim, que se encontrava guardada no interior da residência deste.
20. Rosa Grilo decidiu aproveitar-se da circunstância de Luís Grilo ser desportista, para, após lhe tirar a vida com um disparo com munição "hollowpoint", de uma arma fogo, tipo pistola de calibre 7,65mm, da marca "CZ", com o n.º de série 064623, manifestada em nome de António Joaquim, e ocultar o cadáver, anunciar o desaparecimento do mesmo, na sequência de um treino de bicicleta na via pública.
21. A arguida Rosa Grilo aguardou que surgisse a melhor oportunidade para levar a cabo tal resolução, na casa onde residia com Luís Grilo e sem a presença do filho menor de ambos, Renato Grilo.
22. Entre 05.07.2018 a 08.07.2018, o ofendido Luís Grilo participou na prova "IRON MAN", que decorreu em Frankfurt, na Alemanha.
23. No dia 14.07.2018, pelas 20:13 horas, a arguida Rosa Grilo, adquiriu dois bilhetes, através da TicketLine para o festival de Vilar dos Mouros a decorrer no dia 23.08.2018, onde os arguidos planearam comparecer, o que efectivamente aconteceu.
24. No dia 15.07.2018, pelas 10:47 horas, António Félix Joaquim reservou um TO, no Parque de Campismo da Ilha do Pessegueiro Porto Covo, para o período compreendido entre 11 a 12 de Agosto de 2018, onde estiveram efectivamente no mencionado período.
25. Rosa e Luís Grilo no dia 15.07.2018, foram levar o menor Renato Grilo à Costa da Caparica para ali permanecer até ao dia 16.07.2018, com a tia Júlia Belina.
26. Assim, no dia 15.07.2018, a arguida Rosa Grilo e Luís Grilo deslocaram-se ao Parque de Campismo da Inatel, sito na Costa da Caparica, onde chegaram cerca das 16:00 horas, e entregaram a Júlia Belina, o filho menor de ambos, Renato Grilo.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

27. O ofendido Luís Grilo e a arguida Rosa Grilo permaneceram com Júlia Belina durante cerca de 15 (quinze) minutos, até às 16:15 horas e após, regressaram à habitação onde residiam.
28. No dia 15.07.2018, no período compreendido entre as 19:02 horas e as 19:23 horas, António Félix Joaquim, a partir do seu número de telefone 96 551 84 81, trocou 21 (vinte e uma) mensagens escritas por telemóvel com a arguida Rosa Grilo.
29. A partir das 19:39 horas do dia 15.07.2018, no interior da sua residência sita na Rua Jorge Maria do Nascimento, n.º 19, 3.º andar esquerdo, Alverca do Ribatejo, António Joaquim deixou de receber e efectuar contactos telefónicos, através do seu telemóvel.
30. A partir das 19:42 horas do dia 15.07.2018, no interior da sua habitação, a arguida Rosa Grilo deixou de receber e efectuar contactos telefónicos através do seu telemóvel.
31. Em hora que não foi possível concretamente apurar, mas no período compreendido entre as 19:42 horas do dia 15.07.2018 e as 09:00 horas do dia 16.07.2018, em execução do plano que já havia gizado há mais de 24 horas, a arguida, munida da arma de fogo, tipo pistola de calibre 7,65 mm, da marca "CZ", com o n.º de série 064623, que se encontrava devidamente municada com, pelo menos, uma munição de calibre 7,65 mm Browning, da marca CBC, de origem brasileira, com projectil do tipo "hollowpoint", dirigiu-se ao quarto de hóspedes localizado no primeiro andar da sua residência, onde se encontrava Luís Grilo e efectuou um disparo, a uma distância não concretamente apurada, atingindo o crânio deste, no osso parietal direito, na região paramediana posterior, tendo a munição perfurado aquela região do crânio, cerca de quatro centímetros acima da sutura com o osso occipal, numa trajectória de trás para diante, com ligeira inclinação para baixo e para a direita.
32. Em consequência directa e necessária da actuação da arguida Rosa Grilo o ofendido sofreu uma ferida perfurante do crânio, provocada por projectil de arma de fogo de cano curto, que foi a causa directa, necessária e apta da morte de Luís Grilo.
33. Após, a arguida Rosa Grilo colocou um saco do lixo preto em redor do crânio de Luís Grilo e apertou-o com uma corda, de forma a limitar o derrame de sangue de Luís Grilo noutras superfícies.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

34. Em seguida, a arguida Rosa Grilo colocou um outro saco embrulhado à volta da perna direita de Luís Grilo, a qual continha uma tatuagem com a forma de uma cabeça de touro com a palavra "IBERMAN".
35. Em acto contínuo, a arguida Rosa Grilo envolveu o cadáver de Luís Grilo num edredão e atou-o, com uma corda de sisal, à volta do corpo de Luís Grilo.
36. De seguida, a arguida Rosa Grilo de modo que não foi possível concretamente apurar, logrou introduzir o cadáver de Luís Grilo no interior de um veículo automóvel, de matrícula não concretamente apurada.
37. A arguida Rosa Grilo introduziu-se no referido veículo, pondo-o em marcha, e dirigiu-se para um terreno rural que constitui reserva de caça, junto do cruzamento que permite seguir nas direcções de Santo António de Alcórrego e de Covões, sito a 100 (cem) metros da Estrada Nacional n.º 372 e a 20 (vinte) quilómetros da localidade de Benavila, onde os progenitores de Rosa Grilo possuem uma habitação já referida em 3 e 4, e a cerca de 160 (cento e sessenta) quilómetros da residência do ofendido.
38. Aí chegada, a arguida por modo que não foi possível concretamente apurar, retirou o corpo de Luís Grilo do interior do veículo em que se fez transportar e largou o cadáver, em posição de decúbito dorsal, com um saco de plástico de cor preta colocado na cabeça e outro saco embrulhado na perna direita e um tecido de cor preta por cima do cadáver de Luís Grilo, no final de um caminho de terra batida, com vista à mais rápida decomposição do cadáver, de forma a ocultar quaisquer vestígios da causa da morte e da sua autoria, bem como retardar a sua identificação.
39. Em seguida, a arguida abandonou o local, e iniciou o regresso em direcção à sua residência, levando consigo o saco de plástico preto, o edredão e a corda de sisal.
40. No início desse trajecto, a arguida Rosa Grilo abandonou um saco plástico que continha o edredão e a corda de sisal que havia utilizado para transportar o cadáver de Luís Grilo para aquele local, num terreno rural junto à Estrada Nacional n.º 370, ao quilómetro 31,05, entre as localidades de Avis e Pavia, a cerca de 15 (quinze) metros da berma da referida Estrada Nacional e a cerca de 5 (cinco) quilómetros de distância do local onde havia depositado o corpo de Luís Grilo.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

41. Após ter chegado à sua residência, a arguida Rosa Grilo entrou no interior da mesma e dirigiu-se ao quarto de hóspedes.
42. Aí chegada, a arguida retirou os três tapetes, a roupa da cama juntamente com o colchão do quarto dos hóspedes, dando-lhes um destino que não foi possível concretamente apurar, por forma a não deixar quaisquer vestígios dos factos que tinha cometido.
43. Em data não concretamente apurada, mas entre as 19:40 horas do dia 17.07.2018 e as 04:00 horas do dia 18.07.2018, e com vista a credibilizar a versão de que Luís Grilo desaparecera, após ter saído para efectuar treino de bicicleta em via pública, a arguida Rosa Grilo retirou a bicicleta de cor preta com uma risca vermelha, da marca "Cannondale" e o relógio de marca "Garmin GPS", modelo Forerunner 910XT, pertencentes a Luís Grilo, do interior da habitação, abandonando-os em local não concretamente apurado.
44. No dia 16.07.2018, pelas 09:30 horas, o arguido efectuou um contacto telefónico com o telemóvel, e, em seguida, dirigiu-se para o trabalho sito no "Campus da Justiça", em Lisboa, chegando pelas 09:55 horas.
45. Por seu turno, pelas 10:42 horas do dia 16.07.2018, a arguida Rosa Grilo efectuou um contacto telefónico com o seu telemóvel e permaneceu na sua habitação.
46. No período compreendido entre as 11:27 horas e as 12:13 horas do dia 16.07.2018, a arguida Rosa Grilo trocou 34 (trinta e quatro) mensagens com o arguido António Joaquim.
47. A arguida Rosa Grilo ficou na posse do telemóvel de Luís Grilo, verificando as chamadas e mensagens recebidas no aparelho do ofendido com o número 93 828 63 69, que o mesmo não podia atender ou retornar, e remeteu mensagens, fazendo-se passar por Luís Grilo, para não levantar suspeitas e assim retardar até onde possível a notícia do desaparecimento do ofendido.
48. Pelas 12:26 horas do dia 16.07.2018, a arguida Rosa Grilo, através do seu telemóvel, trocou mensagens com Inês Ruivo, informando esta que estava em casa, solicitando que a mesma a contactasse no caso de surgir algum problema pois pensava que Luís Grilo tinha ido à sociedade "INTEC", empresa cliente da GSystem.
49. Pelas 13:37 horas, do dia 16.07.2018, e em execução do plano delineado e para criar a aparência de que Luís Grilo permanecia vivo, a arguida Rosa Grilo, na posse do telemóvel de Luís Grilo, digitou e enviou uma mensagem, através da aplicação WhatsApp, com o seguinte teor "*Parabéns*



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

mano pá" dirigida a Pedro Pisco, fazendo-se passar por Luís Grilo como se fosse este a enviar tal mensagem.

50. Entre as 13:23 horas e as 14.35 horas do dia 16.07.2018, a arguida Rosa Grilo, fazendo-se passar por Luís Grilo, através do telemóvel deste, trocou mensagens no grupo no WhatsApp, constituído por Cario Leal, Pedro Pisco e Vítor Cunha, combinando um jantar para celebrar o aniversário de Pedro Pisco e informando que naquele dia, e no dia seguinte, estaria a dar apoio à família, já que a sua esposa teria que ir fazer um exame médico no dia 17.07.2018, exame médico esse que estava realmente agendado para o dia 18.07.2018.
51. Posteriormente a arguida, de modo que não foi concretamente possível apurar, desfez-se do telemóvel de Luís Grilo que tinha na sua posse.
52. Pelas 13:57 horas do dia 16.07.2018, a arguida Rosa Grilo deslocou-se ao supermercado denominado "Pingo Doce", em Alverca, procedendo ao levantamento da quantia em numerário de € 60,00 (sessenta euros) em caixa de multibanco aí existente, onde se cruzou com Teresa Ferreira e Paula Fatela.
53. Pelas 15:41 horas do dia 16.07.2018, Sandra Coelho ligou para o telemóvel da arguida Rosa Grilo, avisando-a de que iria entregar Renato Grilo.
54. Após Júlia Belina e Sandra Coelho, acompanhadas do menor Renato Grilo, terem chegado à residência de Rosa Grilo, as mesmas entraram no interior da dita habitação, onde conversaram com Rosa Grilo que justificou a ausência de Luís Grilo, dizendo que o ofendido tinha ido treinar, tendo aquelas de seguida abandonado a referida residência.
55. Entre as 17:48 horas e as 18:06 horas do dia 16.07.2018, a arguida Rosa Grilo e o arguido António Joaquim trocaram 14 (catorze) mensagens.
56. No dia 16.07.2018, cerca das 21:40 horas, a arguida Rosa Grilo deslocou-se ao Posto Territorial de Castanheira do Ribatejo da Guarda Nacional Republicana, para denunciar o desaparecimento de Luís Grilo, dando conta que o mesmo se ausentara da habitação pelas 16.00 horas desse dia para treino em bicicleta na via pública e ainda não havia regressado, o que bem sabia não ser verdade.
57. Nessa sequência, foram iniciadas as buscas para a localização de Luís Grilo, as quais perduraram até ao dia 24.08.2018, data em que foi encontrado o cadáver do ofendido.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

58. No dia 18.07.2018, pelas 14:45 horas, no terreno junto à Rua Principal, nos Casais Marmeleira, Cadafais, Alenquer, junto da empresa denominada "Vikings", Luís Norte encontrou o telemóvel pertencente ao ofendido Luís Grilo a cerca de dois metros da estrada.
59. No período compreendido entre 20.07.2018 a 26.09.2018, a arguida Rosa Grilo retirou a cama de casal e as duas mesas-de-cabeceira, que se encontravam no interior do quarto de hóspedes da sua residência, e colocou tais móveis na garagem da mencionada habitação.
60. Após, a arguida Rosa Grilo colocou duas camas de solteiro no quarto de hóspedes da referida habitação.
61. Pelo menos desde 21.07.2018, e não obstante estarem em curso diligências, tendentes à localização do paradeiro de Luís Grilo, encetadas por familiares, amigos e autoridades policiais, o arguido António Joaquim, passou a frequentar a habitação de Rosa Grilo.
62. A arguida Rosa Grilo, conhecedora do falecimento de Luís Grilo e que, portanto, o mesmo não regressaria a casa com vida, começou também a sair com António Joaquim aos fins-de-semana.
63. Assim, no fim-de-semana compreendido entre os dias 27.07.2018 a 28.07.2018, os arguidos Rosa Grilo e António Joaquim deslocaram-se a Porto Covo em passeio.
64. No fim-de-semana compreendido entre os dias 11.08.2018 a 12.08.2018, os arguidos Rosa Grilo e António Joaquim deslocaram-se, novamente, a Porto Covo em lazer, cuja reserva para o parque de campismo da Ilha do Pessegueiro Porto Covo, havia sido efectuada por António Joaquim em 15.07.2018.
65. Entre as 19:00 horas do dia 13.08.2018 e início da madrugada do dia 14.08.2018, os arguidos deslocaram-se a Grândola, onde estiveram juntos.
66. No fim-de-semana compreendido entre os dias 23.08.2018 a 24.08.2018, os arguidos Rosa Grilo e António Joaquim deslocaram-se a Caminha em passeio, onde assistiram, no dia 23.08.2018, ao festival de Vilar dos Mouros, cujos bilhetes tinham sido adquiridos, através da TicketLine por Rosa Grilo pelas 20: 13 horas do dia 14.07.2018.
67. No período compreendido entre 01.07.2018 a 24.08.2018, os arguidos Rosa Grilo e António Joaquim efectuaram, entre si, 931 (novecentos e trinta e um) contactos telefónicos sob a forma de chamadas de voz e mensagens.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

68. Os arguidos apagaram todos os registos de contactos telefónicos, realizados entre si, através das operadoras de comunicações móveis e através das aplicações WhatsApp e Facebook, entre o período de 22.06.2018 e 28.08.2018.
69. No dia 12.07.2018, António Joaquim, através do número de telemóvel 96 683 8959, pertencente ao seu filho menor Pedro Félix, trocou mensagens através da aplicação WhatsApp, com a arguida Rosa Grilo, proferindo a seguinte expressão *"não te esqueças de apagar a conversa"*.
70. No dia 26.09.2018, pelas 07:00 horas, o arguido António Joaquim detinha, na habitação onde reside, sita na Rua Jorge Maria Nascimento, 19, 3.º andar esquerdo, em Alverca do Ribatejo, os seguintes objectos:
- a) 1 (uma) pistola semiautomática, da marca CZ, calibre 7,65 mm Browning, de modelo 83, com o número de série 064623 e respectivo coldre dentro do saco de plástico, por baixo da última gaveta do roupeiro existente no interior do quarto de dormir do arguido;
 - b) 1 (um) revólver, de tipo "Velodog", de calibre 5,75 mm Velodog, sem número de série visível, no interior de uma caixa plástica, dentro do gavetão da cama, no interior do quarto do arguido;
 - c) 1 (uma) pistola semiautomática, da marca FN/Browning, de calibre 6,35mm Browning, modelo 1906, com número de serie 364161, por baixo da secretária do quarto do filho do arguido António Joaquim;
 - d) 2 (dois) carregadores, de pistola semi-automática, com capacidade para 15 (quinze) munições cada, adequadas à pistola semiautomática de marca "CZ", dentro de um saco de plástico, por baixo da última gaveta da mesa-de-cabeceira à esquerda no interior do quarto do arguido;
 - e) 1 (um) porta-carregador, da marca GK.
 - f) 10 (dez) munições de calibre 7.65mm, Browning, da marca SELLIER & BELLOT, no interior do quarto do arguido;
 - g) 2 (duas) munições de calibre 7,62 mm NATO, da marca FNM, de origem nacional, sendo uma do lote 69-328 e uma do lote 77-5, no interior do quarto do arguido;
 - h) 2 (duas) munições de calibre .32 Harrington & Richardson Magnum, da marca Federal, de



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

origem norte-americana, tendo uma projétil do tipo "hollowpoint" e outra projétil de chumbo, no interior do quarto do arguido;

- i) 1 (uma) munição de calibre 9 mm Parabellum (9 mm Luger na designação Anglo-Americana), da marca FNM, do lote 62-5, de origem nacional, no interior do quarto do arguido;
- j) 1 (uma) munição de calibre .32 Smith & Wesson Short, de marca Remington-Peters, de origem nos E.U.A., interior do quarto do arguido;
- k) 1 (uma) munição de calibre 7,65 Browning, de marca LE, de origem alemã, no interior do quarto do arguido;
- l) 10 (dez) munições de calibre 7,65 mm Browning, de marca SELLIER & BELLOT, no interior do quarto do arguido.
- m) 1 (uma) munição de calibre 7,65 mm Browning, de marca CBC, de origem brasileira, com projétil do tipo "hollowpoint", no interior do quarto do arguido.
- n) 1 (uma) munição de alarme, de calibre nominal 8 (oito) mm de marca GFL, de origem italiana no interior do quarto do arguido;
- o) 37 (trinta e sete) munições de calibre 7,65 mm Browning de marca SELLIER & BELLOT, no interior do quarto do arguido.

71. Com a actuação supra descrita, a arguida Rosa Grilo, não obstante saber que Luís Grilo era seu esposo, agiu de modo livre deliberado e consciente, em execução de plano previamente por si gizado, com o propósito concretizado de tirar a vida de Luís Grilo, e para tal, escolheu o momento, o lugar e o modo de levar a cabo o propósito que se manteve firme, pelo menos, por mais de 24 horas, considerando e conhecendo as características da arma de fogo e da munição escolhidas, nomeadamente a perigosidade e letalidade das mesmas, e a sua idoneidade para causar a morte de Luís Grilo, bem sabendo que, na zona do crânio que visou e logrou atingir, estava alojado órgão essencial à vida.

72. Para o efeito, elaborou um plano, com insensibilidade e indiferença pela vida de Luís Grilo, persistindo na resolução de lhe tirar a vida, tendo procurado um local onde pudesse vir a depositar o corpo do ofendido e decidido que a morte seria provocada por disparo de arma de fogo tipo



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

pistola de calibre 7,65mm de que o arguido António Joaquim era possuidor. Procurou ainda a oportunidade que aproveitaria para realizar tal plano, nomeadamente uma ocasião que coincidissem com ausência do filho do casal da residência por todos habitada.

73. Ao actuar do modo supra descrito, a arguida Rosa Grilo conseguiu aproveitar-se da circunstância de Luís Grilo estar deitado no quarto de hóspedes e efectuou um disparo com a arma de fogo supra descrita, atingindo o crânio de Luís Grilo, para tornar impossível a defesa por parte deste, quer pela surpresa do ataque, quer pela violência do mesmo, inviabilizando que o ofendido fosse socorrido em tempo, com o propósito de assegurar uma situação económica abastada para si, nomeadamente pelos proventos económicos resultantes da gestão das sociedades comerciais de que Luís Grilo era gerente e do recebimento dos montantes indemnizatórios dos seguros contratados pelo ofendido, bem como dos demais bens pertencentes a Luís Grilo, de que a arguida beneficiaria por sucessão hereditária.
74. Ao actuar do modo supra descrito a arguida Rosa Grilo, na execução de plano previamente elaborado, quis deslocar, depositar, esconder e abandonar o cadáver de Luís Grilo num local ermo, a cerca de 160 (cento e sessenta) quilómetros de distância da casa de morada de família do ofendido, sem o enterrar, com o escopo de que o cadáver de Luís Grilo se decompusesse rapidamente, com o calor decorrente da estação do ano e, ainda, que parte do cadáver fosse digerido por animais.
75. Com tal comportamento, visou a arguida retardar a descoberta e dificultar a identificação do cadáver de Luís Grilo e ocultar quaisquer vestígios quanto à causa e autoria da morte do ofendido que pudessem existir, impedindo assim a descoberta imediata do cadáver pelas autoridades policiais e assim obstar à sua perseguição criminal, o que bem sabia não estar autorizada a fazer.
76. Ao esconder o cadáver de Luís Grilo, a arguida agiu com total insensibilidade, bem sabendo que ofendia o sentimento moral colectivo do respeito devido aos mortos, o que quis e logrou alcançar.
77. A arguida Rosa Grilo, ao deter e utilizar arma de fogo, tipo pistola, calibre 7,65mm, marca CZ, com o n.º de série 064623 com munição "hollowpoint", para provocar a morte de Luís Grilo, bem sabendo que tal detenção, transporte e uso não são permitidos por lei, por a arguida não se encontrar, na altura legalmente habilitada, porquanto não era titular de qualquer licença de uso e porte de arma de fogo e não se encontrar autorizada por autoridade legalmente competente, para tal. Sabia que tal conduta era proibida e punida por lei.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

78. O arguido António Joaquim conhecia as características das armas e munições referidas em 70, de que era possuidor, agindo com o propósito concretizado de ter em seu poder as mencionadas armas e munições.
79. Sabia o arguido, que por força das suas funções profissionais, apenas estava legalmente dispensado de licença de uso e porte de arma, relativamente a armas de calibre 6,35 mm.
80. O arguido não tinha licença de uso e porte de arma.
81. Bem sabia o arguido que a detenção e utilização das armas e munições descritas em 70, com exclusão da identificada na alínea c) do mencionado artigo, só lhe eram legalmente permitidas mediante a titularidade de licença de uso e porte de armas, de que sabia não dispor.
82. O arguido não procedeu ao Registo/Manifesto das armas de fogo que detinha, com excepção da arma referida na alínea a) do artigo 70, bem sabendo que a omissão de tal conduta era proibida e punida por lei.
83. Ao deter sem autorização a munição de alarme, de calibre nominal 8 mm de marca GF, o arguido António Joaquim agiu com o propósito concretizado de deter e guardar tal objecto sem o arguido se encontrar autorizado para tal e, apesar disso, encetou tal conduta, agindo de forma livre, deliberada e consciente, sabendo que tal comportamento é proibido e punido por lei.
84. Agiu o arguido António Joaquim em todas as suas descritas condutas de modo livre deliberado e consciente, sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei penal, tendo capacidade para se determinar segundo esse conhecimento.
85. A arguida Rosa Grilo agiu de modo livre, deliberado e consciente em todas as suas supra descritas condutas, sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei penal e tendo capacidade para se determinar segundo esse conhecimento.

*

Mais se provou:

86. O processo de socialização de Rosa Grilo decorreu num ambiente familiar estruturado, sem problemas económicos significativos, mercê de uma gestão parcimoniosa dos recursos familiares. O pai trabalhava como mecânico de aparelhos de precisão e a mãe como administrativa na Força Aérea, dispondo o casal de casa própria na zona de Alverca, onde se radicaram depois da arguida, filha única, ter nascido.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

87. Rosa Grilo ingressou na escola primária da zona de residência, tendo registado uma retenção no 7.º ano de escolaridade.
88. Em 1989/1990, travou conhecimento com Luís Grilo, tendo iniciado com este uma relação de namoro com o consentimento dos pais, com cerca de 16/17 anos de idade.
89. Em 1994/1995, ingressou na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, no curso de "Gestão de Recursos Humanos" tendo abandonado os estudos durante a frequência do segundo ano, para se ausentar para o Alentejo (Beja) por um curto período, com o namorado.
90. De regresso a Alverca, o casal pediu ajuda à irmã de Luís Grilo, Júlia Grilo, com a qual ficaram a viver durante cerca de dois anos e que veio a ter um papel importante no tratamento ambulatorio que o casal iniciou, à tóxico- dependência de heroína de que ambos padeciam.
91. A família da arguida revelou alguma dificuldade em aceitar a sua problemática de toxicodependência, tendo-se verificado nesta fase algum distanciamento entre Rosa Grilo e os pais.
92. Debelados os seus problemas de toxicodependência, Rosa Grilo começou a trabalhar, inicialmente, em actividades de carácter temporário e posteriormente ingressou, em 1998, na empresa "Leilocar", onde permaneceu durante cerca de oito anos. Luís Grilo, por sua vez, regressou às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico (OGMA), onde já tinha trabalhado. Com uma situação económica e socioprofissional estável, decidiram casar em Dezembro de 1998.
93. Cerca de dois anos depois, Luís Grilo começou a trabalhar como diretor informático numa empresa espanhola, o que permitiu ao casal manter um estilo de vida mais elevado e estimulante, viajando regularmente, num alegado clima de sintonia e cumplicidade, partilhando o gosto pela aventura e pelas viagens.
94. Em 2002, o casal decidiu fundar, em sociedade, a empresa de informática "Gsystem", onde ambos passaram a trabalhar a partir de 2006: o marido dedicado à área técnico-operativa e a arguida à área administrativa e financeira.
95. Nesse mesmo ano, o casal mudou de casa para a morada indicada nos autos, tendo o único filho do casal nascido no ano seguinte.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

96. Após o nascimento do filho, a relação de harmonia e cumplicidade da arguida com o marido veio a alterar-se, progressivamente, depois do nascimento do filho, por alegado desinteresse por parte deste último relativamente à vida familiar, profissional e social.
97. Em 2015 Luís Grilo viria a fundar uma segunda empresa unipessoal, em seu nome, a "Gsystem 2" com actividade na mesma área e sediada no mesmo local, sendo a gestão de ambas as empresas feita pelo casal, como se de uma única empresa se tratasse.
98. À data dos factos, Rosa Grilo vivia com o cônjuge e o filho menor, numa moradia adquirida pelo casal em 2005, com recurso a crédito bancário, inserida numa zona residencial tranquila e sem sociabilidades problemáticas.
99. Rosa Grilo encontrava-se a trabalhar nas empresas de informática que o casal mantinha, "Gsystem" - à data em dificuldades por dívidas às Finanças e Segurança Social, situação que motivou o término do seu contrato de trabalho - e "Gsystem 2", onde desempenhava funções administrativas mas sem vínculo contratual, dedicando-se, sobretudo, às áreas financeira e de pessoal.
100. À data dos factos Rosa Grilo, dispunha de uma situação socioeconómica equilibrada, assegurada pela remuneração de Luís Grilo no montante de cerca de 1000 €/mês e do subsídio de desemprego da arguida na sequência do fim do contrato de trabalho com a Gsystem, no valor de 800 €.
101. O processo de desenvolvimento do arguido António Joaquim decorreu no agregado familiar de origem, constituído pela família alargada, em ambiente coeso, afectivamente gratificante e assente numa dinâmica relacional ajustada aos modelos e valores educacionais normativos e numa condição sócio-económica equilibrada.
102. António Joaquim ingressou no sistema educativo em idade normal, tendo efectuado o 1.º ciclo na escola pública da zona de residência, tendo posteriormente ingressado no Colégio Militar por opção própria e sem qualquer imposição familiar. Permaneceu nesta instituição em regime de internato, dos 9 aos 14 anos de idade, tendo concluído o 9.º ano escolaridade. Nessa altura, regressou à Póvoa de Sta. Iria, já que pretendia ter maior liberdade, integrando a Escola Secundária de Alverca onde veio a concluir o ensino secundário, com 18/19 anos em regime nocturno.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

103. Foi durante este período que teve uma relação de namoro com a co-arguida Rosa Grilo, sua colega de escola, dos 14 aos 16 anos de idade, tendo o relacionamento terminado quando passou a frequentar o ensino nocturno, nunca mais tendo visto a mesma, desconhecendo mesmo o seu modo de vida, até se terem reencontrado em 2015.
104. Foi também neste período que iniciou os consumos de substâncias psicotrópicas, primeiramente haxixe, passando posteriormente para heroína e cocaína, ainda que, de forma esporádica, situação que ultrapassou sem necessidade de recurso a tratamento.
105. Aos 14 anos, em período de férias escolares, teve a sua primeira experiência profissional como pacote de escritório na empresa onde o pai era funcionário, ambicionando ganhar experiência laboral e dinheiro para custear as suas despesas pessoais.
106. Quando terminou o 12.º ano de escolaridade optou pela não continuidade dos estudos, por desejo de obter a sua autonomia económica, tendo trabalhado em várias áreas indiferenciadas como operário, empregado de escritório e outras, vindo posteriormente a ingressar nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico (OGMA), onde permaneceu como mecânico e em regime de efectividade dos 25 aos 30 anos de idade, auferindo, neste período, rendimentos bastante significativos.
107. Apesar de se sentir motivado pelo tipo de trabalho que desenvolvia na OGMA, o arguido optou por concorrer a vários concursos públicos numa tentativa de obter vínculo ao Estado, acabando por entrar no ano de 2000 para a carreira de Oficial de Justiça.
108. Conheceu o seu ex-cônjuge, professora, com quem, após quatro anos de namoro, em 2004, contraiu matrimónio. Desta relação, afectiva, estável e de partilha em termos financeiros, nasceram dois filhos.
109. Em 2015, António Joaquim reencontrou a co-arguida, uma vez que os filhos praticavam actividades desportivas no mesmo local, tendo iniciado com esta uma relação extra-conjugal. O seu cônjuge veio a ter conhecimento da relação extra-conjugal que mantinha e solicitou o divórcio, que veio a ocorrer em Abril de 2016.
110. O arguido relativamente ao pedido de divórcio, sentiu-se fragilizado emocionalmente, tendo, no entanto, aceitado o mesmo por se sentir responsável pelo fim da relação conjugal.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

111. Após o divórcio, o arguido manteve-se a viver na casa de morada de família, enquanto o ex-cônjuge optou por arrendar uma habitação, tendo sido determinada a guarda partilhada dos filhos e a residência alternada.
112. Paralelamente, manteve relacionamento afectivo com a co-arguida, que assiduamente passou a frequentar a sua habitação, bem como a da sua mãe, uma vez que relação era do conhecimento da família alargada, beneficiando do apoio de Rosa Grilo quer ao nível financeiro, quer ao nível da logística inerente aos cuidados prestados aos seus filhos, menores de idade.
113. A relação entre António Joaquim e Rosa Grilo manteve-se após o desaparecimento de Luís Grilo.
114. À data dos factos, o arguido residia sozinho na casa de morada de família, recebendo nesta os filhos, actualmente com 13 e 7 anos de idade, em semanas alternadas.
115. Trabalhava como escrivão auxiliar do 2.º escalão do Juiz 3 da Instância Local de Pequena Criminalidade de Lisboa, auferindo cerca de 1000€ líquidos, tendo, como principal despesa, a prestação relativa ao crédito bancário da casa no valor de 400€.
116. A sua situação económica apresentava-se desequilibrada, por a sua remuneração não ser suficiente para suprir todas as despesas mensais, beneficiando por isso quer do apoio económico da co-arguida, quer do da sua progenitora.
117. Mantinha relacionamento amoroso gratificante com Rosa Grilo, apesar de uma dinâmica pautada por alguma instabilidade, devido ao feitio possessivo e ciumento desta, existindo algumas pequenas discussões ainda que sem agressividade/impulsividade
118. Do certificado de registo criminal dos arguidos nada consta.
119. O menor Renato Miguel Pina Grilo, nascido em 22.12.2005, é filho de Rosa Maria Almeida Grilo e Luís Miguel Marques Vieira Grilo.
120. Até à data da morte de Luís Grilo, o menor Renato Grilo sempre conviveu, de forma diária, numa relação muito afectuosa com o seu pai por quem nutria grande afeição, carinho e ternura.
121. O menor Renato Grilo acompanhava com entusiasmo as provas desportivas em que Luís Grilo participava.
122. Com os rendimentos auferidos no âmbito da sua actividade profissional, Luís Grilo participava no sustento do menor Renato Grilo.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

123. Na sequência da actuação da demandada Rosa Grilo supra descrita, Luís Grilo veio a perder a vida, ficando o menor Renato Grilo privado da figura paterna para o resto da sua vida, não podendo beneficiar do seu acompanhamento, amparo, assistência, carinho e afecto do pai, relevando essa ausência no desenvolvimento do menor.
124. O Renato Grilo sofreu desgosto com a morte de seu pai, situação que se mantém no presente, sendo que tal perda irá acompanhá-lo em toda a sua vida.
125. Em consequência do conhecimento da forma violenta em que Luís Grilo perdeu a vida, o menor Renato Grilo entrou em depressão, que não está ultrapassada, tendo necessidade de acompanhamento pedopsiquiátrico, não sendo previsível a duração de tal acompanhamento, face à depressão causada por tal evento.
126. Após um período de ausência à escola e de isolamento dos seus pares, Renato Grilo tem vindo, desde Novembro de 2019, a desenvolver processo gradual de interacção com amigos e colegas.
127. Após a sujeição de Rosa Grilo a medida de coacção prisão preventiva, o menor passou a residir com a sua tia paterna, Júlia Belina Grilo Pinto, deixando o local que considerava como seu lar.
128. Renato Grilo sofreu impacto emocional com o conhecimento da forma violenta de morte do pai.
129. O menor Renato Grilo, actualmente, com 13 (treze) anos, necessitará, nos próximos anos de cuidados básicos, relacionados com a educação, alimentação e vestuário, bem como de cuidados especiais devido à perda do seu progenitor.
130. Não fosse a actuação da demandada o menor Renato Grilo teria o acompanhamento e apoio, quer financeiro, quer emocional, do seu progenitor durante, previsivelmente, vários anos, considerando quer a idade do menor quer de Luís Grilo, nascido em 15.12.1967, com 50 (cinquenta) anos de idade à data da sua morte.»

*

34. Já quanto a factos não provados ficaram a constar os seguintes:

— «Com relevância para a presente decisão, não se provou:

1. Na sequência do relacionamento amoroso extraconjugal que a arguida Rosa Grilo mantinha com o arguido António Joaquim e do aumento da intensidade da vontade de estarem juntos, os arguidos formularam o propósito de tirar a vida a Luís Grilo.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

2. A deslocação a Avis dos arguidos Rosa Grilo e António Joaquim no dia 02.06.2018, foi motivada pelo intuito de encontrarem um local onde pudessem vir a depositar o cadáver de Luís Grilo.
3. António Joaquim participou de algum modo no plano e na execução dos factos que causaram a morte de Luís Grilo e na posterior ocultação de cadáver.
4. Luís Grilo acompanhava com regularidade o menor Renato Grilo nas actividades curriculares e extracurriculares.».

35. No momento de **motivar a convicção probatória**, os Senhores Juízes e Jurados, a mais de terem reproduzido, por súmula, todas as declarações, depoimentos e esclarecimentos periciais produzidos em audiência, lavraram, entre outras, as seguintes considerações:

— «[...].

Feita a súmula dos depoimentos e declarações produzidas em julgamento pelos arguidos, assistente, testemunhas e peritos, importa fazer agora a apreciação global da prova produzida .

Antes de mais, temos de afirmar que os depoimentos apresentados pelas testemunhas, na sua generalidade, mereceram credibilidade, na medida em que as mesmas prestaram depoimentos serenos, claros e isentos, relativamente a factos dos quais tinham conhecimento directo em virtude de os terem presenciado.

Far-se-á apenas excepção ao depoimento prestado pela testemunha Américo Pina pai da arguida, e Margarida Brito. Efectivamente, a testemunha Américo Pina, apresentou um depoimento em sintonia com a versão apresentada pela arguida, introduzindo, nos acontecimentos, indivíduos de nacionalidade Angolana, num contexto que se afigura claramente inverosímil, e não corroborado por qualquer outro meio de prova. Aliás, saliente-se a necessidade que a testemunha sentiu em atribuir a nacionalidade Angolana aos indivíduos que alegadamente o atacaram, sendo certo que no decorrer do seu depoimento, acabou por ser evidenciado, e admitido pela testemunha não ter qualquer fundamento sério para afirmar que se tratavam de cidadãos Angolanos. Acresce que o comportamento posterior a tal “incidente” não é consentâneo com a descrição dos factos, nem com o receio que a testemunha afirmou que tal agressão lhe tinha causado. Vejamos: foi caçar nos dias seguintes, não diligenciou por qualquer modo, proteger a filha e o neto, não tendo tomado qualquer medida preventiva ou de protecção, designadamente ir viver para casa da sua filha, onde esta se encontrava sozinha com o filho.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Daqui se conclui que este depoimento assim prestado, e o seu conteúdo, só se explica como tentativa de corroborar a versão da arguida, sua filha, com a pretensão de a desresponsabilizar da factualidade que lhe está imputada neste processo.

Por outro lado, não pode deixar de criar alguma perplexidade a circunstância de só em julgamento, de acordo com afirmação feita pela testemunha, ter relatado tal incidente.

Em face do que se afirma, a falta de verosimilhança do depoimento da testemunha afecta inevitavelmente a credibilidade que lhe poderia ser conferida.

A testemunha Cristina Brito, apresentou um depoimento incoerente e com contradições flagrantes com o teor de depoimentos de outras testemunhas, que trabalhavam na empresa de Luís Grilo e que referiram que este não tinha, desde 2015, relações comerciais com Angola, nem qualquer atraso na conclusão dos projectos em que estava a trabalhar.

Acréscce que a testemunha se apresentou emocionalmente alterada, não possibilitando ao tribunal a formulação de um juízo de verosimilhança e credibilidade relativamente ao seu depoimento.

Analisando as declarações da arguida Rosa Grilo, necessariamente o Tribunal tem de concluir pela total inverosimilhança da versão dos factos por si apresentada .

São manifestas e evidentes as incoerências e as contradições sobre factos essenciais e inconciliáveis entre si, bem como no confronto da análise conjugada com a restante prova produzida.

A descrição dos factos, apresentada pela arguida, atenta contra a lógica, contra a normalidade dos comportamentos e reacções mais primárias e espontâneas do comportamento humano.

Efectivamente, a referência a um grupo de três Angolanos, associados a um alegado tráfico de diamantes, que remeteriam através de encomendas recebidas pela vítima, não só não tem apoio em qualquer outro meio de prova, como é refutado pelos depoimentos de várias testemunhas que trabalhavam no escritório da G-System e que, de forma peremptória, afirmaram que nunca se aperceberam de qualquer alteração do comportamento de Luís Grilo, designadamente na imposição de receber pessoalmente determinadas encomendas.

Quanto ao estado de espírito de Luís Grilo, nos meses que antecederam a sua morte, nenhuma das pessoas que com ele mantinha convívio próximo, designadamente os seus funcionários e colegas de treino afirmou que este estaria nervoso, preocupado ou evidenciasse receio do que quer que fosse. Pelo contrário, descrevem-no como uma pessoa descontraída, alegre e bem-disposta.

Não podemos deixar de evidenciar o contraditório comportamento descrito pela arguida. Por um lado, justifica com o receio sentido o seu silêncio sobre os acontecimentos que vivenciou em sua casa e,



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

na sua versão, causaram a morte do seu marido, mas, por outro lado não consegue explicar como foi possível não ter feito qualquer tentativa para evitar que o seu filho regressasse para casa, quando ali se encontravam três indivíduos agressivos, que sob ameaça de arma de fogo, pretendiam forçar a vítima a entregar os aludidos diamantes, quando é certo que bastaria, simplesmente, para proteger o seu filho, ter dito às familiares para não trazerem o Renato para casa, quando recebeu o telefonema da sua cunhada, a informar que estavam a caminho para entregar o Renato.

Se atentarmos à descrição da morte de Luís Grilo feita pela arguida e relacionarmos com o lapso de tempo disponível, entre o momento em que a sua cunhada telefonou a dizer que estava a caminho e o momento da chegada a casa da arguida, constata-se que não é manifestamente possível e credível a sua versão.

Efectivamente, de acordo com o registo telefónico e os depoimentos das testemunhas envolvidas nessa factualidade (Júlia Belina e Sandra), o percurso até casa da arguida não demorou mais de 40 minutos.

Ora, a arguida afirmou que é após este telefonema que os Angolanos ficam nervosos e disparam sobre o seu marido, envolvem o corpo em sacos plásticos, transportando-o para parte incerta.

Neste mesmo intervalo de tempo, a arguida muda a roupa ensanguentada que tinha vestida, coloca-a dentro de sacos plásticos, limpa o sangue que estava no chão. E, depois de assistir ao assassinio do seu marido com a violência que é descrita, recebe o filho, a cunhada e a sobrinha com a descontração e serenidade que por estas testemunhas foi relatado, com presença de espírito para dar uma justificação para a ausência do marido, sem deixar de evidenciar que, no escritório do primeiro andar alegadamente estava o angolano de raça branca, armado e que tinha matado o Luís Grilo.

É evidente que não é crível e possível fazer tudo isto em 40 minutos, e sobretudo não é crível, depois de presenciar o homicídio do seu marido por terceiro que estivesse tranquila, serena e a fazer conversa de circunstância com os seus familiares.

Por outro lado, a arguida afirmou que foi agredida pelos referidos angolanos. Todavia, não apresentava nenhuma marca de agressão, sendo certo que envergava roupa que lhe deixava os braços a descoberto.

Não podemos também entender, porque não aproveitou a arguida esta ocasião para se pôr a salvo a si e ao seu filho.

Igualmente não se aceita como credível, que a arguida, deixasse o filho, em casa, durante horas (ou minutos que fossem), sozinho, com um assassino no escritório do primeiro andar, quando vai



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

apresentar a denúncia do desaparecimento do marido. A reacção normal e instintiva do comportamento humano de uma mãe relativamente ao filho é protegê-lo dos perigos.

Nem se consegue perceber qual o interesse dos angolanos em exigir à arguida que fosse apresentar, nesse mesmo dia, a denúncia do desaparecimento do marido. O interesse dos ditos angolanos seria o de não alertar a polícia para o desaparecimento da vítima. Também não se consegue perceber, porque razão, permaneceu na casa da arguida o tal angolano de raça branca, como refere a arguida na sua versão.

O alegado comportamento assumido pela arguida é na sua versão dos acontecimentos desprovido de lógica, coerência e verosimilhança.

Detectam-se ainda outros inexplicáveis alegados comportamentos da arguida e que se traduzem em todas as manobras, levadas a cabo por si, para credibilizar a versão do desaparecimento do marido: desfazer-se durante a noite da bicicleta do marido, deixando mais uma vez o seu filho sozinho em casa, e ir a Benavila arrumar a casa. É difícil compatibilizar este comportamento, conjugando este comportamento, com o alegado receio que a arguida tinha dos ditos angolanos cumprirem as ameaças de atentarem contra a sua vida ou do seu filho. Motivo pelo qual justificou não ter espontaneamente contado à polícia os alegados acontecimentos.

O alegado comportamento da arguida não é só inexplicável em si mesmo, como revela à sociedade que a mesma não tinha receio algum de andar sozinha durante a noite, deixar mais uma vez o filho desprotegido e de fazer viagens desacompanhada.

Aliás, a arguida não pediu a nenhum dos seus familiares que lhe fizessem companhia, na sua casa, nos dias seguintes, como seria natural e óbvio perante a situação que estava a vivenciar, de acordo com a sua versão.

Por outro lado, a arguida, não obstante a violência dos acontecimentos que presenciou, apresenta-se sempre calma, tranquila e descontraída, como relataram as testemunhas que com ela conviveram no próprio dia, e nos seguintes aos acontecimentos, o que, diga-se, levou a Polícia Judiciária a desviar a orientação da investigação para um eventual crime de homicídio.

Não faz igualmente sentido que os supostos angolanos tenham deixado que a arguida fizesse a viagem até Benavila dispondo, livremente do telemóvel, sendo de referir que, durante o percurso, a arguida contactou com o arguido e a funcionária da empresa e poderia ter enviado mensagem a pedir ajuda e não o fez.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

E mais uma vez, a testemunha Inês Ruivo, que com ela contactou, não se apercebeu de nada de estranho atestando que a arguida apresentava um discurso normal, mais uma vez dando justificação para o marido não comparecer no escritório, quando havia ainda a possibilidade de resgatar com vida o seu marido, que na sua versão tinha ficado apenas à guarda de um só angolano que tinha permanecido em sua casa. Bastaria ter enviado uma mensagem, a solicitar a intervenção policial.

Quanto à passagem da arguida pelo Supermercado, no regresso de Benavila, é absolutamente incompreensível, à luz de todas as regras de experiência, normalidade e razoabilidade. E mais uma vez, nessa altura a arguida tinha tido possibilidade de pedir socorro e não o fez.

Podíamos continuar a realçar os comportamentos incoerentes da arguida no dia, nos dias e semanas seguintes à morte do seu marido, como, por exemplo a disposição manifestada para ir assistir a festivais de música, passeios e férias, sem esquecer, mais uma vez, que a mesma se diz sob ameaça e com receio pela sua vida, a ponto de também inexplicavelmente, não ter contado à polícia o sucedido e solicitar protecção policial.

A acrescer a todas estas e outras incongruência e contradições da versão dos factos apresentada pela arguida, por si mesmos e no confronto com os depoimentos das testemunhas, que depuseram com conhecimento directo sobre tais factos, temos também de analisar a sua versão no confronto com a prova documental e pericial existente nos autos.

Desde logo o registo das comunicações telefónicas da arguida, colocam-na em locais e horas não coincidentes com a versão apresentada.

Vejamos apenas algumas delas.

A arguida afirma que regressou de Benavila cerca das 13.00 horas. Se atentarmos que, às 11.27 horas, há registo de activação do seu telemóvel na sua residência das Cachoeiras, e que afirmou que se deslocou utilizando a Estrada Nacional, constata-se que também nesta parte a sua versão não é credível, por manifesta falta de tempo para efectuar o percurso de ida e volta (300Km) e procurar os diamantes na casa de Benavila.

Pelas 13.57horas o telemóvel de Rosa Grilo accionou a Antena de Alverca Sul, e pelas 14.02h., é efectuado um levantamento de 60,00 Euros na caixa ATM do Pingo Doce de Alverca, onde a arguida foi vista e conversou com duas testemunhas.

De referir também, a troca de mensagens enviadas do telemóvel de Luís Grilo para o seu grupo de whatsapp, numa altura em que estaria de mãos atadas e a ser seviciado pelos angolanos.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

A possibilidade de ter sido algum angolano a enviar a mensagem está absolutamente afastada, pela inverosimilhança do conhecimento do dia de aniversário de Pedro Pisco e da utilização do termo “Pisquinho” forma de tratamento especial utilizado por Luís.

Por último, é de referir que foi identificado perfil de ADN de Rosa Grilo no saco plástico que foi apreendido e utilizado para embrulhar o corpo de Luís Grilo.

É de salientar que não merece credibilidade a hipótese de terem sido os indivíduos angolanos a transportar depositar o cadáver de Luís Grilo no local onde o mesmo foi encontrado. Carece de plausibilidade, que tivessem retornado a um local desconhecido, a mais de 150 Km de Lisboa, para deixar um cadáver exposto ao ar livre, quando o podiam ter abandonado em tantos outros sítios mais próximos e sobretudo não detectáveis.

De referir também que foi encontrado perfil genético de Luís Grilo na arma CZ, propriedade de António Joaquim e que a arguida afirmou ter ido buscar a casa deste, pelo que não restam dúvidas que foi a arma utilizada para efectuar o disparo que matou Luís Grilo .

Por último, importa evidenciar que foram detectadas machas de sangue humano na barra da cama onde dormia Luís Grilo, e que nenhum vestígio hemático foi encontrado na cozinha, local indicado por Rosa Grilo como tendo sido aquele onde foi morto Luís Grilo .

Não é igualmente de desprezar o facto de a arguida se ter desfeito do colchão da cama onde dormia o marido, poucos dias após o seu desaparecimento, como se constata pelas fotos da reportagem fotográfica efectuada em 20 de Julho, pela Polícia Judiciária, sendo que a explicação apresentada para o facto pela arguida, é mais uma vez incoerente.

Aqui chegados, e ainda que de forma não exaustiva, temos que concluir que a versão da arguida não mereceu credibilidade ao Tribunal, tanto mais que nem a própria arguida conseguiu apresentar para algumas questões que lhe foram colocadas qualquer justificação, e para outras, justificação que possa ser tida como razoável.

Aliás, perante a inverosimilhança das declarações por si prestadas, o tribunal apenas considerou válidas e credíveis, aquelas que tiveram confirmação através de outro meio de prova.

Não resultaram dúvidas ao tribunal na fixação da matéria de facto nos termos considerados provados, relativamente à actuação da arguida porquanto a prova positiva alcançada permite concluir que a arguida Rosa Grilo foi a autora material do crime de homicídio do seu marido.

A arguida tinha uma motivação, que estava relacionada com o recebimento dos prémios de seguro de que era tomador o seu marido e a arguida era beneficiária dos mesmos.



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

E tal motivação ficou demonstrada através do depoimento da testemunha Pedro Relvas, que foi peremptório em afirmar ter reunido com Rosa e ter-lhe dado conhecimento das coberturas e montantes de cada um dos contratos celebrados por Luís Grilo, acrescentando o facto de um dos primeiros pagamentos ter sido feito de uma conta bancária da arguida e de esta ser a responsável pela documentação contabilística da G-System. Face ao exposto, a arguida não podia deixar de conhecer o pagamento dos respectivos prémios.

Conseguiu obter a arma do crime e munições e gizou a oportunidade para tirar a vida ao seu marido. A prova testemunhal e documental produzida em julgamento e a ausência de evidência pericial não permite com a devida e necessária segurança, envolver outra pessoa na prática do crime, sendo certo que não são absolutos os argumentos da defesa, no sentido de não ser possível a arguida transportar o corpo de Luís Grilo sozinha.

Desde logo se diga que a arguida é uma mulher de considerável compleição física, em confronto com o corpo atlético da vítima.

Por outro lado, existem manchas de sangue no édredon apreendido nos autos e que tal facto indicia que o mesmo esteve em contacto com o corpo da vítima, logo após a sua morte. Deste modo só assim se explicam as manchas de sangue existentes, que tiveram de se transmitir ao edredon antes de se instalar paragem de circulação e coagulação do sangue, tanto mais que o disparo que vitimou Luís Grilo provocou apenas um orifício de entrada no crânio.

É pois hipoteticamente possível, que o corpo de Luís Grilo tenha sido arrastado sobre o aludido edredon, tornando assim mais fácil a sua deslocação, ou que tenha sido utilizado qualquer outro modo, para facilitar tal tarefa.

E o mesmo se diga quanto à colocação do corpo na viatura que o transportou para o local onde foi abandonado. Tal operação pode conter algum grau de dificuldade, mas não é decisivamente impossível ser realizada por uma pessoa.

Assim, e na ausência de prova pericial e/ou testemunhal que permita com a necessária segurança e certeza concluir pela participação de um terceiro, concluiu o tribunal pela fixação da matéria de facto provada nos termos dados como assentes.

Relativamente ao arguido António Joaquim, em face da exiguidade do quadro factual traçado em juízo e do teor das declarações prestadas pelos arguidos e das restantes testemunhas e bem assim da prova pericial e documental junta aos autos no mínimo fica instalada a dúvida quanto à participação



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

do arguido na actuação que conduziu à morte da vítima Luís Grilo. Está pois, inexoravelmente aberto o caminho para a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

O princípio do *in dubio pro reo* «...decorre do princípio da culpa e, em última instância, do princípio do Estado de Direito (artigo 2º da CRP). Embora complemente o princípio da presunção da inocência, não se confunde com este. Numa das suas vertentes, o princípio da presunção da inocência rege o processo de formação da convicção, estabelecendo regras para a valoração da prova.

O princípio do *in dubio pro reo* intervém e legalmente impõe-se a sua aplicação, quando e se, depois de concluída a tarefa da valoração da prova, o resultado não é conclusivo. De acordo com tal princípio, finda a valoração da prova, a dúvida insanável sobre os factos deve favorecer o arguido.

O princípio do *in dubio pro reo* não é um princípio de direito probatório, mas antes uma regra de decisão na falta de uma convicção para além da dúvida razoável sobre os factos (CLAUS ROXIN; 1998: 75 e 106, e ULRICH EISENBERG, 1999: 97)» PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica Portuguesa, 2ª edição, Lisboa, Maio de 2008, pgs 51-52.

"A presunção de inocência é também uma importantíssima regra sobre a apreciação da prova, identificando-se com o princípio *in dubio pro reo*, no sentido de que um *non liquet* na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido. A dúvida sobre a culpabilidade do acusado é a razão de ser do processo.

O processo nasce porque uma dúvida está na sua base e uma certeza deveria ser o seu fim. Dados, porém, os limites do conhecimento humano, sucede frequentemente que a dúvida inicial permanece dúvida a final, malgrado o esforço processual para a superar. Em tal situação, o princípio político-jurídico da presunção de inocência impõe a absolvição do acusado, já que a condenação significaria a consagração de ónus de prova a seu cargo, baseado na prévia presunção da sua culpabilidade (veja-se, entre outros, neste sentido, o Ac. n.º 172/92). Se, no final da produção da prova permanecer alguma dúvida importante e séria sobre o acto externo e a culpabilidade do arguido impõe-se uma sentença absolutória (D. 48, 19,5: *Satus enim esse impunitum relinquifacinusnocentisquaminnocentemdamnare*)" GERMANO MARQUES DA SILVA e HENRIQUE SALINAS, Anotação XII ao art 32 da CRP in JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2ª edição, WoltersKluwer & Coimbra Editora, Maio 2010, pgs 724-725.

"I - O princípio *in dubio pro reo*, princípio relativo à prova, implica que não possam considerar-se como provados os factos que, apesar da prova produzida, não possam ser subtraídos à "dúvida razoável" do tribunal.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

II - Reduzida a prova em audiência às declarações do arguido e ao depoimento da testemunha, o facto de as afirmações de um e outro serem opostas entre si, não tem que conduzir a uma "dúvida inequívoca" por força do princípio *in dubio pro reo*: as declarações e depoimentos produzidos em audiência são livremente valoráveis pelo tribunal, sem outra limitação que não seja a credibilidade que mereçam" Sumário do ARP de 09.09.2009 de Jorge Jacob com Artur Oliveira no Processo 564/07.8PAVCD.P1 in www.dgsi.pt/jtrp.

Tecnicamente, e no que toca à imputação ao arguido António Joaquim pela prática do crime de homicídio e profanação de cadáver, atingiu-se em sede de prova um "non liquet", que necessariamente tem de ser resolvido em benefício do arguido, tanto quanto é certo, que os factos imputados ao arguido na acusação têm de ser estabelecidos para além de qualquer dúvida razoável (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal* pg. 146; RLJ ano 105º, pg. 125 e ss; e o Ac. do STJ de 13-1-94, CJ, T. I, pg 197), pois, caso tal não se verifique, ou melhor, quando factos relevantes para a decisão não ultrapassem aquela dúvida, como ocorre "in casu" e na ausência de elementos de prova suficientemente seguros, terão de ser valorados em benefício do arguido, em obediência ao supra citado princípio, que é imposto pela lógica, pelo senso e pela probidade processual e que consagra que "a dúvida equivale (...) à prova positiva da não culpabilidade.

Relativamente ao arguido, e como bem referiu o Exmº Magistrado do MºPº, não se produziu em audiência prova segura e bastante que permita concluir da participação do arguido António Joaquim no homicídio e profanação de cadáver de Luís Grilo.

É certo que resultou demonstrado que o arguido é o proprietário da arma utilizada para matar Luís Grilo. É igualmente certo que o arguido, após o desaparecimento de Luís Grilo, assumiu um comportamento particular.

Desde logo salienta-se, a sua desinibida aproximação à arguida, passando a frequentar a casa desta e ali pernoitar poucos dias após o desaparecimento da vítima. A explicação apresentada, não é para tal atitude totalmente convincente, já que, para fazer companhia ao Renato e ajudá-lo a ultrapassar aquele momento de vida, bastaria o convívio com o filho do arguido, de quem Renato Grilo era amigo e colega.

Também não podemos deixar de evidenciar que não pode o arguido não ter constatado, que a arguida não demonstrava qualquer perturbação emocional, não obstante o seu marido estar desaparecido e, obviamente, existir a possibilidade de, no mínimo que algo de grave lhe ter acontecido.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Efectivamente, todas as testemunhas que foram inquiridas em julgamento, e instadas quanto a este aspecto, foram unânimes em afirmar que a arguida, não obstante todo o drama e alarme causado com o desaparecimento do marido, não demonstrava perturbação ou afectação emocional, consentânea com a situação que estava a vivenciar.

Ora, o arguido necessariamente teve também de constatar tal comportamento, tanto mais que, alguns dias após o desaparecimento e ainda sem ser publicamente conhecido o que havia sucedido à vítima, foi com a arguida assistir a festival de música, fizeram viagens lúdicas, passaram férias com os respectivos filhos, sendo que só após o menor Renato ter manifestado desagrado na continuação de tais “passeios”, devido à preocupação em que se encontrava face ao desaparecimento do seu pai, é que tais “convívios familiares” com o arguido António Joaquim terminaram, como foi referido pelo menor Renato nas suas declarações.

Não é, pois credível que o arguido não se tivesse apercebido do particular comportamento da arguida, e não a confrontasse com o sucedido. Porém, em bom rigor, essa constatação não permite concluir nada mais que isso e não legitima, nem legalmente possibilita a conclusão de que o arguido esteve, de qualquer modo, envolvido na morte e profanação de cadáver de Luís Grilo.

Não temos, pois, dúvidas em afirmar que o comportamento do arguido tem particularidades, algo estranhas.

Todavia, esta constatação não basta, para estribar ou fundamentar um juízo de envolvimento e/ou culpabilidade do arguido na actuação que provocou a morte a Luís Grilo e na profanação do cadáver deste.

Por outro lado, não é legalmente possível formular um juízo de imputação de responsabilidade criminal do arguido, com base nas declarações prestadas pela arguida Rosa Grilo, desde logo porque a arguida assume a inteira responsabilidade relativamente aos factos que poderiam relacionar o arguido com o cometimento do crime - designadamente o modo como entrou na posse da arma propriedade de António Joaquim – assume a inteira responsabilidade afirmando, que, sem conhecimento ou consentimento do arguido, aproveitou-se do facto de saber onde este guardava as armas que dispunha e de possuir a chave da casa do mesmo, em razão da relação amorosa que mantinham, e dessa forma se apoderou da arma deste, que transportou para a sua residência onde a guardou, até ao momento em que, pelo mesmo modo, a novamente guardar no mesmo local de onde a tinha retirado.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Igualmente é certo que o arguido, em Junho de 2018, cerca de um mês antes da morte de Luís Grilo, esteve nas proximidades do local onde o cadáver deste foi encontrado, não sendo compreensível o motivo invocado pela arguida para ali se ter deslocado com o arguido, tanto mais, que mantendo uma relação extra-conjugal, era pouco credível que se deslocasse acompanhada daquele a um local onde poderia ser avistada por alguém conhecido, com um outro homem que não o marido, apenas com o intuito de lhe mostrar as suas origens.

E poderíamos invocar mais alguns comportamentos do arguido, anteriores e posteriores à morte de Luís Grilo. Todavia e por tudo o que se já deixou explanado supra sobre a prova indiciária e indirecta, esta não basta quando desacompanhada de um facto certo, seguro e concreto, para retirar qualquer ilação ou fundamentar juízos de culpabilidade quanto à prática ou participação de um crime.

Nestes termos, e por aplicação do princípio *in dubio pro reo*, decidiu o Tribunal, quanto à matéria de facto, nos termos dados como assentes e que impõem o juízo de não prova de imputação a este arguido, no que concerne à prática do crime de homicídio e de profanação de cadáver.

Neste momento, importa fazer referência à prova pericial produzida em julgamento .

Salienta-se que a prova pericial tem um valor qualificado no processo penal, encontrando-se o valor do juízo técnico ou científico, inerente à prova pericial, especialmente protegido, presumindo-se subtraído à livre apreciação do julgador e só podendo, *prima facie*, ser refutado por prova da mesma natureza, quanto ao núcleo de cientificidade que lhe é inerente (artº 163º do C. Penal).

Compreende-se que assim seja, porquanto a prova pericial tem lugar “quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos”, nos termos do artº 151º do CPP, os quais não se encontram, em regra, directamente acessíveis ao tribunal.

Acresce que, consagrando o nosso processo penal um sistema de perícia oficial, estabelecendo como regra que “a perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado” (artº 152º nº 1 do CPP, e que incumbe à autoridade judiciária ordenar a sua realização e delimitar o seu objecto (artº 154º do CPP) e mesmo, quando o julgar conveniente, assistir à sua realização (artº 156º nº 2 do CPP), dúvidas não existem que apenas são investidos na função de peritos aqueles a quem , por força da lei e de despacho da autoridade judiciária, tenha sido atribuído tal estatuto.

De tais considerações resulta que a prova pericial atendível nos autos se reporta apenas à que foi produzida pelas entidades oficiais e, nessa qualidade, apreciada em audiência.

Assim, os depoimentos prestados sobre esta matéria pelas testemunhas arroladas, que apesar da sua formação técnica, não realizaram qualquer perícia nos autos, nem tiveram contacto com os objectos



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

apreendidos e sujeitos a exame pericial, não foram considerados susceptíveis de abalar os juízos científicos das perícias realizadas, nomeadamente as referentes à presença de vestígios de ADN de Luís Grilo na arma apreendida, que o tribunal considerou ter sido utilizada na prática dos crimes, após os vários esclarecimentos prestados em julgamento e que de forma clara e explícita, descreveram os procedimentos, análises e exames efectuados, o que fizeram com rigor e de forma esclarecedora. Designadamente explicitando em que parte da arma apreendida fizeram a recolha de vestígios para determinação de perfil de ADN, que após a realização da respectiva análise foi identificado ADN de Luís Grilo.

Foram igualmente esclarecedores, no que concerne aos procedimentos relativos à cadeia de custódia da prova, não se tendo constatado a quebra da mesma, sendo que relativamente à perícia da arma e perícia biológica para identificação do perfil de ADN, não se vislumbra qualquer irregularidade.

Atendeu-se e procedeu-se à apreciação crítica e conjugada da prova pericial e documental junta aos autos, designadamente:

Auto de Reconstituição de facto realizada com a arguida Rosa Grilo junta aos autos a fls. 2892 a 2905.

Prova Pericial:

[...].

Relatório de Balística, relativo aos elementos municipais, recolhidos no cadáver de Luís Grilo, constante de fls. 722 a 724.

[...].

Exame de Balística, referente às armas e elementos municipais e faca apreendidos na residência de António Félix Joaquim constante de fls. 1233 a 1239.

[...].

Relatório de Balística, realizado pelo LPC, referente às armas de fogo, munições, projétil e faca - busca realizada a 26.09.2018, na residência do arguido António Joaquim constante de fls. 1697 a 1699.

[...].

Relatório do LPC, referente à Busca realizada a 26.09/2018, às duas viaturas utilizadas por Luís Grilo e Rosa Grilo e à viatura utilizada por António Félix Joaquim constante de fls. 2258 a 2272;

[...]



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Relatório referente à busca realizada, no dia 26.09.2018, à residência de António Joaquim constante de fls. 2314 a 2336.

[...]

Relatório de Exame de Biologia, referente aos tapetes apreendidos na residência de Luís Grilo e Rosa Grilo, e a recolha de zangaratoas realizadas na arma da marca "CZ" apreendida a António Joaquim constante de fls. 2437 a 2439.

[...].

Relatório de Autópsia de Luís Grilo constante de fls. 2642 a 2650.

Relatório, de fls. 2631 a 2641.

[...].

Prova Documental:

[...].

*

Quanto aos factos não provados, conforme já explicitado o Tribunal formou a sua convicção com base na ausência de prova concludente produzida em audiência de julgamento em relação à referida factualidade.».

(b). Acórdão do Tribunal da Relação (Acórdão Recorrido) – factos provados e não provados e fundamentação da convicção.

36. O Tribunal da Relação alterou a decisão sobre a matéria de facto proferida pela 1ª instância, passando os n.ºs 17, 19, 20, 21, 31., 32., 33. 34., 35, 36., 37. 38., 39., 40., 41., 42, 71. 72., 73., 74., 75., 76. e 77., a ter a seguinte redacção, na qual se destaca a negrito o que constitui inovação:

- «17. Em data que não foi possível concretamente apurar, mas anterior a 14.07.2018, a arguida Rosa Grilo e o arguido António Joaquim formularam o propósito de tirar a vida a Luís Grilo, a fim de a primeira arguida beneficiar de uma situação económica abastada, resultante dos valores indemnizatórios a serem pagos mediante o accionamento dos seguros de vida de que ela e Renato Grilo eram beneficiários, cujo montante total ascendia, pelo menos, à quantia de € 500.000,00 (quinhentos mil euros), bem como da habitação comum do casal e de todo o dinheiro depositado em contas bancárias junto das instituições bancárias de que Luís Grilo era titular;

[...];



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

19. Movidos por aquele propósito, os arguidos Rosa Grilo e António Joaquim acordaram em aproveitar-se da circunstância de Luís Grilo ser desportista para, posteriormente à sua morte, ocultarem o respetivo cadáver e anunciarem o desaparecimento do mesmo, na sequência de um treino de bicicleta na via pública;

20. Combinando aqueles, ainda, que usariam uma arma de fogo e munições do arguido António Joaquim;

21. E que aguardariam que surgisse a melhor oportunidade para levar a cabo a aludida resolução, na casa onde a arguida residia com Luís Grilo e sem a presença do filho menor de ambos, Renato Grilo;

[...];

31. Em hora que não foi possível concretamente apurar, mas no final do dia 15.07.2018 ou início do dia 16.07.2018, em execução do plano traçado, o arguido António Joaquim dirigiu-se à habitação onde residiam Luís Grilo e a arguida Rosa Grilo;

32. Aí chegado, o arguido António Joaquim entrou na aludida habitação, sita na Quinta do Almeida, Rua Luís de Camões, Lote 6, Cachoeiras, Vila Franca de Xira, com o conhecimento e consentimento da arguida Rosa Grilo;

33. Em determinado momento do aludido período nocturno, os arguidos Rosa Grilo e António Joaquim dirigiram-se ao quarto de hóspedes, localizado no primeiro andar da dita residência, onde se encontrava o Luís Grilo, a dormir;

34. Aí chegados, o arguido António Joaquim aproximou-se de Luís Grilo e, apontando à cabeça deste a arma de fogo que levava consigo – a pistola de calibre 7,65 mm, da marca “CZ”, com o n.º de série 064623, que se encontrava devidamente muniçada com, pelo menos, uma munição de calibre 7,65 mm Browning, da marca CBC, de origem brasileira, com projectil do tipo "hollow point" -, efectuou um disparo, a uma distância não concretamente apurada, atingindo o crânio da vítima, no osso parietal direito, na região paramediana posterior, tendo a munição perfurado aquela região do crânio, cerca de quatro centímetros acima da sutura com o osso occipal, numa trajectória de trás para diante, com ligeira inclinação para baixo e para a direita;

35. Em consequência directa e necessária daquela conduta, o Luís Grilo sofreu uma ferida perfurante do crânio, provocada pelo projectil disparado pela aludida arma de fogo de cano curto, que foi a causa directa, necessária e apta da sua morte;



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

36. Após a morte de Luís Grilo e, em execução do mesmo plano comum, os arguidos Rosa Grilo e António Joaquim colocaram um saco do lixo preto em redor do crânio de Luís Grilo e apertaram-no com uma corda, de forma a limitar o derrame de sangue de Luís Grilo noutras superfícies;

37. Em seguida, os arguidos Rosa Grilo e António Joaquim colocaram outro saco embrulhado à volta da perna direita de Luís Grilo, a qual continha uma tatuagem com a forma de uma cabeça de touro com a palavra “IBERMAN”;

38. Em acto contínuo, os arguidos envolveram o cadáver de Luís Grilo num edredão e ataram-no, com uma corda de sisal, à volta do corpo de Luís Grilo;

39. E, de modo que não foi possível concretamente apurar, aqueles mesmos arguidos transportaram o cadáver de Luís Grilo e colocaram-no no interior de um veículo automóvel, de matrícula não concretamente apurada;

40. O cadáver foi de seguida transportado por aqueles arguidos no aludido veículo, sendo depois abandonado num terreno rural que constitui reserva de caça, junto do cruzamento que permite seguir nas direções de Santo António de Alcórrego e de Covões, sito a 100 metros da Estrada Nacional n.º 372 e a 20 quilómetros da localidade de Benavila, onde os progenitores de Rosa Grilo possuem uma habitação já referida em 3 e 4 e a cerca de 160 quilómetros da residência do ofendido, tendo o saco de plástico preto, com o edredão e a corda de sisal - objetos que serviram para transportar o cadáver -, sido abandonados num terreno rural, ao KM 31,05 da EN 370, entre Avis e Pavia, a 5 quilómetros de distância daquele primeiro local;

41. Após, a arguida Rosa Grilo dirigiu-se ao quarto de hóspedes da sua residência e retirou os três tapetes, a roupa da cama juntamente com o colchão desse quarto, dando-lhes destino que não foi possível concretamente apurar, por forma a não deixar vestígios dos factos cometidos;

42. Depois de concretizada a morte de Luís Grilo, a arma usada para esse efeito foi guardada dentro de um saco de plástico e colocada por baixo da última gaveta do roupeiro, no quarto de dormir do arguido António Joaquim, na residência deste, sita na Rua Jorge Maria Nascimento, 19, 3.º andar esquerdo, em Alverca do Ribatejo;

[...];

71. Com a atuação supra descrita, a arguida Rosa Grilo e o arguido António Joaquim, agiram em **comunhão de esforços e de intentos**, em execução de plano previamente por ambos delineado e aceite, previram, quiseram e conseguiram tirar a vida de Luís Grilo, não obstante a arguida



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Rosa Grilo saber que Luís Grilo era seu esposo, qualidade que o arguido António Joaquim conhecia, e para tal, **escolheram** o momento, o lugar e o modo de levar a cabo o propósito que se manteve firme por, pelo menos, mais de 24 horas, considerando e conhecendo **o António Joaquim** as características da arma de fogo e da munição escolhidas, nomeadamente a perigosidade e letalidade das mesmas e ambos sabendo da idoneidade daquele meio para causar a morte de Luís Grilo e que na zona do crânio está alojado órgão essencial à vida;

72. Para o efeito, **aqueles arguidos elaboraram** um plano com insensibilidade e indiferença pela vida de Luís Grilo, persistindo na resolução de lhe tirarem a vida, tendo acordado que a morte seria provocada por disparo de arma de fogo tipo pistola de calibre 7,65mm de que o arguido António Joaquim era possuidor, bem como a oportunidade que aproveitariam para realizar tal plano, nomeadamente numa ocasião que coincidissem com ausência do filho **de Luís Grilo e Rosa Grilo** da residência por todos habitada;

73. Ao **acturem** do modo supra descrito, a arguida Rosa Grilo **e o arguido António Joaquim previram, quiseram e conseguiram** aproveitar-se da circunstância de Luís Grilo estar a dormir no quarto de hóspedes e **efectuaram** um disparo com a arma de fogo supra descrita, atingindo o crânio de Luís Grilo, para tornar impossível a defesa por parte deste, quer pela surpresa do ataque, quer pela violência do mesmo **e inviabilizando** que o ofendido fosse socorrido em tempo, com o propósito de assegurar uma situação económica abastada **a Rosa Grilo**, nomeadamente, pelos proventos económicos da gestão das sociedades comerciais de que Luís Grilo era gerente e dos montantes indemnizatórios dos seguros contratados pelo ofendido e demais bens pertencentes a Luís Grilo **que passariam para a titularidade de Rosa Grilo**;

74. Ao **acturem** do modo descrito, **a arguida Rosa Grilo e o arguido António Joaquim previram, quiseram e conseguiram, na execução de tal plano comum**, deslocar, depositar, esconder e abandonar o cadáver de Luís Grilo num local ermo, a cerca de 160 (cento e sessenta) quilómetros de distância da casa de morada de família do ofendido, sem o **enterrarem**, com o escopo de que o cadáver de Luís Grilo se decompusesse rapidamente, com o calor decorrente da estação do ano e, ainda, que parte do cadáver fosse digerido por animais;

75. Com tal comportamento, **visaram os mesmos arguidos** retardar a descoberta e dificultar a identificação do cadáver de Luís Grilo e ocultar quaisquer vestígios quanto à causa e autoria da morte, impedindo assim a descoberta imediata do cadáver pelas autoridades policiais e assim obstem à sua perseguição criminal, o que bem **sabiam não estarem autorizados** a fazer;



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

76. **Ao esconderem** o cadáver de Luís Grilo, **os referidos arguidos agiram** com total insensibilidade, bem sabendo que **ofendiam** o sentimento moral colectivo do respeito devido aos mortos, o que **quiseram e lograram** alcançar;

77. **Ao deterem, transportarem e utilizarem, nas circunstâncias supra descritas**, a arma de fogo, tipo pistola, calibre 7,65mm, marca CZ, com o n.º de série 064623 com munição "hollow point", para **provocarem** a morte de Luís Grilo, **a arguida Rosa Grilo e o arguido António Joaquim sabiam que não se encontravam legalmente habilitados para o efeito, por não serem titulares** de qualquer licença de uso e porte da arma de fogo em apreço e **por não se encontrarem autorizados** por autoridade legalmente competente para tal, **sabendo ainda que tal conduta era proibida;**»

37. No tocante aos **factos não provados**, o Acórdão Recorrido **eliminou os** que constavam **do n.º 3** do acórdão de 1ª instância, mantendo intacta a redacção dos demais números.

38. E **justificou a manutenção/confirmação** dos segmentos dos **factos da 1ª instância** que deixou intocados e **as alterações que neles enxertou** em considerações como as que seguem:

— «[...].

A primeira constatação relevante e consensual é que inexistente prova direta da prática de tais crimes por qualquer dos arguidos, de forma isolada ou conjuntamente, conforme é frontalmente assumido pelo tribunal recorrido.

Não há dúvidas, porém, de que a morte de Luís Grilo foi causada por outrem e "resultou de ferida perfurante do crânio, provocada por projectil de arma de fogo de cano curto", conforme conclui o relatório de autópsia realizada pelo perito em medicina legal (Dr. Pedro Amorim Afonso). A vítima foi alvejada com um tiro de arma de fogo, na cabeça, sendo depois transportado o corpo, desde a sua residência até ao local em que foi encontrado, a muitos quilómetros de distância, pelo que, estamos inquestionavelmente na presença de um crime de homicídio e de um crime de profanação de cadáver. Quanto a motivações para a prática de tais crimes, a única conhecida é a que vem alegada na acusação e que ficou demonstrada na matéria de facto provada.



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

Coloca-se, pois, a questão de saber se, perante a inexistência de prova direta, os elementos de prova existentes e indícios que deles decorrem se mostram suficientes para extrair uma conclusão segura no sentido de que foram os arguidos os autores dos mencionados crimes.

O que nos conduz à problemática, discutida nos autos, de apurar se a condenação dos arguidos pode fundar-se em presunções judiciais, permitindo que, a partir destas, o tribunal retire ilações, dando como provados determinados factos essenciais, sem que sobre eles tenha diretamente incidido qualquer meio de prova.

A resposta a esta questão é claramente positiva, na doutrina e na jurisprudência, sendo legalmente admissível, de forma clara e expressa, pelo artigo 125.º, do CPP, no qual se afirma que "são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei", sem que exista norma que proíba o recurso àquelas presunções, antes resultando do nosso ordenamento jurídico, concretamente, das normas do direito civil (artigos 349.º e 351.º, do Código Civil) a definição de tal conceito e a sua admissibilidade como meio de prova, aí se prevendo que "presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido" e que "as presunções judiciais só são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal", mais resultando do artigo 607.º, n.º 4 do CPC, que o juiz deve extrair "dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência".

Com efeito, em muitas situações submetidas a julgamento, a prova dos factos relevantes tem de ser feita de forma indirecta, a partir de outros factos, na medida em que, não tendo aqueles sido directamente observados, eles podem decorrer de ilações que possam ser retiradas dos factos devidamente comprovados, tendo em conta as circunstâncias concretas do seu cometimento (cfr. a este respeito, M. Cavaleiro de Ferreira, Lições de Direito Penal, Vol. I, Lisboa/S. Paulo, Ed. Verbo, 1992, págs. 297 e 298).

É o que acontece, por via de regra, com os elementos subjetivos do tipo, tal como referido na decisão recorrida.

De outro modo, no limite, "todo o processo penal constituiria uma miragem", como se afirma em acórdão da Relação de Coimbra de 09/05/2012, proferido no processo n.º 347/10.8PATNC.C1.

Desde que do conjunto de factos disponibilizados se possam retirar ilações, coerentes, que demonstrem ou tornem fortemente admissíveis outros factos, mesmo sem prova direta, de acordo com as habituais regras da experiência, e segundo juízos correntes de probabilidade, de lógica, e intuição



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

humanas, estamos dentro da regra da livre convicção, tal como é proposta pelo art. 127.º, do Código Penal.

Como melhor se aponta no último aresto mencionado:

“(…) a prova por presunções constitui um meio de prova legalmente previsto no artigo 349º do Código Civil.

...

Assim, não sendo afastada a sua relevância no processo penal por qualquer disposição legal, constituirá meio de prova permitido em processo penal, dentro do princípio geral do art. 125º do CPP: São admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei.

Ora as presunções legais ou de direito resultam da própria lei. Enquanto as presunções de facto - judiciais, naturais ou hominis - fundam-se nas regras da experiência comum. Na expressão de Antunes Varela (Manuel de Processo Civil, ed. De 1985, p. 502) “é no saber de experiência feito que mergulham as suas raízes as presunções continuamente usadas pelo juiz na apreciação de muitas situações de facto”.

Na busca de critérios de superação da antinomia entre presunção de inocência/prova por presunções, aponta o caminho Carlos Climent Durán (La Prueba Penal, Doctrina e Jurisprudência, ed. Tirant Blanch, Barcelona, p. 575): “As razões que podem ter contribuído para tal crença encontram-se antes de tudo, na lamentável confusão – muito generalizada – entre o conceito vulgar e o conceito jurídico de presunção, e também na razão de que vulgarmente se considera que o uso das presunções incrementa desproporcionadamente o risco de erro judicial”.

Ora, continua o mesmo autor, “a presunção abstracta é constituída por uma norma ou regra de presunção, susceptível da prova em contrário, que pode ter sido estabelecida pela lei ou por decisão judicial, apoiando-se, em ambos os casos, em alguma máxima da experiência. Apresenta uma estrutura em que os factos básicos estão conexionados através de um juízo de probabilidade, que por sua vez se apoia na experiência, de maneira tal que a prova de um envolve a prova de outro. Enquanto a presunção concreta supõe a projecção da presunção abstracta sobre o caso ajuizado ou, se se preferir, a subsunção do caso concreto dentro da presunção abstracta, uma vez que se tenha praticado ou podido praticar a correspondente contraprova e se tenha comprovado judicialmente a existência de uma ligação racional entre os indícios e o facto presumido, com descarte de qualquer outro possível facto presumido. Em rigor já não cabe falar de facto presumido, mas antes de facto provado. O seu fundamento já não assenta no juízo de probabilidade, mas antes no juízo de certeza (certeza moral),



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

como qualquer outro meio probatório ao qual a presunção se parifica. (...) Toda a presunção consiste, dizendo em poucas palavras, em obter a prova de um determinado facto (facto presumido) partindo de um outro ou outros factos básicos (indícios) que se provam através de qualquer meio probatório e que estão estreitamente ligados com o facto presumido, de maneira tal que se pode afirmar que, provado o facto ou factos básicos, também resulta provado o facto consequência ou facto presumido” – ob. cit. , p. 578-579.

Diga-se até, que a associação entre elementos de prova objectivos e regras objectivas da experiência leva alguns autores a afirmarem a sua superioridade perante outros tipos de provas, nomeadamente a prova directa testemunhal, onde também intervém um elemento que ultrapassa a racionalidade e que será mais perigoso de determinar, qual seja a credibilidade do testemunho – cfr. Mittermaier Tratado de Prueba em Processo Penal, p. 389.

A utilização de presunções exige, todavia, da parte do tribunal, um particular esforço de fundamentação. Desde logo porque estas apresentam uma estrutura mais complexa que os restantes meios de prova .

Com efeito, não só há-de resultar provado o ou os factos básicos, mas há-de determinar-se, ainda, a existência ou conexão racional entre esses factos e o facto consequência. Além de se permitir, em concreto, a análise de toda a prova produzida em sentido contrário com vista a desvirtuar quer os indícios quer a conexão racional entre esses indícios e o facto consequência.

Daí que, para a valoração de tal meio de prova (também chamada circunstancial ou indiciária), devam exigir-se, os seguintes requisitos: - pluralidade de factos-base ou indícios; - precisão de que tais indícios estejam acreditados por prova de carácter directo; - que sejam periféricos do facto a provar ou interrelacionados com esse facto; - racionalidade da inferência; - expressão, na motivação do tribunal de instância, de como se chegou à inferência. Neste sentido, cfr. Francisco Alcoy, Prueba de Indicios, Credibilidad del Acusado y Presuncion de Inocencia, Editora Tirant Blanch, Valencia 2003 ob. cit., p. 39, fazendo a síntese da doutrina e jurisprudência sobre o tema. No mesmo sentido, desenvolvidamente, cfr. Carlos Climent Durán, ob. cit., p. 626 e segs., em especial p. 633.

No mesmo sentido o Tribunal Constitucional de Espanha (citado por Climent, ob. cit. p. 580) “considerou admissível a prova indiciária, equivalente da prova circunstancial no âmbito penal, sempre que com base num facto plenamente acreditado e demonstrado, também possa inferir-se a existência de um outro, por haver entre ambos um enlace preciso e directo segundo as regras do critério humano mediante um processo mental racional. Em definitivo trata-se de uma operação lógica, consistente



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

num raciocínio indutivo cujo discurso há-de reflectir-se na sentença”. Do mesmo modo, em matéria de crimes fiscais, a jurisprudência constitucional italiana (cfr. Nuno Sá Gomes, in *Evasão Fiscal, Infração Fiscal e processo Penal Fiscal*, Ed. Rei dos Livros, 2ª ed ob. cit., p. 62) tem entendido que a presunção legal deve assentar numa “facto normal” ou num “facto comum da experiência” que permita fazer um juízo de probabilidade da existência da base contributiva”. Doutrina também acolhida pelo Tribunal Constitucional português, que se pronunciou designadamente sobre a constitucionalidade da tributação por meio de presunções de riqueza no Ac. TC n.º 26/92.

Assim, radizando a presunção concreta no sentido explanado, assente em meios de prova objectivos, concretos, devidamente analisados e explicitados na motivação da sentença, com efectivo exercício do contraditório, nada impede a sua utilização em processo penal.”

É com base nessas presunções judiciais que o recorrente MP pretende demonstrar a comparticipação do arguido António Joaquim na comissão daqueles crimes e é refutando o raciocínio do tribunal recorrido que delas se socorreu para a condenar, que a arguida Rosa Grilo sustenta a inexistência de provas que suportem tal condenação.

Demonstrada que está a legalidade do uso das presunções judiciais no apuramento dos factos imputados, a demonstração da verdade com base na prova indiciária depende, como é óbvio, da verificação dos necessários indícios, relativamente aos quais foi produzida prova directa e que deverão conduzir à conclusão de que o facto alegado é verdadeiro.

Para que se atinja o necessário grau de certeza em que tem de assentar uma condenação criminal é, assim, pressuposto que haja uma pluralidade de indícios que indiquem num mesmo sentido - embora possa admitir-se um só indício, desde que o respectivo significado seja determinante -, que a força probatória daqueles indícios não seja posta em causa pela presença de possíveis contra-indícios que possam apontar em sentido diverso e ainda que, o raciocínio seguido ou argumentação apresentada para justificar a conclusão a que se chegou seja inteiramente razoável e respeitadora dos critérios da lógica e do senso comum, tendo por padrão o discernimento e conhecimentos de um ser humano de cultura mediana.

A primeira constatação que se impõe fazer é que, ninguém no seu perfeito juízo, ou com o mínimo de bom senso, se coloca a si próprio na cena do crime, participando mesmo no seu desenvolvimento – seja por vontade própria ou contra a sua vontade -, se lá não tivesse estado, exceptuados aqueles casos, que por vezes ocorrem, de essa pessoa, não sendo a autora do crime, querer assumir-se como tal, apenas com o intuito de evitar que o real autor do crime seja punido, preferindo assumir as culpas



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

deste, porque se trata de alguém a quem está ligado por laços muito estreitos, de sangue (pais e filhos, e/ou vice versa) ou de amor recíproco (marido/mulher ou amantes).

Daí que, a posição da arguida ao assumir que estava presente quando o seu marido foi morto, não nos merece contestação, antes pelo contrário, é uma afirmação que deve ser levada muito a sério e que deve ser assumida como verdadeira, porquanto, se isso não tivesse acontecido, nunca o teria assumido, tanto mais que, não há aqui a mínima hipótese de estar a encobrir o filho de ambos – relativamente ao qual a prova é inequívoca no sentido de que nem sequer estava presente na altura em que o crime ocorreu -, ou uma terceira pessoa que pudesse estar envolvida nesses mesmos factos, para além do arguido António Joaquim, porquanto, inexistem quaisquer indícios de haver mais alguém que tivesse uma ligação estreita em termos afetivos à arguida e que pudesse ter alguma motivação para matar o Luís Grilo, sendo certo que era com aquele arguido que a mesma tinha um relacionamento amoroso há algum tempo e que ambos pretendiam continuar no futuro. Acresce que a arguida não confessou os crimes, estando, por isso, afastada a aludida hipótese de pretender isentar de responsabilidade alguém que lhe fosse muito querido, limitando-se a contar uma história que a coloca a ela e à vítima no centro dos acontecimentos, afastando, porém, a sua responsabilidade no resultado final e dela excluindo também o arguido António Joaquim, como se este fosse completamente estranho a esses factos.

A arguida Rosa Grilo, apesar de algumas deambulações e hesitações na procura de uma versão que tivesse alguma credibilidade e não comprometesse o coarguido António Joaquim, acabou por fornecer outro dado muito relevante que também não pode deixar de corresponder à verdade: a arma utilizada para matar o Luís Grilo foi a arma indicada na acusação, identificada, nomeadamente, nos factos provados 19, 20 e 31 como instrumento do crime, a qual era propriedade daquele arguido e foi encontrada na residência deste.

Se assim não fosse, não haveria qualquer justificação para aquela arguida sentir necessidade de “explicar” como a aludida arma saiu de casa do arguido António Joaquim sem o seu conhecimento, serviu para matar o Luís Grilo e voltou a ser colocada no local original de onde havia sido retirada, sendo certo que, complementarmente, foi explicado pelo senhor perito na área de balística (Dr. Pedro Mora) que existia compatibilidade entre a aludida arma e o projétil retirado do crânio da vítima, apesar de o interior do respetivo cano ter sido danificado, química e mecanicamente, o que impediu o estabelecimento de uma correlação inequívoca de que tal aludido projétil foi disparado pela arma em



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

causa, para além de ter sido encontrado na casa do arguido um outro projétil idêntico ao que causou a morte, apesar da extrema raridade de tal tipo de projétil.

Razão por que, contrariamente ao mencionado pela recorrente Rosa Grilo, a decisão recorrida não contraria o resultado da perícia à arma e munição encontrada no corpo da vítima, antes havendo compatibilidade entre ambas, face aos esclarecimentos do respectivo perito.

Em tudo o resto que a arguida relata e que esteja relacionado com o modo como ocorreu a morte do seu marido, as suas declarações não têm o mínimo de credibilidade, nomeadamente, no que respeita à assunção de que foi ela que retirou a aludida arma da casa do co-arguido e que a lá recolocou, sem conhecimento deste, ao objectivo que a moveu quando assim procedeu e quanto ao uso da arma por terceiros, angolanos, tendo sido estes que mataram o seu marido, sendo a sua versão destes factos contraditada por vários elementos de prova constantes dos autos que revelam impossibilidade de eles terem ocorrido da forma como a arguida os descreve.

Se, por um lado, a arma que matou a vítima pertencia ao arguido António Joaquim, por outro, a arguida Rosa Grilo não dispunha nem dispõe de quaisquer conhecimentos de balística, de manuseamento de armas e do processo de eliminação de vestígios identificativos de correspondência da arma ao projétil, tal como ela própria alega e ficou suficientemente demonstrado.

Na busca à residência daquele arguido foi localizada e apreendida aquela arma (para além de muitas outras), bem como uma munição igual à usada, como já referimos, mas existiam muitas outras, nomeadamente de calibre 7,65 mm. Só uma pessoa com conhecimentos em matéria de armas e munições podia escolher a munição adequada para a arma que foi usada e com poder destrutivo superlativo para concretizar a morte, o que não estava ao alcance da arguida, perante a ignorância que a mesma demonstrou nessa matéria, conforme já referido.

O processo de eliminação de vestígios identificativos de correspondência da arma ao projétil, também não é compatível com a intervenção exclusiva da arguida, desconhecadora de armas, sendo, porém, compatível com os conhecimentos do arguido nessa mesma matéria, o qual revelou ser apreciador de armas de fogo.

Por isso, a hipótese colocada pela arguida, de ter sido ela a levar a dita arma com uma caixa de munições e a recolocar mais tarde, apenas a arma, no mesmo local - à dita caixa de munições não sabe o que lhe aconteceu nem foi encontrada -, sem intervenção do arguido António Joaquim, não tem o mínimo de razoabilidade e atenta contra o senso comum, perante as aludidas circunstâncias.



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

Não existem contraíndícios que permitam admitir que a arma saiu e voltou à casa do arguido António Joaquim sem intervenção deste. Na verdade, não havia maneira de tal facto poder ser imputado aos ditos angolanos, sem comprometer o referido arguido, sendo aparentemente essa a verdadeira razão para a arguida Rosa Grilo o assumir da forma como o fez. Não há quaisquer indícios nem razões para supor que a referida arma tenha sido retirada e recolocada na casa do António Joaquim, por qualquer outra pessoa, sem ligação aos arguidos.

Consequentemente, a conclusão no sentido de que houve necessariamente a intervenção do arguido no referido acto é não só razoável, como se apresenta convincente e até mesmo inevitável, face a critérios lógicos do discernimento humano, considerando o relacionamento existente entre ambos os arguidos e o seu comportamento, antes e depois dos factos.

Num segundo momento, o corpo da vítima foi transportado desde o local onde ocorreu a morte até ao local onde foi encontrado, a muitos quilómetros de distância.

Para isso, teve de ser deslocado do piso superior (primeiro andar) da residência, até ao rés do chão, ou mesmo até à garagem (neste caso, descendo dois pisos), através de escadaria interior, o que não seria fácil, mesmo para duas pessoas, apresentando-se tal tarefa impossível para uma só pessoa como a arguida, a não ser que o cadáver fosse arrastado (em cima ou embrulhado no edredão que seria mais tarde encontrado), o que implicaria que batesse com partes do corpo em cada degrau das escadas, o que revelaria hematomas em consequência de tais pancadas, sabendo-se, porém, que inexistiam lesões que denunciassem tal arrastamento, as quais não foram constatadas na autópsia realizada nem admitidas pelo senhor perito médico nas explicações dadas em julgamento. Já para não falar na colocação do corpo no veículo em que seria transportado, apesar de a retirada do mesmo para o solo, no local de destino e em que foi abandonado, se revelar bem mais fácil de executar.

Trata-se de tarefas de alguma dificuldade, que exigem força física de quem as executa e que não se compadecem com a intervenção de uma só pessoa que, para além de ser mulher e ter de transportar um homem de constituição física robusta e atlética, com peso condizente com a sua estatura e que já estava morto - o que dificultava o seu manuseamento e deslocação de um local para outro -, aquela encontrava-se debilitada fisicamente, com hemorragias vaginais em virtude da medicação de preparação para o exame médico a que se iria submeter, o que indicia menor capacidade física do que em circunstâncias normais.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Daí que, estando excluída a hipótese do arrastamento do cadáver, é manifestamente ilógico admitir o transporte do mesmo apenas pela arguida, sendo muito mais razoável e sensato concluir que houve ajuda de outra pessoa, que colaborou com aquela.

Acresce que, ambos os arguidos conheciam o local onde foi encontrado o corpo e tinham visitado esse local pouco tempo antes, visita que não se crê que tenha sido em simples passeio, pois, isso atentaria igualmente contra a lógica, porquanto, a arguida era conhecida nessa zona e não seria normal aí aparecer com a pessoa com quem mantinha relacionamento extraconjugal que até então era mantido em sigilo.

No dia do óbito, os arguidos tiveram os respetivos telemóveis desligados durante o mesmo período temporal, indicador seguro de terem estado juntos nesse lapso de tempo - durante perto de 20 horas, período com o qual coincide o momento do óbito e o tempo de duração da viagem até Benavila e regresso -, revelando também a intenção de não deixar rasto que permitisse prova através de localização celular, sendo esta uma preocupação inteiramente compreensível no que concerne ao arguido António Joaquim, que não deixaria de estar atento a essas questões, relacionadas com esse tipo de prova, atenta a sua qualidade de funcionário judicial.

Quando reactivaram os telemóveis, no dia 16 de julho (entre as 11,27h e as 13,6h), verificou-se uma troca intensa de mensagens "sms" entre os dois.

Ambos eliminaram todos os registos de contactos telefónicos ou de mensagens entre eles no período compreendido entre 22.06 e 28.08 de 2018, assim como eliminaram dos contactos do seu telemóvel o número de telefone do outro, fazendo crer que não se conheciam e que nunca haviam contactado um com o outro, nomeadamente naquele período. Sabendo-se, porém, através dos elementos fornecidos pela respectiva operadora a que estavam ligados, que os contactos telefónicos e trocas de mensagens entre eles foram em número muito elevado.

Não existem contraindícios que permitam afastar o arguido da arguida nesse período em que ocorreu o óbito e o transporte do corpo até ao local onde foi encontrado.

Concluindo-se, pois, que a colocação do arguido António Joaquim junto da arguida Rosa Grilo, nesse mesmo período, é não só razoável, como nos parece ser a solução mais plausível, face a critérios lógicos do discernimento humano.

Por outro lado, os contactos entre os arguidos são compatíveis com o envolvimento de ambos nos factos ocorridos.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

A sincronia entre os telemóveis de ambos (os contactos, os períodos em que os telefones estiveram desligados e sem tentativas de contactos por parte de nenhum deles enquanto desligados e apagamento simultâneo das mensagens que os dois haviam trocado), é indício seguro que estiveram juntos no período de execução dos factos.

Não existindo, também, contraindícios que afastem esta conclusão.

Por fim, há comportamentos dos aludidos arguidos que são reveladores de cumplicidade entre ambos, sobre a morte do Luís Grilo.

Numa altura em que não se sabia o que tinha acontecido a este e sendo admissível a hipótese de o mesmo estar desaparecido e voltar a aparecer, não era normal o arguido António Joaquim aceitar divertir-se com a arguida Rosa Grilo em festivais de música e fins de semana lúdicos.

Não existem contraindícios que permitam compreender esse comportamento do arguido por outra razão que não o facto de saber da morte da vítima e ter participado na consumação da mesma.

Em suma, não sendo minimamente credível a história contada pela arguida Rosa sobre a intervenção dos ditos “angolanos” na morte do Luís Grilo, nem a versão daquela no sentido de que retirou a arma e a recolocou na casa do arguido António Joaquim sem conhecimento deste, as provas são demonstrativas de que aquela teve intervenção nessa morte – desde logo, com base nas suas próprias declarações, ao admitir ter estado presente quando tal ocorreu e dando uma versão de como aquele foi morto, sabendo-se que aquela arguida procedeu posteriormente a uma limpeza profunda, removendo quaisquer indícios comprometedores que pudessem existir na casa e eventualmente na viatura automóvel - e ainda que teve ajuda de outra pessoa para concretizar tal desígnio, mais resultando que foi usada, para o efeito, a arma apreendida que se encontrava na casa do arguido António Joaquim, aí sendo encontrada também uma munição igual à usada no disparo que causou a morte, apesar da enorme raridade de tal tipo de munições, conforme assinalado pelo perito em balística.

Todas aquelas circunstâncias, conjugadas entre si, demonstram, com toda a evidência, que essa outra pessoa que colaborou com a arguida Rosa Grilo para tirar a vida do Luís Grilo e ajudou aquela a desfazer-se do corpo da vítima, só podia ter sido o arguido António Joaquim, o qual forneceu os instrumentos do crime - arma e munições - e tinha com aquela uma relação amorosa duradoura - o que afasta a intervenção de alguém estranho a essa relação -, ambos pensando continuar a vida em comum após a morte da vítima e ambos beneficiando com tal morte, dados os seguros de que aquela era beneficiária, sendo certo que a arguida Rosa Grilo e a vítima, apesar de casados, já não faziam



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

vida em comum, dormindo em diferentes divisões da casa, contrariamente ao que a mesma tentou fazer supor aos investigadores na fase inicial da investigação, garantindo que faziam a vida normal de um casal, pelo menos até ser descoberta a existência do arguido António Joaquim e a sua relação amorosa com a arguida.

Podemos, assim, concluir que, no que concerne ao recurso da arguida Rosa Grilo, o mesmo é claramente improcedente .

A decisão condenatória que contra ela foi proferida está suficientemente sustentada nas provas produzidas em julgamento, não só na prova oral, mas também na prova documental e pericial constante dos autos, toda ela devidamente discriminada na fundamentação do acórdão, neste se demonstrando a participação da arguida Rosa Grilo nos factos que lhe são imputados.

Em contrapartida, a mesma não faz, no recurso, a demonstração de que as aludidas provas impunham uma decisão diversa da proferida, no sentido de excluírem a sua responsabilidade nos mesmos factos, sem prejuízo, porém, de admitirmos que o seu grau de intervenção possa ter sido algo diferente daquele que foi considerado pelo tribunal recorrido, pelas razões aduzidas supra, questão que abordaremos mais à frente.

Tendo o direito de se remeter ao silêncio, como ela invoca, o certo é que preferiu prestar declarações e, tendo-as prestado, estas são livremente valoradas pelo tribunal, segundo o acima referido princípio da livre apreciação da prova, tal como as prestadas nos autos, ao abrigo e com as formalidades prescritas no artigo 141.º, n.º 4 al. b), do CPP, podendo o tribunal crer em algumas das suas afirmações e não dar qualquer credibilidade a outras, consoante a sua correlação com os demais meios de prova e em conjugação com as regras da experiência comum, sem que tal procedimento viole os artigos 343.º n.º 1 e 345.º, n.º 1, do CPP, que aquela invoca. Assim como, é legítimo que o tribunal tire as suas ilações a partir dos factos que, com base naquelas declarações e nos demais meios de prova, considere assentes, dando como provados outros factos relativamente aos quais não foi produzida prova direta, tal como referimos supra, a propósito da utilização das presunções judiciais como meio de prova. Nenhum dos meios de prova que foram valorados pelo tribunal de primeira instância se insere no conceito de prova proibida, nem há razões para que a mesma seja considerada nula por força de disposição legal que assim o determine e com base em eventual preterição de formalidade essencial legalmente prevista, com a consequência de não poder ser valorada.

As informações referentes à localização celular do telemóvel do Luís Grilo que a arguida invoca, afirmando que não podem ser valoradas pelo tribunal para formar a respectiva convicção, são as



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

mencionadas no despacho de fls. 193 (vejam-se as páginas 66 e 67 da respectiva motivação de recurso). Para além de essa obtenção de dados móveis não ter sido validada - por ter sido excedido o prazo de 48 horas referido no artigo 252.º-A, n.º 2, do CPP -, resulta do mesmo despacho que este se refere à obtenção, pelas autoridades policiais (GNR), de dados de localização celular do telefone de Luís Grilo, dados esses que - perante os novos dados celulares que foram posteriormente solicitados pela PJ e fornecidos pela Vodafone -, se revelou estarem errados, razão por que, aqueles não constituíram meio de prova em que se tenha fundado a decisão condenatória, tendo apenas sido referidos pela inspectora Maria do Carmo para justificar o motivo pelo qual desconfiaram que a informação dada pela arguida Rosa Grilo, quanto à localização do Luís Grilo ao iniciar o treino no dia do seu desaparecimento, estaria errada, confirmando-se depois, perante os novos dados obtidos, que a aludida informação prestada pela mesma arguida era compatível com os últimos dados fornecidos pela Vodafone, que garantiu a fidedignidade dos mesmos.

No que concerne à zaragatoa bucal para colheita de perfil de ADN, a que se submeteu a arguida Rosa Grilo e que foi efectuada a 31/8/2018, contrariamente ao que a mesma invoca, esta prestou o respectivo consentimento, declarando de forma expressa que autoriza que lhe "seja efectuada colheita de vestígios biológicos através de zaragatoa bucal", no âmbito do processo que é identificado na mesma declaração escrita, conforme decorre de fls. 730 dos autos, não havendo, por isso, qualquer desconformidade com as exigências legais nessa matéria, nem obstáculo a que sejam valorados os meios de prova que se fundam em tais vestígios.

Não se vislumbrando, pois, que tenha sido valorada alguma prova que o não pudesse ser, por se tratar de prova proibida.

Em aditamento ao que acima referimos acerca da não violação, pelo tribunal recorrido, do princípio in dubio pro reo, acrescentaremos agora, apenas, que, perante os meios de prova disponíveis e em que assenta a responsabilização da arguida Rosa Grilo pelos crimes de homicídio e de profanação de cadáver, também nós entendemos que não subsiste qualquer dúvida séria, razoável e inultrapassável que impeça um juízo de certeza quanto à comparticipação da mesma arguida nos aludidos crimes, razão por que, não se impõe a sua absolvição ao abrigo do princípio acabado de mencionar.

No que concerne ao recurso do Ministério Público, a conclusão a retirar das considerações que fizemos até agora só pode ser no sentido de que o mesmo é procedente, quanto à comparticipação do arguido António Joaquim nos mencionados crimes de homicídio e de profanação de cadáver, os quais foram cometidos em coautoria com a arguida Rosa Grilo.



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

Na sequência do que já foi referido, a demonstração de que a arguida Rosa Grilo participou naqueles crimes, em conjugação com os elementos de prova disponíveis, apreciados e avaliados segundo as regras da experiência comum, conduz necessariamente à conclusão de que o tribunal recorrido errou na avaliação das aludidas provas e no raciocínio que levou a cabo, quando concluiu estar perante uma dúvida inultrapassável, decidindo-a a favor do arguido, sendo aquela sustentada, apenas, pela admissibilidade da hipótese de tais crimes terem sido executados exclusivamente pela arguida Rosa Grilo, sem a colaboração do António Joaquim, tecendo as seguintes considerações:

"É certo que resultou demonstrado que o arguido é o proprietário da arma utilizada para matar Luís Grilo. É igualmente certo que o arguido, após o desaparecimento de Luís Grilo, assumiu um comportamento particular.

Desde logo salienta-se, a sua desinibida aproximação à arguida, passando a frequentar a casa desta e ali pernoitar poucos dias após o desaparecimento da vítima. A explicação apresentada, não é para tal atitude totalmente convincente, já que, para fazer companhia ao Renato e ajudá-lo a ultrapassar aquele momento de vida, bastaria o convívio com o filho do arguido, de quem Renato Grilo era amigo e colega.

Também não podemos deixar de evidenciar que não pode o arguido não ter constatado, que a arguida não demonstrava qualquer perturbação emocional, não obstante o seu marido estar desaparecido e, obviamente, existir a possibilidade de, no mínimo que algo de grave lhe ter acontecido.

Efectivamente, todas as testemunhas que foram inquiridas em julgamento, e instadas quanto a este aspecto, foram unânimes em afirmar que a arguida, não obstante todo o drama e alarme causado com o desaparecimento do marido, não demonstrava perturbação ou afectação emocional, consentânea com a situação que estava a vivenciar.

Ora, o arguido necessariamente teve também de constatar tal comportamento, tanto mais que, alguns dias após o desaparecimento e ainda sem ser publicamente conhecido o que havia sucedido à vítima, foi com a arguida assistir a festival de música, fizeram viagens lúdicas, passaram férias com os respectivos filhos, sendo que só após o menor Renato ter manifestado desagrado na continuação de tais "passeios", devido à preocupação em que se encontrava face ao desaparecimento do seu pai, é que tais "convívios familiares" com o arguido António Joaquim terminaram, como foi referido pelo menor Renato nas suas declarações.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Não é, pois credível que o arguido não se tivesse apercebido do particular comportamento da arguida, e não a confrontasse com o sucedido. Porém, em bom rigor, essa constatação não permite concluir nada mais que isso e não legitima, nem legalmente possibilita a conclusão de que o arguido esteve, de qualquer modo, envolvido na morte e profanação de cadáver de Luís Grilo.

Não temos, pois, dúvidas em afirmar que o comportamento do arguido tem particularidades, algo estranhas.

Todavia, esta constatação não basta, para estribar ou fundamentar um juízo de envolvimento e/ou culpabilidade do arguido na actuação que provocou a morte a Luís Grilo e na profanação do cadáver deste.

Por outro lado, não é legalmente possível formular um juízo de imputação de responsabilidade criminal do arguido, com base nas declarações prestadas pela arguida Rosa Grilo, desde logo porque a arguida assume a inteira responsabilidade relativamente aos factos que poderiam relacionar o arguido com o cometimento do crime - designadamente o modo como entrou na posse da arma propriedade de António Joaquim – assume a inteira responsabilidade afirmando, que, sem conhecimento ou consentimento do arguido, aproveitou-se do facto de saber onde este guardava as armas que dispunha e de possuir a chave da casa do mesmo, em razão da relação amorosa que mantinham, e dessa forma se apoderou da arma deste, que transportou para a sua residência onde a guardou, até ao momento em que, pelo mesmo modo, a novamente guardar no mesmo local de onde a tinha retirado.

Igualmente é certo que o arguido, em Junho de 2018, cerca de um mês antes da morte de Luís Grilo, esteve nas proximidades do local onde o cadáver deste foi encontrado, não sendo compreensível o motivo invocado pela arguida para ali se ter deslocado com o arguido, tanto mais, que mantendo uma relação extra-conjugal, era pouco credível que se deslocasse acompanhada daquele a um local onde poderia ser avistada por alguém conhecido, com um outro homem que não o marido, apenas com o intuito de lhe mostrar as suas origens.

E poderíamos invocar mais alguns comportamentos do arguido, anteriores e posteriores à morte de Luís Grilo. Todavia e por tudo o que se já deixou explanado supra sobre a prova indiciária e indirecta, esta não basta quando desacompanhada de um facto certo, seguro e



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

concreto, para retirar qualquer ilação ou fundamentar juízos de culpabilidade quanto à prática ou participação de um crime.

Nestes termos, e por aplicação do princípio *in dubio pro reo*, decidiu o Tribunal, quanto à matéria de facto, nos termos dados como assentes e que impõem o juízo de não prova de imputação a este arguido, no que concerne à prática do crime de homicídio e de profanação de cadáver."

Se a nível dos princípios nada haveria a censurar à posição assumida, já quanto às conclusões tiradas entendemos que estas não se encaixam nas respetivas premissas.

Desde logo, a versão da arguida em como retirou pessoalmente a arma da casa do arguido e a colocou lá de novo após o crime, sem conhecimento do mesmo, não mereceu credibilidade ao tribunal, nem é minimamente plausível, face ao desconhecimento que por aquela foi manifestado perante os pedidos de esclarecimento que lhe foram formulados quanto ao funcionamento da arma e às munições correspondentes. Tal versão não só não convenceu o tribunal recorrido, porquanto a respetiva factualidade não foi declarada provada apesar de se apresentar claramente favorável à defesa, como não tem, do nosso ponto de vista, qualquer possibilidade de corresponder à realidade, sendo indubitavelmente uma invenção da arguida, cujo intuito só podemos imaginar que seja precisamente o de afastar a responsabilidade do seu coarguido.

Estabelecido que a arma do crime foi a identificada como tal na matéria de facto provada, sendo a mesma, bem como as munições respetivas - nelas se incluindo o projétil utilizado no disparo que vitimou o Luís Grilo -, propriedade do arguido António Joaquim, que as guardava, separadamente, na sua residência, coexistindo caixas de munições de vários tipos, para armas de natureza completamente diferente, o seu uso em local distinto, concretamente na residência da arguida Rosa e da vítima, com um projétil cuja raridade está suficientemente demonstrada e com as características ideais para a arma utilizada e para os fins pretendidos, só podia acontecer com a intervenção daquele, que conhecia bem a arma e as munições adequadas à obtenção do resultado visado, na ausência de conhecimentos mínimos para tal por parte da Rosa Grilo e perante a total ausência de indícios quanto a uma possível intromissão de terceira pessoa diferente dos arguidos na execução dos aludidos factos. Tendo em conta tais circunstâncias concretas, a execução dos crimes de homicídio e de profanação de cadáver, apenas pela arguida, nos moldes em que ocorreram, com aquela arma e com a munição utilizada, era quanto a nós impossível sem a colaboração efetiva e imprescindível do arguido António Joaquim.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Descrédibilizada a versão da arguida naquela parte em que refere ter retirado e recolocado a arma da casa do arguido e sem o seu conhecimento e demonstrando-se a impossibilidade de tal conduta ter ocorrido, deixa de existir a razão principal, ou mesmo a única, para a dúvida que esteve na base da aplicação do princípio in dubio pro reo e que levou à decisão absolutória que quanto ao mesmo arguido foi proferida, sendo certo que as demais considerações feitas pelo tribunal recorrido vão todas no sentido do seu envolvimento nos factos acusados.

Na verdade, todos os demais elementos probatórios que foram devidamente especificados supra e que foram ponderados pelo tribunal recorrido e aos quais apela o Ministério Público no respetivo recurso (cfr. conclusão 43) para justificar a pretendida modificação da matéria de facto que foi fixada pela primeira instância - idêntico caminho sendo seguido pelo MP nesta segunda instância no douto parecer que apresentou (páginas 33 a 46, deste acórdão), concatenando todos os aludidos meios de prova para chegar à conclusão de que a decisão recorrida errou ao absolver o arguido António Joaquim -, impõem a conclusão no sentido de que ambos os arguidos estavam conluiados e juntos no momento em que foram cometidos os crimes e que houve entre eles concertação de movimentos e de atitudes, nomeadamente, quanto a comunicações e contactos - ou total ausência destes ou de meras tentativas em os estabelecer no período decisivo em que ocorreram os factos imputados -, permitindo os aludidos meios de prova retirar a ilação segura no sentido de que os arguidos Rosa Grilo e António Joaquim agiram concertadamente e em conjugação de esforços na concretização do mesmo objetivo comum, que era tirarem a vida ao Luís Grilo e desfazerem-se do respetivo corpo, dando depois a entender às autoridades, falsamente, que desconheciam o seu paradeiro.

Há, porém, três pontos que impõem alguns esclarecimentos.

O primeiro, respeita a saber qual dos dois arguidos empunhava a arma e premiu o gatilho, provocando o disparo que matou o Luís Grilo. Alega-se na acusação que foi o arguido António Joaquim, tendo o tribunal de primeira instância considerado que foi a arguida Rosa Grilo. A solução que foi encontrada decorre naturalmente do facto de ter sido excluído o António Joaquim, ficando apenas a Rosa Grilo, sem mais ninguém que pudesse ter disparado. Todavia, na sequência do que já acima afirmámos, sendo o arguido o dono da arma e quem sabia manejá-la com destreza, contrariamente à Rosa Grilo que é totalmente inexperiente nessa matéria - sendo normal que qualquer deles receasse que pudesse haver um sério risco de falhanço, caso tal tarefa fosse entregue à Rosa - não faz qualquer sentido que tenha sido esta a efetuar tal disparo, sendo possível afirmar com a necessária segurança que quem disparou foi o arguido António Joaquim.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Da mesma forma e pelas mesmas razões, o tribunal considerou que foi a Rosa Grilo que procedeu, sozinha, ao transporte do cadáver do Luís Grilo, desde a sua residência até ao local em que foi encontrado. Todavia, apesar de o MP admitir tal hipótese como possível, entendemos que, perante os elementos disponíveis e face ao raciocínio que vimos desenvolvendo, tal afirmação também não pode corresponder à verdade, tendo aquela beneficiado da ajuda de outra pessoa para concretizar tal tarefa, a qual, mais uma vez, só pode ter sido o arguido António Joaquim.

O terceiro ponto tem a ver com a reposição da arma na casa do arguido António Joaquim. Sabemos que ela foi reposta nesse local em que foi encontrada, após o cometimento do crime, todavia, para além de ser irrelevante para a decisão da causa saber quem a lá colocou e não merecendo as declarações da arguida credibilidade nessa parte, na decisão recorrida nada se refere a tal respeito e o recorrente MP também nada alega em concreto quanto a este ponto, conforme decorre da redação que propõe para o correspondente facto respeitante à guarda da arma (a que demos o n.º 42), pelo que, nos abstemos de tomar posição sobre a aludida questão.

Nessa conformidade, julga-se procedente o recurso do MP quanto à impugnação da matéria de facto, alterando-se esta quanto aos factos concretamente impugnados (artigo 431.º, alínea b), do CPP), passando a mesma a abranger, nos factos provados, o arguido António Joaquim, como coautor dos crimes de homicídio e de profanação de cadáver, numa redação muito próxima daquela que é proposta pelo recorrente e refletindo as posições que até aqui foram por nós assumidas, excluindo-se, porém, alguns pormenores que do nosso ponto de vista não assumem relevância em termos de resultado final ou constituíam repetição de ideia constante de outro local da matéria de facto e já confirmada, sendo, por isso, desnecessários para afirmar a execução conjunta e conseqüente coautoria dos crimes de homicídio e de profanação de cadáver, pelos dois arguidos.

[...].».

39. Isto dito e entrando, propriamente, na apreciação do mérito:

b. Da interpretação inconstitucional das normas conjugadas dos art.ºs 400.º n.º 1 al.ª e), 412.º n.º 3, 414.º n.º 8, 419.º n.ºs 1, 2 e 3 al.ª c), 428.º, 431.º al.ª b) e 432.º n.ºs 1 al.ª c) e 2, todos do CPP.

40. Dizem os recorrentes – conclusões 3ª e yyy) dos recursos, respectivamente, da arguida Rosa Grilo e do arguido António Joaquim – que o Tribunal da Relação procedeu a



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

um novo e segundo julgamento da matéria de facto, formando uma convicção diametralmente oposta à do Tribunal do Júri e alterando a decisão no sentido condenatório, e tudo assim apesar de os elementos de prova analisados não o imporem e sem sequer ter invocado qualquer um dos vícios previstos no n.º 2, do art.º 410.º.

O que – sustentam – releva de interpretação inconstitucional do bloco normativo dos art.ºs 412.º n.º 3, 414.º n.º 8, 419.º n.º 1, 2 e 3 al.ª c), 428.º, 431.º al.ª b) e 432.º n.ºs 1 al.ª c) e 2, por violação do princípio do Estado de Direito democrático – art.º 2.º, 3.º e 20.º n.ºs 1 e 4, da CRP –, em que se incluem os subprincípios da prevalência da lei, da segurança jurídica e da confiança, e do justo e equitativo procedimento.

E pedem, na procedência da arguição, ele, que se revogue o Acórdão Recorrido, mantendo-se na íntegra o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal do Júri; ela, a anulação do julgamento quanto à totalidade do seus objecto e o reenvio para novo julgamento.

41. Se bem se acompanham os respectivos raciocínios, os arguidos apoiam, no fundamental, a acusação de interpretação inconstitucional em três ordens de razões, a saber:

- O Acórdão Recorrido procedeu a um verdadeiro segundo e novo julgamento, alterando profundamente a *decisão de facto* do Tribunal do Júri, a ponto de ter revertido a absolvição do arguido António Joaquim quanto ao crimes de homicídio e de profanação de cadáver em condenação e de ter modificado a configuração dos ilícitos de homicídio, de detenção de arma proibida e de profanação de cadáver no tocante à arguida Rosa Grilo;
- Nessa tarefa, não se cingiu à correcção de erros-vícios do art.º 410.º n.º 2, antes procedeu ao reexame, amplo, das provas produzidas em 1ª instância nos termos dos art.º 412.º n.º 3 e formou uma nova convicção probatória que, porém, aquelas não impunham.
- Tal visão das coisas releva de interpretação inconstitucional do bloco legal dos art.ºs 412.º n.º 3, 414.º n.º 8, 419.º n.º 1, 2 e 3 al.ª c), 428.º, 431.º al.ª b) e 432.º n.ºs 1 al.ª c) e 2, isso pois que, apesar de a revisão do sistema de recursos da Lei n.º 48/2007, de 29.8, ter passado a permitir a sindicância da *decisão de facto* do Tribunal do Júri para além do estreitos, e estritos, limites da denominada *revista alargada*, a verdade



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

é que o reexame fundado em erro de julgamento das provas previsto naquele art.º 412.º n.º 3 não pode deixar de ter em conta a colegialidade alargada – composição por sete membros, três deles, juizes de carreira, quatro, cidadãos comuns – e a legitimação democrática qualificada do tribunal recorrido.

- E tudo assim de molde a que a intervenção correctiva, de mais a mais a cargo de um tribunal a funcionar em conferência – por isso que, normalmente, com a intervenção de, apenas, dois juizes –, só ocorra em casos-limite, nunca seja mais do que meramente pontual e cirúrgica e tenha de se fundar em erros de julgamento que de todo em todo não tolerem a manutenção do decidido.
- O que, tudo – concluem –, foi ignorado no caso presente pelo Tribunal da Relação, que se abalançou no reexame das provas e na revisão da decisão do Tribunal do Júri sem quaisquer peias e, sem que nada o impusesse, decidiu pela sua radical alteração.

42. Sucede porém que um tal registo acusatório não releva, salvo o devido respeito, de uma qualquer ideia de interpretação inconstitucional das normas referidas, mas antes, isso sim, da discordância dos arguidos relativamente à análise dos elementos de prova efectuada pelo Tribunal da Relação e ao sentido da sua decisão *de facto*.

Sendo que a mera afirmação de que os poderes de sindicacão do Tribunal da Relação conferidos pelo art.º 412.º n.º 3, devem ser usados mais parcimoniosamente quando o objecto do reexame seja uma decisão do Tribunal de Júri – e, em boas contas, é precisamente a falta de parcimónia o que os recursos censuram ao Acórdão Recorrido! –, seguramente que não representa, em si mesma e, pelo menos, à míngua de melhor fundamentação, questão que releve de violacão de norma ou princípio constitucional, mormente, o do Estado de Direito democrático e seus subprincípios da prevalência da lei, da segurana jurídica e da confiança, e do justo e equitativo procedimento a que os recorrentes especificamente se arrimam.

Pelo que sempre haverão os recursos de improceder nesta parte.

De qualquer modo, a bem de um esclarecimento tão aprofundado quanto possível da questão e porque – e decisivamente – este tribunal não está impedido de, nos termos do



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

art.º 204.º da CRP, afirmar a, eventual, inconstitucionalidade das normas processuais referidas na interpretação questionada ainda que à luz de outros comandos, não se deixará de dizer o que segue.

43. Nos termos do disposto no art.º 207.º n.º 1 da CRP, «O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.»

Densificando no plano da lei ordinária o inciso constitucional, o art.º 13.º dispõe no n.º 1 que «Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título iii e no capítulo i do título v do livro ii do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário», e no n.º 2 que «Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a 8 anos de prisão.»

Já o Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29.12 – que regulamenta a composição do tribunal do júri e a selecção e estatuto dos jurados –, estabelece no art.º 1.º n.º 1 que o «tribunal do júri é composto pelos três juízes que constituem o tribunal colectivo e por quatro jurados efectivos e quatro suplentes» e, no art.º 2.º n.º 3, que «O júri intervém na decisão das questões da culpabilidade e da determinação da sanção», é dizer, intervém tanto na decisão da matéria *de facto* como na *de direito*, aliás, em concordância com o disposto nos art.ºs 365º n.ºs 2 e 3, 368º e 369º.

No caso concreto, a intervenção do tribunal do júri, a pedido do Ministério Público, colheu apoio específico no art.º 13.º n.º 2 citado, autorizada pela presença do crime do homicídio qualificado agravado que a acusação imputava em co-autoria aos arguidos, punido com pena de 16 a 25 anos de prisão.

44. Antes da reforma processual penal operada pela Lei n.º 48/2007, de 29.8, o único meio de recurso admissível do acórdão final do Tribunal do Júri era o recurso *directo* para o Supremo Tribunal de Justiça, restrito ao reexame da matéria de direito, sem prejuízo do conhecimento de nulidades e de vícios previstos no art.º 410.º n.ºs 2 e 3: era a solução que decorria da conjugação dos art.ºs 427.º – que desde 1987 dispunha ²³ que «Exceptuados os

²³ E continua, hoje, a dispor.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

casos em que há recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a relação» –, 432.º n.º 1 al.ª c) – que, naquela versão originária, estabelecia que «Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça: [...] De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri» – e do art.º 434.º que, sucedendo em 1998²⁴ na redacção ao art.º 433.º de 1987, já então dispunha que «Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 410.º, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito».

No posterior a 2007, porém, passou a ser, igualmente, possível a impugnação, *ampla*, da decisão proferida sobre matéria *de facto* pelo Tribunal do Júri nos termos previstos no art.º 412.º n.º 3, naturalmente dirigida ao Tribunal da Relação – art.ºs 428.º e 434.º, este *a contrario* – que, naturalmente também, pode alterar essa decisão, como autorizado no art.º 431.º al. b): é o que resulta da articulação, ora, das normas do art.º 432.º n.º 1 al.ª c) – que, estabelecendo, após 2007, que se recorre para o STJ de «De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito», coloca, nessa perspectiva, os acórdãos do tribunal colectivo e do tribunal júri em pé de igualdade –, do art.º 427.º – que, como transcrito, determina que, fora dos casos de recurso directo para o STJ, da decisão de 1.ª instância recorre-se para a Relação – e do art.º 428.º – que estabelece que as Relações conhecem *de facto* e *de direito*; e é de, de resto, o que já vinha *anunciado* na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 109/X, que esteve na base da Lei n.º 48/2007, de 29.8²⁵, onde transparece a intenção inequívoca de unificar o regime recursivo dos acórdãos do Tribunal Colectivo e do Tribunal do Júri e onde se afirma *ipsis verbis* que «passa a caber recurso para as relações dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri quanto à matéria de facto» e que «a solenidade do júri não justifica, ainda assim, uma conversão do direito de recurso.»

Insiste-se: no figurino da lei ordinária resultante da Lei n.º 48/2007, é inequívoco que a decisão sobre a matéria *de facto* do tribunal de júri é passível do reexame amplo consentido pelo art.º 412.º n.º 3 no Tribunal da Relação, mesmo se, por comparação àquele, nele intervém, sempre, um menor número de juízes – dois juízes, excepcionalmente, três, se em

²⁴ Alteração da Lei n.º 59/98 referida.

²⁵ Acessível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=33345>.



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

conferência (art.º 419.º); sempre três, se em audiência (art.º 423.º) – e de extracção menos diversificada – magistrados de carreira, apenas.

45. E foi nesse preciso registo de competência que se moveu o Acórdão Recorrido, conforme decorre dos passos dele que, ora, se transcrevem:

– «O julgamento destes autos foi efectuado pelo tribunal do júri, a requerimento do Ministério Público. Sendo um tribunal de composição mista, do qual fazem parte os três juizes que constituem o respetivo tribunal coletivo e oito jurados, dos quais quatro são efetivos e os restantes quatro são suplentes – todos eles assistindo à audiência de julgamento –, trata-se, sem dúvida, da composição mais plural, complexa e democrática de um tribunal criminal, o qual só intervém nos crimes mais graves e não em todos, conforme decorre do artigo 13.º, do CPP, no qual é definida a sua competência.

Com o tribunal do júri, a justiça passou a ser feita, também, pelo povo e não apenas em nome do povo (artigo 202.º, n.º 1, da CRP).

Característica que levou o legislador, na versão inicial do sistema, a considerar que a decisão do tribunal do júri em matéria de facto era soberana, não podendo ser sindicada por qualquer outro tribunal, pelo que, da decisão final só havia recurso direto para o STJ, limitado a questões exclusivamente de direito, sem prejuízo do conhecimento officioso de eventuais vícios de que aquela pudesse padecer.

Tal modo de funcionamento mudaria apenas com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29/8, que procedeu a alterações profundas do CPP, dando-se então concretização às garantias de defesa constitucionalmente consagradas, nomeadamente em matéria de recursos, passando a permitir-se o recurso da decisão em matéria de facto, ainda que proferida pelo tribunal do júri, ao abrigo do disposto no artigo 412.º, n.º 3, do referido Código, recurso a interpor necessariamente para a Relação, que conhece de facto e de direito, assim se garantindo de modo efetivo o direito a um segundo grau de jurisdição em matéria de facto. Apesar das dúvidas inicialmente levantadas por um reduzido número de juristas e mesmo por alguma jurisprudência do próprio STJ – cfr. a título exemplificativo, o seu acórdão proferido no processo n.º 165/15.7JAFUN.L1.S1 –, que consideraram inconstitucional essa possibilidade de recurso da decisão do júri em matéria de facto, o certo é que está hoje consolidada a posição que defende a conformidade constitucional de tal solução, a qual será mesmo imposta pelo princípio geral definido no artigo 32.º, n.º 1, da CRP.



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

Consequentemente, havendo recurso em matéria de facto e mostrando-se o mesmo fundamentado, nele se fazendo a demonstração que o tribunal do júri errou na análise e avaliação das provas que perante si foram produzidas, nada obsta a que o tribunal de segunda instância, reexaminando as mesmas provas, decida de forma diversa relativamente aos factos concretamente impugnados.».

46. E, de facto, no estágio actual das, por assim dizer, *leges artis* jurídicas e judiciárias, as coisas são como as relata e as encara o Acórdão Recorrido, valendo a pena historiar o ocorrido no acórdão deste STJ nele referido, que deu origem a recurso para o Tribunal Constitucional que, precisamente, permitiu esclarecer, e superar, dúvidas de constitucionalidade como as que os arguidos, ora, querem ressuscitar nos presentes recursos.

Com efeito:

47. O aresto a que o Acórdão Recorrido se refere foi o proferido em 8.3.2018 no Proc. n.º 165/15.7JAFUN.L1.S1 desta mesma 5.^a Secção ²⁶, em que se cuidou de situação próxima da dos presentes autos que, também ali, esteve em jogo acórdão de Tribunal da Relação que, sobre decisão absolutória de co-arguida relativamente a crime de homicídio em acórdão de Tribunal de Júri, alterou, a pedido do Ministério Público e do assistente e no uso dos poderes conferidos pelo art.º 412.º n.º 3, a matéria de facto provada em alargados passos, e concluiu pela condenação dela pela autoria do apontado crime, decretando a pena de 18 anos de prisão e, em cúmulo com outras penas, a pena única de 20 anos de prisão.

E também ali a co-arguida acusou, em recurso para o STJ, a inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 412.º n.º 3, 414.º n.º 8, 419.º n.ºs 1, 2 e 3 al.^a c), 419.º, 428.º, 431.º al.^a b) e 432.º n.ºs 1 e 2 al.^a c), na interpretação de permitirem ao Tribunal da Relação «conhecer em termos amplos da impugnação da decisão proferida em matéria de facto pelo tribunal do júri, modificando-a, de modo a considerar provados factos típicos que sido tidos como não provados, substituindo uma decisão absolutória por decisão condenatória».

²⁶ Ora consultável em www.dgsi.pt,



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Naquele primeiro momento, o STJ concluiu, por maioria, pela verificação da inconstitucionalidade apontada, como espelhado nos passos de respectivo sumário ²⁷ que se transcrevem:

— «I - Desrespeita a garantia constitucional do julgamento pelo júri (art.º 207.º, n.º 1, da CRP) – enquanto esta significa que a última palavra em matéria de facto cabe ao júri – quando um tribunal de recurso, composto exclusivamente por juízes de direito, possa, com base na valoração da prova produzida ou examinada em audiência de 1.ª instância, modificar a matéria de facto fixada pelo tribunal do júri quando proferiu a sua primeira palavra, além do previsto no art. 410.º, n.º 2, do CPP.

II - O Tribunal da Relação ao conhecer amplamente em matéria de facto e modificar a decisão do tribunal do júri dando como provados factos que haviam sido dados como não provados e substituindo, em consequência, a decisão de absolvição da arguida P por outra de condenação pelo crime de homicídio qualificado, tal como lhe foi pedido pelo MP e pelo assistente nos respectivos recursos, aplicou normas do processo penal (arts. 412.º, n.º 3, 427.º, 428.º, 431.º, al. b), todos do CPP, que são inconstitucionais, o que não podia fazer, à luz do art. 204.º e 207.º da CRP. Fazendo-o, conheceu de questão de que não podia conhecer, incorrendo na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), parte final, aplicável por força do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP.

[...]».

Mas já então o Senhor Conselheiro Relator lavrou voto de vencido em que, entre o mais, deixou consignado o seguinte:

— «Fiquei vencido relativamente à questão de constitucionalidade. Não tenho, com efeito, por evidente que as disposições conjugadas dos arts. 427º, 428º e 431º, alínea b), do CPP, interpretadas no sentido de a Relação poder conhecer amplamente em matéria de facto, alterando a decisão do tribunal do júri nessa matéria, fora do âmbito de aplicação do nº 2 do art. 410º do CPP, sejam inconstitucionais, por violação do artº207º, nº 1, da Constituição.

Esta norma cumprir-se-á com a intervenção do tribunal do júri no julgamento em 1.ª instância. Isso porque serão sempre muito contados os casos em que o tribunal de recurso, limitado no seu poder de apreciação e valoração das provas, por lhe faltar a oralidade e a imediação, se sentirá habilitado a alterar a decisão de facto proferida em 1ª instância. Por outro lado, a garantia da intervenção do júri em julgamentos penais está estabelecida em termos muito relativos, uma vez que, por um lado, depende sempre de requerimento da acusação ou da defesa e, por outro, o legislador tem ampla

²⁷ Acessível em SASTJ.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

margem de decisão na definição dos concretos tipos criminais em cujo julgamento pode intervir o tribunal do júri.

[...]».

O Ministério Público e o Assistente interpuseram recurso para o Tribunal Constitucional, que viria a ser julgado pelo Acórdão n.º 417/2018, de 9.8.2018 ²⁸.

E aí, e revertendo o juízo do Supremo Tribunal de Justiça, decidiu-se «a) Não julgar inconstitucional a interpretação normativa que permite ao tribunal da relação, por força da conjugação do disposto nos artigos 427.º, 428.º e 431.º, alínea b) do Código de Processo Penal, a modificação da decisão do tribunal de júri sobre a matéria de facto, quando esta decisão seja impugnada nos termos do artigo 412.º, n.º 3 do mesmo diploma [...]», com apoio, no fundamental, em considerações como as que seguem:

— «Os poderes de modificação da matéria de facto do tribunal de recurso não se limitam à sindicabilidade de erro notório na apreciação da prova (e decorrente renovação da prova), mas permitem ao tribunal superior substituir-se ao juízo que o tribunal de júri fez sobre os concretos pontos de facto especificados pelo recorrente como "incorrectamente julgados", em obediência ao ónus fixado no art. 412.º, n.º 3, al. a), do CPP, e modificar o julgamento sobre tais factos, desde que a reavaliação das provas indicadas pelo recorrente imponha (e não apenas permita) decisão diversa darecorrida, como decorre da citada disposição legal.

Em função de tal poder, e em sede de impugnação ampla da decisão em matéria de facto deduzida por sujeito processual para tal legitimado, pode, assim, verificar-se uma situação em que o tribunal de júri absolve o arguido e o tribunal da relação, composto apenas por juizes profissionais, o condene, tal como sucedeu no caso vertente; ou vice-versa».

— «Com a Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, estabeleceu-se uma rutura em relação ao modelo originário do Código, no âmbito do recurso das decisões do tribunal coletivo: este recurso passou a poder incidir sobre a matéria de facto, quando interposto para o tribunal da relação, podendo ainda, em certos casos, recorrer-se para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão proferido pela relação, assim se introduzindo, pela primeira vez, um duplo grau de recurso.».

— «Na reforma de 2007 (Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto), alargou-se às decisões do tribunal de júri este regime de recorribilidade, passando os acórdãos proferidos por um tribunal de júri a ser suscetíveis de interposição de recurso para o Tribunal da Relação, podendo ser objeto de impugnação

²⁸ Acessível através da hiperligação <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180417.html>



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

ampla do julgamento em matéria de facto, nos mesmos termos em que o era, desde a alteração ao regime de recursos em processo penal operada em 1998, o julgamento proferido por tribunal coletivo.».

- «Importa confrontar a interpretação normativa impugnada com o parâmetro constitucional invocado, isto é, o artigo 207.º, n.º 1, da Constituição [...].

Este preceito consagra uma garantia limitada e mínima da intervenção do júri no julgamento de crimes graves.

Na verdade, com exceção da necessidade de o legislador infraconstitucional acolher a previsão legal de intervenção do tribunal de júri no julgamento de crimes graves, tudo o mais, como seja, designadamente, a definição da composição do júri, o modo de exercício efetivo de funções e a reversibilidade ou modificabilidade das suas decisões, insere-se, em face da abertura da norma constitucional, na margem de liberdade de conformação do legislador ordinário. Mesmo os casos de julgamento com intervenção do júri não são obrigatórios, mas aqueles que a lei fixar, ressalvando-se que, no mínimo, e desde que legalmente admissível, tal sucederá a requerimento da acusação ou da defesa.»

- «[...] [N]a revisão de 2007, o legislador, passando a prever a plena recorribilidade das decisões do tribunal de júri em matéria de facto, para um tribunal integralmente composto por juizes de carreira, exerceu a sua margem de apreciação, fundamentando esta medida na conceção segundo a qual o júri não é entidade dotada de uma especial legitimidade, mas tão só de uma particular solenidade, assumindo fundamentalmente um carácter simbólico. No mesmo sentido, a propósito da reforma de 2007, defendendo que a solenidade do júri não justifica uma conversão do direito ao recurso (Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 109/X), afirmou Simas Santos ("Revisão do processo penal: os recursos, in Que futuro para o direito processual penal?, Coimbra editora, 2009, p. 195), que a justificação para o especial regime de recurso em matéria de facto foi, para além da solenidade do júri, também a sua composição e significado. Efetivamente, afigura-se que o objetivo prosseguido com a consagração constitucional do júri consiste na tarefa, atribuída ao Estado, de assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais, consignada no artigo 9.º, alínea c), da Constituição. Não está, por isso, em causa e carece de fundamento a premissa, acolhida na decisão recorrida, sustentada na ideia de que ao tribunal de júri deve reconhecer-se uma legitimidade democrática superior à dos Tribunais constituídos por juizes togados na tarefa de



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

administração da justiça em nome do povo, que lhes está acometida, por força do disposto no artigo 202.º, n.º 1, da Constituição.»

- «A Constituição não impõe, assim, um tribunal de júri com a última palavra, em sede de matéria de facto, mas apenas a democratização da atividade de julgar através da participação dos cidadãos na administração da justiça como fator de reforço da cidadania, de co-responsabilização da comunidade e de contra-peso ao risco da burocracia e da rotina judiciárias. No entanto, a concretização de tal desígnio pode assumir várias modalidades, cabendo ao legislador ordinário, para o qual remete a norma constitucional, optar por uma via maximalista de irrecurribilidade das decisões do tribunal de júri; por uma via intermédia, semelhante à solução anterior a 2007, segundo a qual as decisões do tribunal de júri são recorríveis para o Supremo Tribunal de Justiça na forma de revista alargada; ou por uma via mais minimalista, que, reconhecendo poderes para decidir de facto e de direito ao tribunal de júri, permite o reexame da matéria de facto pelos Tribunais da Relação, nos mesmos moldes em que estes tribunais procedem à apreciação global dos factos considerados provados e não provados por um tribunal coletivo constituído por juízes de carreira.

Independentemente das várias posições que se perfilam na doutrina agora em apreciação, certo é que a Constituição, no artigo 207.º, n.º 1, não aderiu a qualquer modelo específico de tribunal de júri nem impõe um modelo maximalista dos poderes destes tribunais ou um sistema específico de recursos, conferindo uma ampla margem de determinação ao legislador nesta matéria.»

«Assim, o fundamento do tribunal de júri só pode encontrar-se na ideia de participação popular na Administração da justiça, não podendo ver-se neste tribunal uma qualquer forma exclusiva de garantia subjetiva do arguido, de garantia da presunção de inocência ou um direito de o arguido ser julgado pelos seus pares (cf. Damião da Cunha, «Anotação ao artigo 207.º da Constituição», Constituição portuguesa Anotada, Tomo III, ob. cit., p. 95).

[...].

Neste enquadramento jurídico-constitucional e histórico, não pode, portanto, afirmar-se que o processo legislativo de diminuição dos poderes dos jurados, em sede de matéria de facto, agora sujeita a revisão por um tribunal superior, viole o parâmetro constitucional invocado na decisão recorrida ou qualquer outro.

Em consequência, a conclusão acolhida na decisão recorrida, no sentido de que ao Tribunal da Relação estaria vedada a modificação ou reexame, em recurso, da decisão proferida pelo tribunal de júri, não se mostra imposta pelo artigo 207.º, n.º 1, da Constituição. De resto, a colocação sistemática



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

deste preceito confirma essa conclusão: estando a norma do artigo 207.º da Constituição colocada no Título V, «Tribunais», juntamente com o artigo 202.º, relativo à função jurisdicional, tal indicia que os tribunais de júri, apesar da sua especificidade, são tribunais comuns, inseridos na hierarquia dos tribunais judiciais, e que as suas decisões não estão fora do sistema unitário de recursos moldado pelo legislador do Código de Processo Penal.

[...]

Com efeito, inexistente, no quadro constitucional vigente, fundamento que consinta o estabelecimento de uma distinção quanto ao grau de legitimidade democrática entre o tribunal de júri e o tribunal constituído em exclusivo por juizes togados nem fundamento que imponha ao legislador ordinário um regime específico de recurso para os tribunais de júri. Na conceção do legislador constitucional, tribunais de júri e tribunais compostos exclusivamente por juizes profissionais são, todos eles, tribunais judiciais, órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo (cf. os artigos 108.º, 110.º, n.º 1, 202.º, n.º 1, e 209.º, n.º 1, alínea a), e 211.º, todos da Constituição). Os mesmos constituem parte integrante do arquétipo do modelo de justiça vigente e estão subordinados às mesmas garantias. Donde, não se descortina argumento que sustente a asserção de que a decisão proferida pelo tribunal de júri é, por imposição constitucional, insuscetível, por via do recurso, de reexame ou alteração, nos exatos moldes previstos para as demais decisões dos restantes tribunais.».

E aconteceu que, assim reformado o seu acórdão de 8.3.2018 no sentido do julgamento de não inconstitucionalidade «da interpretação normativa que permite ao tribunal da relação, por força da conjugação do disposto nos artigos 427.º, 428.º e 431.º, alínea b) do Código de Processo Penal, a modificação da decisão do tribunal de júri sobre a matéria de facto, quando esta decisão seja impugnada nos termos do artigo 412.º, n.º 3 do mesmo diploma», o STJ proferiu novo aresto em 28.10.2018 que confirmou, com alterações, a condenação da aí arguida também pelo crime homicídio decretada em 2ª instância.

48. Ora a profundidade, a clareza e a acomodabilidade ao caso das considerações transcritas do acórdão do Tribunal Constitucional dispensam reflexões adicionais e evidenciam a manifesta falta de fundamento de uma suspeita de inconstitucionalidade da interpretação das normas dos art.ºs 412.º n.º 3, 414.º n.º 8, 419.º n.ºs 1, 2 e 3 al.ª c), 428.º,



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

431.º al.ª b) e 432.º n.º 1 al.ª c) e n.º 2 acolhida pelo Acórdão Recorrido, que lhe permitiu sindicat a *decisão de facto* do acórdão do Tribunal do Júri mediante a reapreciação das provas produzidas, alterá-la nos pontos onde viu erros de julgamento, e, a final, formular os adequados juízo subsuntivos, mantendo, onde eram de manter, as condenações do anterior e revertendo, onde eram de reverter, as absolvições em condenações.

Razões por que o recurso não pode deixar de improceder nesta parte.

c. Da interpretação inconstitucional das normas conjugadas dos art.ºs 410.º, n.ºs 2 e 3 e 434.º, do CPP

49. Como também já dito em 12., a Recorrente Rosa Grilo aponta várias deficiências à fixação da *matéria de facto* no Acórdão Recorrido, identificando algumas sob a epígrafe do *erro notório na apreciação da prova* previsto no art.º 410º n.º 2 al.ª c).

Ciente, porém, do entendimento sedimentado neste Supremo Tribunal de que o recurso movido de acórdão (já) proferido em recurso por Tribunal da Relação não pode ter por fundamento a comissão dos erros-vício do mencionado art.º 410º n.º 2, mesmo se o STJ pode-deve deles conhecer a título oficioso «quando constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correta aplicação do direito»²⁹, previne, desde logo – conclusão 4ª –, que, se tal aqui vier a ser decidido, haverá interpretação inconstitucional das normas dos art.º 410º n.º 2 e 434º por violação de fundamentais garantias de defesa, nomeadamente do efectivo direito a recurso ao menos uma única vez – art.º 32.º n.º 1, da CRP – e por violação do princípio do Estado de Direito democrático – art.ºs 2.º e 3.º da CRP –, da tutela jurisdicional efectiva – art.º 20.º n.º 1, da CRP –, do procedimento justo e equitativo – art.º 20.º n.º 4 da CRP) e dos princípios da segurança e da confiança jurídicas.

O Recorrente António Joaquim, de seu lado, suscita a mesma questão e com apoio em idêntico argumentário.

Veja-se, então, se assim é.

²⁹ AcSTJ de 8.11.2018, in www.dgsi.pt.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

50. Nos termos do disposto no art.º 410.º n.º 2, mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, a «insuficiência para a decisão da matéria de facto provada» – al.ª a) –, a «contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão» – al.ª b) – e o «[e]rro notório na apreciação da prova» – al.ª c).

E de acordo com o art.º 434.º, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de *matéria de direito*, mesmo se sem prejuízo do conhecimento dos vícios daquele n.º 2 e de correcção de nulidade não sanada – n.º 3 do mesmo art.º 410º

Sendo o STJ um tribunal de *revista* de sua natureza, não tem aquela ressalva do art.º 434º o significado de viabilizar o recurso em *matéria de facto* do acórdão da Relação (já tirado em recurso, mesmo que nos limitados termos da, denominada, *revista alargada*, antes, sim, o de possibilitar o conhecimento *oficioso* daquelas deficiências da *decisão de facto* quando impeditivas da cabal e esgotante aplicação do direito.

E, por tudo, o entendimento reiterado e uniforme neste STJ de que os próprios arguidos dão nota, de que os sempre referidos erros-vícios do art.º 410º n.º 2 não podem constituir fundamento autónomo de recurso da Relação para o STJ, sem prejuízo de poderem aí ser sindicados, mas por própria iniciativa do tribunal, qual «válvula de segurança a utilizar naquelas situações em que não seja possível tomar uma decisão (ou uma decisão correta e rigorosa) sobre a questão de direito, por a matéria de facto se revelar ostensivamente insuficiente, por se fundar em manifesto erro de apreciação ou, ainda, por assentar em premissas que se mostram contraditórias, e por fim quando se verificarem nulidades que não se devam considerar sanadas»³⁰.

51. Por outro lado, a interpretação conjugada das normas dos art.º 400.º, *a contrario*, 410.º n.ºs 2 e 3, 432.º n.º 1 al.ª b) e 434.º no sentido de que o recurso da *matéria de facto*, ainda que limitado aos vícios previstos nas al.ªs a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação, não padece do vício de inconstitucionalidade que os arguidos alegam.

³⁰ AcSTJ de 8.11.2018 - Proc. n.º 202/14.2GAPCR.G2.S1, *in* www.dgsi.pt.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

E assim pois que, se, de uma banda, o recurso para a Relação preclui a possibilidade da alegação dos vícios da matéria de facto no recurso interposto para o STJ, da outra, tal acontece sem prejuízo de, como referido, este último deles conhecer por sua iniciativa sempre que a *decisão de facto* recorrida – repete-se – por manifestamente insuficiente, por denotar contradições internas insanáveis, ou por fundada em manifesto erro de apreciação da prova, não responda a todas as solicitações que as várias dimensões do direito aplicável convoquem.

E não colidindo, dessa forma, uma tal interpretação com a garantia constitucional do direito ao recurso consagrado no art.º 32º n.º 1 da CRP, que se satisfaz com a existência de um grau de recurso para um tribunal superior, conforme já se deixou explanado a propósito da apreciação da questão da interpretação inconstitucional do art.º 400º n.º 1 al.ª e) e cujos termos aqui se recordam.

De resto, esta visão das coisas é que a corresponde à posição tradicional do Tribunal Constitucional e que se vê sustentada nas considerações que se vão transcrever do Acórdão n.º 215/01, de 4.7³¹, que, pese o tempo já decorrido, mantém plena actualidade que as normas questionadas dos art.ºs 434º e 410º continuam a ter a mesma redacção da Lei n.º 59/98, de 25.8, e que a reforma da Lei n.º 48/2007, de 29.8, e as alterações da Lei n.º 20/2013, de 21.2, não buliram com a filosofia do sistema de recursos nessa parte:

– «[...]».

5. Sucede que a questão de constitucionalidade normativa delimitada no citado requerimento de interposição de recurso assenta num equívoco: o de que, no sistema de recursos resultante da recente revisão do Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal de Justiça deveria conhecer de matéria de facto, sob pena de violação do direito fundamental ao recurso em matéria de facto, e do princípio do duplo grau de jurisdição na mesma matéria.

[...].

[...] [S]e o que está em causa é a limitação dos poderes cognitivos do Supremo Tribunal de Justiça em matéria de facto, questão invocada nas conclusões da motivação do recurso para aquele Tribunal e no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, então deveria ter sido

³¹ Acessível no sítio do Tribunal Constitucional.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

impugnada a constitucionalidade do artigo 434.º, que é a disposição que hoje rege, em conjugação com os n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º, tais poderes de cognição. [...]

Em qualquer caso, ainda que se releve, à conta de um lapso de escrita, a invocação da inconstitucionalidade do artigo 433.º, em lugar do artigo 434.º (que dispõe que, "sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito"), nem por isso a questão de violação da Constituição faria sentido, nos termos que a colocam os recorrentes [...]. É que a apreciação de uma eventual inconstitucionalidade por infracção do direito ao recurso em matéria de facto pressuporia impugnar as normas que, no actual sistema, visam assegurar tal recurso – as normas relativas ao recurso para a Relação em matéria de facto –, já que não decorre obviamente da Constituição um direito ao triplo grau de jurisdição, ou ao duplo recurso.

Deste modo, afigura-se manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade suscitada pelos recorrentes (ainda que referida às disposições conjugadas dos artigos 434.º e 410.º, n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Penal revisto).

Acresce que a jurisprudência deste Tribunal sempre considerou (embora sem unanimidade) que não violavam o direito ao recurso as normas que, na versão inicial do Código de Processo Penal, limitavam os poderes cognitivos do Supremo Tribunal de Justiça, num sistema em que se recorria directamente para esse Tribunal dos acórdãos finais do tribunal colectivo, mesmo quando se visasse o reexame da matéria de facto (cfr. acórdão n.º 573/98, aprovado em Plenário, publicado em Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 41.º, 133 e segs.). Por evidente maioria de razão, num sistema em que tais decisões são recorríveis para a Relação (que conhece de facto e de direito), quando não visam exclusivamente o reexame da matéria de direito, tem de se entender que tais normas não violam o mencionado direito ao recurso.

[...]»

52. Dito isto, tem-se por muito evidente que o recurso (também) em matéria *de facto* que a Recorrente Rosa Grilo interpôs, nos termos que bem entendeu, do acórdão do Tribunal Júri para o Tribunal da Relação – e recorde-se que o fez tanto nos termos amplos consentidos pelo art.º 412º n.º 3, como nos do art.º 410º n.º 2, como ainda na perspectiva da violação de regras e princípios de prova, *v. g.*, o do princípio do *in dubio pro reo* ou da livre apreciação –, e a resposta que o Recorrente António Joaquim apresentou ao recurso



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

(também) em matéria *de facto* que o Ministério Público interpôs para o mesmo tribunal pedindo alteração daquela *decisão de facto* nos moldes que viriam a ser, genericamente, acolhidos no Acórdão Recorrido e em que teve a oportunidade de expor, sem quaisquer limitações, a sua contra-argumentação no exercício pleno dos seus direitos de defesa e de, por essa via, co-participar na modulação da decisão do recurso, asseguraram-lhes plenamente o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição em *matéria de facto* que o art.º 32º n.º 1 da CRP exige, por isso que não procedendo a acusação de inconstitucionalidade das normas dos art.ºs 410.º n.º 2 e 3 e 434.º quando interpretadas no sentido de que o recurso para o STJ apenas pode ter como fundamento o reexame da matéria de Direito.

E, por outro lado, e na falta de melhor fundamentação dos recorrentes, também não se alcança em que medida a interpretação sempre referida implica violação, pelo menos *autónoma*, dos princípios do Estado de Direito democrático – art.ºs 2.º e 3.º da CRP –, da tutela jurisdicional efectiva – art.º 20.º n.º 1, da CRP –, do procedimento justo e equitativo – art.º 20.º n.º 4 da CRP – e dos princípios da segurança e da confiança jurídicas.

53. Razões por que improcedem, igualmente, os recursos nesta parte.

De qualquer modo:

d. Impugnação da matéria de facto.

54. Como resulta de **12. supra** para que, de novo, se remete, os recorrentes impugnam a decisão de facto da 2.ª instância, apontando-lhe, conforme os casos, erro na valoração das provas, comissão dos vícios do art.º 410.º n.º 2 e violação do princípio *in dubio pro reo*.

Como tudo se acaba de dizer, nem são admissíveis as impugnações dos arguidos enquanto fundadas nos vícios previstos no art.º 410.º n.º 2, nem tal entendimento colide com qualquer princípio ou garantia constitucional, mormente os apontados pelos Recorrentes.

E não sendo admissível recurso fundado no art.º 410º n.º 2, muito menos o é o que se apoie no *erro de julgamento* dos factos, convocando o reexame das provas produzidas à luz dos comandos dos art.ºs 412º n.ºs 3 e 4, que o único destinatário deles é o Tribunal da



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Relação, que só esse conhece, em recurso, tanto *de facto* como de direito – art.º 428º – e que é onde, em princípio, se encerra definitivamente o julgamento da *questão de facto*.

Sendo que só assim não acontece quando – como repetidamente afirmado – o Supremo Tribunal detecta *oficiosamente* deficiências na *confecção* da *decisão de facto* relevadas pelo art.º 410º n.º 2 ou – como é igualmente sabido – quando surpreende violações do direito probatório material que contendem com a validade das provas que serviram de fundamento à decisão.

E o que, tudo, em bom rigor, ainda se quadra com a sua natureza de *tribunal de revista* proclamada no art.º 434º, que, nessas situações, está, inequivocamente a cuidar da aplicação de *regras de direito*, aferindo, num caso, a validade e produtividade das provas à luz das regras da sua produção e valoração, e conferindo, no outro, a própria *funcionalidade* e *aptidão* da *decisão de facto* para viabilizar a (correcta) aplicação do direito.

55. Não obstante, os recursos do Recorrentes não possam ter por fundamento a invocação dos vícios do art.º 410º n.º 2, a verdade é que cumpre a este tribunal *conferir* a *funcionalidade* e *aptidão* referidas, mais que não seja por exigências metodológicas.

E já se verá que não será pela circunstância de os arguidos terem convocado o apoio do art.º 410º n.º 2 que se deixará de proceder a tal *conferência* que, como se assinala *in* "Código de Processo Penal Comentado", Henriques Gaspar e outros, a fls. 1357 ³², «Conhecimento oficioso não é óbice à iniciativa processual dos interessados, ou seja, mesmo que o conhecimento da questão seja suscitado pelos interessados, o tribunal de recurso não deixa de proceder ex officio ao seu conhecimento, como sucede, aliás, sempre que em causa o conhecimento de direito (*iura novit curia*), independentemente da posição concordante ou discordante daqueles sobre a matéria».

Assim e sem prejuízo de em momentos ulteriores se voltar casuisticamente à temática por exigência das questões apreciandas:

56. Já no recurso que moveu do acórdão do Tribunal do Júri, a Recorrente Rosa Grilo acusou a existência dos erros-vícios do art.º 410º n.º 2 – aliás, de todos eles –, antecipando,

³² Aliás citada nas motivações de recurso de ambos os arguidos.



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

de resto, o argumentário que ora desenvolve perante este Supremo Tribunal e que, genericamente, se vê, igualmente, sustentado pelo Recorrente António Joaquim.

Acusação da arguida Rosa Grilo que mereceu do Acórdão Recorrido a seguinte resposta:

— «[...]»

3.2.2. No que concerne a vícios da decisão, a arguida Rosa Grilo invoca todos os previstos no n.º 2 do artigo 410.º, do CPP [...].

Todavia, aqueles têm de resultar, como a referida norma expressamente exige, "do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum", ou seja, sem recurso a elementos estranhos à decisão, ainda que constantes do processo (Vd. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", vol. III, pág. 367; Ac. do STJ de 4/12/2003, Proc. 3188/03, in "Verbojuridico.com/Jurisprudência/STJ").

Para que o da alínea a) – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada – se verifique "... é necessário que a matéria de facto se apresente como insuficiente para a decisão que deveria ter sido proferida por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito". "É necessário que a matéria de facto dada como provada não permita uma decisão de direito, necessitando de ser completada" – autor e obra citada, p. 339 in fine e 340. Ou seja, há insuficiência, para a decisão, da matéria de facto provada, quando os factos dados como provados não permitem a conclusão de que o arguido praticou ou não um crime, ou não contém, nomeadamente, os elementos necessários ou à graduação da pena ou à elucidação de causa exclusiva da ilicitude ou da culpa ou da imputabilidade do arguido.

O que significa que o referido vício só existe quando o tribunal se vê perante a impossibilidade de decidir, porque a matéria de facto provada é tão escassa que o não permite.

Porém, isso nada tem a ver com a insuficiência da prova produzida (se, realmente, não foi feita prova bastante de um facto e, sem mais, ele é dado como provado, haverá, antes, um erro na apreciação da prova [...]), nem com a insuficiência dos factos provados para a decisão de direito proferida (em que, também poderá haver erro, já não na decisão sobre a matéria de facto, mas relativamente à qualificação jurídica desta), conforme salienta aquele ilustre professor.

Ora, a recorrente não concretiza qual(ais) o(s) facto(s) que considera imprescindível(eis) e que devia(m) ter sido investigado(s) e apurado(s) para que fosse possível decidir, parecendo associar



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

aquele vício à omissão do exame crítico da prova, que invoca na mesma conclusão, sendo certo que são realidades distintas, que não se interpenetram, nem uma é causa ou efeito da outra.

É indiscutível que a discordância quanto à valoração das provas não integra tal vício e o eventual erro nessa apreciação, gerador de uma decisão que possa não refletir a realidade, só pode ser atacado pela via da impugnação prevista no artigo 412.º, n.ºs 3 e 4 do CPP.

Do que não há dúvidas é que a factualidade apurada – não estando aqui em discussão se foi bem ou mal apurada – se mostra suficiente para que seja tomada uma decisão, como foi tomada, não se vislumbrando que haja outros factos, para além dos alegados nos autos e que foram investigados, que sejam essenciais à decisão da causa e que, por isso, se imponha averiguar.

O vício previsto na alínea b), do n.º 2, da mesma norma processual penal, é o de contradição insanável, a qual pode ocorrer dentro da própria fundamentação, de facto e/ou de direito, ou entre esta e a decisão proferida.

"Para se verificar contradição insanável da fundamentação, têm de constar do texto da decisão recorrida, sobre a mesma questão, posições antagónicas e inconciliáveis, como por exemplo dar o mesmo facto como provado e como não provado, em situações que não possam ser ultrapassadas pelo tribunal de recurso" - Ac. do STJ de 22/5/1996 proferido no Proc. n.º 306/96, segundo MAIA GONÇALVES in "Código de Processo Penal Anotado e Comentado", 11ª ed., 1999, pp. 744/745; ainda no mesmo sentido, Ac. do STJ de 25/3/1999 (in BMJ n.º 485, p. 286).

"A contradição pode suceder entre segmentos da própria fundamentação – dão-se como provados factos contraditórios, dá-se como provado e não provado o mesmo facto, afirma-se e nega-se a mesma coisa, enfim, as premissas contradizem-se –, como entre a fundamentação e a decisão – esta não se encontra em sintonia com os factos apurados" - Ac. do STJ de 9/2/2000 (in BMJ n.º 494, pp. 207-218). Efetivamente, "a contradição insanável da fundamentação respeita antes de mais à fundamentação da matéria de facto, mas pode respeitar também à contradição na própria matéria de facto (fundamento da decisão de direito)" - GERMANO MARQUES DA SILVA in "Curso de Processo Penal", vol. III., 2ª ed., 2000, pp. 340-341. "Assim, tanto constitui fundamento de recurso ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do art. 410.º a contradição entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada, pois pode existir contradição insanável não só entre os factos dados como provados, mas também entre os dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto" (autor e obra citada, p. 341). "A contradição pode existir também entre



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

a fundamentação e a decisão, pois a fundamentação pode apontar para uma dada decisão e a decisão recorrida nada ter com a fundamentação apresentada" - *ibidem*.

De todo o modo, "a contradição só releva, juridicamente, quando existe uma oposição direta entre os factos qualquer que seja o sentido que se dê a cada um deles» - Ac. do STJ de 9/2/2000, proferido no Recurso n.º 284/98; ANTÓNIO TOLDA PINTO in "A Tramitação Processual Penal", 2ª ed., 2001, p. 1037 -, visto que só então se está perante uma contradição insanável da fundamentação.

Tal como relativamente ao vício anterior, a arguida Rosa Grilo não concretiza onde possam encontrar-se, no acórdão, tais contradições, limitando-se a afirmar a sua existência.

[...].

Conclui-se, pela inexistência de qualquer contradição insanável, suscetível de enquadrar o vício em apreciação.

Para finalizar este tema, abordemos o vício previsto na alínea c), daquele mesmo n.º 2 – erro notório na apreciação da prova –, relativamente ao qual recordamos que a lei não legitima o recurso ao conteúdo das provas para aferir da sua verificação.

Tem sido recorrentemente afirmado, pela jurisprudência e pela doutrina, que tal vício se verifica "quando se retira de um facto dado como provado uma consequência logicamente inaceitável, quando se dá como provado algo que notoriamente está errado, que não podia ter acontecido, ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira de um facto provado uma conclusão ilógica, arbitrária e contraditória, ou notoriamente violadora das regras da experiência comum, ou ainda quando determinado facto provado é incompatível ou irremediavelmente contraditório com outro dado de facto (positivo ou negativo) contido no texto da decisão recorrida" - Simas Santos e Leal-Henriques, "Código de Processo Penal Anotado", 2.ª edição, vol. II, pág. 740.

Para ser notório, tem o mesmo vício de consubstanciar uma falha grosseira e ostensiva na análise da prova, denunciadora de uma violação manifesta das regras probatórias ou das *legis artis*, ou ainda das regras da experiência comum, ou de que aquela análise se baseou em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.

Nada disso acontece no presente caso, reconduzindo-se a alegação» da recorrente «a uma mera desconformidade da matéria de facto provada (por parte da arguida Rosa Grilo) [...], relativamente à prova que foi produzida em audiência de julgamento. Podendo essa alegação traduzir um eventual erro na apreciação da prova, suscetível de fundar a impugnação da matéria de facto nos termos do



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

art. 412.º, n.ºs 3 e 4, jamais poderá consubstanciar o vício de erro notório, conforme atrás definido e previsto na aludida norma, do artigo 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.

Consequentemente, concluímos esta parte reafirmando a inexistência dos alegados vícios. [...]».

57. Ora, as considerações lavradas pelos Senhores Juízes Desembargadores merecem a inteira concordância deste tribunal, valendo, naturalmente, para o segmento da *decisão de facto* que o Acórdão Recorrido preservou, mas também, para o em que, nos termos descritos em 33. a 36. *supra*, inovou, que olhando para *decisão reformada* no seu conjunto, nada se descortina nela que possa indiciar *insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, contradição insanável na fundamentação ou entre esta e a decisão ou erro notório na apreciação da prova*.

E *decisão reformada* essa que, nessa estrita perspectiva, não justifica, ex officio, qualquer correcção.

58. Assim, e passando à análise das demais questões postas nos recursos:

e. Das nulidades do Acórdão Recorrido por omissão de pronúncia e por falta de fundamentação – art.ºs 379.º n.º 1 al.ªs a) e c) e 425º n.º 4; da interpretação inconstitucional das normas dos art.º 374º n.º 1 al.ªs a) e c).

59. A Recorrente Rosa Grilo, engloba neste item – conclusão 5ª da motivação – todas as questões relacionadas com o que diz ser uma omissão de análise de uma série de questões relacionadas com a temática da prova, mormente, a da admissibilidade, e necessidade, da inquirição ao abrigo do art.º 340.º da testemunha João de Sousa, consultor forense – que, como se viu, foi indeferida em 1ª instância com confirmação, em recurso intercalar, no Acórdão Recorrido –, a da admissibilidade e necessidade da repetição do exame autóptico à vítima e a da negligência na preservação da cadeia de custódia de prova no referente ao acondicionamento e manuseamento do projectil recolhido na cadáver da vítima que, a seu ver, não observou as normas técnicas prescritas.

E aponta a propósito não só a nulidade da omissão de pronúncia prevista no art.º 379º n.º 1 al.ª c), como a da falta de fundamentação prevista na al.ª a) do mesmo preceito, esta revelada, na falta do exame crítico da prova.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Também o Recorrente António Joaquim acusa tanto a nulidade da omissão de pronúncia como a da falta de fundamentação na al.^a a) previstas no preceito referido, que identifica na falta do exame crítico da prova.

E censura o Acórdão Recorrido por não ter analisado devidamente as declarações e depoimentos «dos arguidos, das testemunhas de acusação e de defesa (dr. Vitor Miguel Silva, Dr.^a Lara Brito e Dr.^a Inês Alves) sobre as questões relativas à arma, aos projecteis, à cadeia de custódia da prova e às consequências da existência de relatórios inconclusivos», por isso que, em «clara violação das regras sobre a prova, nomeadamente sobre a experiência comum», não tendo excluído a possibilidade da utilização referida.

Veja-se, pois, se as nulidades invocadas existem, efectivamente.

60. O dever de fundamentação da sentença está consagrado no art.^o 374^o n.^o 2, que estabelece que, ao relatório de que fala o n.^o 1 da norma, segue-se «a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal».

O dever de fundamentação das decisões judiciais tem assento constitucional – art.^o 205^o n.^o 1 da CRP – e está concretizado no plano do ordinário processual penal no art.^o 374^o n.^o 2 quanto ao acto *sentença* ou *acórdão* – é dizer, quanto à decisão singular ou colegial que conhece a final do objecto do processo (art.^o 97^o n.^{os} 1 al.^a a) e 2) – e no art.^o 97^o n.^o 5, quanto aos restantes actos decisórios que não sejam de mero expediente.

E comina o art.^o 379^o n.^o 1 al.^a a) a sanção da nulidade à *sentença* ou *acórdão* – inclusivamente, o tirado em recurso por tribunal superior, por extensão do art.^o 425^o n.^o 4) – a que falte tal requisito.

Reclamando não só a simples enumeração dos meios de prova, mas também, e necessariamente, um *exame crítico* deles, o dever de fundamentação constitui um princípio de *boa administração da justiça num Estado de Direito* e concretiza o *direito ao processo equitativo e justo* proclamado art.^o 6^o da CEDH e no art.^o 20^o n.^o 4 da CRP: «A consagração



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

constitucional do princípio da fundamentação das decisões judiciais é uma garantia do processo judicial, no sentido de um procedimento justo e adequado de acesso ao direito e de realização do direito. Mas é sobretudo o reconhecimento de que os tribunais, constitucionalmente investidos do poder de julgar, em nome do povo, têm que dar conta do modo como exercem esse poder através da fundamentação das suas decisões, assim se legitimando a sua própria função. Ou seja, é na questão da legitimação institucional dos tribunais pela fundamentação e sobretudo na legitimidade democrática dos juízes que assenta o ponto de viragem constitucional. Tratando-se de um princípio fundamental no ordenamento jurídico nacional, a sua concretização normativa, nos vários ordenamentos não pode deixar de concretizar as várias dimensões onde se sustenta: generalidade, indisponibilidade, completude, publicidade e concretização do duplo grau de jurisdição»³³.

Ou seja, a exigência expressa do *exame crítico* das provas – que foi introduzida na norma do art.º 374º n.º 2 pela Lei n.º 59/98, de 25.8. – corresponde à positivação desse dever de fundamentação no sentido de que a sentença deve conter os elementos que, em razão da experiência ou de critérios lógicos, construíram o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse num determinado sentido.

E serve tanto a garantia de que o tribunal não procedeu a uma ponderação arbitrária das provas, como o acautelamento do efectivo direito de defesa consagrado no art.º 32º n.º 1 da CRP na vertente do direito ao recurso, permitindo aos sujeitos processuais e ao tribunal superior o exame e sindicância do processo lógico e racional que enformou a decisão sobre a matéria de facto.

O *exame crítico das provas* compreende uma complexidade de elementos que hão-de retirar-se sobretudo da realidade da vida e das regras de experiência comum, mediante as quais o julgador esclarece os destinatários das suas decisões das concretas razões pelas quais a sua convicção se formou em determinado sentido – *v. g.*, os motivos por que valorou de determinada forma os diversos meios de prova ou por que uns lhe mereceram maior credibilidade do que outros –, desse modo externando o porquê da decisão e o processo lógico, racional e intelectual que serviu de suporte à formação da sua convicção.

Havendo, assim, de ser completo e abrangente, não se lhe exige, porém, que autonomize em relação a cada facto a razão de decidir ou que em relação a cada fonte de

³³ Mouraz Lopes, José, "Gestão Processual: Tópicos para um Incremento da Qualidade da Decisão Judicial", Julgar 10 - 2010, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/139-149-Qualidade-da-decis%C3%A3o.pdf>.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

prova descreva como a sua dinamização se desenvolveu em audiência, sob pena de se transformar o acto de decidir numa tarefa impossível ³⁴. Ou, sequer, que «a fundamentação da sentença, na parte que respeita à indicação e exame crítico das provas» tenha «de ser uma espécie de "assentada" em que o tribunal reproduza os depoimentos das testemunhas ouvidas, ainda que de forma sintética, sob pena de se violar o princípio da oralidade que rege o julgamento» ³⁵.

E sendo que, implicando «a falta de fundamentação [...] a inexistência dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão», «só a falta absoluta» dela «determina a [...] nulidade, pelo que "não padece desse vício a decisão que contém uma fundamentação deficiente, medíocre ou mesmo errada" », isso pois que «"o que a lei considera causa de nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou a mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz a nulidade» ³⁶.

E sendo, ainda, que, «[d]esde que a motivação explique o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo, inexistente falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão» ³⁷.

61. Diferentemente, a nulidade de *omissão de pronúncia* da sentença prevista na al.^a c) do n.º 1 do art.º 379.º do CPP diz respeito ao conhecimento pelo tribunal de questões decidendas. E consubstancia-se na não tomada de posição ou na não prolação de decisão em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o julgador tome posição expressa.

E tal ocorre tanto com relação às questões – a todas elas – submetidas à sua apreciação pelos sujeitos processuais e relativamente às quais não está impedido de se pronunciar, como com relação a todas as que o tribunal deva conhecer *ex officio*, e digam, umas ou outras, respeito à relação material ou à relação processual. Sem embargo, naturalmente, de isenção decorrente da prejudicialidade da solução dada a outras – art.º 608º do CPC, *ex vi* do art.º 4º ³⁸.

³⁴ Neste sentido, v. g., AcSTJ de 12.3.2015 - Proc. n.º 724/01.5SWLSB.L1.S1.

³⁵ AcSTJ de 19.5.2010 - Proc. n.º 459/05.0GAFLG.G1.S1, *in* www.dgsi.pt.

³⁶ AcSTJ de 24.1.2018 - Proc. n.º 388/15.9GBABF.S, aliás citando, AcSTJ de 26.3.2014 - Proc. n.º 15/10.0JAGRD.E2.S1, ambos *in* www.dgsi.pt.

³⁷ AcSTJ 19.2.2020 - Proc. n.º 118/18.3JALRA.C1.S1, *in* www.dgsi.pt.

³⁸ «A nulidade resultante da omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão ou questões que a lei impõe que o tribunal conheça, ou seja, questões de conhecimento oficioso e questões cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais e sobre as quais o tribunal não está impedido de se pronunciar – artigo 660º, n.º 2, do Código de Processo Civil [de 1961], aplicável *ex vi* artigo 4º, do CPP. Evidentemente que há que excepcionar as questões cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outra ou outras, como estabelece o citado n.º 2 do artigo 660º do Código de Processo Civil» – AcSTJ de 4.6.2020 - Proc. n.º 658/17.1PZLSB.L1.S1, *in* www.dgsi.pt, aliás, citando Henriques Gaspar e outros, *ibidem*, p. 118.



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

Questões que, porém, sejam realmente *questões* na acepção desse art.º 608º, é dizer, «os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença»³⁹, que sobre estes só terá o tribunal de se pronunciar na medida do necessário à decisão da questão/problema.

62. Voltando, então, ao mais concreto, diz-se já que as acusações da comissão de nulidade de falta de fundamentação e de omissão de pronúncia que os Recorrentes deduzem não têm, salvo o devido respeito, sustentação.

E para tanto concluir pouco mais não será necessário do que (re)ler o Acórdão Recorrido nos passos em que incorporou a parte a *decisão de facto* do acórdão do Tribunal do Júri que confirmou e nos em que, por a ter alterado na procedência do recurso do Ministério Público, deu nova feição aos episódios delituosos. E, em particular, os trechos que se transcreveram em **33.** a **38.** *supra* e que aqui se recordam, que denotam muito claramente o cumprimento cabal das exigências legais de fundamentação, neles se vendo o arrolamento dos factos provados e não provados, a indicação dos meios de prova em que o tribunal se apoiou e as razões e modo por que tais meios de prova elucidaram a decisão.

O que tanto basta para descartar a acusação de *falta de fundamentação*, que, como acima se disse, «[d]esde que a motivação explique o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo, inexistente falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão».

E, do mesmo modo, para assegurar que se pronunciou sobre todas as questões que foram submetidas à sua apreciação e que devia conhecer e que o fez com completude, densidade e rigor técnico, inexistindo, igualmente, qualquer omissão de pronúncia.

63. Claro que, se bem se alcança o sentido das arguições, o plano em que os Recorrentes põem as questões da falta de fundamentação e da omissão da pronúncia não é o verdadeiro e próprio delas, não é o da *completude* ou *incompletude* do Acórdão Recorrido à luz do parâmetro do art.º 374º n.º 2 e 379º n.º 1 al.^a a), ou o da sua *omissão* à luz do al.^a c), mas sim o da valoração das provas produzidas e da propriedade do juízo probatório dela resultante, relativamente ao qual revelam profundas divergências, entendendo que,

³⁹ AcSTJ de 25.9.2019 - Proc. n.º 150/17.4JASTB.L1.S1, in www.dgsi.pt.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

genericamente, os factos que sustentaram as respectivas condenações deveriam ter sido considerados não provados.

Mas, como resulta das considerações que se acabam de tecer em **60.** e **61.**, não é esse o sentido das exigências de fundamentação e de pronúncia a que se referem aqueles preceitos, e não é pela circunstância de a decisão não coincidir com a perspectiva dos recorrentes que ela passa a enfermar de omissão de pronúncia ou de falta de fundamentação sobre os termos e consequências da valoração dessas mesmas provas.

Muito pelo contrário e como decorre do trecho da fundamentação de facto do acórdão de 1ª instância que se transcreveu em **35.** e, principalmente, do do Acórdão Recorrido que se reproduziu em **38.** para que de novo se remete, é muito evidente que o Tribunal da Relação conheceu das questões de que devia conhecer no contexto da *decisão de facto* e que observou as regras e princípios de prova pertinentes e que, cumprindo escrupulosamente o dever de fundamentação, tudo deixou exarado na decisão, enumerando – repete-se – exaustiva e pormenorizadamente os meios de prova testemunhal, documental e pericial de que se socorreu, explanando os meandros do juízo apreciativo e valorativo que sobre eles desenvolveu e indicando as razões da credibilidade diferenciada que lhes reconheceu e a medida da respectiva contribuição para formação da sua convicção sobre a ocorrência dos factos, e tudo assim em termos de não suscitar quaisquer dúvidas sobre a inexistência de arbitrariedades e, viabilizando, do mesmo passo, a sindicacção plena da decisão por uma instância de recurso.

E perante um *exame crítico da prova* assim rigoroso, pormenorizado e esgotante e escarpelizado num texto lógico e congruente em que explicou os motivos pelos quais se convenceu de que os factos decorreram tal como foram dados por provados, forçoso é concluir que o Acórdão Recorrido cumpriu os requisitos de fundamentação e de conhecimento que lhe competiam nos termos dos art.º 374º n.º 2, 379º n.º 1 al.^{as} a) e c) e 425.º n.º 4, não se verificando qualquer nulidade por falta de fundamentação ou por omissão de pronúncia.

64. Pese o que, em geral, se acaba de dizer, acerca do (correcto) cumprimento das obrigações de fundamentação e de pronúncia, ainda assim não se deixará de abordar



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

algumas das questões mais particularizadas que a Recorrente Rosa Grilo suscita neste contexto.

Assim:

65. Chamando de novo a terreiro o despacho interlocutório de 1ª instância de 18.2.2020 que indeferiu a inquirição do consultor forense João Sousa e que, como se viu em **17. a 19.**, foi confirmado no recurso que dele interpôs para o Tribunal da Relação de Lisboa, diz a Recorrente Rosa Grilo – conclusão **5ª** – que «Sem a audição da testemunha é de todo impossível aferir da pertinência (ou não) da sua audição, algo que também o requerimento escrito não poderia oferecer, acrescido do facto de a lei não obrigar a elencar quesitos e apresentá-los por escrito ao tribunal como facilmente se retira através da leitura do art.º 340 do C.P.P.» e que «O Acórdão do tribunal da Relação de Lisboa reitera o erro do Tribunal do Júri quando diz, sobre a mesma matéria, e passa-se a citar "(...) a ausência da relevância dos aludidos meios de prova foi, precisamente o fundamento para a rejeição das diligências requeridas (...) Nada indica nesse sentido, nem era suposto que tal fosse demonstrado pelo depoimento da testemunha indicada, independentemente da sua competência técnica, que não está aqui em causa».

Já quanto à necessidade da realização de segundo exame autóptico – cuja *sugestão* a Senhora Juíza Presidente do Tribunal do Júri (também) indeferiu no mesmo despacho – acrescenta – al.^a b) da mesma conclusão – o seguinte:

— «No caso em apreço, o julgador, com a devida vénia, não demonstrou em sede de julgamento possuir conhecimentos suficientes para colocar em crise o que foi a realização de forma negligente e sem rigor científico de uma perícia.

Novamente, o tribunal a quo reiterou no erro do tribunal do Júri, no que diz respeito ao exame autóptico.

Lê-se no Acórdão recorrido o seguinte: "(...) não se podendo, por isso, afirmar, como faz a requerente, que uma segunda autópsia segundo a "legis artis", serviria «para apuramento real, cabal e idóneo da causa e mecanismos da morte» de Luís Grilo, partindo do pressuposto, claramente erróneo, de que a autópsia feita e que já consta dos autos não observou as aludidas regras, ou contêm falhas que poderiam ser supridas com o novo exame. Nada indica nesse sentido, nem era suposto que tal fosse demonstrado pelo depoimento da testemunha indicada, independentemente da sua competência técnica, que não está aqui em causa.(...)».



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

E – se bem se entende – quer com tudo significar que, sob risco de comissão das nulidade da omissão de pronúncia e, até, da de falta de fundamentação, o Acórdão Recorrido devia ter tomado posição sobre a necessidade da inquirição do consultor forense e da realização da segunda autópsia, se não, mesmo, sobre a inobservância na autópsia efectuada e relatada a fls. 2642 a 2650 das prescrições técnicas da "Norma Procedimental NP-INMLCF-008" do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciência Forenses, mormente, a da sujeição do cadáver a exame radiológico.

Acontece, porém, que, contrariamente ao que a Recorrente Rosa Grilo parece supor, o Acórdão Recorrido conheceu de tais questões.

Fê-lo, como já adivinhará, no segmento em que conheceu do recurso interlocutório que moveu àquele despacho de indeferimento, em que, por não ver *necessidade* nem *utilidade* na efectuação das pretendidas diligências – e as *questões* a decidir eram essa necessidade ou utilidade, constituindo a (in)observância de alguma recomendação técnica argumento ou razão a ponderar na formação do respectivo juízo –, confirmou a decisão de indeferimento em 1ª instância, como tudo melhor referido em **17.** a **19.** *supra* para cujos termos se remete.

E fê-lo, acima de tudo, a título definitivo que, como ali se assinalou, não cabe recurso dessa parte, autónoma, do Acórdão Recorrido para este STJ, por oposição dos art.ºs 399.º, 400.º n.º 1 al.ª c) e 432.º n.º 1 al.ª d) e b).

Razões por que não só não incorreu na comissão de qualquer nulidade, como, mesmo invalidade houvesse, não poderia ela ser conhecida neste acto em razão da apontada irrecorribilidade.

66. Ainda no contexto da arguição das nulidades de sentença, fala a Recorrente Rosa Grilo da inconstitucionalidade das «normas conjugadas dos art.º 379, n.º 1 alínea a) in limine, e alínea c) in limine, e n.º 2 todos do C.P.P» – conclusão 5ª.

De seu lado, o Recorrente António Joaquim acusa «uma inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 379º, n.º 1, alínea a), 1ª parte e alínea c), 1ªa parte, e n.º 2 do artigo 414º, n.º 4, “ex vi” artigo 425º, n.º 4 todos do C.P.».



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Segundo se depreende do corpo da motivação deste último Recorrente – n.º V –, a desconformidade com a Constituição centrar-se-á na norma do art.º 414º n.º 4 – que dispõe que «Se o recurso não for interposto de decisão que conheça, a final, do objecto do processo, o tribunal pode, antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal superior, sustentar ou reparar aquela decisão» – e visava prevenir interpretação que o Tribunal *a quo* dela pudesse vir a fazer no sentido de reparar as nulidades arguidas no recurso.

Sucedo, todavia, que o Tribunal da Relação de Lisboa não aplicou a norma em causa, nada tendo reparado no acórdão.

Pelo que a arguição de inconstitucionalidade carece de objecto e tem de improceder.

Quanto à Recorrente Rosa Grilo, nada adianta para lá da singela afirmação da desconformidade constitucional, seja a dimensão normativa censuranda, seja a norma ou princípio supralegal desrespeitado.

E na falta de melhor referência e não se vendo como na aplicação que deles fez possa o Acórdão Recorrido ter infringido comandos como os do art.º 205º, 32º n.º 1 ou 20º n.º 4 da CRP que são os que lhe estão mais próximos, conclui-se aqui pela improcedência da arguição de inconstitucionalidade.

67. Razões por que, todas elas, improcedem totalmente os recursos em tudo o que respeita à arguição das nulidades da falta de fundamentação e de omissão de pronúncia sempre referidas.

f. Da violação das regras do direito probatório material: violação das regras sobre a prova vinculada e das regras da experiência comum; valoração de provas proibidas; inconstitucionalidades das normas conjugadas dos arts. 355.º, 150.º, n.º 1 e 2, 171.º, 173.º, 249.º, n.º 1 e 2, al. b); violação do regime previsto no art. 187.º n.º 4 em conjugação com o art. 189.º n.ºs 1 e 2 por força do art. 126.º, n.º3, do CPP; Do erro notório na apreciação da prova.

68. Nos passos seguintes das suas motivações, os Recorrentes, centrando-se num conjunto de meios de prova ou da sua obtenção que consideram determinantes do sentido



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

da convicção probatória firmada no Acórdão Recorrido – mormente, perícias, prova por reconstituição do facto, inspecção judiciária e registos de comunicações telefónicas e similares –, apontam-lhe várias ilegalidades quer nos momentos da sua produção quer no da sua avaliação, a ponto de considerarem algumas delas proibidas na acepção do art.º 126º ou, pelo menos, inválidas.

Acusam, ainda e conforme os casos, o aresto de ter feito interpretação e aplicação desconforme à Constituição das normas dos art.ºs 355º, 150º n.ºs 1 e 3, 171º n.º 2, 173º, 249º n.ºs 1 e 2 al.ª b).

E questionam a fixação da matéria de facto que esteve na base das respectivas condenações, quer em razão de tais *ilegalidades*, ordinárias e de inconstitucionalidade, *invalidades* ou *proibições*, quer em função de *erros notório da apreciação da prova* nos termos do art.ºs 410º n.º 2 al.ª a), quer ainda por violação do princípio do *in dubio pro reo*.

Veja-se do fundamento das arguições na estrita perspectiva do que o art.º 434º consente a este tribunal, isto é na perspectiva da violação das normas do direito probatório material, dos limites materiais do princípio da livre apreciação da prova, dos erros-vícios do art.º 410º n.º 2 e do princípio do *in dubio pro reo* enquanto regra de direito.

(a). Prova pericial.

69. Dirigem neste capítulo os Recorrentes a sua atenção aos seguintes exames periciais, todos efectuados no Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (LPC):

– De balística, relatado a fls. 723 a 724, – doravante, "*perícia projectil*" – incidente sobre o *projectil de arma de fogo colhido na caixa craniana da vítima Luís Grilo*, responsável, segundo o relatório de autópsia a fls. 2642 a 2650, pela produção das lesões causais da sua morte.

Perícia esta rematada pela conclusão/laudo de se tratar de «**um elemento de calibre 7,65 mm Browning (.32 ACP ou .32 Auto na designação anglo-americana)**»⁴⁰ e em que os peritos produziram, ainda, as seguintes observações:

⁴⁰ Destacado a negrito da responsabilidade do relator.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

- Que o projétil se encontrava «significativamente deformado (expondo inclusivamente o seu núcleo de chumbo), exibindo vestígios de oxidação e de aparente origem orgânica na sua superfície, com o peso aproximado de 4,43 g, sugerindo alguma perda de massa, apresentando claramente visíveis apenas cinco (5) estrias impressas, de sentido dextrogiro (das seis [6] que teria originalmente impressas);
 - Que «pelas características físicas possíveis de observar (nomeadamente tipo de blindagem cobreada, sulco serrilhado e acabamento de base), permite admitir que se constitua como um elemento proveniente de uma munição de marca CBC, de origem brasileira»;
 - Que pela «medição de larguras de estrias e campos no projétil suspeito (respetivamente 1,219 mm e 2,619 mm)» e de acordo com os registo técnicos da Polícia Judiciária, podia «ter sido disparado por uma pistola semiautomática de marca CZ, BERETTA, WALTHER ou MAB (entre outras marcas de aparecimento menos frequente no nosso país)»;
 - Que muito dificilmente poderia permitir a «realização de futuros exames comparativos com vista à identificação da arma responsável pelo seu disparo.»;
 - Que o projétil tinha sido presente a exame acompanhado por um «fragmento, aparentemente, de osso, com o peso aproximado de 0,29 g».
- De balística, relatado a fls. 1233 a 1238 – doravante, "*perícia pistola/projétil*" –, incidente, entre o mais, sobre a *pistola semiautomática da marca CZ, calibre 7,65 mm Browning*, propriedade do Recorrente António Joaquim, apreendida na casa da sua residência, e sobre o *projétil calibre 7.65 mm Browning* acima identificada, mediante exame microscópico comparativo com projéteis de idênticas características disparados por aquela e por outras armas do mesmo tipo e com *um outro projétil da mesma marca, calibre e tipo* igualmente apreendido na casa do Recorrente, que permitiu as seguintes *conclusões*:
- Que o *projétil* encontrado no *cadáver* era *idêntico ao outro apreendido ao Recorrente António Joaquim*;
 - Que existiam *compatibilidades* entre aquele *projétil* e a *arma* «ao nível das características de classe, nomeadamente na largura definição de impressão e limites de estriado»;



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

- Que, não obstante, *não era possível determinar se aquela pistola CZ tinha sido responsável pelo disparo desse projectil*, sendo o laudo, a esse nível, de "**INCONCLUSIVO**".
- De biologia forense, relatado a fls. 2438 a 2439 – doravante, "*perícia biológica*" –, em que se procedeu à comparação de *amostra biológica* colhida no cadáver da vítima Luís Grilo com *vestígios biológicos* «recolhidos na zona interior do cano da arma de fogo CZ» para pesquisa de *perfis de ADN*, e em que se concluiu pela identificação de *um único perfil* nos *vestígios* recolhidos na *arma* e pela sua coincidência com o identificado na amostra colhida no cadáver.

Perícias essas que, como se vê da fundamentação do Acórdão Recorrido contribuíram em medida importante para a formação da convicção probatória do tribunal que – em articulação, claro, está, com os demais elementos probatórios arrolados, como, tudo, ali melhor se sublinha e explica – em primeiro lugar, *colocaram*, por assim dizer, a arma CZ no teatro dos factos – mesmo que a perícia não tenha podido asseverar que o projectil causador das lesões letais foi disparado por essa pistola a verdade e que também não conseguiu excluir tal hipótese, isto de um lado; e, do outro, a identificação do mesmo perfil de ADN nos vestígios biológicos depositados na arma e na amostra colhida no cadáver da vítima é, a um mesmo tempo, prova *científica* de que se tratava de materiais biológicos pertencentes à mesma pessoa, e prova de *experiência comum*, de *lógica* ou de *juízos correntes de probabilidade e da normalidade* de que o disparo causador das lesões mortais não só foi efectuado por aquela arma, como que o foi a curta distância da cabeça da vítima – que, de acordo com a autópsia, foi a região corporal atingida – que, de outro modo, nela não se teria projectado o material biológico.

E perícias que, *ligando*, assim, a pistola CZ ao episódio homicida, *co-actuaram* no sentido de *ligar* o Recorrente António Joaquim ao mesmo episódio, não só em razão de ser o proprietário e detentor da arma como o único dos seus potenciais manuseadores que detinha os necessários conhecimentos e adestramento, que a Recorrente Rosa Grilo demonstrou completa ignorância e inépcia naquele assunto, como de tudo a sempre referida fundamentação dá eloquente nota.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

E tudo assim em articulação, e concordância – repete-se –, com os demais dados probatórios recolhidos que claramente co-apontavam no sentido de a morte do Luís Grilo ter resultado da acção pré-ordenada, concertada e conjunta dos Recorrentes nos moldes que vieram a ficar descritos no *provado*.

70. Ora, diz então a Recorrente Rosa Grilo que a conclusão factual de a pistola CZ ter sido a responsável pelo disparo que vitimou mortalmente o Luís Grilo assentou em erro notório na apreciação daquela prova pericial por violação das respectivas regras de valoração e das regras da experiência comum, que referencia aos seguintes momentos:

- No da avaliação da "*perícia pistola/projétil*", uma vez que esta não conseguiu determinar se aquela arma foi ou não responsável pelo disparo do projétil recolhido na autópsia – por isso que emitindo o peritos o laudo de "inconclusivo" –, e que, inclusivamente, concluiu – fls. 1239 – pela hipótese negativa ao dizer que «*A quantidade e qualidade das discordâncias de vestígios individualizadores impressos é absolutamente satisfatória, considerando-se inválida a hipótese dos elementos examinados terem sido obtidos com a mesma arma/cano*».
- No da avaliação da "*perícia biológica*", porquanto, mesmo que o disparo tivesse sido efectuado em contacto com a cabeça da vítima – o que, de qualquer modo, não ficou provado, antes que o foi a «uma distância não concretamente apurada» –, «nunca deixaria um vestígio hemático no interior do cano de uma arma de fogo», por isso que nada aí podendo vir a ser recolhido que pudesse ser comparado com a amostra colhida no cadáver.

Já o Recorrente António Joaquim aponta idêntico erro na valoração da "*perícia projétil*" e da "*perícia pistola/projétil*", questionando o laudo desta pela *inconclusividade* sobre a possibilidade de o projétil letal ter sido disparado pela pistola CZ, e defendendo que devia ter sido ser no sentido da *exclusão*, é dizer, no de o projétil não ter sido disparado por tal arma. E, desse modo – sustenta –, por atenção ao resultado de diligência que requereu já no decurso da audiência de julgamento, documentado nas fotografias a 360º colhidas pelo LPC a seis projéteis disparados experimentalmente pela mesma pistola, juntas a fls. 4153 a 4164, que, evidenciando a existência de seis *cavados* neles impressos, não só demonstram



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

que o cano daquela pistola tinha, afinal, seis estrias, como que aquele outro projectil, apresentando apenas cinco *cavados*, tinha, necessariamente, de ter sido disparado por uma arma com igual numero de estrias e, portanto, por uma arma outra que não a sempre referida CZ.

E quanto à "*perícia biológica*", e para lá de desenvolver argumentário semelhante ao da Recorrente Rosa Grilo acerca da deposição na arma de vestígios biológicos da vítima, vai este Recorrente, ainda, mais longe, questionando a própria autenticidade, material e intelectual, da perícia, dizendo que o laudo foi intencionalmente falseado na investigação para o *incriminar* – «o relatório pericial n.º 201822495 - CLC não corresponde à verdade dos factos tendo, por isso, sido intencionalmente alterado o conteúdo por forma a poder incriminar o recorrido» são a suas precisas palavras –, uma vez que nem foram efectuadas as zaragatoas para a recolha dos vestígios biológicos na arma nos termos relatados no processo, nem se observaram os procedimento técnicos respectivos, nem se assegurou a adequada cadeia da custódia da prova.

Veja-se, então, do fundamento das alegações, desde já se alertando para o facto de que a, alegada, falsificação da perícia biológica e da inerente *proibição de prova* não vai aqui ser relevada.

E assim pois que, apesar de amplamente discutidos em audiência de julgamento os procedimentos relativos à recolha, acondicionamento, preservação e trajectos dos vestígios biológicos recolhidos na arma nos circuitos da Polícia Judiciária e do LPC, nada se apurou que apontasse minimamente para a defraudação que o Recorrente acusa – por isso que tanto o Tribunal do Júri como o Tribunal da Relação não questionaram minimamente a *validade*, nesses aspectos, da perícia –, sendo certo que, se tanto vier a ser apurado, com trânsito, noutra lugar – designadamente, no processo criminal que a Recorrente Rosa Grilo diz ter sido instaurado –, sempre um recurso de revisão fundado no art.º 449º n.º 1 al.^{as} a) e, ou, d) constituirá garantia adequada da reposição da justiça do caso.

Assim:



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

71. Como decorre do art.º 151º, a perícia é a «actividade de percepção ou apreciação dos factos probandos efectuada por pessoas dotadas de especiais conhecimento técnicos, científicos e artísticos»⁴¹.

Justifica-se e recomenda-se a sua utilização quando a averiguação dos factos através do procedimentos comuns de análise de que tribunal dispõe se depara com dificuldades de percepção ou apreciação só vencíveis com recurso a conhecimento especializados nas pertinentes áreas.

Nessa medida, o perito é um auxiliar do juiz, chamado a dilucidar uma determinada questão com base na sua especial aptidão técnica e científica.

A finalidade da perícia é, pois, a percepção de factos ou a sua valoração de modo a constituir prova judiciariamente atendível.

Atentos os objectivos a prosseguir – aquisição de dados probatórios inacessíveis aos meios comuns de investigação –, a lei é particularmente rigorosa na selecção das entidades e pessoas que, nesse âmbito, colaboram com o tribunal, preferindo, a todos – art.º 152º n.º 1 –, os estabelecimento, laboratórios ou serviços oficiais apropriados, ainda que admitindo, por motivos de impossibilidade ou de inconveniência, o perito nomeado entre as pessoas constantes das listas de peritos da comarca e as pessoas de reconhecida honorabilidade e competência na matéria: «Como se extrai do art.º 152.º do CPP, o legislador português optou por um modelo de perícia preferencialmente pública, regra que apenas é afastada por impossibilidade ou inconveniência – art.os 152.º, 153.º 154.º, n.º 1, e 160.º-A do CPP –, assim se consagrando um regime misto com prevalência de intervenção de organismos públicos, com a qualidade pericial a assentar numa certificação pública, sem exclusão da possibilidade hipotética de apresentação de perícias contraditórias quando não existam organismos públicos reconhecidos para a realização da perícia. [...]. [O] regime jurídico da prova pericial em processo penal visa garantir, por um lado, a isenção e a imparcialidade daqueles a quem deva ser confiada a sua produção e, por outro lado, a sua competência no ramo específico de saber que esteja em causa »⁴².

Nos termos do art.º 163º n.º 1, «O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador». A menos que – n.º 2 da norma – o julgador

⁴¹ Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", vol II., 5ª ed, p. 261.

⁴² AcSTJ de 3.4.2010 - Proc. n.º 38/17.9JAFAR.E1.S1, in www.dgsi.pt.

Para tudo, ainda, Simas Santos e outros, "Noções Processo Penal", 3ª ed., pp. 236 a 242.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

fundamente a sua divergência em crítica de idêntica valia, isto é, em crítica assente em razões (também) técnicas, científicas ou artísticas.

O art.º 163º estabelece, assim, uma excepção ao princípio da livre apreciação da prova consagrado no art.º 127.º do mesmo diploma, já que o juízo científico, técnico ou artístico subjacente à prova pericial se presume subtraído à livre convicção do julgador, sendo-lhe atribuído um valor presuntivamente pleno, salvo divergência fundamentada.

E é este valor privilegiado que, de resto, justifica os especiais cuidados postos na selecção das entidades periciais e, no quadro delas, da preferência conferida às *oficiais*, dotadas de um estatuto que, na normalidade das coisas, lhes proporcionam níveis acrescidos de isenção e de imparcialidade e, conseqüentemente, conferem níveis acrescidos de credibilidade aos respectivos juízos perícias.

No entanto, «[n]em toda a divergência entre o perito e o julgador é relevante. A divergência não releva e o tribunal mantém a liberdade de apreciação da prova se a divergência se confinar aos factos em que se apoia o juízo» técnico, científico ou artístico ⁴³.

E a «contradição da sentença com a perícia sem a devida fundamentação da divergência é causa de nulidade de sentença prevista no art.º 379º n.º 1 al.ª c)», isso pois que «a convicção do julgador diversa do juízo do perito que não se encontre devidamente fundamentada constitui uma omissão de pronúncia sobre uma questão que o tribunal devia ter apreciado» ⁴⁴.

72. Diz então a Recorrente Rosa Grilo que o Acórdão Recorrido contrariou o resultado da "*perícia pistola/projéctil*", na medida em que, dando como provado que este foi disparado por aquela, contraria o laudo pericial emitido.

E que, por isso, incorreu em erro notório da apreciação da prova, nos termos do art.º 410º n.º 2 al.ª c).

Salvo o muito devido respeito, não tem, todavia, razão.

Antes do mais importa alertar para o que parece ser uma deficiente leitura pela Recorrente do relatório pericial, quando identifica como *conclusão pericial*, como *laudo*, o

⁴³ Pinto de Albuquerque, "Comentário do Código de Processo Penal", 4ª ed., p.

⁴⁴ Pinto de Albuquerque, *ibidem*, p. 984.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

trecho, já transcrito, de que «*A quantidade e qualidade das discordâncias de vestígios individualizadores impressos é absolutamente satisfatória, considerando-se inválida a hipótese dos elementos examinados terem sido obtidos com a mesma arma/cano*».

O que, a representar, de facto, um laudo, excluiria, em boa verdade, a hipótese de o projectil ter sido disparado pela CZ e, na falta de contramotivação de valia científica equivalente por parte do tribunal, tornaria pouco menos do que incompreensível a versão probatória de ter sido aquela a arma usada no acto homicida e alertaria para a comissão da nulidade de omissão de pronúncia.

Mas trata-se, na verdade, de deficiência de percepção da Recorrente, porquanto aquele segmento do relatório não encerra nenhuma conclusão pericial, antes, qual *nota explicativa*, desagrega os conceitos da «ESCALA DE CONCLUSÕES DE BALÍSTICA IDENTIFICATIVA» ali utilizadas – «**Identificação**: (os elementos examinados foram deflagrados/disparados por uma mesma arma/cano)»; «**Provável identificação**: (os elementos examinados **forma provavelmente** deflagrados/disparados por uma mesma arma/cano)»; «**Inconclusivo**: (**Não é tecnicamente possível** determinar se os elementos examinados foram ou não obtidos por uma mesma arma)»; e «**Exclusão**: (os elementos examinados **foram** deflagrados/disparados por diferentes armas/canos)» –, correspondendo o conteúdo destacado ao laudo de "**Exclusão**".

Sendo que, como se viu, não foi essa a conclusão dos peritos, antes a de "**Inconclusivo**", que, na explicação de tal nota, significa que «**Não é tecnicamente possível** determinar se os elementos examinados foram ou não obtidos por uma mesma arma)», ou porque «Os elementos examinados não exibem quaisquer vestígios com carácter individualizador ou então o elemento suspeito encontra-se francamente deformado, degradado, destruído e/ou oxidado, não sendo assim tecnicamente possível concluir se os elementos foram ou não obtidos por uma mesma arma», ou porque «Não foram assim encontradas nem semelhanças nem discordâncias em termos de características individualizadoras de modo a conduzir a qualquer conclusão positiva ou negativa», mas podendo, no «entanto, [...] ter sido observadas compatibilidades ao nível das características de classe (forma de percutor, tipo de culatra, forma alinhamento de vestígios de automatismo, largura de estriado, definição de limites de estriado, etc.).».

E laudo "**Inconclusivo**" com que a conclusão probatória de que o disparo fatal foi efectuado por aquela arma em nada se incompatibiliza, por isso que não relevando de erro, de qualquer natureza, na apreciação e valoração da prova.



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

De resto, como se vê da economia da motivação probatória, aquela conclusão pericial só limitadamente acabou por caucionar o juízo de prova, e assim na medida em que não excluiu a possibilidade de o projectil ter sido disparado por aquela arma, isso em função – como consta do relatório e como resultou dos esclarecimentos às perícias prestados em audiência de que o acórdão de 1.^a instância dá nota – das «compatibilidades ao nível das características de classe, nomeadamente da largura e definição de impressão de limites de estriado, entre o projectil suspeito e os elementos relativos à arma [...]».

Sendo que, de todo o modo, e como o próprio Acórdão Recorrido eloquentemente esclarece no trecho que já de seguida se vai transcrever, o decidido a propósito da identificação e utilização da arma CZ como instrumento do crime em nada colide com o resultado da "*perícia pistola/projectil*":

– «[...]»

A arguida Rosa Grilo, apesar de algumas deambulações e hesitações na procura de uma versão que tivesse alguma credibilidade e não compromettesse o coarguido António Joaquim, acabou por fornecer outro dado muito relevante que também não pode deixar de corresponder à verdade: a arma utilizada para matar o Luís Grilo foi a arma indicada na acusação, identificada, nomeadamente, nos factos provados 19, 20 e 31 como instrumento do crime, a qual era propriedade daquele arguido e foi encontrada na residência deste.

Se assim não fosse, não haveria qualquer justificação para aquela arguida sentir necessidade de "explicar" como a aludida arma saiu de casa do arguido António Joaquim sem o seu conhecimento, serviu para matar o Luís Grilo e voltou a ser colocada no local original de onde havia sido retirada, sendo certo que, complementarmente, foi explicado pelo senhor perito na área de balística (Dr. Pedro Mora) que existia compatibilidade entre a aludida arma e o projectil retirado do crânio da vítima, apesar de o interior do respectivo cano ter sido danificado, química e mecanicamente, o que impediu o estabelecimento de uma correlação inequívoca de que tal aludido projectil foi disparado pela arma em causa, para além de ter sido encontrado na casa do arguido um outro projectil idêntico ao que causou a morte, apesar da extrema raridade de tal tipo de projectil.

Razão por que, contrariamente ao mencionado pela recorrente Rosa Grilo, a decisão recorrida não contraria o resultado da perícia à arma e munição encontrada no corpo da vítima, antes havendo compatibilidade entre ambas, face aos esclarecimentos do respectivo perito. [...]».



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Pelo que não pode o recurso da Recorrente deixar de improceder nesta parte.

73. Já com relação às mesmas perícias sustenta, como se disse, o Recorrente António Joaquim que o tribunal deveria ter desconsiderado o laudo de *inconclusividade* da "*perícia pistola/projétil*" e concluído, isso sim, pela impossibilidade de o projétil letal ter sido disparado pela pistola CZ, isso pelo facto de o cano desta ter 6 estrias, como o demonstravam os seis cavados impressos nos sete projéteis disparados experimentalmente pelo LPC fotografados a fls. 4153 a 4164, que não, apenas, cinco estrias, como os cinco cavados impressos no projétil examinado naquelas perícias atestavam.

E, daí, a necessária conclusão – afirma – de ter sido outra arma que não a pistola do Recorrente que efectuou o disparo que vitimou o Luís Grilo e, daí, as, também, necessárias ilações a extrair em sede do juízo probatório no sentido de, pelo menos, excluir o Recorrente da prática dos factos.

Mas, diz-se já que, salvo, como sempre, o devido respeito, também esta objecção não pode proceder, isso pois que não existe incompatibilidade entre aquelas perícias e as citadas fotografias.

Na verdade:

Como a fundamentação de facto do Acórdão Recorrido dá conta, e a própria motivação de recurso do Recorrente António Joaquim pormenorizadamente confirma, as perícias realizadas no processo foram objecto de aprofundado escrutínio na audiência de julgamento, com prestação de alongados e detalhados esclarecimentos por parte dos peritos ao abrigo do art.º 158º e com a prestação de, igualmente alongados e detalhados, depoimentos de testemunhas com qualificações técnicas de nível superior nas áreas das ciência forenses e investigação, da criminologia e das metodologias de investigação criminal por ele arroladas.

Como foi o caso, com relação à "*perícia projétil*" e à "*perícia pistola/projétil*" dos peritos de balística do LPC Pedro Mora e Fernando David Amaral Dias e das testemunhas Inês Sofia Alves – licenciada e mestrada em Química, especializada em Ciências Forenses e Investigação – e Vítor Miguel Pereira da Silva – docente universitário na disciplina de Criminologia e Metodologias da Investigação Criminal.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Ora, um dos esclarecimentos que o perito Pedro Mora prestou e que o próprio Recorrente transcreveu na sua motivação, foi que a referência que na "*perícia projétil*" se faz à existência de cinco estrias no projétil não foi resultado de um exame pericial, de um exame microscópico, mas sim de uma observação a olho nu e que serviu a simples finalidade de identificar no relatório o objecto da perícia.

E acrescentou que, no exame microscópico efectuado, aí sim, foram efectivamente identificadas seis estrias, estando a última delas encoberta pela "*aba do cogumelo*" provocada pelo impacto do projétil no corpo da vítima – "*aba*", de resto, característica do efeito expansivo dos projéteis do tipo "*hollow point*", como era o caso do examinado – que para o efeito foi levantada.

Ora, acontece que ambos os esclarecimento se quadram com o teor dos relatórios, caucionando as suas conclusões: a referência ao projétil e às suas cinco estrias, aparece, de facto, nos campos "MATERIAL PARA EXAME", perfeitamente destrinchável, *v. g.*, dos "OBSERVAÇÕES E ENSAIOS REALIZADOS" – em que se descrevem, aí sim, os procedimentos técnicos adoptados e as percepções periciais – e "CONCLUSÃO" – onde se enuncia o laudo propriamente dito; a própria descrição identificativa do projétil no campo "MATERIAL PARA EXAME" – «Um (1) projétil, de calibre 7,65 mm Browning [...], de tipo "*hollow point*", significativamente deformado (expondo inclusivamente o seu núcleo de chumbo), exibindo vestígios de oxidação e de aparente origem orgânica na sua superfície, com o peso aproximado de 4,43 g, sugerindo alguma perda de massa, apresentando claramente visíveis apenas cinco (5) estrias impressas, de sentido dextrogiro (das seis [6] que teria originalmente impressas) [...]»⁴⁵ –, indicia, não só uma observação, apenas, macroscópica do objecto, como uma indicação consistente de que além das cinco visíveis a olho nu poderia, como se veio a confirmar, existir uma sexta estria encoberta.

E assim sendo, como é, fácil será ver que inexistente qualquer incompatibilidade entre as perícias e os registos fotográficos, nada por aí justificando que se infirmasse a conclusão da "*perícia pistola/projétil*" de que, mesmo não sendo possível afirmar que *aquela* projétil tinha sido disparado por *aquela* arma, também não era de excluir tal possibilidade em face das características de compatibilidade que uma e outra apresentavam.

⁴⁵ Sublinhado do relator.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Razões por que, tenha o Recorrente aqui em vista a arguição do erro notório na apreciação da prova do art.º 410º n.º 2 al.ª c) – como, aparentemente, tem – ou de qualquer outra deficiência relativa à produção e avaliação da prova de que este STJ possa conhecer, facto é que sempre se tratará de objecção improcedente, por isso também não podendo ser atendido este fundamento recursório.

74. No que respeita à "*perícia biológica*" – que recorde-se, concluiu que o vestígio biológico recolhido na arma CZ identificava um só perfil de ADN, que, de seu lado, coincidia com o perfil identificado na amostra biológica colhida no cadáver da vítima –, suscitam os Recorrentes, para lá do que já se referiu em **69.** e **70.** e que já de seguida se examinará, uma série de objecções aos procedimentos de recolha, acondicionamento, manuseamento e transporte da pistola CZ, do projectil e do fragmento ósseo que com ele foi recolhido por ocasião da autópsia, que entendem relevar de *negligência na preservação da cadeia da custódia da prova* que, a seu ver, compromete a solvabilidade do laudo pericial.

Reeditam, no ponto, a discussão com que já tinham confrontado o Tribunal da Relação – ela, na motivação do recurso que interpôs; ele na resposta ao recurso do Ministério Público que apresentou –, e que igualmente, tinham suscitado na audiência de julgamento em 1ª instância, como tudo melhor se pode ver na fundamentação *de facto* dos acórdãos proferidos e nas próprias peças de recurso – principalmente, nas do Recorrente António Joaquim – que reproduzem os exaustivos esclarecimentos prestados nesse contexto pelos peritos do LPC e pelos investigadores da PJ, bem como os depoimentos das testemunhas Inês Sofia Alves e Vítor Miguel Pereira da Silva já referidas e Lara Rita Costa Brito, licenciada em criminologia e pós-graduada em ciências forenses.

Aconteceu, todavia, que o Tribunal do Júri, na imediação e oralidade da produção da prova e no uso dos poderes de livre apreciação conferidos pelos art.º 127º, não considerou procedentes tais objecções, concluindo como segue:

- «[C]onsagrando o nosso processo penal um sistema de perícia oficial, estabelecendo como regra que "a perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado" (artº 152º nº 1 do CPP, e que incumbe à autoridade judiciária ordenar a sua realização e delimitar o seu objecto (artº 154º do CPP) e mesmo, quando o julgar conveniente, assistir à sua realização (artº 156º nº 2 do CPP),



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

dúvidas não existem que apenas são investidos na função de peritos aqueles a quem, por força da lei e de despacho da autoridade judiciária, tenha sido atribuído tal estatuto.

De tais considerações resulta que a prova pericial atendível nos autos se reporta apenas à que foi produzida pelas entidades oficiais e, nessa qualidade, apreciada em audiência.

Assim, os depoimentos prestados sobre esta matéria pelas testemunhas arroladas, que apesar da sua formação técnica, não realizaram qualquer perícia nos autos, nem tiveram contacto com os objectos apreendidos e sujeitos a exame pericial, não foram considerados susceptíveis de abalar os juízos científicos das perícias realizadas, nomeadamente as referentes à presença de vestígios de ADN de Luís Grilo na arma apreendida, que o tribunal considerou ter sido utilizada na prática dos crimes, após os vários esclarecimentos prestados em julgamento e que de forma clara e explícita, descreveram os procedimentos, análises e exames efectuados, o que fizeram com rigor e de forma esclarecedora.

Designadamente explicitando em que parte da arma apreendida fizeram a recolha de vestígios para determinação de perfil de ADN, que após a realização da respectiva análise foi identificado ADN de Luís Grilo.

Foram igualmente esclarecedores, no que concerne aos procedimentos relativos à cadeia de custódia da prova, não se tendo constatado a quebra da mesma, sendo que relativamente à perícia da arma e perícia biológica para identificação do perfil de ADN, não se vislumbra qualquer irregularidade.

[...]».

E aconteceu ainda que, confrontado, como referido, o Tribunal da Relação com tais objecções não viu motivo para, nesses aspectos, censurar o que quer que fosse à 1ª instância, acolhendo nessa parte o decidido e confirmando nos pertinentes passos a *decisão de facto*.

Ora num quadro assim desenhado, já se vê que não pode este STJ conhecer dessas mesmas objecções, por relativas à fixação da *matéria de facto* – por isso que, em princípio, fora do perímetro cognitivo do *direito* definido no art.º 434º – e por a crítica não relevar da violação de regras de direito probatório material ou, sequer, de erro-vício previsto no art.º 410º n.º 2 que pudesse ser oficiosamente conhecido, mormente, de erro notório na apreciação da prova.

Por isso que também por aqui improcedendo os recursos.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

75. Mas como antecipado, não é essa a única censura que os Recorrentes dirigem à "*perícia biológica*" e ao valor privilegiado da respectiva conclusão, questionando igualmente – e com especial ênfase – alguns dos factos em que ela assentou, mormente, a existência de vestígios biológicos, ou de vestígios biológicos examináveis, no interior do cano da arma onde a perícia diz terem sido recolhidos e, até, a sua efectiva recolha.

E sustenta, a propósito, o Recorrente António Joaquim que, contrariamente ao que consta do Relatório de Exame Pericial do LPC - Sector de Inspeção Judiciária/Local do Crime, constante de fls. 2314 a 2331 e elaborado pelos peritos Emanuel Pessanha e Liliana Francisco, estes não procederam a qualquer «recolha de eventuais vestígios biológicos – através de duas (2) zaragatoas de algodão ligeiramente humedecidas com água destilada – no punho da arma» CZ «e na zona interior do cano» por ocasião da busca efectuada à casa da sua residência em 26.9.2018 por inspectores da PJ e relatada a fls. 2314 a 2336, até porque – assevera – nenhum perito do LPC esteve presente no acto.

Ao que acrescenta que, em qualquer circunstância – no que é acompanhado pela Recorrente Rosa Grilo –, de acordo com as leis da experiência naturalística era impossível ou, pelo menos, altamente improvável que os vestígios biológicos da vítima se pudessem ter depositado no interior do cano arma em razão da força expulsiva dos gases explosivos propulsores do projectil.

E sendo que, mesmo que tal tivesse acontecido, os vestígios teriam ficados imprestáveis para exame, por danificados, se não destruídos, ou pelas altíssimas temperaturas geradas pela deflagração – testemunhas houve que falaram em temperaturas da ordem dos 2 000 a 2 500 graus – ou pelos escorrimentos de oxidação que os peritos encontraram na alma do cano.

Como tudo o que respeitou às perícias, estes pontos foram objecto de exaustiva discussão em audiência de julgamento, com audição daqueles e de outros peritos do LPC, dos inspectores da PJ e das testemunhas/consultores indicados pela defesa, como, por mais uma vez, a fundamentação de facto do acórdão de 1ª instância dá nota e do que, por mais uma vez também, as peças de recurso do Recorrente António Joaquim fazem alargado relato.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Discussão essa em que os peritos Emanuel Pessanha e Liliana Francisco esclareceram, de molde a não terem deixado dúvidas nem ao Tribunal do Júri nem, depois, ao Tribunal da Relação, que nada objectaram a tal propósito, que estiveram presentes na busca – o que, aliás, foi corroborado pelos inspectores da PJ que intervieram nessa diligência –, que procederam efectivamente à recolha, por zaragatoa, dos vestígios biológicos na pistola CZ – embora não na casa da residência do Recorrente, mas no laboratório do LPC –, que tal recolha foi feita no cano da arma, mas não no interior dele que, aliás, é designado por *alma*; e que a recolha foi feita nessa parte da arma – isto é no cano, no troço recoberto pelo corrediça – por na *alma* ter sido detectada oxidação/corrosão, como tudo melhor resulta dos seguintes passos da fundamentação de facto do acórdão de 1ª instância:

– «Emanuel Pessanha Especialista do LPC, Sector Local de Crime. Esclareceu os locais onde efectuou pesquisas de vestígios e as técnicas utilizadas. [...].

Em declarações complementares, o perito esclareceu que na pesquisa feita à arma de calibre 7,65 mm, foi feita mediante uma zaragatoa, foi feita no cano da arma, mas não no seu interior. Esclareceu que a parte interior do cano da arma se denomina – Alma do cano – e a parte exterior denomina-se genericamente por cano. A opção por recolher os vestígios de ADN na parte exterior do cano, que fica exposto quando a arma dispara, resultou por ter sido detectada alguma corrosão na parte inicial do cano da arma.

Esclareceu também que a zaragatoa foi realizada no laboratório da secção local de crime, que se situa fisicamente em outro edifício distinto do laboratório de Biologia.».

«Liliana Francisco, Especialista do LPC, Sector Local de Crime. Inteveio na recolha de vestígios nas buscas que decorreram na casa do arguido e na casa de Benavila.

Referiu que procedeu à recolha da arma que foi encontrada na casa do arguido. [...]. Referiu que o vestígio encontrado na arma foi recolhido através de uma zaragatoa, que foi enviada para o laboratório de Biologia e a arma seguiu para o laboratório de balística. Esclareceu que efectuaram duas zaragatoas, uma ao cano da arma e outra ao punho

[...].

Esclareceu ainda o tribunal relativamente ao equipamento e técnicas utilizadas na recolha dos vestígios encontrados.».



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Ora, os esclarecimento assim prestados e relatados, retiram qualquer base de sustentação às objecções do Recorrentes, que, como acaba de se ver, não só se procedeu à efectiva recolha dos vestígios na pistola, como em nada contraria as regras da experiência naturalística que eles se tivessem projectado para a zona do cano – não para a *alma* dele – onde foram recolhidos e que, por isso, aí se encontrassem adequadamente preservados por não sujeitos à acção danificadora ou destruidora das elevadas temperaturas produzidas no interior da arma – *culatra* e *alma* – ou da ferrugem que o recobria.

E esclarecimentos que, assim, afastam qualquer ideia de invalidade ou inoperatividade da prova pericial e, conseqüentemente, da existência do erro notório na apreciação da prova relativamente à fixação de qualquer facto para que, em última razão, os Recorrentes apontam.

76. Com potencial conexão, ainda, com as questões relativas à prova pericial produzida, fala a Recorrente Rosa Grilo na conclusão 5ª al.ª d) da motivação em violação da cadeia da custódia de elementos probatórios recolhidos no que designa por quatro *inspecções judiciais* realizadas às casa da sua residência, que – diz – podem ter comprometido a credibilidade dos juízos periciais emitidos e, por via desta, a correcção da fixação dos factos. E acusa, mesmo, o Acórdão Recorrido de omissão de pronúncia por não se ter debruçado sobre tal questão.

Admitindo-se que quando fala em inspecções judiciais se esteja a referir às buscas, com apreensões, que foram efectuadas na casa da sua residência – porém, em número de cinco, como se vê de fls. 119 e v.º (20.7.2018), 1184 a 1186 (26.9.2018), 1716 (9.10.2018), 1985 a 1986 (30.10.2018) e 2418 a 2419 (22.11.2018) – sucede, no entanto, que a Recorrente pouco mais do que enuncia a questão, ficando-se por afirmações de carácter genérico, que nem permitem identificar com segurança as perícias que podem ter ficado comprometidas, nem as concretas acções ou omissões de custódia da prova que podem ter provocado a sua quebra.

O que, naturalmente impede que se syndique neste recurso a existência dessas quebras e a medida em que, por relevarem da violação de regras da sua produção ou valoração, possam ter comprometido a autoridade dos laudos periciais e até se, sim ou não, o Acórdão Recorrido tinha, que se pronunciar sobre o ponto.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Motivos por que, igualmente, improcede este fundamento do recurso.

77. Em jeito de remate neste capítulo relativo às perícias e presentes todos os considerandos, diz-se que, examinadas as várias questões a propósito suscitadas pelos arguidos, não se vê em que medida as conclusões probatórias que o Acórdão Recorrido firmou evidenciem violação de prova vinculada ou das regras de experiência comum e, desse modo, vício *de direito* que aqui possa ser conhecido.

Bem pelo contrário, as conclusões a que chegaram ambas as instâncias – que, nesta parte, são coincidentes –, não oferecem qualquer dúvida ao nível da sua razoabilidade, acerto ou lógica.

Sendo que, por isso, nem sequer se pode equacionar o vício de erro notório na apreciação da prova, como ambos os arguidos sugerem que seja conhecido oficiosamente.

Motivos por que – reafirma-se – os recursos improcedem nesta parte.

(b). Recolha da listagem de contactos telefónicos

78. Em 3.8.2018 a, ao tempo, procuradora adjunta do DIAP de Vila Franca de Xira titular do inquérito que deu origem aos presente processo comum colectivo, lavrou a seguinte promoção:

— «Investiga-se nos autos o desaparecimento de Luís Miguel Marques Vieira Grilo, ocorrido no dia 16 de Julho de 2018.

Importa prosseguir a investigação, nomeadamente através de diligências que possam permitir "refazer os passos" de sua esposa, Rosa Maria Grilo, durante o mês de Julho e até ao dia da realização da pesquisa.

Neste enquadramento, requer-se à Mma. Juíza de Instrução Criminal que dispense a operadora de comunicações Vodafone do sigilo das comunicações, no sentido de fornecer aos autos as listagens, em suporte digital, desde o dia 1 de Julho de 2018 até à data da pesquisa, das comunicações telefónicas efectuadas e recebidas, incluindo chamadas, mensagens, tentativas de chamada, chamadas falhadas, com a respectiva localização celular, eventos de rede e Location Up Date, do número de telemóvel 938286369, de Luís Grilo, e do número 933135536, de Rosa Grilo, conforme consta de fls. 11 dos autos.

[...].»



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Sobre tal acto recaiu em 6.8.2018, despacho da juíza de instrução de Vila Franca de Xira, com o seguinte teor:

— «Tendo em conta o objetivo visado, o ponto em que se encontra investigação em curso e a necessidade da diligência pretendida para o fim visado de realização de justiça, entendo justificada a compressão de direitos fundamentais que a mesma encerra por forma a, como dito, "refazer os passos" de Luís Miguel Grilo e de sua esposa, Rosa Maria Grilo, durante o mês de Julho e até ao dia da realização da pesquisa.

Em face do exposto, dispenso a operadora de telecomunicações Vodafone do sigilo das comunicações, por forma a que forneça aos autos as listagens, em suporte digital, desde o dia 1 de Julho de 2018 até à data da pesquisa, das comunicações telefónicas efectuadas e recebidas, incluindo chamadas, mensagens, tentativas de chamada, chamadas falhadas, com a respectiva localização celular, eventos de rede e Locafion Up Date, do número de telemóvel 938286369, de Luís Grilo, e do número 93313553, de Rosa Grilo, conforme consta de fls. 11 dos autos.

[...]».

No seguimento deste despacho, constante de fls. 258, facultou a operadora a listagem de registos das comunicações efectuadas de e para o telemóvel da Recorrente Rosa Grilo no período de 1.7 a 24.8.2017 ora constante de fls. 27 e ss. do Apenso I que, conforme relatório de análise da PJ de 31.8.2018 – fls. 440 a 443 – revelou a existência de 931 contactos com o telemóvel n.º 965518481 de que era utilizador o Recorrente António Joaquim, dos quais 52 nos dias 15 e 16.7.2018, véspera e dia que viria a apurar-se ter sido o do homicídio do Luís Grilo.

Localizado em 24.8.2018 o cadáver deste com sinais indicativos de ter sido assassinado e adensando-se a suspeitas de intervenção da Recorrente Rosa Grilo no acto homicida, promoveu em 5.9.2018 – fls. 543 a 559 –, a procuradora da República que, no entanto, assumiu a direcção do inquérito, à juíza de instrução que, entre o mais, ordenasse à operadora Meo/Altice que facultasse a listagem de contactos de e para o telemóvel do Recorrente António Joaquim, a partir de 1.6.2018 e até à data da realização das pesquisa, tudo com apoio nas normas dos art.ºs 1º, 2º, 3º n.ºs 1 e 2, 4º a 7º e 9º n.ºs 1, 2 e 3 al.ºs a), b) e c) da Lei n.º 32/2009, de 17.7, 131º e 132º n.ºs 1 e 2 al.ºa b) do CP e 1º al.ºs l) e j) do CPP.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Promoção essa que foi deferida nos seus precisos termos por despacho da magistrada judicial de 6.9.2018 – fls. 562 a 578 –, seguindo-se, depois, os aturados termos da investigação que os autos documentam, com a realização de variadas, e numerosas, diligências de prova, entre elas, intercepções de comunicações telefónicas de e para os telemóveis dos Recorrentes, localizações celulares, buscas domiciliárias e noutros lugares e perícias de natureza vária.

Ora, o Recorrente António Joaquim questiona neste recurso – conclusões u) a x) e dddd) da motivação –, precisamente, a legalidade do despacho de 6.8.2018 e a validade e utilizabilidade, como meio de prova, das listagens de comunicações através dele obtido, que considera prova proibida nos termos do art.º 126º n.º 3, por efectuada relativamente a pessoa que, à data em que foi ordenada, não era *suspeita* da prática de crime muito menos tinha sido constituída arguida, por isso que em infracção ao disposto no art.º 187º n.º 4 al.ª a), aplicável aos «registos da realização de conversações ou comunicações» por remissão do art.º 189º n.ºs 1 e 2.

Veja-se, então, se as coisas são como as diz o Recorrente e com que consequências.

79. Os art.ºs 187º a 190º tratam das, denominadas, escutas telefónicas e de (outros) meios de obtenção de prova similares, como os relativos a conversações ou comunicações transmitidas por meio técnico diferente do telefone – art.º 189º n.º 1 –, a dados de localização celular e a registos da realização de conversações ou comunicações – art.º 189º n.º 2.

Cuidando das escutas *stricto sensu*, estabelece o art.º 187º n.º 1 que «A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser autorizadas durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público», e quanto a um conjunto de crimes que enumera taxativamente – os chamados crimes de *catálogo* –, entre eles – al.ª a) – os «Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos».



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

E, além de outros requisitos constantes daquele n.º 1 e do n.º 2, prescreve o n.º 4 da mesma norma que «A interceptação e a gravação previstas nos números anteriores só podem ser autorizadas, independentemente da titularidade do meio de comunicação utilizado, contra», entre outros, – al.^a a) – «Suspeito ou arguido».

Nos termos do art.º 190º a inobservância das exigências do art.º 187º – entre elas, naturalmente, a de que o *escutando* tenha a qualidade de suspeito – é causa de nulidade da prova obtida.

E nulidade no sentido, e com as consequências, da proibição de prova prevista no art.º 126º n.º 3, é dizer, com a interdição da sua utilização na formação da convicção probatória, como, tudo, é entendimento, pelo menos, predominante na jurisprudência deste Supremo Tribunal ⁴⁶ e na doutrina ⁴⁷.

De seu lado, o art.º 189º n.º 2, estende este regime das escutas, à obtenção dos registos da realização de conversações ou comunicações telefónicas, referidos e regulamentados na Lei n.º 32/2008, de 17.7.

Acresce que:

Na definição do art.º 1º al.^a e), «"Suspeito"» é «toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar».

A distinção entre arguido e suspeito «reside nas distintas consequências jurídicas do estatuto processual de cada um deles, mas [...] o quid fáctico, das duas figuras é o mesmo. [...]. O suspeito é um arguido que ainda não foi reconhecido como tal [...]» ⁴⁸.

Não obstante a proximidade das figuras, a consistência dos indícios própria do estatuto de arguido e de suspeito é diferenciada: para aquele exige-se – art.º 58º n.º 1 al.^a a) – a «suspeita fundada da prática de crime»; o que podendo ser *menos* do que a *indiciação suficiente* que autoriza a acusação e a pronúncia – art.ºs 283º n.ºs 1 e 2 e 308º n.ºs 1 e 2 –, seguramente que é mais do que o *indício* com que se basta o suspeito.

⁴⁶ Neste sentido, AcSTJ de 26.3.2014, in www.dgsi.pt

⁴⁷ Neste sentido, Simas Santos e outros, *ibidem*, pp. 265 a 272,

⁴⁸ Pinto de Albuquerque, *ibidem*, pp. 171 e 172.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Indício é a razão que sustenta e revela uma convicção sobre a probabilidade, mesmo mínima, de verificação de um facto e é construído sobre «uma máxima de experiência ou numa lei científica»⁴⁹.

«A lei muito significativamente só exige a existência de "indício", no singular (art.º 1º al.ª e), para a formulação do juízo de suspeita, do que resulta que, para este juízo não é sequer necessária a convergência de indícios. A suspeita não ter de ser premente [...] nem mesmo suficiente [...], mas o acto formal da dedução de uma queixa não fundamenta, por si só, uma suspeita [...]»⁵⁰.

E «[n]ão devem ser confundidas a questão dos **graus de convicção** exigíveis pela lei e a questão da **suficiência da fundamentação** dessa convicção»⁵¹.

80. Voltando ao mais concreto, tem-se que, ao tempo em que foram proferidos o despacho de 6.8.2018 e a promoção de 3.8.2018 que o precedeu, o estágio do esclarecimento dos factos sob investigação era o retratado na informação de serviço de 2.8.2018 subscrita pelo inspectora da PJ, – depois, testemunha – Maria do Carmo⁵² e no despacho da mesma data do Coordenador de Investigação Criminal, Pedro Maia – (também) depois testemunha⁵³ –, em que se dava conta das diligências de averiguação já efectuadas e de que ainda «não se encontra[va] bem definidas as circunstâncias em que o desaparecimento de Luís Miguel Marques Vieira Grilo» tinha ocorrido, sem que, porém, a investigação pudesse descartar a hipótese de ter tido «origem criminosa»⁵⁴, aventando-se, mesmo, a possibilidade da prática de crimes de sequestro e, ou, de homicídio⁵⁵.

Sugerindo, na oportunidade, aqueles agentes policiais à magistrada do Ministério Público titular do inquérito que, além de informações bancárias sobre a situação patrimonial do casal Rosa Grilo e Luís Grilo, providenciasse pela requisição à operadora telefónica Vodafone «as listagens, em suporte digital, desde o dia 1 de Julho de 2018 e até a data de realização da pesquisa, das comunicações telefónicas efectuadas e recebidas, incluindo chamadas, mensagens, tentativas de chamada e chamadas falhadas, com a respectiva localização celular, eventos de rede e Location Up Date, do número de telemóvel 938 286369 de Luís Grilo, e do número 933 135 536 de Rosa Grilo [...]».

⁴⁹ Pinto de Albuquerque, *ibidem*, p. 348.

⁵⁰ *Idem, ibidem*, p. 348.

⁵¹ *Idem, ibidem*, p. 348.

⁵² Fls. 218 a 221.

⁵³ Fls. 222 a 223.

⁵⁴ Informação da inspectora Maria do Carmo.

⁵⁵ Despacho do coordenador Pedro Maia.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

E tudo assim – justificaram – «com o objetivo de padronizar comportamentos, comunicações e localizações de Luís [...] Grilo e de sua esposa Rosa [...] Grilo, cuja hipótese de intervenção do desaparecimento não pode ser descurada»⁵⁶.

Sendo que foi no acolhimento dessa sugestão que a procuradora adjunta que, ao tempo, dirigia o inquérito lavrou a promoção de 3.8.2018, depois deferida pelo despacho de 6.3.2018 e a que, tudo, se seguiu a disponibilização das listagens pretendidas.

Ora, já se verá por tudo o que precede, que as objecções do Recorrente António Joaquim não têm sustentação: para lá de satisfeitos os demais requisitos substanciais exigidos pelo art.º 187º n.º 1 que nem o Recorrente questiona – designadamente, o de se estar perante crimes de *catálogo*, que tanto o homicídio, ainda que simples do art.º 131º do CP, como o de sequestro, necessariamente o agravado do art.º 158º n.ºs 1 e 2 al.ª a) do CP por o desaparecimento já perdurar há (muito) mais do que dois dias, são punidos com máximos de prisão (muito) superior a três anos⁵⁷ –, as circunstâncias do caso apontavam, na verdade, a Recorrente Rosa Grilo como *suspeita* da prática daqueles ilícitos na acepção dos art.ºs 1º al.ª e), 187º n.º 4 al.ª a) e 189º n.º 2, que sobre ela recaía o *indício da máxima da experiência* das *leges artis* da investigação criminal para que a Inspectora Maria do Carmo bem chamou a atenção, de que, em situações com os contornos da dos autos, o cônjuge vítima é sempre um dos possíveis autores do(s) facto(s) criminoso(s).

O que já se vê, retira fundamento à arguição, por nada contender nem com a legalidade e validade da prova assim obtida, nem existir qualquer proibição de prova que obste a sua utilização, por isso que não havendo qualquer fundamento para questionar a matéria de facto fixada.

E tendo, por tudo e também por aqui, o recurso do arguido António Joaquim de improceder.

(c). Da violação dos art.ºs 355.º, 150.º n.ºs 1 e 2, 171.º, 173.º e 249.º n.ºs 1 e 2, al. b), todos do CPP e da sua inconstitucionalidade.

⁵⁶ Informação da Inspectora Maria do Carmo; sublinhado do relator.

⁵⁷ 8 a 16 anos, o primeiro; 2 a 10 anos, o segundo.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

81. Na conclusão cccc) da motivação, aponta o Recorrente António Joaquim «violação, pelo acórdão “a quo”, das regras sobre a prova, nomeadamente da prova vinculada e das regras de experiência comum, valoração de provas proibidas e inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 355º, 150º, n.º 1 e 3, 171º, n.º 2, 173º, 249º, n.º 1 e 2, alínea b) todos do C.P.P. na interpretação normativa infra descrita».

Tirando as questões relativas ao art.º 150º pelo que já de seguida se dirá, não é, salvo o devido respeito, facilmente perceptível o sentido das arguições: se a questão da violação das regras sobre a prova vinculada e das regras da experiência comum ainda se pode entender como (mais) uma manifestação do tom geral da sua inconformação com o sentido da *decisão de facto*, já se tem maior dificuldade em alcançar o significado da referência à inconstitucionalidade dos art.ºs 355º⁵⁸ – que proíbe que na formação da convicção probatória o tribunal se valha de provas que não tenham sido produzidas e examinadas em audiência –, 171º e 173º – que tratam dos pressupostos e de formalidades, em geral, dos meios de obtenção de prova *exames* – e 249º n.ºs 1 e 2 al.ª b) – que se ocupam das providências cautelares de aquisição e conservação da prova por órgão de polícia criminal –, até porque, apesar de o ter anunciado⁵⁹, nenhuma dimensão normativa deles constitucionalmente censurável o Recorrente acabou por indicar.

Razões por que, por referência aos mencionados preceitos desde já se consigna que se tem por improcedente a arguição, quer por falta daquela indicação quer – e decisivamente – por se não ver no que a interpretação e aplicação deles pelo Acórdão Recorrido possa relevar de inconstitucionalidade.

E, do mesmo modo, também se descarta a ideia de uma qualquer violação do comando do art.º 355º do CPP – e, conseqüentemente, de uma qualquer ideia de valoração de prova proibida que o Recorrente possa ter em mente⁶⁰ –, que como resulta da fundamentação *de facto* do Acórdão Recorrido, apenas as provas produzidas e examinadas em audiência foram relevantes para a fixação da matéria de facto.

⁵⁸ Que dispõe que «Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência» (n.º 1) e que «Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes», que se referem, estes, à reprodução ou leitura de declarações ou depoimentos prestados nas fases preliminares do processo

⁵⁹ «[N]a interpretação normativa infra descrita».

⁶⁰ Neste sentido de a violação da prescrição do art.º 355º n.º 1 poder acarretar *proibição de prova*, por ofensa ao *princípio da imediação*, v. Pinto de Albuquerque, *ibidem*, p. 344.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Isto dito, e passando à prova por reconstituição:

82. Entre fls. 703 e 706 da motivação tece o Recorrente várias considerações acerca da diligência de reconstituição autuada a fls. 2892 a 2905, executada por inspectores da Polícia Judiciária.

No fundamental, diz que o seu objecto era apurar as circunstâncias em que a Recorrente Rosa Grilo retirara e (re)colocara a pistola da marca CZ da e na casa da residência dele, mas que tal objecto foi alargado no ponto em que, ali perguntada, esclareceu «não possuir qualquer conhecimento de manuseamento de armas, pelo que não sabe proceder aos seu municamento de modo a que fique pronta a disparar».

E assim sem que em momento algum tenha sido «confrontada com a reconstituição de manusear ou de municar a arma de fogo».

E sem que ao Recorrente tenha sido dado conhecimento do alargamento do objecto da diligência.

Considerando, por tudo, ser caso de proibição de prova, sustenta que a reconstituição não devia ter sido valorada pelo Acórdão Recorrido.

Sendo que, ao ter concluído pela sua validade e utilizabilidade, interpretou o art.º 150º em violação do princípio da plenitude das garantias de defesa consagrado no art.º 32º n.º 1 da CRP, na medida em que prejudicou o exercício do contraditório enquanto expressão processual do princípios da igualdade, bem como do princípio da imediação da prova em audiência, do princípio do estado de Direito Democrático, do princípio da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos, do princípio da prevalência da lei e do princípio das garantias processuais e procedimentos ou do processo justo e equitativo, tudo, conforme o estatuído nos art.ºs 2º, 13º, 16º, 18º, 20º e 32º n.º 5 da CRP.

Veja-se.

83. Nos termos do art.º 150º, a reconstituição é admissível «[q]uando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma» e «consiste na reprodução, tão fiel quanto



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

possível das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo».

«[...] Contrariamente à generalidade dos demais meios de prova, a reconstituição não tem por finalidade imediata, pelo menos em regra, a comprovação de um facto histórico, antes verificar se um determinado facto poderia ter ocorrido nas condições em que se afirma ou supõe ter ocorrido e na forma em que terá sido executado. Trata-se de um meio de prova através do qual se controla experimentalmente a veracidade de uma determinada hipótese factual, relevante para o processo, cuja possibilidade ou modo de ocorrência se pretende confirmar ou excluir. Numa formulação mais simplista, dir-se-ia que se trata de um modo de testar uma dada hipótese factual e se os seus resultados corroborarem o sentido da investigação de acordo com as provas e indícios até então obtidos tal não significa que o facto aconteceu efectivamente dessa forma, tão-somente que a hipótese em causa é plausível, verosímil. A reconstituição tem, pois, natureza experimental, de confirmação ou infirmação de determinadas hipóteses factuais sendo a sua finalidade testar, pôr à prova, o que se diz ou pensa ter ocorrido. [...]»⁶¹.

Dada a sua configuração e natureza, a reconstituição é uma diligência em que, por regra, participam pessoas envolvidas na produção de outros meios de prova – *v. g.*, declarantes, neste incluídos os arguidos, depoentes e peritos –, autonomizando-se, no entanto, essa participação das intervenções naqueles outros actos.

E, não obstante as informações e declarações prestadas por tais participantes possam ter determinado os seus termos e resultado, a reconstituição do facto, uma vez realizada com respeito pelos pressupostos e procedimentos devidos, autonomiza-se dos contributos individuais de quem nela interveio

O que, no caso de participante que seja arguido, implica que os seus contributos não se confundam com a prova por declarações, por isso que não estão sujeitos, designadamente, ao regime dos art.º 357º ou 356º n.º 7⁶².

Ponto sendo, porém, que só sejam valorados como provas os depoimentos das testemunhas sobre o que observaram e não sobre as revelações feitas durante a realização dessas diligências.

⁶¹ AcSTJ de 23-04-2020, Proc. n.º 289/16.3JABRG.G1.S2,

⁶² Neste sentido Ac'sSTJ de 20.4.2006 - Proc. n.º 363/06, *in* www.dgsi.pt, e de 30.3.2005 - Proc. n.º 552/05, *in* SASTJ.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

A prova por reconstituição é apreciada livremente pelo tribunal, nos termos do art.º 127º.

Referenciada à questão *de facto*, a sua valoração escapa em regra ao controlo do STJ.

Estando, todavia, em jogo, a sua fiscalização na perspectiva de utilização de *método proibido de prova*, é questão *de direito* para que aquele tribunal é competente ⁶³.

84. Volvendo ao mais concreto, tem-se então que, sob alegação de se tratar de prova proibida, vem Recorrente António Joaquim contestar a valoração que o Acórdão Recorrido fez da prova por reconstituição referida, questionando a fixação dos factos em que se fundou o juízo condenatório pelos crimes de homicídio e de profanação de cadáver.

Afirmando, como se disse, que a validade da reconstituição ficou comprometida, por um lado, com a ampliação do seu objecto e, por outro, com o facto de não lhe ter sido dado conhecimento dessa ampliação.

Mas, salvo o devido respeito, não tem razão.

85. Começando pela questão do *conhecimento* do, suposto, alargamento do objecto da diligência há que ter em conta, em primeiro lugar, que o Recorrente António Joaquim esteve representado no acto pelo seu defensor, que, em seu nome, pôde exercer todos os direitos processuais de defesa que lhe pudessem assistir, mas sem que, ali ou posteriormente, algo tivesse objectado ou requerido.

Sendo que, de qualquer modo, não exigindo o art.º 150º, nem qualquer outra disposição legal, a presença dele no acto sob cominação de nulidade, absoluta ou relativa – art.ºs 118º a 120º –, sempre qualquer invalidade que pudesse decorrer da sua ausência não constituiria mais do que simples irregularidade, de há muito sanada nos termos dos art.º 123º n.º 3.

Mas acontece que, contrariamente ao sustentado no recurso, não se vislumbra nulidade ou proibição prova, porque não se descortina aquilo que o Recorrente considera

⁶³ Neste sentido, Ac'sSTJ de 4.1.2017 - Proc. n.º 655/10.8GBTMR.S1 citado e de 9.7.2015 - Proc. n.º 277/11.6JAPRT.P2.S1, *in* SASTJ.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

ser a ampliação do objecto da reconstituição, revelada, como já se disse, no esclarecimento prestado pela Recorrente Rosa Grilo de «não possuir qualquer conhecimento de manuseamento de armas, pelos que não sabe proceder aos seu municamento de modo a que fique pronta a disparar».

Esclarecimento que, relativo à arma que ali estava em jogo, ainda se insere no cenário factual hipotético cuja plausibilidade e verosimilhança se aferia e, portanto, no *objecto* da diligência.

E esclarecimento que, aliás, já ao tempo não constituía qualquer novidade para a investigação, que isso mesmo já a Recorrente afirmara no primeiro interrogatório judicial, em 28.9.2018, como, designadamente, consta do despacho de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, a fls. 1547 a 1548.

Sendo, assim e como se disse, aquele auto um elemento probatório autónomo, nada obstava à sua valoração no Acórdão Recorrido, em conjunto com os demais meios de prova, nos termos do art.º 355º n.º 2 e segundo as regras da experiência comum e da livre convicção do tribunal.

Mesmo que tenha sido, como foi, presidido por órgão de polícia criminal e que a Recorrente Rosa Grilo não tenha requerido, como não requereu, a sua reprodução ou leitura – cfr. art.º 357º n.º 1 al.ª a).

Que – repete-se –, os esclarecimentos por ela prestados no decurso da diligência, – designadamente, no que se refere ao conhecimento sobre o manuseamento de armas –, não constituem prova por declarações, e, nessa medida, podem e devem ser valorados enquanto parte integrante daquela reconstituição, porque são contributos que, conjuntamente com os esclarecimentos dos demais intervenientes, se destinam a esclarecer o próprio acto de prova, nele se assimilando.

E por isso que inexistindo proibição de prova na acepção do art.º 355º.

E improcedendo o recurso nesta parte.

86. E já se verá que, não tendo havido ampliação do objecto da reconstituição e assegurado que sempre esteve o contraditório, que o auto de reconstituição (sempre) esteve nos autos desde o inquérito ao livre acesso de todos os sujeitos processuais e, portanto, também ao alcance da defesa do Recorrente, caem pela base as acusações de



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

inconstitucionalidade que o Recorrente dirige à aplicação que se fez *in casu* da norma do art.º 150º, relevando aquela prova como um dos elementos em que se apoiou a convicção probatória do Acórdão Recorrido.

Inexistindo, assim, ofensa a qualquer uma das normas e princípios constitucionais aponta que enuncia, muito particularmente, aos da plenitude das garantias defesa – art.º 32º n.º 1 – e do contraditório – art.º 32º n.º 5 da CRP.

E improcedendo, por tudo, o recurso nesta parte.

(d). Da análise dos dados de tráfego de chamadas e metadados.

87. Nas conclusões nnn) a www) da motivação, o Recorrente António Joaquim impugna, ainda, o juízo de valor efectuado pelo Acórdão Recorrido sobre os *dados de tráfego de chamadas* e *metadados* documentados nos apensos II – dados de tráfego de chamadas do telemóvel n.º 965 518 841 de que era utilizador no período de 1.6.2018 a 26.9.2018 – e V – dados de tráfego de chamadas, de mensagens e de GPRS (internet) do mesmo telemóvel.

Afirma que foram incorrectamente apreciados, isso pois que – alega – deles se extraíram presunções erradas, ou, pelo menos, não sustentadas em qualquer prova, sobre o local onde esteve no intervalo em que se disse terem ocorrido os episódios de homicídio e de profanação de cadáver, e que foi na casa da sua residência e na companhia dos seus filhos e não na casa da residência da Recorrente Rosa Grilo e no local onde veio a ser encontrado o cadáver e respectivo trajecto de ida e volta.

E daí que, também com este fundamento, queira que, no reconhecimento do erro, se revoguem os passos do Acórdão Recorrido que o dão com co-interveniente na prática daqueles actos criminosos, decretando-se a sua absolvição nessa parte.

Veja-se.

88. A recolha dos dados de tráfego e de localização celular ora em causa está regulada no art.º 189º n.º 2 e na Lei n.º 32/2008, remetendo o primeiro para o regime das escutas – no caso para os n.ºs 1 e 4 do art.º 189º –, como tudo já melhor referido em **80.** *supra* cujos termos aqui se recordam.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

E, como ali sublinhado, a inobservância de requisitos como os referidos nos n.ºs 1 e 4 do art.º 187º acarreta a nulidade das provas nos termos do art.º 190º, no sentido, e com as consequências, da proibição de prova prevista no art.º 126º n.º 3, é dizer, com a interdição da sua utilização na formação da convicção probatória.

Proibição de prova que, típica questão de direito, pode ser sindicada em recurso pelo STJ.

Não é esse, porém, o plano em que o Recorrente põe as coisas no presente recurso, que não invoca violação de regras para a obtenção daqueles dados ou a ilegalidade do procedimento da sua produção. Põe em causa, isso sim, a *decisão de facto* firmada por assente em *erro de julgamento* daquelas provas.

Ora, como se sabe, esse é vício da decisão que escapa ao controlo do STJ, que, nos termos do art.º 434º, apenas detém poderes de revista: «O Supremo Tribunal de Justiça, funciona como tribunal de revista. Não cabe no conceito de revista a impugnação de pontos da matéria de facto que hajam sido adquiridos pelas instâncias, a menos que essa impugnação se reporte a violação de regras de direito probatório material. [...] Assim como a lei exige para comprovação de determinados factos um determinado tipo de prova (por exemplo, documental) também exige que para a obtenção de determinados factos, mediante meios probatórios específicos, por exemplo através de intercepções nos meios de comunicação telefónicos ou de outra natureza, sejam observados trâmites e procedimentos balizadores da intervenção das autoridades na vida privada e pessoal dos sujeitos a um procedimento, sem que o que essa obtenção se torna inválida. Só a violação de regras e procedimentos legalmente estabelecidos para a produção de determinado tipo de prova permite a intervenção/sindicância do Supremo Tribunal de Justiça, dado tratar-se de matéria de direito a que se mostra afecta a respectiva competência orgânico-funcional.»⁶⁴

Insiste-se:

Das conclusões formuladas pelo Recorrente a este propósito não mais se retira do que as razões da sua divergência relativamente ao juízo valorativo sobre aquelas provas efectuado no Acórdão Recorrido.

Criticando a convicção que sobre elas formou no uso dos poderes de livre apreciação conferidos pelo art.º 127º e contrapondo à do tribunal a sua própria convicção.

⁶⁴ AcSTJ de 21.10.2020 - Proc. n.º 91/18.8JAAVR.P1.S1, in www.dgsi.pt.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Ou seja, a alegação consubstancia, nesta parte, mera impugnação da decisão da matéria de facto por erro na apreciação da prova.

O que cai fora da perímtero de cognição do STJ.

E implica a rejeição do recurso, por manifesta improcedência.

Até porque a competência limitada do STJ ao reexame da matéria de direito não sofre qualquer ampliação nos casos de reversão de uma decisão absolutória da 1.ª instância para condenação em prisão efectiva pelo Tribunal da Relação, por se considerar que a (re)apreciação de direito nos seu vários matizes – inclusivamente, nos que respeitam ao controlo da aplicação das normas de direito probatório material – e o conhecimento oficioso dos erros-vício previstos no art.º 410º n.º 2 – que já se viu em momento anterior não existirem – e das nulidades absolutas ou insanáveis nos termos do art.º 410º n.º 3 – que nenhuma, igualmente, se descortina – acautelam suficientemente as garantias de defesa do arguido no terceiro grau de jurisdição.

89. Em face do exposto, vai o recurso rejeitado, nesta parte, por manifesta improcedência, nos termos dos art.ºs 420º n.º 1 al.ª a).

(e). Violação do princípio *in dubio pro reo*, na vertente que consubstancia matéria de direito.

90. A Recorrente Rosa Grilo refere-se à violação do princípio do *in dubio pro reo* na conclusão 7ª do recurso, nos seguintes termos:

— «Violação do princípio *in dubio pro reo* na vertente que consubstancia matéria de direito.

Do exposto supra, resulta que, não fora os sucessivos erros notórios na apreciação da prova e o erro notório que a decisão recorrida, globalmente, representa;

E não fora a violação das regras sobre «prova vinculada» em que reiteradamente incorreu o acórdão recorrido;

E a referida violação das regras sobre a prova, nomeadamente e sobretudo a violação das regras da experiência comum;

E tivesse o acórdão recorrido conhecido das partes elencadas no presente recurso que devia ter apreciado e não apreciou,



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Com toda a certeza que o Tribunal recorrido teria chegado à conclusão de que, os vestígios recolhidos, os indícios confirmados, a prova obtida e a forma como se obteve a mesma, tem como consequência um imenso estado de dúvida que impunha, como impõe, a ABSOLVIÇÃO da arguida, ou, como vem pugnando ab initio a equipa de defesa da recorrente, O REENVIO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO, RELATIVAMENTE À TOTALIDADE DO OBJECTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DOS ART.º 426 N.º 1 E N.º 2, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART.º 426-A, AMBOS DO C.P.P. O acórdão recorrido violou, assim, o princípio do «in dubio pro reo».

Nessa medida, porque ressalta evidente do texto da decisão recorrida, por si só e conjugada com as regras da experiência comum, que o tribunal «a quo» só não reconheceu aquele estado de dúvida em virtude do erro notório na apreciação da prova – do conhecimento officioso deste STJ – e das demais deficiências supra descritas, este STJ pode e deve sindicatizar a apreciação do princípio do "in dubio pro reo"».

O Recorrente António Joaquim dedica-lhe duas das 164 conclusões, com o seguinte teor:

- «Pelo supra exposto a interpretação do Tribunal da Relação de Lisboa, ao ter realizado um “segundo” julgamento, alterando a matéria de facto dada como não provada para provada e, consequentemente, condenando o arguido pela alegada prática de um crime de homicídio qualificado e de um crime de profanação de cadáver, constituiu [...] uma clara e irreparável violação do princípio “In dubio pro reo”, na vertente que consubstancia matéria de direito» – conclusão gggg).
- «Em consequência deverão considerar-se provados apenas os factos que o Tribunal do Júri como tal considerara, declarando-se como não provados todos os factos que o tribunal da relação, na decisão recorrida, considerou como provados em clara oposição ao princípio “In dubio pro reo” e em oposição ao que fora decidido na primeira instância.» – conclusão hhhh).

E refere-se-lhe no corpo da motivação no seguinte contexto:

- «De acordo com as regras de experiência comum – a que o acórdão recorrido tanto refere – é aceitável admitir que hipoteticamente alguém com tanta experiência e premeditação para preparar um crime desta natureza o iria fazer com a arma de fogo que estava registada em seu nome?
E após o crime não se desfazia imediatamente da arma?



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

E ao invés depois de alegadamente ter usado a arma a iria colocar em casa, sabendo que as autoridades podiam ir apreendê-la e fazer os testes para comprovar que havia sido a arma do crime? É óbvio que não. O homem médio, as regras de experiência comum dizem-nos que alguém colocado nesta probabilidade jamais iria praticar um homicídio com a arma de fogo que estava registada em seu nome e, muito menos, a guardaria em casa à espera da chegada das autoridades.

E isto o acórdão recorrido não quis analisar e não analisou.

Se o tivesse feito, em vez de o ter omitido - como sucedeu a tantas outras questões como infra se verá, o acórdão recorrido não teria decidido como decidiu e, bem pelo contrário teria chegado à mesma conclusão a que chegou o acórdão do Tribunal do Júri: forçosa e imperativa aplicação do princípio “*in dubio pro reo*”.».

Veja-se.

91. O princípio *in dubio pro reo* é um princípio fundamental do processo penal, com aplicação exclusiva no domínio probatório e, por isso, circunscrito à matéria de facto.

Decorre do princípio constitucional da presunção da inocência consagrado no art.º 32.º n.º 2 da CRP – «Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa» –, também com assento na DUDH – art.º 11.º – e na CEDH – art.º 6.º.

Sendo um corolário daquele outro, o princípio *in dubio pro reo* está especificamente ligado à apreciação da prova e à formação da convicção do julgador, estabelecendo que a dúvida insanável sobre os factos – o *non liquet* – deverá ser sempre valorada em favor do arguido.

Pressupõe um juízo positivo de dúvida resultante de um inultrapassável impasse probatório ⁶⁵.

⁶⁵ Neste sentido, Ac'sSTJ de 25.9.2019 - Proc. n.º 99/17.0GBSVV.P2.S1 e de 16.5.2019 - Proc. n.º 476/15.1PELSB.L1.S1, ambos *in SATJ*.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Constitui um limite normativo à convicção probatória, designadamente, ao princípio da livre apreciação da prova – art.º 127.º –, impondo orientação vinculativa para os casos de dúvida sobre os factos.

E pressupõe um juízo positivo de dúvida resultante de um inultrapassável impasse probatório ⁶⁶.

92. Respeitando à apreciação e valoração da prova, à questão *de facto*, o uso do princípio *in dubio pro reo* pode, ainda assim, ser sindicado pelo STJ.

Porém nos estreitos limites em que a natureza de tribunal de *revista* o consente, isto é, em termos análogos aos erros-vícios da *decisão de facto* previstos na art.º 410º n.º 2.

Havendo, desse modo, a sua violação de se evidenciar no texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras de experiência comum.

E só se verificando quando, a partir da motivação da convicção probatória, se concluir que, tendo o tribunal ficado num estado de dúvida razoável acerca da comprovação dos factos, ainda assim decidiu em desfavor do arguido.

Sendo que assim encarado, o princípio *in dubio pro reo* é uma regra de direito ou um princípio jurídico, cujo controlo pelo STJ o art.º 434º consente.

E sendo que, nessa perspectiva, a dúvida a sindicar é a dúvida que a própria sentença revela, «porque a dúvida é a que o tribunal teve, não a dúvida que o recorrente acha que, se o tribunal não teve, deveria ter tido» ⁶⁷.

93. No caso concreto:

Olhando de novo para as peças de recurso, é muito evidente que, sob a invocação do *in dubio pro reo*, os Recorrentes se limitam a reiterar a generalidade das críticas que, a outros títulos, dirigem ao Acórdão Recorrido em matéria de facto – erro notório na apreciação da prova, violação das regras da prova vinculada, violação das regras da experiência comum, nulidade de omissão de pronúncia –, mas que todas já aqui foram julgadas improcedentes.

⁶⁶ Neste sentido, Ac'sSTJ de 25.9.2019 - Proc. n.º 99/17.0GBSVV.P2.S1 e de 16.5.2019 - Proc. n.º 476/15.1PELSB.L1.S1, ambos *in SATJ*.

⁶⁷ AcSTJ de 30.3.2017 - Proc. n.º 199/15.1PEOER.L1.S1, *in* www.dgsi.pt.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção Criminal

Reiterando o seu inconformismo com a valoração da prova produzida e com a *decisão de facto* produzida.

E querendo que o tribunal tivesse tido as dúvidas probatórias que, justificadamente, não teve, e que tivesse decidido em moldes que tivessem isentado de responsabilidade.

Não é, essa, porém, e como se viu, a dimensão em que a actuação do princípio pode ser sindicada pelo STJ.

E, no enfoque permitido, resulta muito evidente na fundamentação do Acórdão Recorrido transcrita em **38. supra** que, no momento de fixar os factos que deram os Recorrentes como co-autores dos crimes por que nele foram condenados, o tribunal não foi assaltado por qualquer dúvida e muito menos alguma resolveu em *desfavor* deles.

Como especialmente resulta do seguinte trecho que, aqui, de novo se reproduz:

— «Em suma, não sendo minimamente credível a história contada pela arguida Rosa sobre a intervenção dos ditos “angolanos” na morte do Luís Grilo, nem a versão daquela no sentido de que retirou a arma e a recolocou na casa do arguido António Joaquim sem conhecimento deste, as provas são demonstrativas de que aquela teve intervenção nessa morte – desde logo, com base nas suas próprias declarações, ao admitir ter estado presente quando tal ocorreu e dando uma versão de como aquele foi morto, sabendo-se que aquela arguida procedeu posteriormente a uma limpeza profunda, removendo quaisquer indícios comprometedores que pudessem existir na casa e eventualmente na viatura automóvel - e ainda que teve ajuda de outra pessoa para concretizar tal desígnio, mais resultando que foi usada, para o efeito, a arma apreendida que se encontrava na casa do arguido António Joaquim, aí sendo encontrada também uma munição igual à usada no disparo que causou a morte, apesar da enorme raridade de tal tipo de munições, conforme assinalado pelo perito em balística.

Todas aquelas circunstâncias, conjugadas entre si, demonstram, com toda a evidência, que essa outra pessoa que colaborou com a arguida Rosa Grilo para tirar a vida do Luís Grilo e ajudou aquela a desfazer-se do corpo da vítima, só podia ter sido o arguido António Joaquim, o qual forneceu os instrumentos do crime – arma e munições – e tinha com aquela uma relação amorosa duradoura – o que afasta a intervenção de alguém estranho a essa relação –, ambos pensando continuar a vida em comum após a morte da vítima e ambos beneficiando com tal morte, dados os seguros de que aquela era beneficiária, sendo certo que a arguida Rosa Grilo e a vítima, apesar de casados, já não faziam



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

vida em comum, dormindo em diferentes divisões da casa, contrariamente ao que a mesma tentou fazer supor aos investigadores na fase inicial da investigação, garantindo que faziam a vida normal de um casal, pelo menos até ser descoberta a existência do arguido António Joaquim e a sua relação amorosa com a arguida.».

Razões por que também por aqui os recursos improcedem.

III. DECISÃO.

94. Termos em que acordam os juízes desta 5.^a Secção do Supremo Tribunal de Justiça:

- Em rejeitar, por inadmissibilidade legal, o recurso da Recorrente Rosa Grilo na parte em que incide sobre o segmento do Acórdão Recorrido que conheceu do recurso interlocutório que moveu ao despacho de 18.2.2020 da juíza presidente do Tribunal do Júri, nos termos das disposições conjugadas dos art.^{os} 399.^o, 400.^o n.^o 1 al.^a c), 414.^o n.^o 2 e 432.^o n.^o 1 al.^a d) e b) do CPP.
- Em rejeitar, por inadmissibilidade legal, o recurso da Recorrente Rosa Grilo no segmento relativo às condenações parcelares pelos crimes de detenção de arma proibida e de profanação de cadáver, nos termos das disposições conjugadas dos art.^{os} 399.^o, 400.^o n.^o 1 al.^a e), 414.^o n.^{os} 2 e 3, 420.^o n.^o 1 al.^a b) e 432.^o n.^o 1 al.^a b).
- Em rejeitar, por inadmissibilidade legal, o recurso do Recorrente António Joaquim no segmento relativo à condenação parcelar pelo crime de detenção de arma proibida, nos termos das disposições conjugadas dos art.^{os} 399.^o, 400.^o n.^o 1 al.^a e), 414.^o n.^{os} 2 e 3, 420.^o n.^o 1 al.^a b) e 432.^o n.^o 1 al.^a b).
- Em julgar, no mais, os recursos improcedentes.

Custas pelos Recorrentes, fixando-se, a cada um, a taxa de justiça em 7 UC's (art.^o 8.^o n.^o 9 do RCP e Tabela III anexa).

*

Digitado e revisto pelo relator (art.^o 94.^o n.^o 2 do CPP).



Supremo Tribunal de Justiça

5.^a Secção Criminal

*

Supremo Tribunal de Justiça, em 25.3.2021.

Eduardo Almeida Loureiro

(relator)

António Gama

(adjunto)

Manuel Braz

(presidente)